



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2013 – São Paulo, quinta-feira, 20 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7684

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7685

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI

Esclareça o autor o pedido de fls. 287, haja vista o alvará de levantamento expedido às fls. 285, que encontra-se disponível em Secretária.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 46/48, a Autora requer a juntada de novo documento que contém resposta da Ouvidoria a respeito de reclamação por ela enviada ao setor, bem como requer a reconsideração do pedido de concessão da TUTELA ANTECIPADA, cominando obrigação de fazer as Rés, no sentido de fazer cumprir a prestação de assistência médica a Autora, garantida pela Constituição Federal, consubstanciada na Concessão de vaga perante o Hospital AC Camargo pelo Sistema Único de Saúde, a fim de dar continuidade ao tratamento de sua moléstia, qual seja, realizar o procedimento cirúrgico para remoção do tumor de partes moles, cujo hospital é referência no tratamento (...).Ao que se depreende, a Autora requer a reconsideração da decisão de fls. 38/39, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada aos autos do prontuário médico e das informações solicitadas por este juízo aos gestores públicos de cada um dos Réus. Esclareça-se que este juízo não indeferiu o pedido antecipatório. De qualquer modo e por ora, mantenho a decisão de fls. 38/39, eis que a urgência da medida relacionada ao direito à saúde deve ser compatibilizada com a prudência que deve estar presente no trato do caso concreto. Com a resposta oferecida às comunicações eletrônicas referidas na aludida decisão, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. Intime-se a Autora.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4230

MONITORIA

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 202) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007719-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOGIVALDO DOS SANTOS COSTA

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 31/33, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., alegando haver

omissão e contradição na sentença em virtude de não ter reconhecido a prescrição civil, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, das Resoluções RDC/ANS n.ºs 17 e 18, a irretroatividade do ressarcimento para contratos já firmados, a ilegalidade da utilização da TUNEP para cálculo do ressarcimento, a inexistência de conduta reprovável da operadora de plano de saúde. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão e contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Anoto que o alegado nos presentes embargos é repetição dos fundamentos do pedido inicial. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0017360-39.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU 45.504.034.666-0, apurado no processo administrativo n.º 33902.108457/2006-51 para ressarcimento de serviços de atendimentos à saúde prestados aos seus segurados por entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, ou, subsidiariamente, que a cobrança se limite aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. Sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, a inexistência de obrigação contratual de cobertura ou de ato ilícito ensejador do ressarcimento, a ilegitimidade da pretensão de ressarcimento em valores superiores aos efetivamente despendidos. Aduz, ainda, que em relação aos AIHs n.ºs 2948048378, 2948333509, 2948052426, 2948055605 e 2948055605 os beneficiários identificados haviam sido excluídos do plano da autora em momento anterior ao atendimento pelo SUS. Às fls. 179/180, a autora efetuou o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito. Citada (fl. 181), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 182/247, alegando a regularidade formal da constituição do crédito administrativo, a inoccorrência de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei n.º 9.656/98, a inoponibilidade de alegações de ordem contratual e a legalidade da TUNEP como referência para o cálculo do ressarcimento. A autora não ofereceu réplica (fl. 251v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO

CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010) Afasto a aplicação da Lei n.º 9.873/99, requerida pela ANS, uma vez que se limita à apuração de infração administrativa, em decorrência do poder de polícia, e cobrança do respectivo crédito administrativo em virtude de aplicação de pena de multa. Conforme se verifica no detalhamento da GRU n.º 45.504.034.666-0 (fl. 42), os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS nos períodos compreendidos entre 27.12.2004 a 14.06.2005, logo, a cobrança do débito se deu após o prazo quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU 45.504.034.666-0, apurado no processo administrativo n.º 33902.108457/2006-51. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 180.P.R.I.C.

0019585-32.2012.403.6100 - ANTONIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário no qual a autora, pensionista de servidor público falecido que trabalhava como auxiliar operacional em agropecuária, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pleiteia a manutenção do pagamento de VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada, em sua pensão vitalícia, bem como que a ré se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da autora a título de valores já recebidos, restituindo os valores descontados. Sucessivamente, pede seja eximida da restituição de qualquer montante já recebido de boa fé pela beneficiária. Alega a autora, em síntese, que recebia referida verba como complemento ao vencimento básico, de forma a alcançar o valor do salário mínimo, nos termos do art. 37, inciso XV, da CF/88. Contudo, em razão da alteração promovida pela Lei 11.784/2008, o cálculo do aludido complemento passou a ter como base a remuneração do cargo efetivo, ao invés do vencimento básico, de forma que, desde a publicação da lei, a autora na prática não só não faria mais jus a essa vantagem, como também estaria obrigada a devolver o valor recebido a maior após a publicação da referida norma, inclusive já tendo a União descontado R\$ 500,00, no mês de setembro de 2012. Foram juntados documentos. Requeridos na petição inicial, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 33. Às fls. 34/36 a autora aditou sua petição inicial, incluindo o pedido de restituição do valor descontado a partir de outubro de 2012 e de eventuais descontos subsequentes. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/04, do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 37), em decisão proferida neste, às fls. 41/46, o d. Juízo determinou o retorno a esta Vara, sob o entendimento de não se tratar de matéria abrangida por sua competência, com base no artigo 3º, I, da Lei 10.259/01. Recebidos os autos, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Cível (fls. 59). Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada às fls. 60/61. Houve interposição de agravo de instrumento nº 000689938.2013.403.0000 com negativa de seguimento (fls. 153/155). Em contestação, a União Federal sustenta que não existe direito adquirido a valores recebidos de forma indevida, sendo dever da Administração anular seus atos eivados de vício de legalidade. Alega ainda, a inaplicabilidade da Súmula 34 da Advocacia Geral da União (fls. 74/116). Agravo retido às fls. 117/136, respondido às fls. 138/145. Réplica às fls. 146/152. Houve requerimento das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 152 e 157). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Pretende a autora, nestes autos, a manutenção do pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em sua pensão vitalícia, bem como que a ré

se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da autora a título de valores já recebidos. Outrossim, a autora, pensionista de servidor público federal, percebia em seus contracheques as rubricas 82601 (VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP) e 82600 (VPNI. IRRED. REM. RT. 37 - XV CF/AT), referente ao pagamento complementar do salário mínimo, calculado com base no paradigma correspondente à diferença entre o valor do vencimento básico e a importância do salário mínimo, uma vez que, de acordo com o parágrafo único, artigo 40, e parágrafo 5º, do artigo 41 da Lei 8.112/90, nenhum servidor perceberia, à época, importância inferior ao valor do referido salário. Entretanto, a partir de agosto de 2011, a União determinou a suspensão do pagamento da referida rubrica, ao argumento de que a Medida Provisória n.º 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08, mudara o paradigma para o complemento do salário mínimo, que teria deixado de ser o vencimento básico para ser a remuneração do cargo efetivo (fl. 24). Com efeito, a Lei n.º 11.784/2008 revogou o parágrafo único do artigo 40 da Lei n.º 8.112/90, que embasava o pagamento da VPNI mencionada, introduzindo, ademais, o parágrafo 5º no artigo 41: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória n.º 431, de 2008). (Revogado pela Lei n.º 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...) 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei n.º 11.784, de 2008) Assim sendo, houve, de fato, alteração do paradigma legal de complemento de salário mínimo pagos aos servidores passando do vencimento básico do servidor à remuneração do cargo efetivo (que compreende o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes). Destarte, o recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pela autora, a título de complementação de salário mínimo, após a referida alteração legislativa, passou a ser indevida. Ademais, considere-se que a importância recebida a título de VPNI foi absorvida pelo aumento remuneratório quando do superveniente advento de reestruturação/reorganização da carreira, levada a efeito pela Lei n.º 11.784/2008. Logo, não se verifica irregularidade na supressão da VPNI em tela, tendo em vista que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, pelo que correta a suspensão do pagamento da referida VPNI porquanto fundada em dispositivo legal revogado. Além disso, tem-se que, apesar da supressão efetivada, restou preservada a irredutibilidade salarial constitucionalmente garantida. Por outro lado, a jurisprudência majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores de natureza alimentar, quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, posto que estes não podem ser penalizados por erro ou inércia da Administração para os quais não concorreu. Todavia, de acordo com o que se encontra juntado aos autos até agora, o pagamento considerado indevido foi realizado espontaneamente pelos impetrados, logo se afigurando incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, tratando-se de verba de natureza alimentar. Nesse sentido, transcrevo posicionamento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896726 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 576442 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. Sobre o tema, confirmam-se, ainda, julgados dos tribunais regionais federais: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200941010001532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2011 PAGINA:89 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM AUXÍLIO-TRANSPORTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 2. Recebido de boa-fé pelo impetrante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, referentes à vantagem auxílio-transporte. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00255473720114030000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/04/2012 .. FONTE _REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 7º, 2º, E 22, 2º, DA LEI 12.016/2009. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte adversa não afronta a norma contida nos artigos 7º, 2º, e 22, 2º, da Lei 12.016/2009, vez que o objeto da lide, pagamento de auxílio-transporte, ainda que de natureza indenizatória, possui caráter alimentar. Outrossim, a necessidade de audiência prévia do representante judicial pode ser relativizada em razão de interpretação sistemática do ordenamento jurídico (STJ - AGA 201000980050 - DJE 13/10/2010 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA). Também não procede a alegação de proibição de se fazer controle jurisdicional por meio de mandado de segurança, uma vez que o mandamus visa apenas o afastamento do ato de efeito concreto proferido pelo agente administrativo no exercício de sua função. IV - Com relação ao pagamento do auxílio-transporte, este decorre de previsão da MP 2.165-36/2001, que, a teor da interpretação jurisprudencial é devida a quem, nas condições dos substituídos do autor, efetua despesas com seu veículo pessoal nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. V - Agravo improvido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200471020058285, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 27/09/2006 PÁGINA: 695 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Assim preenchido parcialmente o fumus boni iuris. Por fim, presente o requisito do periculum in mora, dado que o desconto de valores de caráter alimentar indubitavelmente poderá acarretar prejuízos aos servidores gerenciados pelos impetrados. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de descontar em folha os valores já recebidos pelos servidores sob sua administração, que se valerem do estacionamento da autarquia, a título de auxílio-transporte. Cabe aqui aplicação das Súmulas n.º 249 do TCU e Administrativa n.º 34 da Advocacia Geral da União: Súmula n.º 249: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais Súmula n.º 34: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Quanto ao fundo do direito, o pedido não deve ser acolhido, prestigiando-se nesse aspecto, o parecer ministerial. Com efeito: . . . A questão referente ao pagamento de auxílio-transporte tem amparo legal na medida provisória n 1.783/98, que instituiu o auxílio transporte e foi posteriormente regulada pelo Decreto n 2.880/98. Atualmente, também dispõe sobre o assunto o artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165/2001. Outrossim, em 2011 foi editada Orientação Normativa com vistas a regulamentar o assunto, tendo sua atual redação excluído, expressamente, o pagamento do auxílio transporte quando utilizado veículo próprio, a qual possui a seguinte redação: Art. 2 Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo, o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único É vedado o pagamento de auxílio transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para que não seja descontado em folha os valores já recebidos pelos servidores sob sua administração. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao e. TRF da 3ª Região o

inteiro teor desta decisão.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000910-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADENOR DA SILVA RODRIGUES - CONSTRUCAO X ADENOR DA SILVA RODRIGUES X JONATAN JESUS DE ALMEIDA

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.68/70, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003225-85.2013.403.6100 - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 49/51, impetrado por TINTAS MC LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à declaração de nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.13.001137-10, apurado no processo administrativo n.º 10880.731858/2012-57.Sustenta a prescrição da cobrança do débito referente à diferença de alíquota de 2% para 3% na apuração da COFINS no período de 07/1999 a 12/2002, haja vista o trânsito em julgado em 15.04.2004 do Acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0032656-58.1999.403.6100, em que se discutia a constitucionalidade da alteração da alíquota promovida pela Lei n.º 9.718/98.Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (fl. 122), notificado (fl. 125), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 126/206, alegando, em preliminar a legitimidade passiva concorrente do Delegado da Receita Federal do Brasil e, no mérito, que não transcorreu a prazo prescricional dada a publicação, em 03.08.2012, de Acórdão relativo ao Mandado de Segurança n.º 0032654-88.1999.403.6100.A impetrante prestou esclarecimentos quanto aos mandados de segurança anteriormente impetrados (fls. 211/406).Às fls. 409/410, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento n. 0009521-90.2013.403.0000 (fls. 417/428).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 430).É o relatório. Decido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, afasto a preliminar relacionada à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, haja vista que a exigência do débito inscrito em Dívida Ativa é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo-lhe promover, nos casos cabíveis, o cancelamento dos créditos tributários, ainda que mediante prévia consulta à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito.Trata-se de crédito tributário relativo à diferença de alíquota de 2% para 3% na apuração da COFINS no período de 07/1999 a 11/2002, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, em 29.01.2013, sob n.º 80.6.13.001137-10 (fls. 131/135).Segundo informações prestadas pela autoridade (fl. 128), a apuração do débito se deu a partir da cessação, em 08/2012, da eficácia da ordem judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0032654-88.1999.403.6100, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Há que se distinguir o objeto dos mandados de segurança impetrados pela contribuinte em 1999.No Mandado de Segurança n.º 0032654-88.1999.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, a impetrante pleiteou o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, afastado o alargamento do conceito de faturamento previsto na Lei n.º 9.718/98. Em liminar, condicionada a depósito, foram afastadas as disposições daquele Diploma Legal, inclusive quanto à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% (fls. 278/280). A sentença confirmou a liminar (fls. 291/299). A 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão (fl. 319) publicado em 26.01.2005 com ciência da União em 24.02.2005, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, ante o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, em relação à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do tributo. Em decisão monocrática no Recurso Extraordinário n.º 488.069 (fls. 385/386), publicada em 19.09.2006 com ciência da União em 26.09.2006, foi determinada a exclusão de receita estranha ao faturamento da base de incidência da COFINS. Esta foi reconsiderada na decisão (fl. 402) publicada em 28.06.2010 com ciência da União em 05.08.2010, para determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem para observância do artigo 543-B do CPC. Em novo Acórdão, disponibilizado em 03.08.2012 com ciência da União em 24.08.2012, a 4ª Turma do e. TRF-3R determinou o afastamento do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fl.321/322), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios (fls. 326/327) em Acórdão disponibilizado em 18.03.2012 com ciência da União em 05.04.2013. Ainda não consta trânsito em julgado do decidido. Os valores depositados foram levantados em 2003 (fls. 331/334).No Mandado de Segurança n.º

0032656-58.1999.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível desta Subseção, a impetrante pleiteou o afastamento da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei n.º 9.718/98 (fls. 235/245). Em liminar (fls. 246/249), foram afastadas as disposições daquele Diploma Legal, inclusive quanto à determinação da base de cálculo. A sentença (fls. 250/254) assegurou à impetrante o direito de continuar submetida à sistemática da COFINS nos moldes da LC n.º 70/91. A 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão de fl. 270, publicado em 31.03.2004 com ciência da União em 13.05.2004, negou provimento à apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para manter a majoração da alíquota e afastar a alteração da base de cálculo da COFINS. O trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2004 (fl. 275). Uma vez que o débito sub judice versa sobre a diferença de alíquota da COFINS estabelecida pela Lei n.º 9.718/98 e que, embora com objetos distintos, houve determinação em ambos os mandados de segurança sobre a aplicação da alíquota, é necessário averiguar exatamente em que momento a União pode exercer seu direito de cobrança de seus créditos. A alíquota em si é objeto do Mandado de Segurança n.º 0032656-58.1999.403.6100, cuja decisão sobre a legalidade da majoração efetivada pela Lei n.º 9.718/98 foi submetida à coisa julgada em 06/2004, sendo que a União teve ciência do Acórdão em 05/2004. De outro lado, a ordem obtida no Mandado de Segurança n.º 0032654-88.1999.403.6100, que garantia à contribuinte continuar a recolher o tributo com a alíquota de 2%, foi cassada por meio de Acórdão cuja ciência da União ocorreu em 02/2005. Assim, independentemente da existência de coisa julgada desde 06/2004 sobre a alíquota da COFINS (Mandado de Segurança n.º 0032656-58.1999.403.6100), a União continuou impedida de cobrar seu crédito até 02/2005, face à ordem concedida no Mandado de Segurança n.º 0032654-88.1999.403.6100 (artigo 151, IV, do CTN). Assim, somente a partir da cessação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, com a devida ciência da União, é possível averiguar o transcurso do prazo prescricional. Estabelece o artigo 174 do CTM que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Haja vista que o crédito tributário encontrava-se devidamente constituído pela declaração oportuna do contribuinte, a partir de 02/2005 a União teve cinco anos para exigir seu crédito. Uma vez que a dívida foi inscrita em 01/2013, transcorridos mais de sete anos desde a cessação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito, é patente a prescrição da ação para sua cobrança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.13.001137-10, apurado no processo administrativo n.º 10880.731858/2012-57. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0009521-90.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0005726-12.2013.403.6100 - ICAL- INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E MG045943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 76/79 e 82/130, impetrado por ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de autorização de pesquisa mineral n.ºs 820.057/2013, 820.058/2013, 820.059/2013, 820.060/2013, 820.061/2013 e 820.062/2013. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 131/132, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos. Notificada (fl. 137), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 140/155, aduzindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo à obtenção do alvará de pesquisa. Às fls. 159/162, informou a conclusão da análise dos processos administrativos. O DNPM se manifestou, às fls. 156/157, reiterando as informações prestadas pela autoridade e pugnando pela preservação da ordem administrativa vigente. A impetrante comunicou a publicação da outorga dos alvarás de pesquisa (fls. 164/166). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo ante a perda superveniente de interesse processual (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 161/162 e 166, verifica-se que foram concluídas as análises dos pedidos de autorização de pesquisa mineral indicados pela impetrante, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra *O Processo Tributário*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, *Medidas Cautelares*, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007203-70.2013.403.6100 - KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando que seja afastado o ato de convocação para prestação de serviço militar. Aduz que, em janeiro de 20013, foi convocado para o serviço militar inicial obrigatório, após a conclusão de seu curso de Medicina (em 02.11.2012), uma vez que havia sido dispensado por excesso de contingente em 16.06.2006. Às fls. 55/56, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão do ato convocatório para o serviço militar, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011937-31.2013.403.0000 (fls. 76/108). Notificada (fl. 62), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/74, aduzindo a legitimidade do ato com base na Lei n.º 5.295/67, inclusive com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/10, bem como pugnando pela aplicação da decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1186513). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Importante para o deslinde da questão é o fato de o impetrante ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, e não de forma condicional à prestação de serviço ao Exército ao final do curso superior. Tal questão foi enfrentada pelo TRF 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 5003055-65.2013.404.0000/RS, rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em ação ordinária movida em seu prejuízo por Pablo Paiva Regert, deferiu pedido liminar para suspender a convocação para cumprimento de serviço militar. Segundo a decisão atacada: I) Pablo Paiva Regert, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do ato que o convocou para o serviço militar. Relatou que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Narrou que, na iminência de obter graduação em Medicina, recebeu convocação para apresentar-se no 3.º RC Mec., em 28.01.2013. Argumentou que não houve adiamento da incorporação ao serviço militar, razão pela qual é incabível a convocação para a prestação obrigatória. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Passo a decidir. II) Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela em que o demandante postula a suspensão do ato de convocação para a prestação de serviço militar. A questão dispensa maiores digressões, na medida em que a jurisprudência do TRF da 4.ª Região consolidou entendimento no sentido de que somente os estudantes que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar por estarem cursando medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados no ano seguinte ao término do curso. A situação em que se encontra o autor é diversa, porquanto foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003, conforme comprova o Certificado de Dispensa de Incorporação que acompanha a inicial (documento 03, evento 01). Adoto, para o deslinde do caso em apreço, voto da lavra do insigne Desembargador Federal Dr. Amir Finacchiari Sarti, no julgamento da AC 96.04.25172-4/RS, do qual transcrevo esclarecedor excerto: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64, a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei n.º 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 30, 5.º, Decreto n.º 57.654/66, art. 95). Já os que recebem o benefício do adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art. 9.º). Portanto, em qualquer das hipóteses, o indivíduo não fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Significa dizer que, nos casos de dispensa por excesso de contingente, se, no próximo grupo a prestar o serviço militar não houver a convocação, não mais será possível ao Exército exigir do dispensado a prestação do serviço obrigatório, sob pena de se eternizar a obrigatoriedade da incorporação. Ademais, o 2.º do art. 4.º da Lei n.º 5.292/97 não pode ser interpretado de forma dissociada do caput, que se refere especificamente aos casos em que os estudantes obtiveram a benesse da protelação da incorporação, não podendo as disposições do indigitado parágrafo abarcarem aqueles que lograram dispensa por excesso de contingente, sob pena de tornar incerto o termo final da obrigação. Nesse sentido, as decisões do TRF da 4.ª Região a seguir transcritas: DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. - Como os autores foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após o término do curso. (TRF/4ª Região, AC 200471000073578/RS, 1ª Turma Suplementar, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR,

DJU Data: 24/08/2005, p.: 905)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. - Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna. - A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. (TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, 4ª Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJU DATA: 25/05/2005, p.: 754)Saliento que este raciocínio não é alterado pelas modificações empreendidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, autorizando as Forças Armadas a convocarem formandos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, mesmo que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar.Com efeito, as novas disposições apenas poderão ter aplicação após a vigência da lei, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, constituídas sob o ordenamento jurídico anterior. Portanto, em atenção ao direito adquirido do demandante de não ser mais convocado para a prestação do serviço militar, sob o ordenamento jurídico vigente no momento da dispensa, não pode a Administração Militar efetuar nova convocação com base em alterações legislativas posteriores.Presente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, encontra-se ainda no caso o risco de dano irreparável, uma vez que o demandante foi chamado a se apresentar para prestação do serviço militar no dia 28 de janeiro de 2013.III) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da nova convocação do autor para o serviço militar obrigatório. . . Alega a agravante, em apertada síntese, que se apresenta legítima a convocação de civil, dispensado por excesso de contingente, quando da conclusão de curso superior em medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, nos termos da Lei n. 5.292/67, desde que a convocação ocorra após a entrada em vigor da Lei n. 12.336/2010. Salienta que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assegurou a aplicabilidade do novel diploma a todos que, embora dispensados antes de sua entrada em vigor, sejam convocados já durante a sua vigência. Requer, assim, a reforma do decisor, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao recurso.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmita a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à demandada lesão grave e de difícil reparação.Na questão de fundo, porém, tenho que deva ser indeferido o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.É certo que, em acórdão recentemente publicado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu (em embargos de declaração) a viabilidade da aplicação da Lei n. 12.336/2010 àqueles que, mesmo dispensados por excesso de contingente antes da entrada em vigor do diploma legal, sejam convocados, com base no artigo 4º da Lei n. 5.292/1967, para prestação do serviço militar obrigatório (médico, veterinário, dentista e farmacêutico), após a vigência do texto infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)No entanto, a aplicabilidade do precedente ao caso em apreço encontra óbices, a meu ver, intransponíveis, uma vez que (a) a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado e apresenta nítidos contornos constitucionais; (b) o agravado está participando de processo seletivo para residência médica (Evento 1, OUT5, origem). Em hipóteses tais, entendo perfeitamente aplicável o disposto no caput do artigo 4º da Lei n. 5.292/1967 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários), na redação conferida exatamente pela Lei n. 12.336/2010, que permite o adiamento de incorporação até a finalização da residência médica ou do curso de pós-graduação, in verbis:Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de

incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei). Diante do quadro - e da expressa permissão legal -, não vejo razões para reformar o decisum objurgado, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança. Nesse sentido: TRF4, AG 5002669-35.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/02/2013; TRF4, AG 5001423-04.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 29/01/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nessa situação, como visto, só poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe - e não o foi. Sendo assim, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação, justamente porque sua dispensa baseou-se no fato de inclusão no excesso de contingente. Assim, não tendo sido convocado no próximo contingente a prestar serviço militar, vedada tal exigência mais tarde. A autoridade impetrada sustenta que o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 também permite a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente, sendo esta a letra do dispositivo: Art. 2º - Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a do seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e sua regulamentação..... Parágrafo 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª categoria ou de dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, fixam sujeitos a prestação militar de que trata o presente artigo. A hipótese concreta não desborda desta diretriz jurisprudencial, porquanto o demandante, fora dispensado da incorporação às Forças Armadas no ano de 2006, por excesso de contingente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para afastar o ato de convocação do impetrante para prestação do serviço militar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0011937-31.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007497-25.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; c) terço constitucional de férias; d) férias gozadas; e, e) salário-maternidade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 327/329, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição a cargo da empresa e afastar decorrentes atos constritivos, quando incidente sobre aviso prévio indenizado e terço de férias. A impetrante e a União interpuseram Agravos de Instrumento nºs 0011067-83.2013.403.0000 e 0011331-03.2013.403.0000 (fls. 339/387 e 396/421). Notificada (fl. 334), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 388/395, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 423/424). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas

pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. . . 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação

anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEARES 200702808713/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJE DATA:24/02/2011).Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não.Salário-maternidade e férias gozadasA Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado.Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . .O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito.Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a

exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), férias gozadas e salário-maternidade; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido apenas nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.ºs 0011067-83.2013.403.0000 e 0011331-03.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0008958-32.2013.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 35091.20588.180112.1.2.54-5833 e 08609.71221.210312.1.2.54-1030. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 37/38, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos desde que inexistentes outros óbices. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0012648-36.2013.403.0000 (fls. 56/63). Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos processos administrativos (fls. 48/55). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo

regular prosseguimento do feito (fls. 65/67). É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 50/55, verifica-se que foram concluídas as análises dos pedidos de restituição indicados pela impetrante, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise dos processos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio

necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012648-36.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por BASF S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia para garantia do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração n.ºs 37.153.287-6 e 37.153.288-4, referentes aos processo administrativo n.º 19515.720393/2011-61), até o ajuizamento da competente execução fiscal. Às fls. 214/215, consta decisão deferindo a liminar para garantir a apresentação do seguro-garantia e, condicionado à garantia oferecida, assegurar o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. A requerida interpôs Agravo de Instrumento n. 0013218-56.2012.403.0000 (fls. 246/262), ao qual foi negado provimento conforme fls. 291/294 e 366. Citada (fl. 222), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 224/245, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária e para obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como a ausência de requisitos necessários à garantia do crédito no seguro-garantia apresentado. A requerente ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 265/289). A requerida informou que o seguro-garantia oferecido não é idôneo (fls. 295/303), sobre o que a requerente se manifestou às fls. 308/313, tendo sido mantida a liminar conforme decisão de fl. 313. À fl. 319, consta decisão determinando a adequação do seguro-garantia, conforme indicado pela requerida às fls. 315/318. A requerente juntou documentos (fls. 323/364) e a requerida, à fl. 365v, informou que as retificações do seguro-garantia cumprem os requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/09, bem como reconheceu expressamente que os débitos previdenciários estão garantidos até ajuizamento da execução fiscal e que, por limitações operacionais, a averbação dessa garantia só pode ser realizada a partir da distribuição do processo judicial, esclarecendo, ainda, que estão sendo tomadas providências para o imediato ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. O eventual reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual o apreciarei no momento oportuno. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, reitero o que fundamentei na decisão de fls. 214/215, tendo em vista que até o ajuizamento da competente execução fiscal, a ação cautelar de prestação de seguro-garantia constitui meio hábil à garantia do crédito tributário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o**

artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...]10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1123669, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.12.09) Assim, desde que prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, oferecido em valor superior a 30% do montante integral da dívida, com renúncia expressa ao disposto no artigo 763 do CC e artigo 12 do Decreto-Lei n.º 73/66, vigência até a extinção da obrigação tributária, que não contenha cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora ou da empresa resseguradora, bem como que atenda aos demais requisitos constantes na Portaria n.º 1.153/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o seguro-garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Anoto que, por previsão expressa no 2º do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 1.153/09, o prazo de validade do seguro-garantia pode ser de dois anos, no mínimo, desde que haja cláusula estabelecendo a obrigatoriedade da empresa seguradora efetuar o depósito integral do valor da dívida caso o segurado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento do seguro: I - depositar o valor segurado em dinheiro; II - apresentar nova apólice de seguro que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/09; III - oferecer carta de fiança bancária que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 644/09. Contudo, há que se distinguir a garantia do crédito tributário das hipóteses legalmente previstas para suspensão de sua exigibilidade. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do e. Superior Tribunal de Justiça, constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a autora adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para garantir à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação de seguro-garantia representado pela apólice n.º 046692012100107750000667-0 da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, emitida em 11.04.2012, em garantia dos débitos previdenciários n.ºs 37.153.287-6 e 37.153.288-4. Condene a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de demanda corriqueira, assentada em decisão do c. STJ submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013218-56.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 418/527), com concordância da exequente (fls. 638/639), julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação cautelar de exibição, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, haja vista que o objeto da demanda é em si a exibição de documentos. Não há fatos a serem admitidos como verdadeiros, dado que neste tipo de procedimento não se pretende fazer prova de fatos por meio dos documentos exibidos. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 397. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006132-33.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 439/440, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária para garantia do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 16327.000030/2006-77, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar o registro do débito no CADIN. Às fls. 511/512 e 520, constam decisões deferindo a liminar para, condicionado à garantia prestada, assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos, e impedir a inscrição do nome da requerente no CADIN. Citada (fl. 526), a requerida informou que não apresentará contestação, que já foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0017871-48.2013.403.6182, bem como que a fiança não alcança o valor integral da dívida. A requerente ofereceu réplica (fls. 560/569). É o relatório. Decido. Com o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0017871-48.2013.403.6182, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no

curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o ajuizamento da execução dos créditos tributários, devendo a garantia ser ofertada diretamente no Juízo das Execuções Fiscais, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Ante o princípio da causalidade, deverá a requerida arcar com o ônus da sucumbência, haja vista que o contribuinte tem o direito de, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal (confira-se o REsp 1123669).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de demanda corriqueira, assentada em decisão do c. STJ submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC, haja vista que o direito controvertido cinge-se às verbas sucumbenciais. Diante da perda de objeto, transmita-se ao Juízo das Execuções Fiscais as cartas de fiança apresentadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-85.2013.403.6100 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Procedam os autores à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- regularizar a sua representação processual, eis que as procurações acostadas a fls. 27 e 28 foram outorgadas unicamente para a propositura de ação de usucapião;- retificar o valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao real objetivo econômico pretendido com a presente ação, considerando que a fls. 63 consta o valor de avaliação do imóvel objeto dos autos, que não se coaduna com o valor de R\$ 58.000,00.Prazo: 10 (dez) dias.

0010653-21.2013.403.6100 - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Ressalte-se, ainda, que a autora é micro empresa, conforme documento de fls. 05/06, sujeita, portanto, ao disposto no artigo 6º, I do mesmo diploma legal.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0010710-39.2013.403.6100 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que postula o autor a substituição do método de amortização constante no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, bem como a declaração de ilegalidade da cobrança do seguro DFI e MIP no valor das prestações.O documento de fls. 25/38 demonstra que a instituição financeira concedeu em favor do autor um financiamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a aquisição de imóvel residencial, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para processar e julgar as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no

Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001. Ressalte-se que, nos termos da planilha de evolução teórica do contrato (fls. 33/38), na data da propositura da demanda o saldo devedor era de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aquém do limite de competência do JEF. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Nas ações em que se pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional em sua totalidade, e não apenas a revisão das parcelas vincendas do financiamento, a atribuição do valor da causa é regida de acordo com a regra contida no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. (CC 00246403820064030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8900 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 179) Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010711-24.2013.403.6100 - KLEBER DIAS RODRIGUES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- providenciar a juntada de declaração de pobreza, firmada nos termos da lei, considerando o pedido de justiça gratuita;- juntar certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, eis que a constante nos autos data de 14 de junho de 2011; - retificar o valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao real benefício econômico pretendido com a presença ação, levando-se em conta a planilha acostada a fls. 52 dos autos; - proceder à inclusão da litisconsorte necessária Débora Forte Dias Rodrigues, eis que se trata a mesma de esposa do autor, também constando seu nome no contrato de financiamento ora em discussão. Int.-se.

0010779-71.2013.403.6100 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI(SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAASP - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Defiro a tramitação preferencial, anote-se Pretende a autora antecipação de tutela para o fim de determinar às Rés que entreguem carteira de credenciamento de plano médico contratado sem qualquer carência. Muito embora a petição inicial esteja um tanto obscura dela é possível extrair que a Autora não concorda com a exigência de carência para a realização de ultrassom de braço. Observo, pela documentação carreada aos autos, que o plano ao qual aderiu a postulante tinha a proposta de carência zero para contratações até 25/02/2013, tendo, no entanto, esta aderido em 27/02/2013, fato que por si só afasta a verossimilhança da alegação. Isto posto indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e int.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando a petição de fls. 544/556 verifico que as questões trazidas são estranhas a estes autos, protocolada indevidamente neste feito. Deste modo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição, intimando-se o patrono da parte autora para realizar a retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Diante da certidão de fls. 557/558, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais (autos nº. 0526662-71.1998.403.6182) solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº. 528/2012-mrz. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais (autos nº. 0040095-29.2003.403.6182) a efetivação da transferência realizada em relação aos valores penhorados nestes autos, conforme comprovante de fls. 518/520. Cumpra-se o primeiro parágrafo, após, publique-se para retirada da petição pela parte autora.

0012310-28.1995.403.6100 (95.0012310-0) - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A(Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Fls. 597/599: Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual, em nada mais sendo requerido, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se o BACEN, após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X UNIAO FEDERAL X RUBIA SANTOS MOREIRA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado a fls. 405/406 a título de honorários advocatícios, nos termos do requerido a fls. 402/403. Após, efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União). Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Cumpra-se e após, publique-se.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012339-82.2012.403.6100 - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO PIRES DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Zafira CD, placa DIC-0058, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, Chassi 9BGTT75B03C148619, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/14). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/19). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de

restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fica a autora intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação e documentos de fls. 358/384.2. No mesmo prazo, cumpram os sucessores de WILSON BARBOSA DE CARVAHO e MARIA GOULART DE CARVALHO integralmente o item 2 da decisão de fl. 354: apresentem certidão negativa de débitos fiscais do imóvel.3. No mesmo prazo, deverão os sucessores apresentar petição que discrimine, de modo individualizado, todos os nomes e qualificação, números de CPF e RG e o percentual do crédito que cabe a cada um deles.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

1. Realizada a citação por edital (fls. 228/229, 231, 233/236) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 237), nomeio, como curadora especial do réu, Antonio Jose Veloso Domingos, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se a DPU.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

1. Ante a devolução da carta precatória devolvida com diligência negativa, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu na fl. 53. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, ROBERTO SANTOS DE CASTRO (CPF nº 052.462.688-02), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

1. Fl. 69: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - Siel e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrada,

nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, ADRIANA DOS SANTOS SILVA (CPF nº 228.006.328-01), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

1. Fl. 57: ante as afirmações da Caixa Econômica Federal de que tem interesse na proposta de acordo formulada pelo réu e de que, para a formalização do acordo, ele deverá comparecer na agência daquela em que assinou o contrato, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que as partes concluam a transação extrajudicial. 2. Terminado esse prazo, as partes deverão noticiar o resultado da transação e formular os requerimentos pertinentes, sem necessidade de nova intimação deste juízo para tais fins. 3. Na ausência de manifestação das partes o processo retomará seu curso. Publique-se.

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Na demanda de procedimento ordinário nº 0011621-85.2012.4.03.6100 foi realizada perícia grafotécnica e os autos estão em carga com o perito judicial para elaboração de laudo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, obtido por meio de consulta ao sítio na internet da Justiça Federal. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Devolvidos os autos acima indicados pelo perito judicial, apense a Secretaria estes autos, para julgamento simultâneo. Publique-se.

0003509-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO BARROS DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. O réu opõe embargos ao mandado monitório inicial e pede a antecipação da tutela para determinar à autora a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes relativamente ao débito objeto desse mandado. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. Se a parte embargante pretende obter a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes deve ajuizar demanda própria para obter tal providência. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização

legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pelo réu. 2. Recebo os embargos opostos pelo réu. Fica suspensa a eficácia do mandado monitorio inicial. 3. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o réu ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de embargos ao mandado monitorio inicial, sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao réu falar, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pela parte autora e pagar a esta os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou embargos ao mandado monitorio inicial. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, opõe embargos ao mandado monitorio inicial e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar a esta os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta embargos ao mandado monitorio inicial, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar a esta os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se acolhidos os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial da ação monitoria e da sucumbência da autora. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

1. Fls. 645/647: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de declaração de ineficácia do registro do compromisso de compra e venda do imóvel penhorado (fls. 645/647). Nos autos dos embargos de terceiro nº 0009601-87.2013.4.03.6100, concedi medida liminar para suspender a alienação do bem imóvel penhorado (fl. 325) e a sua alienação em todas as hastas públicas em que incluído, Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos embargos de terceiro acima indicados, obtido por meio de consulta ao sítio na internet da Justiça Federal. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos dos embargos de terceiro e a certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

Fl. 298: no prazo de 15 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória destinada à citação da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE no endereço situado na Rua Serra da Mantiqueira, nº 600, casa 2, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba, São Paulo. Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

Fls. 117/119: fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade do bem móvel penhorado nestes autos (fl. 95). Publique-se.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fls. 148/151: fica a exequente intimada da juntada aos autos do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como para, em 10 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca desse arquivamento. Publique-se.

0008004-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Fl. 113: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 95 e 98/99). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 104. Publique-se.

0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS

1. Fl. 71: concedo à exequente prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 62.2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, expeça a Secretaria carta precatória por meio digital para a comarca de Taboão da Serra/SP. Publique-se

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Em 5 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a afirmação da executada ELISETE KOLLER DA SILVA, de impenhorabilidade do valor de R\$ 71.624,10, que, segundo a executada, trata-se de resgate de benefício de aposentaria de previdência privada.

0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

1. Fls. 55/56: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas ADRIANA SÃO SEVERO DE ARRUDA - ME (CNPJ 08.482.177/0001-83) e ADRIANA SÃO SEVERO DE ARRUDA (CPF 186.030.188-63), até o limite de R\$ 223.015,94 (duzentos e vinte e três mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em janeiro de 2013 e os honorários advocatícios de 10% fixados na decisão de fl. 46.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Fls. 336/341: expeça a Secretaria novo ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, informando que:i) na decisão de fl. 291 foi determinada a penhora das cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 04.221.865/0001-39 pertencentes a MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA e IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR, penhora essa comunicada à JUCESP no ofício de fl. 293; ii) na decisão de fl. 306 foi desconstituída a penhora das cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 04.221.865/0001-39 pertencentes a IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR e determinado o levantamento dessa penhora à JUCESP por meio do ofício de fl. 307;iii) no ofício de fl. 321, da JUCESP, esta solicitou a este juízo cópia da decisão em que decretada a penhora das cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 04.221.865/0001-39 pertencentes a IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR;iv) no ofício de fl. 327, deste juízo, aludiu-se, incorretamente, ao encaminhamento, à JUCESP, de cópia da decisão que decretou a penhora das cotas sociais da empresa GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. pertencentes à executada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, o que gerou a dúvida na JUCESP sobre ter este juízo decretado a penhora de cotas dessa pessoa jurídica.v) na decisão de fl. 331 determinou-se o levantamento da penhora das cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 04.221.865/0001-39 pertencentes a MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, levantamento esse comunicado à JUCESP pelo ofício de fl. 332.vi) não subsiste mais, nestes autos, nenhuma penhora de cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 04.221.865/0001-39;vii) não houve nenhuma determinação deste juízo de penhora das cotas da empresa G S COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ n.º 72.997.000/0001-19. No ofício de fl. 327, deste juízo, aludiu-se, incorretamente, ao encaminhamento, à JUCESP, de cópia da decisão que decretou a penhora das cotas sociais da empresa GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. pertencentes à executada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, quando o texto correto desse ofício seria cópia da decisão que decretou a penhora das cotas sociais da empresa S COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ n.º 72.997.000/0001-19 pertencentes à executada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA.2. Comprovado o recebimento do ofício pela JUCESP, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fl. 285.

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

1. Fl. 232: julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de

Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Ante a petição de fl. 321 da Caixa Econômica Federal, resolvo o mérito do pedido de impugnação da penhora, a fim de julgá-lo procedente, confirmando a decisão de fl. 302, em que antecipada a tutela para determinar o levantamento da penhora.2. Ante a ausência de impugnação da penhora pelo executado VALDECIR RIBEIRO DE SOUZA fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os saldos totais atualizados das contas 0265.005.00311009-8 e 0265.005.00311010-1 (fls. 303 e 304), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo retorno) a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH DUARTE SILVEIRA

1. Fl. 164: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, SARAH DUARTE SILVEIRA (CPF nº 280.164.508-73), até o limite de R\$ 25.680,47 (vinte e cinco mil seiscientos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 14.05.2010 (fls. 27/28), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 156/157 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

1. Fls. 78/79: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para

localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 92: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 90. Publique-se.

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Fls. 79/80: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SILVA DOS SANTOS Fl. 104: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 dias de prazo para realizar pesquisas de bens em nome do executado passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo

podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 103. Publique-se.

0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fls. 76/77: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

1. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de liberação dos valores penhorados, pedido esse apresentado por ela ao fundamento de que tais valores são irrisórios. Não é mais possível a liberação desses valores por meio do BacenJud. Os valores já foram transferidos à ordem deste juízo, conforme guia de depósito de fl. 75 (R\$ 10,11) e extrato de conta de depósito cuja juntada ora determino (R\$ 165,62). Cabe à exequente apropriar-se desses valores uma vez consumada a transferência deles à ordem deste juízo.2. Fica a exequente autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos presentes autos, mencionados acima, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta

hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fls. 63/64: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

1. Fls. 59/60: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 58. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13266

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-25.2013.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante quais as contribuições de terceiros que pretende sejam suspensas sobre as verbas apontadas na petição inicial e, se for o caso, inclua no polo passivo as autoridades responsáveis como litisconsortes necessários. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 13276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1) - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Da análise dos autos, depreende-se que, às fls. 179/192, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão dos autores no tocante à ré Caixa Econômica Federal, condenando-a, por conseguinte, em honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Irresignada quanto ao percentual fixado a título de sucumbência, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 194/196), ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do acórdão de fls. 245/249. Observe-se que, no voto condutor, restou consignado que, diante da sucumbência parcial, os honorários advocatícios deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, as quais, inclusive, arcariam com metade das custas cada. Todavia, na ementa, constou que os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, seriam devidos pela CEF, conforme o art. 20, 3º, do CPC. Na fase executória, a divergência citada foi objeto da decisão de fls. 445, na qual restou estabelecido que, de acordo com o julgado, os honorários advocatícios deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. A parte autora, às fls. 449/459, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.021866-0, pleiteando provimento que determinasse à executada o depósito de verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, tendo-lhe, contudo, sido negado seguimento (fls. 553/555). Opostos embargos declaratórios, foi dado parcial provimento ao recurso para dirimir a contradição em questão, reconhecendo o Exmo. Desembargador Relator, às fls. 556/557, a contradição entre o teor da ementa e o voto do acórdão: Sendo assim, constata-se que há contradição entre o teor da ementa e o do voto do acórdão de fls. 245/249, postulando a embargante o cumprimento da ementa, na qual restou consignado que a CEF deverá pagar honorários advocatícios no importe de 10%. Dessarte, nesta sede não se pode dirimir a contradição do referido acórdão, a qual deveria ter sido solucionada por meio de embargos declaratórios dirigidos ao órgão prolator da referida decisão, nos termos do art. 535, I, do CPC. Ademais, da análise da fundamentação do voto infere-se que houve sucumbência parcial e recíproca, entendimento acatado pelo MM. Juízo a quo, na decisão agravada, sendo defeso à parte discutir nesta sede questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão consumativa. (grifos nosso) Assim, tendo em vista que não cabe ao Juízo da execução dar interpretação ao julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, deve-se reconhecer, no caso sub judice, a sucumbência parcial e recíproca, de modo que o montante depositado às fls. 534 deve ser integralmente levantado pela executada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 534 em

favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.690/694: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7) - MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 831/856: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de que conste a nova denominação social da parte autora, a saber, MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A, CNPJ nº 02.290.510/0001-76.Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero os despacho de fls. 744 e 824, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls. 731/743.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Publique-se o despacho de fls.857.Tendo em vista que as decisões exaradas na ADIN 4425 e 4357 não transitaram em julgado e, ainda, considerando o teor do artigo 61 da Resolução n.º168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou nova regra para pagamento dos precatórios inscritos a partir do ano de 2013, com a dispensa de expedição de alvará para tanto, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls.857 anotando-se no respectivo ofício precatório que o levantamento do montante será feito à ordem do Juízo de origem.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.860.

Expediente Nº 13285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

Expediente Nº 13286

MONITORIA

0019240-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALLISSON LINCOLN DE SOUSA RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.Os artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil estabelecem os requisitos e o procedimento relativo à citação por hora certa. Para que ela seja possível é imprescindível que haja a suspeita de que o citando se oculta e este fato dever ser certificado pelo oficial de justiça, de modo que não basta o registro de que tentou localizar a pessoa a ser citada em sua residência por 03 (três) vezes.No caso dos autos, conforme se depreende da certidão de fls. 46, o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se por três vezes à Rua Bagageiro, n.º 34, nesta Capital, onde nunca foi atendido, tendo, no entanto, deixado recados por escrito ao citando para contato. Atesta que conversou, por telefone, com pessoa que se apresentou como o requerido e que por duas vezes foi combinado,

sem sucesso, dia e horário para a efetivação da citação, sendo que, na última tentativa, como não foi atendido por ninguém, citou-o por hora certa, na pessoa da vizinha da frente (Maria de Lourdes Lima), que declarou conhecer o réu e sua esposa. De fato, quanto às tentativas de citação, verifica-se que constam apenas duas datas e horas: a) 26 de agosto de 2012, às 15h00 e b) 12 de setembro de 2012, às 14h00; não se fazendo menção, na certidão, acerca de informações e ocorrências da primeira diligência. Entendo, pois, que resta configurada a nulidade, uma vez que, a despeito de ter adequadamente explicitado os motivos que o levaram a suspeitar da ocultação, o Oficial de Justiça não certificou todas as 03 (três) datas e horários em que esteve presente no endereço do réu, descumprindo requisito legal. Nesse sentido, segue o julgado: Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa. Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido. Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa. Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. - As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido. - É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, RESP 200201097943, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ DATA: 01/09/2003 PG:00281) (sublinhei) Ademais, a citação por hora certa, consoante expressamente disposto no art. 227 do C.P.C., deve ocorrer tão-somente no dia imediato, em hora designada, à terceira tentativa frustrada, sendo, ainda, imprescindível a prévia intimação da pessoa da família do réu ou, na sua falta, de qualquer vizinho; o que decerto não ocorreu, eis que a própria citação ocorreu na mesma data da última diligência. Por fim, observo que a Carta de Cientificação de fls. 50 foi endereçada, por equívoco, à Rua Tarcon, n.º 783 - Jardim Adelfior, pois o próprio Oficial de Justiça informou que não localizou a moradia e que o suposto réu, por telefone, declarou que não residia mais no local citado; razão pela qual a citação ocorreu na Rua Bagageiro, n.º 34. Em que pese se revestir de mera formalidade, o envio da correspondência ao endereço errôneo afasta a presunção de ciência do réu dos termos da ação, ensejando a nulidade do ato citatório. Nesse sentido: Prestação de serviços educacionais - Ação de cobrança - Citação por hora certa - Carta complementar enviada a endereço incorreto - Nulidade - Reconhecimento - Recurso provido. Ainda que se considere a expedição da carta mera formalidade complementar, impõe-se ao escrivão a remessa da carta para o endereço certo, sem o qual deve-se reconhecer a nulidade do ato citatório. (TJ/SP, 30ª Câmara de Direito Privado, AG 990100714406, Rel. Des. Orlando Pistoresi, julg.: 07.04.2010, pub.: 16.04.2010) (grifei) Destarte, acolho a preliminar aventada pela Defensoria (fls. 55/57), declaro a nulidade da citação por hora certa (fls. 46) e determino a expedição de mandado para nova diligência. Cumpra-se e intimem-se.

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Em vista da certidão de fls. 64 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 57/63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 6889/6896 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024309-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024309-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA

MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1202/1207vº nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 610/651 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 528/563 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 684, proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos n.º 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 362/366-verso). Mantenho a decisão de fls. 681/681-verso por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto às fls. 685/689, consoante o disposto no art. 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 401, proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos n.º 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 362/366-verso). Mantenho a decisão de fls. 398/398-verso por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto às fls. 402/405, consoante o disposto no art. 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 390, proceda a Secretaria ao traslado para os presentes autos dos testemunhos colhidos em audiência nos autos n.º 0001927-63.2010.403.6100 (fls. 362/366-verso). Mantenho a decisão de fls. 387/387-verso por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto às fls. 391/396, consoante o disposto no art. 523, parágrafo segundo, do

Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006672-86.2010.403.6100 - MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A(SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da ré contidas nos embargos de declaração de fls. 344/361, que requerem efeitos modificativos ao julgado, bem como os novos documentos juntados, dê-se vista à parte autora. Após, voltem-me para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por meio dos embargos de declaração de fls. 340/340-verso, insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 333, que determinou o desapensamento dos autos das ações n.ºs 0001775-15.2010.403.6100, 0000608-60.2010.403.6100 e 0001921-56.2010.403.6100. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão e obscuridade, eis que o autor figura no polo ativo de duas das referidas ações, de modo que o Juízo, ao não reconhecer a litispendência, deveria ao menos entender pela conexão das demandas. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício. DECIDO. Os embargos foram opostos no prazo previsto no Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, no entanto os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada. Da análise da ação ordinária n.º 0000608-60.2010.403.6100, verifico que Ricardo Barros Teixeira, a despeito de ter se manifestado às fls. 465/468 e 512/513 daqueles autos, não mais figura como autor, tendo em vista o desmembramento do feito, tanto que no termo de retificação que antecede a peça inaugural figura como excluído. Ademais, no tocante à ação ordinária n.º 0001921-56.2010.403.6100, constato que Ricardo Barros Teixeira formulou pedido de desistência, o qual foi homologado às fls. 387/387-verso daqueles autos, prosseguindo o feito apenas em relação aos demais autores. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pois não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 333/333-verso, desapensando-se os presentes autos das demais ações ordinárias. Manifeste-se, ainda, a ré acerca dos documentos juntados às fls. 277/330. Intimem-se.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 172/175: Vista aos autores. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI

Fls. 255: Defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD a fim de obter o endereço da ré FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI. Encontrado endereços diversos do já diligenciados (fls. 251 e 253), proceda-se à sua citação. Se os endereços forem idênticos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de direito. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 259.

0000467-70.2012.403.6100 - MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 171/178 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010595-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 500/525 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012336-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 196/207 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 3345/3347 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 13287

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Fls. 6007/6015: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fls. 6000, o qual determinou a indicação correta da autoridade coatora, alegando obscuridade e contradição.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, os rejeito, uma vez que não há obscuridade e contradição no despacho de fls. 6000, mas apenas inconformismo por parte da impetrante. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reconsideração de despacho proferido por este Juízo que determinou a emenda da inicial para indicação correta da autoridade impetrada. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma da decisão.Assim, conheço dos embargos declaratórios, porém, os rejeito, mantendo-se o despacho de fls. 6000 tal como lançado.Intimem-se.

Expediente N° 13288

ACAO POPULAR

0006276-07.2013.403.6100 - HIREBE RODRIGUES DE SOUZA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

Expediente N° 13289

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E Proc. ADRIANA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 312 e o decurso certificado às fls. 313, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o cálculo de fls. 302. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal às fls. 479. Int.

0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 674/679. Int.

0000599-93.2013.403.6100 - PAULA NATHANA FONTANEZZI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Tendo em vista a certidão de fls. 97 e o relatório que lhe segue, providencie o apelante o recolhimento das custas recursais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Int.

Expediente Nº 13290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 630, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução nº 168 do CJF que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, retifique-se a minuta do ofício precatório de fls. 667 a fim de constar o bloqueio do pagamento do referido ofício até ulterior determinação deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 737: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Antes da transmissão eletrônica do ofício precatório, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls. 754.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7222

EMBARGOS A EXECUCAO

0009575-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)) ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal 1060/1950. Anote-se. Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA (Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 208: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fl. 821: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa do autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc. Os executados opuseram embargos de declaração (fl. 118) em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente execução (fls. 114/117), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelos embargantes. De fato, nos embargos à execução em apenso (nº 0051360-56.1998.403.6100), foi formulado pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita pelos ora executados (fls. 278/295 - em apenso), o qual não foi apreciado em momento oportuno. Apesar da incompetência declarada por este Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, faz-se necessário pronunciamento a respeito da benesse solicitada, uma vez que houve condenação ao pagamento de sucumbências em face dos executados. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos executados e acolho-os, para suprir a omissão e acrescentar na parte final da decisão (fls. 114/117): Entretanto, defiro o benefício assistência judiciária gratuita aos executados, conforme requerido às fls. 278/295 dos embargos à execução em apenso (nº 0051360-56.1998.403.6100). Destarte, o pagamento da verba honorária em favor da CEF permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. As demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação declaratória nº

0006735-15.1990.403.6100 e dos embargos de declaração em apenso. Intimem-se.

0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Vistos em inspeção.Fl. 269: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa do autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0015000-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015000-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Vistos, etc. Fls. 110/13: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026886-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP293256 - FERNANDA KOMINICH GONCALVES) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS

Vistos em inspeção.Fl. 164: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa do autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Vistos em inspeção.Fl. 276: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 275, apresentando instrumento de procuração onde conste poderes para transigir.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Vistos, etc. Fl. 397: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014274-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI

Vistos em inspeção.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 202/203.Int.

0034221-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO

Vistos em inspeção.Fl. 82: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa do autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Vistos, etc. Fl. 167: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Vistos, etc. Fl. 128: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024910-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos, etc. Fl. 159: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019276-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS

Vistos, etc. Fl. 98: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001350-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do certificado à fl. 43, cadastre-se o nome do procurador no Sistema Processual. Após, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência. Int.

0016884-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS

Apresente o subscritor da petição de fl. 44 instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o requerimento não ser apreciado. Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 34/36) em face do despacho de fl. 33, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade,

que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a prevenção apontada à fl. 29, considerando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (STJ, Súmula n.º 33 - 24/10/1991 - DJ 29.10.1991), em razão de o feito ali mencionado tramitar perante a Subseção Judiciária de Santo André. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006557-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINALDA ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 42/43) em face do despacho de fl. 41, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006558-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA PINTO XAVIER

Recebo a petição de fls. 64/85 como emenda à inicial e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 61/62 por ausência de interesse recursal, já que a peça ora apresentada traz aos autos a via original do contrato executado nestes autos. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 54.277,24 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 29/03/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal n.º 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 23/24 por ausência de interesse recursal, já que a peça ora apresentada traz aos autos a via original do contrato executado nestes autos. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 14.449,69 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 20/05/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal n.º 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em)

inerte(s).Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil.Int.

0007261-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X ROSANA SANTOS CAPINAN

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 39/40) em face do despacho de fl. 38 alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito conforme determinado à fl. 38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007272-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CASSIA SANTOS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 38/39) em face do despacho de fl. 37, alegando omissão em seu conteúdo, além de ausência de fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo, trata-se de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Esclareço, contudo, que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Providencie a parte exequente a regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007305-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RINALDO FONTES DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 46/52 como emenda à inicial e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 43/44 por ausência de interesse recursal, já que a peça ora apresentada traz aos autos a via original do contrato executado nestes autos. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 19.113,95 (dezenove mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 30/04/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil.Int.

0007755-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUAN VIDAL NUJO

Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 23/24 por ausência de interesse recursal, já que a peça ora apresentada traz aos autos a via original do contrato executado nestes autos. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 8.066,50 (oito mil e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizada até 20/05/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade

de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil.Int.

0007756-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOUTO DA SILVA

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 22/23 por ausência de interesse recursal, já que a peça ora apresentada traz aos autos a via original do contrato executado nestes autos. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 10.589,77 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizada até 20/05/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil.Int.

0007779-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR KIEL JUNIOR

Recebo a petição de fls. 46/53 como emenda à inicial e deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 43/44 por ausência de interesse recursal, já que a peça ora apresentada traz aos autos a via original do contrato executado nestes autos. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 15.243,86 (quinze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 30/04/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006).Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC).Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006).Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUAN RENAN FERREIRA, objetivando o pagamento da Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo n.º 000045784899. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). Foram juntadas aos autos informações acerca do processo n.º 0014783-88.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 23/25), relacionado no termo de prevenção (fl. 21). O referido processo já foi devidamente sentenciado. (fls. 24). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/18) com as informações constantes do Sistema Processual Informatizado e a cópia da sentença proferida nos autos n.º 0014783-88.2012.403.6100, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 19/03/2013, que tramitou perante o MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 24), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que a discussão cinge-se na execução do Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo n.º 000045784899. Decerto, na demanda autuada sob o n.º 0014783-88.2012.403.6100 a parte requerente deduziu o pedido de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo n.º 000045784899. (fl. 24). A parte foi citada e declarada revel. Já na presente demanda formulou que fosse executado o contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo n.º 000045784899. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no mesmo contrato de financiamento de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículo n.º 000045784899. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao

artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 0014873-88.2012.403.6100 foi distribuída em 16/08/2012 ao MM. Juízo Federal da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 08/05/2013 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 26ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intime-se.

0008840-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO CHURCHILL DE SOUSA

Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

Vistos em inspeção. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009729-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO SOUZA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009915-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G A G COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - EPP X JOSE DE ARIMATEA GOMES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original e relacionado aos presentes, uma vez que a empresa G.A.G Comércio de Resíduos Têxteis Ltda EPP não é signatária do documento de fls. 10/16 e a empresa Arimateia Comércio de Plásticos tampouco é parte na demanda. No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7932

DESAPROPRIACAO

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL) X ELIAS SIMAO(SP010978 - PAULO GERAB)

Fl. 866: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição para receber esta publicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670564-91.1985.403.6100 (00.0670564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(Proc. ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. JATIR PIETRO FORTE LOPES VARGAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Fl. 491: Razão assiste à CEF. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, posto que necessários para redução da dívida contratual. Para tanto, forneça a CEF o saldo atualizado dos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024950-87.2000.403.6100 (2000.61.00.024950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-28.1998.403.6100 (98.0041733-8)) METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012288-57.2001.403.6100 (2001.61.00.012288-3) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LUIZ GONZAGA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GONZAGA SANTANA X LUIZ HELENO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010261-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010261-0) - GIROBANK S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0743266-35.1985.403.6100 (00.0743266-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(Proc. ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675452-06.1985.403.6100 (00.0675452-0) - JOAO HENRIQUE ESCAMIA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 164/166), posto que estão de acordo com a orientação

determinada na decisão de fl. 163. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 7.774,18 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2012. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME

Fls. 262/263: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da devedora Sidnei Soares de Oliveira M.E. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento do valor depositado pela CEF. Int.

Expediente Nº 7936

DESAPROPRIACAO

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA)

Fls. 2193/2228: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, posto que pendem penhoras no rosto destes autos. Outrossim, promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Fls. 2229/2230: Manifeste-se a parte expropriada, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020066-20.1997.403.6100 (97.0020066-3) - NOIR GOMES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 254: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741118-51.1985.403.6100 (00.0741118-9) - ARUTIN DJRDJRJAN X NAJAR DJRDJRJAN X ANTRANIC DJRDJRJAN X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X BENEDITO CORREA SILVA X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X CARLOS GLORIA GONCALVES X MARISA GOMES BLANCO X MARINA MARQUES DA LUZ X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARUTIN DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X NAJAR DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X ANTRANIC DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA

INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARISA GOMES BLANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA MARQUES DA LUZ X UNIAO FEDERAL X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017084-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as

partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4651

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 192. Anote-se. Considerando as preliminares arguidas pela DPU, determino à secretaria que: 1) expeça ofício ao DETRAN para que informe a este juízo o endereço atualizado do executado, constante no cadastro da CNH (validade 20/07/2017), conforme consulta de fls. 193. 2) expeça-se ofício ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para que informe o endereço do executado constante em seu cadastro, enviando a cópia do documento de identidade, às fls. 19. Após, tornem conclusos. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Designo o dia 01/07/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado. I.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Designo o dia 01/07/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenado o Banco Central ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de março de 1990, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; no dia 15 de março de 1990 foi baixada Medida Provisória de nº 168 que posteriormente foi convertida na Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990; referida legislação alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, resultando em prejuízo para a parte autora; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Ao final, requer também a condenação do requerido a pagar todas as importâncias que não foram pagas por ocasião do plano Verão, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de 0,5% de juros

legais. Em contestação o Banco Central do Brasil arguiu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugna pela improcedência do pedido, bem como pela prescrição. Réplica às fls. 105/110. É o RELATORIO.DECIDO: A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que é das instituições financeiras depositárias a responsabilidade pelo creditamento de correção monetária em conta-poupança, no mês de janeiro de 1989, verbis: Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Verão. Cruzados Novos bloqueados. Legitimidade. Banco depositário. Índice. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Recurso da CEF e do Bacen parcialmente providos. (RESP 258227/RJ, DJ de 24/09/2001, p. 240, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma) Processual Civil. Embargos de divergência. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. 42,72%. Tema pacificado. Súmula 168-STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Embargos de divergência não conhecido. (ERESP 154975/SP, DJ de 04/09/2000, p. 114, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial). Fica afastada, portanto, a responsabilidade do Banco Central do Brasil para responder pelo creditamento desses percentuais inflacionários em caderneta de poupança. Quanto à questão da legitimidade do Banco Central do Brasil para aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte, afastada, nesta hipótese, a responsabilidade e a conseqüente legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela atualização monetária em tal interstício. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subseqüentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Da análise dos documentos acostados percebe-se que as cadernetas de poupança, objeto da demanda, recebiam o creditamento de juros e correção monetária no dia 16, dentro, portanto, da segunda quinzena do mês de março de 1990. Assim, é legítima a participação do Banco Central do Brasil no pólo passivo da lide, tal como determina a Jurisprudência do Colendo STJ e ainda a orientação já emanada nestes autos pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Passo a apreciar a matéria de fundo. Quanto ao mérito do pedido, não obstante entenda que os atos que importaram na retenção dos ativos financeiros, por sua natureza ilícita, não poderiam gerar direitos, rendo-me ao entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no sentido de ser aplicável o BTNF como índice informador da remuneração dos ativos, após a retenção dos ativos das cadernetas de poupança, verbis: PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDEXADOR APLICÁVEL - BTNF - ARTS. 6º E 9º DA LEI 8.024/90. - A partir da transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos o BACEN tornou-se parte legítima para figurar nas ações sobre a correção monetária dos saldos. - O índice aplicável na correção monetária dos cruzados novos, durante o seu período de retenção pelo Banco Central, é o BTNF, conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8024/90. - Orientação adotada pela egrégia Primeira Seção (REsp nº 124.864-PR). (Relator Min. JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, RECURSO ESPECIAL nº 2001/0015131-0, in DJ de 11/06/2001, PG:00140). PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 6º). LEI 8.177/91 (ART. 7º). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Primeira Seção - RESP. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei nº 8.024/90. 2. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (REsp 275031 - PI, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26/03/2001 - p. 383).

(grifei)Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de creditamento de correção monetária em conta-poupança, no mês de janeiro de 1989; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da variação inflacionária ocorrida em março de 1990, medida pelo IPC integral, sem expurgos, (84,32%), na poupança indicada na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2013.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A (PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Fls. 607: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 26 de junho, às 15 horas para inquirição da testemunha Hugo Andreany Rocha no Juízo Deprecado.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO (SP207004 - ELOISA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora propõe ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal a fim de que seja reconhecida a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, seja determinada a revisão do contrato e a exclusão da capitalização embutida na forma de amortização. Alega, em síntese, que o contrato possui natureza de contrato de adesão, cujo cumprimento tem lhe causado onerosidade excessiva. Busca, assim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que é abusiva a incidência de juros capitalizados, que deve ser substituído pelo método de amortização mais adequado, que seria o método GAUSS. Entende ilegal a taxa de administração. Postula, ao final, a revisão do contrato, com o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, devolvendo-se em dobro eventual valor que tenha sido indevidamente cobrado ou incorporando ao saldo devedor eventual débito apurado. Indeferida o pedido de tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente a carência da ação, uma vez que o imóvel em questão já foi adjudicado, o que, inclusive, prejudicaria a viabilidade de acordo. Argumenta, ainda, que a questão a anulação de cláusulas já estaria prescrita. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Intimada, a autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas os autores postularam pela produção de prova pericial e documental e pela designação de audiência de conciliação. Diante da afirmativa da CEF de que não seria possível a conciliação no caso dos autos, não foi realizada audiência. Deferida a prova pericial requerida pelos autores. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. a) da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante serem aplicáveis ao contrato em questão as regras do código consumerista, o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas tais considerações, passo à análise das questões trazidas pelos autores. b) da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização. O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. c) da capitalização dos juros: A parte autora alega a incidência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos

contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. d) do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. e) da taxa de administração: Considerando que taxa de administração foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. - ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. f) da inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97: O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, o credor fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Nesse sentir, não vislumbro qualquer ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição no procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. g) da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente

financeiro. Confira: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. h) da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro de valores que eventualmente venham a ser reconhecidos como indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos apenas para o efeito de determinar à requerida que não promova a inclusão dos nomes da autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão judicial sobre as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe aos requeridos obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à instituição financeira que cumpra a presente decisão, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Condene os sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2013.

0015706-17.2012.403.6100 - OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

A empresa autora intenta ação de anulação de auto de infração, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, alegando em suas razões, de fato e de direito, em síntese, o seguinte: por meio do Auto de Infração nº 10314.001200/2010-98, a autora recebeu multa pecuniária no valor de R\$ 83.761,46, ao fundamento de ocultação dos sujeitos passivos e a condição de real adquirente das mercadorias introduzidas em território nacional mediante fraude ou simulação. Defende a postulante (1) ilegitimidade passiva, dado que o mencionado AI atribui à requerente responsabilidade solidária com a empresa Candux, deixando, no entanto, de atribuir responsabilidade ao real importador das mercadorias, a empresa Brooklin Comércio Internacional S.A. e como a requerente não foi a importadora muito menos a real adquirente das mercadorias, somente prestou serviços de assessoria na área de comércio exterior não tinha ela o dever de identificar ou saber qual a origem dos recursos financeiros que lastrearam as importações e como o artigo 142 do CTN exige a identificação do sujeito passivo, sem essa providência o auto será nulo; (2) incompetência do AFR emitente do AI, para, em revisão aduaneira, aplicar a conversão em multa da pena de perdimento, que sequer foi decretada pela autoridade competente, dado que segundo o artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, a decisão da pena de perdimento é proferida em instância única pelo Ministro da Fazenda, mediante a delegação de competência aos Delegados e Inspetores da Receita Federal e, assim, não poderia o Auditor Fiscal, por ato próprio, converter direta e automaticamente uma pena de perdimento em multa pecuniária, sem que para isto tivesse qualquer despacho decisório da autoridade competente sendo assim nulo o AI, por incompetência do agente; (3) desconsideração dos atos e negócios jurídicos praticados entre a Brooklin e seus clientes, vez que para que fosse devidamente caracterizada a operação em nome próprio da empresa Brooklin, o agente autuante deveria demonstrar que a empresa Brooklin não teria capacidade econômica para financiar as operações em questão e não havendo qualquer procedimento administrativo objetivando buscar a origem de tais valores, não há que se falar em interposição fraudulenta e, conseqüentemente, em dano ao erário ou

perdimento de mercadorias, não existente fundamento bastante para a imposição da pena de perdimento; (4) ausência de prova da incapacidade econômica da empresa Brooklin para suportar as importações, considerando que a própria Brooklin afirmou que seu faturamento entre os anos de 2006 e 2009 garantiu os aportes necessários para suas operações de importar, além de informar possuir limites de crédito em diversas instituições financeiras; (5) impossibilidade da pena de perdimento com base em Instrução Normativa, de sorte que a modalidade de operação de importação por conta e ordem de terceiros, instituída através da IN/SRF n. 225/2002, por dispor de função meramente regulatória, não poderia inovar e impor a pena de perdimento, que somente a lei poderia impor e, no caso em tela, ainda que se admita que as empresas Open Trade e Candux sejam as reais adquirentes das mercadorias, não há como se aplicar a pena de perdimento, por falta de previsão legal, devendo incidir, por conseguinte, a multa prevista no art. 69 da Lei n. 10.833/03, o que desde já se requer; (6) possibilidade de se relevar a pena de perdimento diante do regular pagamento dos tributos incidentes na importação, dado que segundo o Regulamento Aduaneiro, é facultado à autoridade administrativa relevar a pena de perdimento aplicando-se em tais circunstâncias uma pena pecuniária e, por fim, (7) aplicação da Lei n. 11.488/07, que prevê em seu artigo 33 multa equivalente a 10% do valor da mercadoria e, destarte, a multa não pode exceder a 10% do valor da mercadoria importada. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, ao final, a procedência do pedido, com a anulação do auto de infração. A antecipação da tutela foi indeferida (fls.41/42). Em contestação a União Federal, após tecer considerações acerca da impossibilidade de concessão de antecipação de tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública, adentra ao mérito, defendendo a existência de simulação, dado que restou confirmado que as mercadorias sempre seguiram diretamente para os destinatários das notas fiscais de saída e que os recursos necessários para o pagamento do exportador teriam como origem o real adquirente das mercadorias, a OPEN TRADE que, por sua vez, revendeu as mercadorias à CANDUX; defende a União Federal o Auto de Infração dado que ele teria observado toda a legislação de regência sobre a matéria, aduzindo, quanto à aplicação da Lei n. 11.488/2007, que antes dela, a ilegal prática da cessão de nome acarretava sanção apenas para o adquirente de fato mas com a introdução da multa prevista no art. 33 do citado diploma legal, também aquele que agiu como instrumento da ilegalidade (o importador ostensivo), suportará penalidade. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 130 e seguintes. Instados à especificação de provas a União Federal disse não ter provas a produzir e a autora quedou-se, inerte (certidão de fl. 155). É o RELATÓRIO. DECIDO: A tese de ilegitimidade passiva (1) defendida pela autora não merece amparo. Com efeito, a sua responsabilidade foi apurada em razão de conduta identificada pela autoridade fiscal na condição de terceira beneficiária de importação realizada por terceiros, bastante para tanto que reste demonstrada a prática contrária ao direito; a imposição ou não de pena ao real importador (in casu Brooklin), não retira da autora sua condição de beneficiária real das importações, na visão do Fisco, não sendo de se falar em nulidade do AI, sob tal fundamento. Quanto à aplicação do artigo 33, da Lei n. 11.488/07, (7) que prevê aplicação de multa de até 10% do valor da mercadoria, verifica-se da redação do dispositivo legal que ele não beneficia à autora, dado que a previsão contempla apenas a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior, verbis: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Como a posição da autora não é a da pessoa que cedeu seu nome, mas sim a de terceiro que teria se beneficiado da interposição de outra pessoa jurídica, não se há de falar na aplicação da norma em tela em seu favor. A tese de se relevar a pena de perdimento (6), diante do regular pagamento dos tributos incidentes na importação, não se sustenta, dado que tal providência é facultativa do Ministro da Fazenda, a quem cabe, em despacho fundamentado conceder esse beneplácito; tratando-se de faculdade, portanto atividade discricionária, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade fiscal nesse mister. O pleito que defende a impossibilidade da pena de perdimento com base em Instrução Normativa (5) não se sustenta dado que como se lê da própria IN questionada, reporta-se ela ao artigo 23, inciso V, do Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1.976, o que demonstra que a previsão encontra respaldo em disposição legislativa. Já os pleitos de declaração de nulidade fundados em ausência de prova de capacidade econômica da empresa Brooklin (4) e de desconsideração dos atos e negócios jurídicos praticados entre a Brooklin e seus clientes (3) tais temas não foram objeto de prova judicial, dado que a própria autora desinteressou-se em produzir provas que pudessem autorizar suas alegações; de outro lado, a autoridade fiscal traz na fundamentação do AI elementos suficientes para demonstrar a existência de interposição de pessoa na prática de ato de comércio exterior, fato que não foi questionado em nenhum momento, de forma objetiva, pela autora. Por fim, quanto à tese de incompetência do agente fiscal Auditor da Receita Federal para a imposição da conversão da pena de perdimento, em multa (2), tenho que igualmente não assiste razão à autora. Com efeito, a apuração de infração foi regularmente precedida de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), expedido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (IRF-SP), autoridade essa competente para a decretação da pena de perdimento ou, alternativamente, a imposição da multa substitutiva. Essa disciplina vem detalhada no plexo legislativo que rege a matéria, verbis: DECRETO-LEI 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias..... V - Estrangeiras ou

nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias (grifei).... 3º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observado o rito e as competências estabelecidas no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. (grifei)LEI 10.833/2002:Art. 73 . Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1º Na hipótese prevista no caput , será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3º o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2º A multa a que se refere o 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. Como se extrai da legislação que rege o tema posto na lide, a autoridade fiscal deveria, por primeiro, instaurar o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário, aí de competência do Ministério da Fazenda para, a partir daí e verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir o processo administrativo instaurado para apuração de dano ao Erário, abrindo-se assim a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para a conversão da pena de perdimento em multa.Esse iter foi observado.A leitura dos fundamentos do Auto de Infração (fls. 86/113) deixa claro que o Auditor Fiscal, na impossibilidade de se aplicar a pena de perdimento lançou multa equivalente ao valor aduaneiro, amparado em procedimento fiscal decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), como se lê da introdução do Auto de Infração a fls. 86 dos autos.Verbis:Em dezembro de 2009 foi iniciado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (IRF-SP) procedimento especial para verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas sobre a empresa BROOKLIN COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. (doravante denominado BROOKLIN), CNPJ 66.694.175/0001-54, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0815500-2009-02664 e previsto na Instrução Normativa SRF n.º 228, de 21 de outubro de 2002....O presente procedimento fiscal visou apurar as importações fraudulentas de mercadorias efetuadas pela BROOKLIN destinadas à OPEN TRADE. Além disso, aplicar a pena de perdimento ou lavrar auto de infração (AI) com lançamento de multa equivalente ao valor aduaneiro, de acordo com o Decreto-lei 1.455/76 em seu artigo 23 1.º e 3º..Como se verifica do relato, o procedimento teve início por provocação do Inspetor da Receita Federal, autoridade que detém competência delegada para a decretação da pena de perdimento; destarte, aberto o procedimento pela autoridade competente e apurando-se que a mercadoria não poderia mais ser objeto de imposição da pena de perdimento, perfeitamente cabível a aplicação da multa substitutiva.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES o pedido deduzido pela autora.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2013.

0000565-21.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, integre no polo passivo da presente ação a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, na condição de litisconsorte passiva necessária, devendo fornecer cópia da inicial para citação daquela autarquia, sob pena de extinção do feito.Regularizado, expeça-se carta precatória de citação e remetam-se os autos à SEDI para inclusão da autarquia no polo passivo da lide, como litisconsorte passiva necessária.Int.São Paulo, 17 de junho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0008416-14.2013.403.6100 - ROSELI MARIA BERNARDINO COSTA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a apreciar o pedido deduzido na instância administrativa, protocolizado sob nº 04977.001623/2013-46. Esclarece a sua qualidade de inventariante dos bens deixados por Rosa Pesinato Bernardino, Arnaldo Bernardino e Reinado Bernardino, proprietários do domínio útil do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, nº 85, apartamento 15, Edifício Ipanema, Santos - SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7071.0004000-65. Aduz que, visando regularizar a situação do referido bem, apresentou pedido perante o impetrado, em 22 de março de 2013, requerendo a averbação de transferência de titularidade, contudo ainda não obteve resposta a seu pleito por inércia injustificada da autoridade coatora.A

liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo retido nos autos. Notificada, a autoridade coatora presta informações. Alega que o pedido da impetrante envolve duas transferências consecutivas, considerando a linha sucessória noticiada pela postulante. Acrescenta que efetivou a análise do pleito deduzido pela requerente, salientando que, na hipótese de inexistência de pendências, procederá à transferência pleiteada. O Ministério Público Federal aponta a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver apreciado pedido apresentado na instância administrativa. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse da requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0003234-47.2013.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

A requerente FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II pleiteia a concessão de liminar, em medida cautelar, para antecipar os efeitos da penhora relativa à Execução Fiscal dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos já citados, oferecendo como garantia imóveis de sua propriedade no município de Lorena/SP, para que não haja óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que para o desenvolvimento de suas atividades adquiriu equipamentos estrangeiros e em razão dessas importações possui débitos exigíveis pela União (PA 10814.010799/2007-14 e 10814.017755/2007-15), que constituem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que por se tratar de entidade de assistência social, necessita renovar a referida certidão, cuja validade expirará em 06/04/2013 para poder firmar convênios, receber doações, realizar empréstimos e manter suas atividades. Deferida a liminar, foi efetivada a penhora do bem indicado pela autora. A União Federal contestou e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Posteriormente, a requerente noticia o ajuizamento da execução fiscal de parte do débito. É O RELATÓRIO.DECIDO: O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (EREsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299) O *periculum in mora* também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir o bem móvel indicado na inicial como garantia dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10814.010799/2007-14 e 10814.017755/2007-15 e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas dos referidos débitos. Condene a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2013.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021830-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4)) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

As autoras buscam o levantamento dos depósitos efetivados na ação declaratória nº 1999.61.00.009762-4, nos termos do que preceitua o artigo 475-O do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, o seguinte: ajuizaram

ação declaratória com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional 20/98. Aduzem que o tributo devido incidente sobre a base de cálculo questionada passou a ser depositados nos autos. Alegam que sobreveio sentença que lhes reconheceu o direito de recolher a COFINS sobre o faturamento, mas a alíquota de 3% veiculada pela citada lei, a qual foi desafiada por recursos de apelação de ambas as partes, os quais, juntamente com a remessa oficial, foram desprovidos, mantendo-se inalterada o provimento inicial. Noticiam continuar discutindo nos autos a questão relativa à majoração da alíquota, por meio de recurso extraordinário. Ponderam que, ainda que a União Federal interponha recurso extraordinário em face da matéria relativa à base de cálculo, não obterá sucesso, dado que o provimento obtido nos autos está em consonância com a orientação da Corte Suprema, no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Argumentam que a decisão obtida por meio do acórdão do Tribunal já suspende a exigibilidade do tributo incidente entre a diferença da base de cálculo apurada segundo a Lei nº 9718/98 e a Lei Complementar 70/91, mostrando-se desnecessária a manutenção dos depósitos. A União Federal opõe-se ao procedimento, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a incompetência absoluta, ponderando que o pedido não se trata de execução provisória da sentença e sim de pleito cautelar a ser dirigido ao Tribunal, já que os autos se encontram naquela instância; a ausência de interesse de agir, já que o v. acórdão não reconheceu à autora qualquer direito ao levantamento dos depósitos. No mérito, aduz que o crédito não é certo, dado a inexistência do trânsito em julgado; que o próprio artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não admite o levantamento antes do trânsito em julgado. Pondera que, conquanto seja uma faculdade da parte, o depósito, uma vez efetivado, vincula-se ao processo para suspender a exigibilidade do crédito até solução final e para resguardar a solvência do crédito tributário questionado. Aduz que o artigo 475-O do CPC também veda o levantamento do depósito em execução provisória, salvo hipóteses dentre as quais não se encontra a dos autos: pendência de juízo de admissibilidade dos recursos especiais. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal tem dado guarida à tese da União em relação à tributação sobre as receitas operacionais quaisquer (inclusive financeiras), não somente sobre aquelas decorrentes de mercadorias e serviços em sentido estrito. Assevera, ainda, que há possibilidade de que o recurso extraordinário das autoras tenha seu seguimento negado, já que inaugura tese nova, não questionada anteriormente. Bate-se, ainda, pela iliquidez do crédito, posto que as autoras não trouxeram documentos contábeis para justificar a destinação dos valores. Pede, subsidiariamente, que seja convertido em renda da União o equivalente à alíquota de 3% da COFINS incidente sobre o faturamento (receitas operacionais quaisquer). Intimadas, as autoras manifestaram-se sobre a impugnação da União. Posteriormente, apresentaram memória discriminada de cálculos, contendo os valores a serem levantados. A União Federal, intimada, repisa os argumentos já defendidos. Indeferido o pedido de levantamento formulado pelas autoras, ao qual foi interposto agravo de instrumento. As autoras desistem da execução provisória tendo em vista o trânsito em julgado dos autos principais. A União Federal não se opõe ao pedido de desistência. É O RELATÓRIO DO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o trânsito em julgado da ação principal, que ensejará a execução do que restou decidido. Desta forma, inexistente o interesse na execução provisória do mesmo. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento da dívida objeto do contrato executado, não há mais interesse. Dos embargantes no prosseguimento dos presentes embargos, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO OS EMBARGANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 17 de junho de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008775-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X NILTON BRAS DA SILVA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão contra NILTON BRÁS DA SILVA objetivando ser reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, com a expedição do respectivo mandado. Relata, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas em contrato, ensejando sua rescisão. Notificado judicialmente, não promoveu os pagamentos, tampouco desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e pagamento de

condomínio, restando à autora a via judicial para ver-se reintegrada na posse do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/68. O réu foi citado e intimado para comparecimento à audiência nos termos do artigo 928 do CPC (fl. 81/82), mas deixou de comparecer (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar formulado pela autora para que seja reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos. Examinando os autos, observo que autora e réu firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 20/23). Como se percebe, o contrato foi firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial que tem como objetivo o arrendamento de imóveis com destinação residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001. Para o caso de inadimplemento do arrendamento, o artigo 9º do mencionado diploma legal dispõe que: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A situação de inadimplência também foi prevista na cláusula vigésima do contrato (fl. 22) que autoriza a autora a adotar as medidas previstas na cláusula décima nona ou, cumulativa ou alternativamente, as medidas previstas nos itens I e II da cláusula vigésima. Quanto à inadimplência, a planilha de débitos juntada pela autora à fl. 11 indica que a partir da parcela vencida em 21.12.2012 o réu deixou de pagar os valores referentes ao arrendamento e, ainda, que desde maio de 2011 não paga as taxas condominiais (fl. 12). Quanto à notificação do arrendatário, previsto no item II da cláusula vigésima do contrato (fl. 22), observo que a autora juntou aos autos a ação cautelar de notificação (processo nº 0010332-20.2012.403.6100) em que o réu foi intimado (fl. 60) a realizar o pagamento das parcelas em atraso ou devolvesse o imóvel à CEF (fl. 18). Entretanto, ao que parece, deixou de cumprir ambas as determinações. Além disso, nos presentes autos, antes de apreciado o pedido de liminar foi designada audiência de justificação nos termos do artigo 928 do CPC, sendo que nesta ocasião o autor não compareceu (fl. 83). Tendo sido comprovado o débito, bem como a notificação do réu para regularização do pagamento das parcelas do arrendamento, entendendo preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da liminar para autorizar a autora a reintegrar-se na posse do imóvel discutido nos autos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLEMENTO. I - O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi criado exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. II - Em que pesem eventuais dificuldades financeiras, impeditivas da regular quitação das parcelas devidas no presente arrendamento residencial, estas não tem o condão de afastar a disposição contratual expressa, acerca da rescisão contratual e reintegração da credora na posse imóvel, sendo certo que tal não caracteriza enriquecimento sem causa por parte da CEF, pois as parcelas devidas nesta modalidade de contrato não se mostram excessivas, sendo, inclusive, compatíveis com valores praticados em mercado de locação de imóveis, e, além disso, o imóvel será destinado ao arrendamento por outras famílias. III - Verificada a mora em relação às prestações contratuais de março, abril e maio de 2011 e às taxas condominiais, desde outubro de 2010 até, pelo menos, junho de 2011, eis que não há comprovação nos autos de qualquer desses pagamentos, configura-se o desinteresse em quitar os débitos em questão. IV - Desta feita, sobreveio a sentença de procedência do pleito, ao fundamento de que o réu, ao se tornar inadimplente, descumpriu a cláusula 19ª do contrato de fls. 14/22, ensejando sua rescisão, nos termos previstos nas cláusulas 18ª e 19ª. Destacou-se, outrossim, ser possível constatar que o réu foi notificado acerca dos débitos pendentes. V - Embora intimados, os réus não lograram comprovar o pagamento de quaisquer dos débitos indicados nas planilhas constantes dos autos. VI - Nesse contexto, deve ser reconhecido à Caixa o direito de reaver do arrendatário o débito contabilizado nas planilhas apresentadas, relativo a cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas, nos termos expressamente convencionados nas cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado entre as partes. VII - Fica ressalvado o direito do réu à dedução de eventuais prestações já pagas, a serem por ele demonstradas na execução do julgado. VIII - Apelação conhecida e desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 201251010012760, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 08/03/2013) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Fascinação nº 312, Bloco 01, Térreo, Apartamento nº 03, Itaquera, São Paulo/SP. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2013.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13056

MONITORIA

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9) - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se os sócios da empresa Montalvão Imóveis S/C Ltda. no endereço indicado às fls.401/402 para ciência dos valores depositados (fls.314) e saque dos respectivos valores nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Em sendo negativa a diligência, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o CANCELAMENTO e ESTORNO dos valores (fls.314). Int.

0020865-63.1997.403.6100 (97.0020865-6) - AQUILES MANOEL BRUNETTI X CLARA TIOKO NAKAMURA X ELIZABETH PEREIRA EVANGELISTA X FRANCISCO CARLOS COVELLI X JOSE CARLOS CUNHA DOS REIS X MARIA DE FATIMA GONCALVES LOPES X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA(Proc. NEY ALVES COUTINHO E Proc. CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINH E Proc. NEIDE ALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015903-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015903-6) - SERVICE COML/ DSITRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.3107: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo DNPM. Defiro a vista dos autos ao Município de Olímpia, conforme requerido (fls.3071). Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls.3106. Int.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.820/834: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023451-87.2008.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.257/258: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 320/323: Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do pedido de suspensão da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRA a CEF a determinação de fls.1282, pena de fixação de multa diária. Int.

Expediente Nº 13059

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP315590 - IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização do precatório pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1737 - Ciência à parte do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC n.º 20110000328 (honorários) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011.
Fls. 1738 - Intimem-se as partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20130000316. Após, cumpra-se determinado às fls. 1733, in fine e aguarde-se em Secretaria eventual penhora no rosto dos autos, Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.631/642: Ciência à parte autora. Aguarde-se a apresentação da documentação pela parte autora, conforme determinado às fls.629. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

OFICIE-SE ao 8º cARAT´ Considerando que o executado intimado para apresentação da carta de sentença proferida nos autos da ação de divórcio, quedou-se inerte, DEFIRO o requerido pela CEF (Fl.903) e determine-se expedido OFÍCIO ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para que proceda a averbação da penhora da metade ideal (50%) do imóvel (matricula nº 102.673). Considerando que a atual esposa do executado deu-se por intimada da penhora (fls.873) e sendo desnecessária a intimação da ex-esposa, posto que resguardada a metade do imóvel, prossiga-se. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE

PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X
JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X
JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA
X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI
CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS
CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES
FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES
X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ
CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA
CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE
MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA
X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA
APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X
HELICIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO
X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA
ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO
X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ
ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X
ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS
MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY
PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X
ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES
PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI
X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO
DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA
X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA
TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA
X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA
APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO
ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X
ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO
MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X
REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA
DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO
MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE
ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X
THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE
ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO
X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA
PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X
MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI
NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X
MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE
X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X
EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI
ELIAS WADII HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA
MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE
OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X
SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE
OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA
REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA
TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH
APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA
NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA

MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X
MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE
SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE
SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH
ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE
VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA
ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X
MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X
ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE
SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA
X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X
JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X
ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE
LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X
DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X
ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X
PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS
LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE
CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA
MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X
JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI
MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY
OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA
MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS
CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X
BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE
MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE
CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA
X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL
CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO
CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA
CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES
MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE
GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO
DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA
MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS
ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR
GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA
LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA
SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS
TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X
VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES
NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES
NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES
CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE
ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X
REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA
NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X
MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA
SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X
ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X
DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO
CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO
CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO
LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA
ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X
EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA
DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X

NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS

RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 -

LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Para que não haja prejuízo na expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais, prossiga-se a execução da verba honorários nesses autos. Em se tratando de verba honorária de período diverso apresentem os exequentes os cálculos atualizados, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, os advogados indicados às fls.3531 de fls.3526. Fls.3545: Diga o sindicato se Sergio Mogito de Souza, portador do RG nº 12.192.949-8 e inscrito no CPF nºs 009.561.138-00 conta da lista de beneficiários da presente ação e, em caso positivo, se houve o levantamento de valores. Após, oficie-se a 2ª Vara Federal de Guarulhos encaminhando as informações prestadas. Int.

Expediente Nº 13061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Fls. 46: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO

Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

Fls. 636/660 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPV n.º 20130000268, RPVs n.º 20130000019 até 20130000041. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 459/463 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPV n.º 20130000207, RPVs n.º 20130000300 até 20130000303. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Diga a CEF acerca da possibilidade da inclusão do feito no programa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Fls.239/252: Mantenho a decisão de fls.235, tal como proferida. Intime-se a União Federal para que manifeste o interesse em eventual compensação, tendo em vista o acórdão do STF na ADIs n.ºs 4357 e 4425. Persistindo o interesse na compensação, informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC n.º 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório nos autos em apenso, do valor INCONTROVERSO (R\$2.488.024,28-fls.215), ante a expressa concordância da União Federal (fls.256), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do pagamento, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0012697-77.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X

ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do veículo penhorado (fls.364) no endereço indicado às fls.422,verso prosseguindo-se a execução no juízo deprecado. Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655123-60.1991.403.6100 (91.0655123-8) - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.687/689: Penhora no rosto dos autos já anotada. Intime-se a União Federal para que indique o código de conversão para cumprimento da determinação de fls.678. Após, expeça-se ofício de conversão em renda no valor de R\$66.613,19 (conta nº 0265.635.35306-2) e transfira-se o saldo remanescente à comarca de Barueri.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais (deprecado) e o Juízo das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Barueri (deprecante) a transferência determinada. Convertido e transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/418 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000269 e 20130000270 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0673398-57.1991.403.6100 (91.0673398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655123-60.1991.403.6100 (91.0655123-8)) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS

E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados (PER/DCOMPs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858). Relata a autora que tendo apurado saldos negativos de IRPJ e CSLL ano-calendário 2007, realizou os procedimentos necessários para a compensação desses créditos no final de 2012. Em março de 2013 foi intimada dos despachos decisórios que consideraram a compensação não declarada, sob o fundamento de utilização de mesmo crédito em outra compensação. Sustenta que, em que pese os créditos possuírem a mesma origem, tratam-se de valores diversos. É o breve relatórioDECIDOII - Sem razão a parte autora. Conforme se depreende da contestação da União Federal e manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal (fls. 384/397), as compensações realizadas pela autora foram consideradas não declaradas, com fundamento no artigo 74, 3º, incisos V e VI da Lei nº 9.430/96. verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:(...)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; eVI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.É justamente o caso dos autos. A autora ingressou, em 2008, com pedidos de compensação cujo crédito consistia em saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 2007, os quais não foram homologados. Diante dessa decisão administrativa, a autora ingressou com Manifestações de Inconformidade, ainda pendentes de julgamento. Ocorre que, de acordo com a vedação legal acima transcrita, a autora não poderia utilizar o mesmo crédito (saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2007) para novo pedido de compensação, dado que a compensação anterior não foi homologada.Não há que se falar em créditos distintos, como pretende a parte autora, uma vez que sua origem é a mesma. As compensações que não foram homologadas anteriormente, não o foram em virtude do não reconhecimento do crédito como um todo por parte da autoridade fiscal, qual seja, o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados em 2007. Assim, novo pedido de compensação feito com a utilização do mesmo crédito (ainda que somente dos valores remanescentes), subsume-se ao dispositivo legal acima mencionado.III - Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diga a parte autora em réplica no prazo legal.Int.

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Inicialmente, retifique a parte autora o pólo passivo da presente demanda, já que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010625-53.2013.403.6100 - HENRIQUE TOME X URSULA DE OLIVEIRA FLORES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº68/2006 e considerando que os processos constantes no Termo de Prevenção On-line de fls. 79/80 encontram-se no arquivo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das petições iniciais, documentos e decisões proferidas nos processos nºs 0025280-74.2006.4.03.6100 e 0002275-86.2007.4.03.6100, que tramitam na 4ª Vara Cível. Em 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0010764-05.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE

SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A fim de evitar o perecimento do direito do autor e esvaziamento do objeto da presente ação. DETERMINO que a ré se abstenha de qualquer ato de execução referente ao Processo Administrativo nº 10314.720.382/2012-53, até a vinda da contestação. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 254/258 e Fls. 259 - Por ora, não há que se falar em descumprimento do ofício expedido às fls. 252 e juntado às fls. 259, de acordo com o preceituado no artigo 241, II do CPC. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 251, porém, visando resguardar a urgência requerida pelo impetrante, reitere-se o Ofício n.º 510/2013 (CM n.º 0016.2013.01125) expedido à autoridade Impetrada para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinação de fls. 251, pena de desobediência. Int.

0008010-90.2013.403.6100 - MAIS COML/ E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Intime-se pessoalmente a impetrante para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 220, sob pena de extinção do processo.

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGISTICA DE SAO PAULO - GILOG/SP DA CEF

Providencie a impetrante a retificação do pólo passivo da presente ação, indicando a autoridade impetrada, bem como o recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Feito isto, voltem conclusos. Int.

0010512-02.2013.403.6100 - JOAO TADIELLO NETO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6440

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial de fls. 3729-3731. Int. .

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO

GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0021267-22.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls .70-71, intime-se a parte ré para prestar esclarecimentos acerca da atividade de assessoria realizada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas na(s) contestação(ões). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015629-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.203,88, calculada em 04/2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011048-53.1989.403.6100 (89.0011048-9) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 156-157: dê-se ciência à impetrante do bloqueio judicial dos valores depositados no presente feito pelo Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Cotia, autos nº 0010253-38.2007.8.26.0152. Após, decorrido o prazo legal sem oposição da parte impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para transferência do montante depositado à ordem daquele Juízo, vinculados aos autos acima mencionados. Em seguida dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0017878-49.2000.403.6100 (2000.61.00.017878-1) - EDITORA VIDA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0017387-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017387-5) - KV&A ARQUITETURA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0002614-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002614-1) - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018825-20.2011.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012676-71.2012.403.6100 - GILMAR LUIS KOSSMANN 02113352907 X GASPAR E GREPPI PET SHOP LTDA ME X PATAS E GARRAS PET SHOP LTDA ME X MATHEUS APARECIDO TONELLI RACOES ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012857-72.2012.403.6100 - JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012945-13.2012.403.6100 - JOSUE PAULINO DE FREITAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0012945-13.2012.403.6100IMPETRANTE: JOSUÉ PAULINO DE FREITASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. considerar decaído o crédito tributário referente a saque realizado há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41/43.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 49/56, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Não teceu considerações acerca do mérito.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60 opinando pelo prosseguimento do feito.Instada a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante afirmou que a autoridade apontada como coatora é competente para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista o domicílio fiscal da fonte pagadora, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada, haja vista que a retenção do imposto de renda em debate é feita pela Fundação CESP, entidade pagadora, na qualidade de substituta tributária, que tem sede em São Paulo e se sujeita à fiscalização da autoridade apontada como coatora. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante. Vejamos. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1. considerar decaído o crédito tributário referente a saque realizado há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando, todavia, a ocorrência de qualquer ato coator. Nesta linha de raciocínio, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013553-11.2012.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0017060-77.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017060-77.2012.403.6100 IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a inscrição em dívida ativa n.º 80 2 08 001962-26. Sustenta, no entanto, que o referido débito está garantido em execução fiscal, bem

como foi objeto de parcelamento, estando com a exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 155/157. Em informações às fls. 157/162 o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo argüiu a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a inscrição em dívida ativa n.º 80 2 08 001962-26 atualmente não constitui óbice à emissão da certidão pretendida pelo impetrante, uma vez que teve sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Instada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, a impetrante requereu o regular processamento do feito, às fls. 179/181. A União Federal manifestou interesse no ingresso da ação, às fls. 184. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/197 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Com efeito, buscando a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Não obstante o Sr. Procurador da Fazenda Nacional tenha alegado a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente mandamus, sob fundamento de que o débito em questão foi inscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba, ele adentrou no mérito da questão, não restando qualquer prejuízo à defesa. Ademais, sendo o objeto da ação tão somente a expedição de certidão de regularidade fiscal, cabe à autoridade impetrada verificar a existência de débitos que impedem a expedição da certidão pretendida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Consoante se depreende das informações prestadas, o débito objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80 2 08 001962-26 atualmente não constitui óbice à emissão da certidão pretendida no sistema integrado da dívida ativa da União, já que estão com anotação de parcelamento no programa instituído pela MP n.º 470/2009. Por conseguinte, faz jus o Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que a inscrição em dívida ativa n.º 80 2 08 001962-26 não constitua óbice à emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. P.R.I.O.

0017626-26.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018663-88.2012.403.6100 - PATENTE PARTICIPACOES S/A (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0018663-88.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser excluída do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Alternativamente, na hipótese de ser proferida decisão administrativa desfavorável à compensação pleiteada, requer que lhe seja assegurado o direito de retomar o pagamento do mencionado parcelamento. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa n.º 80.6.09.010444-71, 80.2.09.007385-94, 80.6.09.010445-52 e 80.6.08.019377-33. Sustenta que, passados mais de dois anos da instituição do parcelamento, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2011, na qual foi atribuída ao contribuinte a possibilidade de amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União. Relata que optou pela amortização integral e à vista dos débitos consolidados no parcelamento com o precatório judicial n.º 2004.03.00.040479-5, de que é titular, oriundo da Ação de Rito Ordinário n.º 06692015.53.1985.4.03.6100. Afirma que o valor do precatório de sua titularidade é suficiente para cobrir a integralidade do saldo devedor parcelado, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas. Aduz que a autoridade impetrada não analisou o pedido administrativo de encontro de contas do precatório com o saldo remanescente do REFIS e ainda o excluiu do parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-184 alegando que o pedido administrativo em questão foi devidamente analisado. Afirma ser indispensável a juntada de certidão do juízo da execução que demonstre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus que sobre ele recaia. Além disso, o contribuinte deve quitar as prestações vencidas, se houver, até a data do deferimento do pedido de

amortização. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado provimento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de não ser excluída do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alternativamente, na hipótese de ser proferida decisão administrativa desfavorável à compensação pleiteada, que lhe seja assegurado o direito de retomar o pagamento do parcelamento. A autoridade impetrada informou às fls. 162-184 que o processo administrativo nº 19839.005287/2010-10 foi analisado e restou apontado que: (...) 6. Do exposto, fica o contribuinte intimado a pagar as prestações vencidas bem como para apresentar a manifestação formal do juízo acerca da possibilidade de emissão da certidão sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização e da eventual existência de ônus. Como se vê, sem o cumprimento das diligências solicitadas ao contribuinte não se acham preenchidos os requisitos legais autorizadores da amortização do saldo devedor nas modalidades de parcelamento instituído pela Lei nº 1.941/2009 com créditos de precatórios de sua titularidade a serem pagos pela União. Neste sentido dispõe a Portaria Conjunta nº 09/2011: Art. 5º A amortização de que trata o caput do art. 1º será requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário, conforme a natureza do débito, mediante: I - apresentação dos seguintes documentos: (...) d) certidão do juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus; e (...) grifei Assim, a referida certidão é documento imprescindível ao deferimento do pedido de amortização pretendido pelo impetrante. Por outro lado, a exigência de quitação das prestações vencidas também encontra respaldo na norma de regência, que assim estabelece: Portaria Conjunta nº 09/2011: Art. 2º A amortização de que trata esta Portaria será caracterizada como antecipação do pagamento de prestações, observadas a forma e condições previstas no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e ficará sujeita à ulterior disponibilização financeira do precatório. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações. (...) 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação. (...) grifei Por conseguinte, entendo que a análise do processo administrativo de amortização integral não foi conclusiva em razão do impetrante ter deixado de atender os requisitos legalmente previstos. É mais, o impetrante suspendeu o pagamento das prestações de parcelamento à revelia de qualquer norma legal ou decisão judicial que amparasse tal conduta. Desta forma, deverá ele suportar os ônus decorrentes do inadimplemento, qual seja: a exclusão do parcelamento. Ademais, cumpre destacar que a autoridade impetrada assinalou que, tendo sido apontada a solução da questão no âmbito administrativo, a impetrante não será, por ora, excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. CONCLUSÃO DO DIA 06/05/2013: Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 252/255, uma vez que, com a prolação da sentença, o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Cumpre ressaltar que o fato trazido pela impetrante já era de conhecimento no curso da demanda, não se havendo falar em fato novo apto a ensejar modificação do entendimento já esposado por este Juízo. Int.

0019617-37.2012.403.6100 - ALLEN & OVERY SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Vistos, etc. Providencie o Conselho Regional de Administração de São Paulo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 72-78. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0022967-33.2012.403.6100 - FBD DISTRIBUIDORA LTDA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Diante da petição da impetrante de fls. 46, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com as cautelas legais. Int. .

0001218-82.2012.403.6124 - DAIANE DE MARCHI BATISTA DE CARVALHO (SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA/SP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida às fls. 12. Anote-se. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000708-10.2013.403.6100 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA X INGRAM MICRO BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP286618 - LAURA PERNOMIAN QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0001115-16.2013.403.6100 - EDNA REZENDE CESAR (SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001115-16.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: EDNA REZENDE CESAR IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar, dele constando as disciplinas cursadas, em especial: Fundamentos de Economia - nota 7,50; Ciência Política I - nota 5,0; Ciência Política II - nota 7,50; Leitura e Produção de Texto I - nota 7,50; Leitura e Produção de Texto II - nota 7,50. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 147/151. O Sr. Reitor da Universidade Nove de Julho prestou informações às fls. 158/165, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 247/248, opinando pela extinção do feito, em face da perda superveniente do objeto. A impetrante noticiou, às fls. 250, que a autoridade impetrada expediu à impetrante Histórico Escolar e Conteúdo Programático, dele constando as disciplinas por ela cursadas e objeto da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a providência buscada nesta ação foi alcançada administrativamente, conforme noticiado pela impetrante, às fls. 250. Por conseguinte, restou demonstrada a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A (PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 63-68, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005760-84.2013.403.6100 - FOX PNEUS LTDA (SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 36: diante da manifestação da União Federal, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032422-86.1993.403.6100 (93.0032422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016556-43.1990.403.6100 (90.0016556-3)) FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Vistos, etc.Fls. 163: anote-se, como requerido.Outrossim, saliento que não houve condenação em honorários advocatícios no presente feito, por tratar-se de mandado de segurança.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

Expediente Nº 6450

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 2606: expeçam-se ofícios aos 6º e 14º Oficiais de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2607-2614), solicitando as providências necessárias para a indisponibilidade dos bens que se encontrem registrados em nome do réu, informando a este Juízo, bem como mandado de avaliação dos imóveis, deprecando-se quando necessário. Determino, ainda: 1) o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD.Fls. 2616: mantenho a decisão agravada de fls. 2595-2600, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 2647-2648: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º da Lei nº 8.429/92.Outrossim, apresente o CRM cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 1994-1996, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifestem-se o Autor e o Assistente sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. .

MONITORIA

0002668-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002999-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005546-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELMO APARECIDO TAVARES PEREIRA

tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0009314-66.2009.403.6100 AUTORES: EDSON PAULO BASSETO e NATIR TIEMI FUJIWARA BASSETO RÉUS: ITAU UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON PAULO BASSETO e NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com o primeiro Réu seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros, excluindo a capitalização de juros; 2) que o Réu promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) o afastamento da aplicação da Tabela Price; 4) que o Réu promova o reajuste das prestações pelo PES/CP; 5) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 6) pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de se valerem do instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. O UNIBANCO S/A contestou às fls. 138/212 arguindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; a ilegitimidade passiva ad caudam; e a impossibilidade de revisão de contrato quitado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou. O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo Estadual (fls. 239/244. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa do feito a este Juízo Federal (fls. 356/359). Baixaram os autos, foram ratificados os atos processuais e expedido mandado de citação da Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou contestação às fls. 394/416 refutando a pretensão inicial. A CEF destacou que o contrato foi liquidado em 22/12/1997, mas com negativa de cobertura do FCVS em 13/07/2009. Instada, a União Federal requereu ser intimada de todos os atos processuais (fls. 417/419). Às fls. 120 foi deferida a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente simples. Replicou a parte autora. Determinada nova citação do ITAU UNIBANCO, sobreveio contestação às fls. 445/485. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de provas (fls. 528/530). As partes notificaram a interposição de agravo retido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta, na medida em que a parte ré desenvolveu plenamente o contraditório e a ampla defesa. Destacou ser incontroversa a liquidação do contrato, seja pela informação contida na contestação da CEF, seja pelos documentos de fls. 80 e 81 que indicam a liberação da hipoteca em março de 1998 e cancelamento da caução na mesma data. Desta forma, a alegação da CEF quanto à impossibilidade de cobertura pelo FCVS (fls. 396) não tem relevância para o deslinde da controvérsia, visto que o pedido não traz qualquer pretensão no sentido de liberação e cobertura do saldo devedor pelo FCVS. E mais, a demanda revela-se útil, necessária e adequada, posto que a parte ostenta interesse em discutir eventual pagamento a maior e sua repetição. Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame de mérito. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova

situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Em relação à inconformidade relativa à correção de

84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS (SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS Nº 0050255-37.2009.403.6100 EMBARGANTE: ANDREA GALORO DOS SANTOS

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 111/117. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P. R. I.

0014450-10.2010.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014450-10.2010.403.6100 EMBARGANTE: FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 446/451. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os

alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Contudo, cumpre registrar que, ao contrário do alegado pela embargante no tocante ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, este Juízo asseverou que a sua aplicação se dá em virtude da natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade eminentemente pública (fls. 449). No tocante aos demais argumentos suscitados no presente recurso, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0015028-36.2011.403.6100 - VANESSA GONSALES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0015028-36.2011.403.6100 AUTOR: VANESSA GONSALES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VANESSA GONSALES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, visando obter provimento judicial destinado a condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 39.366,33 a título de indenização para quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário. Sustenta padecer de doença incapacitante, tendo sido declarada a sua aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, ao pagamento de seguro contratado por ocasião da celebração do contrato de venda e compra de imóvel e, por conseguinte, à liquidação do saldo devedor. Afirma ter realizado os pagamentos das parcelas devidas regularmente, mas, durante o período de financiamento, teve problemas de saúde (glaucoma irreversível), moléstia causadora de perda total da visão, que culminou com a concessão do referido benefício previdenciário em seu favor. Destaca que o contrato ajustado com as rés estabelece a cobertura de sinistro em caso de invalidez total e permanente do segurado, nos termos da cláusula 5ª da apólice de seguro. Em razão desta possibilidade, requereu à corré, Caixa Seguradora S/A, a concessão do respectivo prêmio, não tendo obtido sucesso. Requer, ainda, a condenação por danos morais, eis que a resistência das rés na via administrativa causou a ela constrangimentos e prejuízos, mormente considerando sua condição de saúde. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou argüindo a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que a doença de que padece a Autora é preexistente ao ajuste contratual. A CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, assinalou ser legítima a sua negativa por se tratar de doença preexistente, pugnano pela improcedência da ação. A CEF alegou não ter provas a produzir. A CAIXA SEGURADORA S/A requereu produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 208/210. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, eis que elas foram parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de mútuo com pacto acessório de seguro. No tocante à preliminar de prescrição, tem-se como marco inicial do prazo prescricional a data da comunicação ao requerente do indeferimento do pedido - fato gerador da pretensão - e, sob os termos da legislação civil na hipótese, o prazo é de 01 ano (artigo 206, II, b do Código Civil). Em 23.08.2010, a autora notificou extrajudicialmente a CEF informando que o pedido de liberação do seguro não foi apreciado, consignando prazo de 05 dias (fls. 104). Há comprovação do recebimento por servidor da CEF. Em 26.08.2010, a CEF noticiou que o pedido de cobertura securitária foi negado. Por conseguinte, o marco temporal é 26.08.2010, não se divisando a ocorrência de prescrição, haja vista que a demanda foi distribuída em 25.08.2011. Passo à análise do mérito. Extrai-se dos laudos médicos, relatórios de consultas e internações que a doença da Autora progrediu ao longo do tempo, levando-a a aposentar-se por invalidez. Os fatos apurados permitem concluir que a Autora sofria de enfermidades à época da celebração do contrato de mútuo, tendo sido consignado no relatório de exame oftalmológico, datado de 24.10.2008, que (fls. 83, verso): (...) a paciente apresenta glaucoma secundário à retinopatia diabética grave com descolamento de retina em ambos os olhos, o que evoluiu com cegueira legal sem prognóstico de melhora da acuidade visual. E, segundo outros relatórios médicos juntados ao feito pela CAIXA SEGURADORA S/A, notadamente no que concerne ao prontuário do Hospital Santa Helena, a autora padecia de diabetes, tendo os primeiros sintomas de tal enfermidade sido identificados por volta dos 09 anos de idade (fls. 193/203), como se extrai das internações por descompensação em virtude da patologia. Destaque-se que na ficha de atendimento de 17.10.2007 (fl. 202) foi registrado que a autora padecia de glicemia oscilante há 20 anos e, considerando que, na inicial, ela afirmou que a doença incapacitante foi o glaucoma, o qual, segundo relatado em 24.10.2008 (fl. 83, verso), foi causado pela diabetes grave. Portanto, o conjunto probatório permite inferir que a enfermidade por ela sofrida é pré-existente à época da contratação (contrato datado de 07.03.2007) e a incapacidade foi reconhecida pelo INSS em período próximo à aquisição do imóvel (DIB 26.11.2008). O contrato de compra e venda, quanto ao seguro estipulado, dispôs o seguinte: Cláusula Vigésima - Seguro - Durante a vigência deste contrato de financiamento são

obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. A Cláusula 6ª do termo de condições especiais da apólice de seguro habitacional, que compreende as operações de financiamento com recursos do FGTS celebradas a partir de 1º de agosto de 2001 às fls. 51, previu que: Cláusula 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.1. RISCOS DE NATUREZA PESSOAL (...). 6.1.3. A invalidez permanente do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. (...) Em que pese o teor das cláusulas contratuais trazidas a contexto, entendo que cumpria à Seguradora aferir as condições de saúde da segurada para fins de contratação de seguro imobiliário. Por conseguinte, não se me afigura razoável presumir que a segurada, acometida de enfermidade incapacitante, tenha tramado a aquisição de imóvel financiado com o propósito de locupletar-se com o seguro. Neste sentido, importa trazer à colação os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. (STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p. 228) PROCESSO CIVIL. (...) DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA (...). - Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (STJ, REsp 533.404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.06.2006) (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 781.884/SP (2006/0112395-2), Quarta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE - Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado. - A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação. - Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF4, Apelação Cível, 2001.04.01.087107-3, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 23/10/2002) No tocante ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a resistência das rés não pode ser tomada como ilicitude apta a ensejar o reparo pretendido. As partes divergem quanto à interpretação do contrato, estabelecendo-se um conflito de interesse na relação jurídica contratual. Destarte, diante de não terem logrado êxito em sua pacificação, socorreram-se do Poder Judiciário. Diviso que o dano moral não é título para tornar indenizável qualquer inquietação ou perturbação de ânimo, que é próprio da vida em sociedade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a indenizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor correspondente à quitação do imóvel da Autora, em virtude de sua invalidez permanente, outorgando a ela o instrumento de quitação do referido imóvel. Considerando que o valor da indenização ensejará a quitação do saldo devedor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar às Rés que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel, a exigibilidade das prestações do contrato de mútuo e a inscrição no cadastro de inadimplentes, a fim de obstar que a autora seja onerada pela obrigação ora declarada ser devida pela CAIXA SEGURADORA, bem como se sujeitar a ação de repetição de indébito. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, arcarão cada qual com os honorários de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA - TIPO AAutos n.º 0017195-26.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o autor obter provimento judicial que afaste a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre seus proventos, por ser ele portador da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e repetição do montante retido a contar de março de 2010. Com a inicial foi juntado laudo da Secretaria do Estado de Saúde assinado pela médica Dra. Amanda A. Q. Vieira, datado de 11/05/2011 (fls. 19). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União sustentou, em resposta, que o autor não preenche os requisitos da isenção. Deferido o pedido de tutela para determinar a

suspensão do desconto de Imposto de Renda na fonte. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 97/103. Manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) A comprovação de moléstia grave é feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a isenção de imposto de renda (fls. 17/18) em maio de 2011, juntando, para tanto, laudo médico nos termos da norma de regência. O diagnóstico foi reafirmado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 97/103), sendo evidente a plena incapacidade do autor. Contudo, não procede o direito à repetição dos valores recolhidos a contar de março de 2010, na medida em que a comprovação dos requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada e o seu requerimento se deu somente em maio de 2011. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017974-78.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 358/361. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. A propósito, atente-se para o teor do dispositivo da sentença embargada: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reparar os danos causados no empreendimento PAR Umarama I, II e III no montante de R\$ 58.918,17 (cinquenta e oito mil novecentos e dezoito reais e dezessete centavos), observando os termos contratuais quanto à forma e os índices de atualização. No tocante à correção monetária, importa destacar o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/198, in verbis: A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0020257-74.2011.403.6100 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020257-74.2011.403.6100 EMBARGANTE: EUDES ALEXANDRE DAS NEVES, CRISTIANE MENEXES VITORIA ALFERI, MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 320/323. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Contudo,

saliento a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 não afasta a condenação da parte beneficiada, quando sucumbente, do pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais da parte adversa, visto que o benefício da gratuidade poderá ser afastado a qualquer tempo, caso modificada a situação de fato destes. Cito: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Destarte, não diviso os vícios alegados, posto que os benefícios foram concedidos às fls. 250. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0009161-47.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009161-47.2011.4.03.6100 AUTOR: PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure o registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP, bem como indenização em danos morais no importe de R\$ 78.752,50. Alega o autor ser engenheiro elétrico, com graduação efetivada junto a Universidad Central de Lãs Villas, Cuba, tendo procurado o conselho competente da classe dos engenheiros visando obter seu registro profissional para o exercício regular e legal de sua profissão. Sustenta que, após a apresentação de toda a documentação, o réu se negou a efetivar o registro profissional sob o fundamento de que o diploma de graduação necessitava de avaliação e revalidação junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para posterior encaminhamento ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Aduz que o diploma de graduação é válido e regular junto ao Ministério da Educação, devidamente convalidado junto à Universidade Federal de Minas Gerais. Defende, ainda, que a negativa de registro profissional ou até mesmo a demora injustificada na análise do processo de concessão geram danos morais consubstanciados por todos os transtornos, prejuízos e dissabores experimentados, impedindo o autor de exercer de forma livre e plena sua atividade profissional. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66/67 para determinar ao réu que procedesse ao registro profissional do autor. Às fls. 76/78 o Conselho réu junta cópia da certidão de registro profissional expedida para o autor, demonstrando o integral cumprimento à decisão liminar. O CREA contestou às fls. 79/94 arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exigência no disposto na Resolução nº 1007/03 do CONFEA. A parte autora replicou às fls. 167/169. Às fls. 176/178 o CREA/SP manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 331, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão restringe-se ao registro profissional do autor, atribuição esta que compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pelo autor merece parcial guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP. Afirmo o autor ser engenheiro elétrico, com graduação efetivada junto a Universidad Central de Lãs Villas, Cuba, com diploma de graduação válido e regular junto ao Ministério da Educação, devidamente convalidado junto à Universidade Federal de Minas Gerais. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, por sua vez, negou-se a efetivar o registro profissional, sob o fundamento de que o diploma de graduação necessitava de avaliação e revalidação junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para posterior encaminhamento ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, impõe como incondicional requisito para o exercício da profissão que o diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior seja reconhecido com revalidação e registro do título que tiver pelo órgão competente (artigo 2º, letra b). A revalidação do diploma de faculdade estrangeira encontra disciplina no artigo 48, caput, e 2º, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. De seu turno, além da revalidação do diploma, deve o engenheiro graduado por universidade nacional ou estrangeira providenciar seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o regular exercício de sua profissão, conforme disposto nos artigos 55 a 58, da Lei nº 5.194/66: Art. 55. Os profissionais habilitados na forma

estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. No caso em apreço, o autor comprovou que o seu diploma de engenheiro eletricitista, obtido no exterior, foi regularmente revalidado perante a Comissão de Revalidação de Diplomas Estrangeiros do Curso de Graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Minas Gerais. Assim, as exigências impostas ao autor às fls. 15/16, no sentido de complementar documentação para fins de esclarecimentos referentes ao curso estrangeiro de engenharia, destinam-se a demonstrar fatos cuja comprovação insere-se no mérito do procedimento administrativo de revalidação do diploma, questão já apreciada pelo órgão competente da mencionada universidade federal, deslegitimando qualquer ato normativo do CONFEA. Desse modo, tem o impetrante o direito de obter o registro profissional, já que cumpriu todas as exigências legais para que possa exercer legalmente a sua profissão. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE. 2. Como cediço, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. 3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. 4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto. 5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições. 6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento. 7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005. 8. Recurso especial desprovido. ..EMEN.(STJ, Primeira Turma, RESP 200400899283, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DATA:20/02/2006). Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a ação não procede. O pagamento de indenização somente é devido na hipótese de efetiva ocorrência de danos, devidamente comprovados, e que guarde relação de causalidade com atos praticados pelo réu, o que não ocorreu no caso vertente. Os e-mails juntados aos autos não comprovam efetivo prejuízo a ensejar o ressarcimento por dano moral. Eventual perda de negócios fica no campo de meras alegações, pois a prova do direito incumbe a quem alega. Não procede, pois, o pedido de indenização. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 66/67 para determinar ao réu que proceda ao registro profissional do autor. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004493-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004493-14.2012.403.6100 EMBARGANTE: TOP SERVICES RECURSOS

HUMANOS E ASSESSORIA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 230/233. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaco que acolhida a preliminar de mérito, no caso, prescrição, é defeso ao Juízo enfrentar as teses de mérito, posto que, evidentemente, prejudicadas. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0006894-83.2012.403.6100 - VINICIUS TAVARES MEDEIROS(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006894-83.2012.403.6100 EMBARGANTE: VINICIUS TAVARES MEDEIROS
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 152/153. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Contudo, saliento que a concessão de benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 não afasta a condenação da parte beneficiada, quando sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais da parte adversa, visto que o benefício da gratuidade poderá ser indeferido a qualquer tempo, ou seja, naquelas hipóteses em que situação de fato se modifique. Cito: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0007737-48.2012.403.6100 - SALIM ALI UBAIZ X SALVADOR BAGATIN PANES X SAMUEL GUENDLER X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007737-48.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 158/165. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se, ainda, que o vício apontado pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação da sentença recorrida, na medida em que constou do seu fundamento o seguinte trecho (fls. 164): Assim sendo, tenho que os autores fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem conferida aos servidores ativos, até a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, com base no 1º ciclo de avaliação regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Ou seja, o Juízo considerou, na concessão do direito à equiparação, que os autores são servidores inativos, fazendo jus à gratificação em apreço em porcentagem igual àquela conferida aos servidores ativos. Assim, considerando que o parágrafo 4º, do artigo 10, do Decreto nº 7.133/2010 dispõe que o servidor ativo faz jus a oitenta pontos, a estes também cabe a concessão nesta porcentagem. Cito: Artigo 10. 4º. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos presentes embargos visto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. Por fim, em que pese a fase processual não comportar o pedido de eventual acordo, à luz do princípio da máxima efetividade do processo, dê-se vista aos autores sobre a manifestação da União de fls. 172/174 no tocante à solução da controvérsia. P.R.I.

0008408-71.2012.403.6100 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X

UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0008408-71.2012.403.6100 AUTOR: JOAQUIM CORREA GUIMARÃES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à aposentação no cargo de auditor-fiscal da receita federal do Brasil e à indenização por danos materiais. Narra o autor ser auditor da receita federal tendo requerido a aposentação voluntária com paridade e proventos integrais com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas a e b da EC 20/98 e artigo 62 da Lei 8.112/90. Descreve que tal pedido foi apresentado à administração em 2003; contudo, em que pese entender fazer jus ao benefício, o pedido foi negado sob fundamento de pender processos disciplinares em andamento em seu desfavor. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a União sustentou que o autor responde a 3 (três) processos administrativos disciplinares por ter infringido dever funcional e recebido vantagens indevidas para desembarço aduaneiro de carga importada, tudo com referência à Operação da Polícia Federal denominada Operação Rotterdam, que resultou na prisão de auditores fiscais em Varginha no ano de 2007. (...) que a sua aposentação voluntária no curso do processo disciplinar é expressamente vedada por lei. A regra tem o objetivo de assegurar a aplicação da pena a quem figura como acusado em processo administrativo disciplinar, evitando, de um lado, que a aposentação ou a exoneração se erija em meio de frustrar a efetividade da sanção prevista em lei pela violação dos deveres funcionais do servidor público. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Replicou a parte autora. Interposto recurso de agravo de instrumento, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal negando o pedido de tutela recursal. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O servidor que responde a processo disciplinar não pode ter sua aposentadoria concedida antes da conclusão do respectivo procedimento administrativo disciplinar, conforme o disposto no artigo 172 da Lei nº 8112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, in verbis: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Por outro lado, a mesma lei tratou acerca do prazo para a ulatimação do PAD: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. No caso, restou evidenciado o decurso do prazo legal para conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares nºs 10680.001710/08-64 e 10680.008703/08-93 e 10680.018236/07-29, posto que, desde a instauração deles, nos anos de 2007 e 2008, até o pedido de aposentadoria, que ocorreu em 2012, transcorreram vários anos. Ainda que a administração pública argumente que a demora na tramitação dos PAD se deu em decorrência de complexidade dos fatos a serem apurados, afigura-se desarrazoado que procedimentos administrativos disciplinares que acarretem tantas e sérias implicações na vida do servidor público se estendam para além do razoável. Conquanto não se possa afastar a possibilidade de ocorrência de incidentes na apreciação de procedimentos administrativos e em ações judiciais, a exagerada demora na apreciação e julgamento deles não pode ensejar prejuízos ao servidor. Desta forma, a pendência de conclusão do processo administrativo destinado a apurar falta disciplinar cometida por servidor público não deve erigir-se em obstáculo à tramitação de pedido de aposentadoria, notadamente quando de há muito se ultrapassou o prazo estabelecido para o seu término. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao Poder Público se, após examinado e deferido o pedido de aposentadoria, concluir-se nos procedimentos administrativos disciplinares pela responsabilidade do servidor, pois, nesse caso, fica o Autor sujeito à regra prevista no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, segundo a qual será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. Por derradeiro, não há falar em indenização por dano material, porquanto a Administração limitou-se a aplicar a lei no sentido literal, o que motivou a necessidade e utilidade desta demanda para a pacificação do conflito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o processamento e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria, independentemente do término dos procedimentos administrativos disciplinares nºs. 10680.001710/08-64 e 10680.008703/08-93 e 10680.018236/07-29. Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017518-94.2012.403.6100 EMBARGANTE: DOMINGOS GUERINO DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 90/95, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão Sustenta o embargante que a sentença deixou de apreciar o pedido de aplicação da correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a diferença resultante da aplicação dos juros progressivos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de

Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante. Por conseguinte, a fim de sanar a omissão noticiada, acolho os presentes Embargos de Declaração, integrando a r. sentença, para reconhecer o direito do autor à aplicação da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) reconhecidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 170.084/SP), sobre o pagamento dos juros progressivos, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente, bem como o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre a diferença dos juros progressivos aplicada à referida conta. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0018756-51.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X JULIA MARIA DA SILVA TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CIVIL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0018756-

51.2012.403.6100 AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ e JULIA MARIA DA SILVA TORRES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de ilegalidade do desconto de valores supostamente recebidos por eles a maior por meio da rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41, a título de reposição ao erário. Alegam que foram notificados pelo réu que estariam recebendo irregularmente valores relativos à rubrica mencionada, cujo pagamento deveria ter cessado há muito tempo. Sustentam que a restituição dos valores é ilegal, na medida em que o pagamento impugnado decorreu de erro da administração. Além disso, cuida-se de verba de natureza alimentar recebida da boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 58/60) para determinar a suspensão do desconto em folha de pagamento. O INSS, em contestação, alegou que, por erro da administração, continuaram os servidores a receber os valores atinentes à indigitada rubrica mesmo cientes de que eram indevidos. Destaca que os autores assinaram termo de renúncia às rubricas judiciais incorporadas aos seus contracheques. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 473 da Suprema Corte, a Administração tem o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Contudo, a controvérsia posta nesta demanda não recai sobre a legalidade da cessação dos pagamentos entendidos como indevidos pela Administração, mas sobre o desconto da quantia paga a título de restituição ao Erário após a extinção do direito ao recebimento das rubricas judiciais. A questão já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 612.101, em 22/11/2006, em que se decidiu não ser cabível a repetição de valores quando o pagamento tiver se dado por erro da Administração e o servidor achar-se de boa-fé. A questão foi novamente decidida em sede de recurso especial repetitivo, conforme recente acórdão que transcrevo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Ainda que o recebimento da vantagem não seja devido, uma vez recebida, seja em decorrência de errônea aplicação da lei pela Administração, seja por força de decisão judicial ou por erro administrativo quanto à situação de fato, se o servidor a recebeu de boa-fé, não se pode exigir a sua restituição. No caso em apreço, ainda que conste do termo de opção - assinado pelas partes quando do

ingresso na carreira do seguro social - a expressa renúncia às parcelas incorporadas à sua remuneração por decisão administrativa ou judicial (fls. 87/88), tenho que o dever de não efetuar o pagamento é de ser atribuído à Administração. Tendo realizado o pagamento, a Administração incorreu em erro - o que restou reconhecido na contestação - que não poderá acarretar ônus ao servidor. A quantia recebida de forma indevida a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsistência do servidor e de sua família. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos autores a não recompor o Erário público quanto ao valor recebido a título de VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD EC 41. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007479-04.2013.403.6100 - JOSE MARTINS(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007479-04.2013.403.6100 AUTOR: JOSÉ MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei n.º 5.107/66. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da

opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66, permanecendo no mesmo emprego de 11.11.1953 a 02.02.1990. Há que se observar, no entanto, as parcelas atingidas pela prescrição, contado a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditar os juros e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Fls. 413: Defiro. Expeça-se novo Termo de Penhora dos imóveis das matrículas: 1) Metade ideal da nua propriedade do imóvel (BOX NÚMERO 1, INTEGRADO DA GARAGEM COLETIVA, situado no sub-solo do Edifício São João, localizado na Rua da Mata, n.º 168, Jardim Paulista, descrito na matrícula 44.812 do 4º CRI); 2) Metade ideal da nua propriedade do imóvel (APARTAMENTO n.º 81, do Edifício São João, localizado na Rua da Mata, n.º 168, Jardim Paulista, descrito na matrícula 44.811 do 4º CRI); 3) Metade ideal da nua propriedade do imóvel (VAGA NA GARAGE, no sub-solo do Edifício Guaraitá, situado à Rua Bandeira Paulista, n.º 49, Jardim Paulista, descrito na matrícula 31.127 do 4º CRI); 4) Metade ideal da nua propriedade do imóvel (APARTAMENTO N.º 62, do Edifício Guaraitá, situado à rua Bandeira Paulista, n.º 49, Jardim Paulista, descrito na matrícula 31.126), cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando a co-executada SÔNIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS, nomeada como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC, bem como expeça-se mandado para constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-

87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0733261-41.1991.403.6100 AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUXINOL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038332-89.1996.403.6100 (96.0038332-4) - ANA AKL CORREIA BAR(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ANA AKL CORREIA BAR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0038332-89.1996.403.6100 AUTOR: ANA AKL CORREIA-BAR-MERÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042030-69.1997.403.6100 (97.0042030-2)) FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0033291-39.1999.403.6100 AUTOR: FIELTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024692-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024692-0) - VIACAO OSASCO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VIACAO OSASCO LTDA X INSS/FAZENDA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024692-77.2000.403.6100 AUTOR: VIAÇÃO OSASCO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014087-04.2002.403.6100 (2002.61.00.014087-7) - ANTONIO VIRGILIO DA SILVA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X ANTONIO VIRGILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014087-04.2002.403.6100 AUTOR: ANTONIO VIRGILIO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024995-04.1994.403.6100 (94.0024995-0) - PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS UNIVEL LTDA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024995-

04.1994.403.6100AUTOR: PLASTICOS UNIVEL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3888

MANDADO DE SEGURANÇA

0036029-20.1987.403.6100 (87.0036029-5) - BRUNO SERGIO HEILBERG X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017592-03.2002.403.6100 (2002.61.00.017592-2) - BIOQUALYNET S/C LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010942-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010942-2) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Mantenho a decisão de fl. 834. A via estreita de processamento do mandado de segurança não comporta fase de execução, sendo incabível homologação de desistência nesse sentido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int.

0022152-80.2005.403.6100 (2005.61.00.022152-0) - ANTONIO RUI VIANA FREIRE(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl.272: Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033332-0. Intimem-se.

0029586-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029586-2) - GUSMAO & LABRONIE LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022146-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022146-0) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Providencie a impetrante a retirada da certidão de objeto e pé no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022665-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022665-1) - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o pedido de fls.316/318, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.141/143, bem como houve o transito em julgado do venerando acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022890-58.2011.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011754-09.2011.403.6183 - LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015436-90.2012.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017405-43.2012.403.6100 - JACQUES MARCOVITCH(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020563-09.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO X GUIOMAR DE FATIMA JOAO NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022299-62.2012.403.6100 - SAMP SERVICO DE ANESTESIA E MEDICINA PERIOPERATORIA LTDA - EPP(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 140/158 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022582-85.2012.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009717-79.2002.403.6100 (2002.61.00.009717-0) - APA - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTURA X SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL X ABESC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM X ABIHPEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS X SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO X SINDIMOV - SINDICATO DA IND/ DO MOBILIARIO DE SAO PAULO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017415-58.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3935

MONITORIA

0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO JOSE BRASCHI(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015661-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES(SP243337 - FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) X CLAUDIO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO) X ANA MARIA CORDEIRO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025080-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NOELIA LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Cite-se o réu Marcelo Caliani para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou forneça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Designo o dia 03/07/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0000569-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIVAL CARVALHO GARCIA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias requerida pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO E SP284438 - JULIANA SPINELLI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Recebo a apelação do RÊU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004530-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON LUIS DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Cumpra a autora, na maior brevidade possível o ofício de fl. 91, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Cianorte/PR nos autos da Carta Precatória de numero 0006700-71.2012.8160069. Int.

0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MENEZES VIEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007012-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULYSSES LOPES

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004099-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GOMES(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009259-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA XAVIER BARROS PERIOTO X ANTONIO PERIOTO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009271-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DE SOUZA BARROAS DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009280-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AGUILAR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009281-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYSE IRAI DOS REIS SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009592-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JILMAR NUNES REIS

1 - Providencie o advogado doa autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls.05/14 e 16, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0009682-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO ACHCAR

1 - Providencie o advogado do(a) autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls.09/16, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0009689-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU MENDES

1 - Providencie o advogado do(a) autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls.09/15 e 17, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivado. Intime-se.

0009371-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CLAYTON DE FREITAS X LUIZ PAULO PEREIRA REGINALDO Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as taxas judiciárias e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls.360/364 apresentados pelos executados. 2 - Insurgem-se os executados (fls.337/364) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Desta forma: a) Comprove a executada Rosangela Araujo que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, extrato de fl.359, pertencerem à conta poupança; b) Comprove a executada Isabel Mercedes da Silva Professor que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú Unibanco,

extrato de fl.356, se referem ao recebimento de salário; c) Desbloqueio os valores penhorados nas contas dos Bancos HSBC e Santander, referentes à executada Rosângela Araújo, por serem valores ínfimos à satisfação da obrigação; d) Desbloqueio os valores penhorados das contas do Banco Bradesco do réu Sebastião Bispo Professor, por ser destinada ao recebimento de aposentadoria, conforme comprovam os documentos de fls.353/355 e da conta no Banco Santander, por ser valor ínfimo; e) Desbloqueio os valores penhorados das contas do Banco Bradesco pertencentes à ré Isabel Mercedes da Silva Professor, pois os documentos de fls.357/358 comprovam ser destinada ao recebimento de salário e da conta no Banco Santander, por ser valor ínfimo. 3 - Declare o advogado dos executados a autenticidade dos documentos de fls. 353/364, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 4 - Indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, por não estar comprovado o dolo específico da exequente na alteração da verdade dos fatos discutidos nestes autos. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). Intimem-se.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 3945

MANDADO DE SEGURANCA

0013615-32.2004.403.6100 (2004.61.00.013615-9) - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002308-8, determino o a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 7.942,18, bem como a conversão em renda em favor da União do saldo remanescente do depósito de fls.72. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do saldo remanescente do depósito de fl.72. Intime-se.

0008435-20.2013.403.6100 - PRO HOME QUALITY COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade do artigo 30, da Lei 10.833/03, colocando-a a salvo da retenção de COFINS no valor total das notas fiscais ou faturas. Aduz a impetrante, em síntese, que é mera intermediária de seus associados, repassando o produto econômico das contratações por eles realizadas, operação que configura ato cooperativo que se submete, por isso, à tributação pela COFINS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, as cooperativas atuam como representantes dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome de seus associados. Os serviços são prestados aos tomadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço e a remuneração que é paga para associados da cooperativa, é repassada ao cooperado. E essa intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios. Tenho,

assim, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da hipótese de incidência veiculada pela Lei n. 10.833/03, qual seja, pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços (...) bem como pela remuneração de serviços profissionais, que autoriza a tributação de pagamentos ou créditos, a qualquer título, pela prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No que tange à alegação de ausência de faturamento por parte das cooperativas, entendo não proceder. Segundo entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, o faturamento equivale à receita bruta para fins fiscais, sendo elucidativo o voto do Min. Moreira Alves no julgamento da ADECON n-1-1 DF: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, bem como assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) Em virtude de o faturamento ser, legitimamente, concebido, para fins fiscais, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conclui-se que é viável a incidência da COFINS, que tem por hipótese de incidência o faturamento, sobre os atos cooperativos. E isto, não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas, porque a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. O artigo 150, 7º, da Constituição Federal, permite que lei ordinária atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Nestes termos, é inequívoco que o artigo 30, da Lei n. 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128, do Código Tributário Nacional - que exige relação do responsável com o fato gerador - mas da denominada substituição legal tributária (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), para a qual basta que a obrigação decorra de expressa disposição legal, com vistas a maior efetividade da arrecadação tributária. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS, COFINS E CSSL. LEI Nº 10.833/2003.1. No âmbito da matriz constitucional assecuratória do adequado tratamento ao ato cooperativo, e mesmo considerada a Lei nº 5.764/71, não se poderia extrair conclusão no sentido de que estamos diante de preceito imunitório, mas apenas acentua-se a necessidade de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, certo ademais que a natureza das exações volvidas ao PIS, COFINS e CSSL, sabidamente de seguridade social, são permeadas pelo princípio da universalidade, o que oportunizaria a incidência em causa, também, sobre os chamados atos cooperativos. 2. Observa-se da vasta legislação tributária hipóteses de fatos econômicos, cujos reflexos financeiros ficam arrostados da base de incidência das contribuições sociais sob comento, denotando que os entes cooperativos continuam alvo de tratamento mais benéfico do ente tributante, à par da existência de operações atreladas ao ato cooperativo que são alijadas do campo da tributação, sobretudo no que toca aos impostos, sobrelevando aqueles incidentes sobre a renda e a prestação de serviços. 3. A responsabilidade acometida à terceiros, na modalidade de substituição tributária a que alude o art. 128 do mesmo diploma legal complementar, autoriza a atribuição do dever em comento, desde que o substituto esteja vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, vinculação esta que não se processa de modo direto, em relação de linearidade, com o fato gerador, pois esta é própria do contribuinte, mas de forma indireta, guardando relação somente com a necessidade de assegurar-lhes a possibilidade do reembolso junto ao substituído, contribuinte final da exigência tributária que, nas modalidades como a dos autos, antecipou. 4. Tampouco se está elegendo elemento alheio ao ajuste realizado entre as partes, para lastrear a substituição procedida, mas sim fator atrelado à própria prestação acertada na avença, certo ainda que na Instrução Normativa nº 381/03, estabeleceu-se mecanismos para garantir a compensação daqueles valores retidos a maior. 5. No tocante à COFINS, a impetrante poderá valer-se dos efeitos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, em virtude de tratar-se de norma formal e materialmente complementar, diante do preceituado no art. 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal, insuscetível, portanto, de ser arrostada do panorama jurídico mediante a edição de medida provisória ou de lei ordinária, o que impede a retenção do valor desse tributo na fonte. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 277.557/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 01/08/2007, p. 223) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS/CSLL - COOPERATIVAS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. As Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 equipararam as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes do PIS e da COFINS, sendo, também, devida a CSLL a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.689/88. 2. A Lei n.º 5.764/71 em seu artigo 86 trata da prestação de serviços a terceiros, estando essas operações sujeitas à tributação. Sobre ato não cooperativo incidem as referidas contribuições. 3. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN. Ausente

ilegalidade ou ofensa ao art. 246 da CF.4. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, instituto previsto no artigo 150, 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN. (AMS 267.734/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 23/04/2007, p. 279)O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010279-05.2013.403.6100 - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal.Aduz a impetrante, em síntese, que presta serviços de transporte de passageiros à Prefeitura Municipal de São Paulo, mediante contrato de concessão de serviço público no qual atua como líder em consórcio de empresas, daí porque foi surpreendida com o lançamento de crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (DEBCAD 37.235601-0 - PA 19515.002674/2010-57; DEBCAD 37.235.602-8 - PA 19515.002675/2010-00; DEBCAD 37.235.603-6 - PA 19515.002676/2010-46).Narra a inicial que o mesmo crédito tributário é cobrado da tomadora de seus serviços e refere-se à retenção, em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, da alíquota de 11% sobre os valores pagos ao consórcio.Sustenta a impetrante que recolheu todas as contribuições sociais devidas e procedeu à compensação dos valores retidos, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, e que a tomadora de serviços é a responsável pelos débitos .Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que os créditos fiscais não terão sua higidez afetada, nem diminuídos seus privilégios no caso de indevida expedição.Os terceiros, de sua parte, que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, caso atestado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de créditos fiscais exigíveis.Pois bem, no caso dos autos, em que pese os argumentos iniciais, não é possível afastar a responsabilidade da impetrante pelo crédito tributário.Dispõe a legislação de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91), in verbis:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).Trata-se aqui da hipótese do artigo 128, do Código Tributário Nacional, validamente estabelecida por lei ordinária, pela qual se atribuiu ao tomador de serviço de cessão de mão-de-obra o dever legal de reter o tributo e posteriormente proceder ao seu recolhimento aos cofres públicos em nome da empresa cedente, à qual ainda subsiste a possibilidade de compensar este montante.A sistemática de apuração e recolhimento da exação conjugada à possibilidade de compensação pela cedente do tributo previamente retido pela tomadora do serviço já revela que não há exclusão de responsabilidade da empresa cedente, mas de solidariedade, já que, embora a retenção seja feita pela tomadora, a base de cálculo da contribuição é a remuneração da cedente em nome de quem é realizado o recolhimento.Issó não obstante, o 5º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 estabelece que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.A impetrante sustenta que se a responsabilidade pela retenção e posterior recolhimento é da tomadora do serviço, não pode o fisco dela exigir o cumprimento da obrigação tributária, o que, como se viu, não procede, na medida em que, mesmo atribuída a terceiro participante da relação jurídica subjacente ao fato gerador do tributo, o contribuinte da exação é a cedente de mão-de-obra.Alega-se, ainda, que há bis in idem, na medida em que o crédito tributário é cobrado tanto da impetrante - empresa cedente - quanto da tomadora do serviço.A via estreita do mandado de segurança, como é cediço, exige que a alegação violação e/ou ameaça de lesão a direito líquido e certo seja demonstrada, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas aptas, já que não se abre à dilação probatória.Aqui, ainda que verossímil a tese inicial, não cabe a este juízo proceder à conferência dos lançamentos, tampouco municiar a parte dos elementos necessários a se desincumbir de ônus exclusivo e, de qualquer sorte, caracterizada sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, não possui a impetrante legitimidade para alegar ilegitimidade ou nulidade do crédito tributário atribuído a terceiro.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0010420-24.2013.403.6100 - FABIO INACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Providencie o impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; C) As peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (fls. 18/110), nos termos da Lei nº. 12.016/2009; D) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intime-se.

0010666-20.2013.403.6100 - MAGESTIC TRANSPORTE DE GARGAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de férias, férias gozadas, prêmio-gratificação, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional noturno. Aduz a impetrante, em síntese, que tais pagamentos extrapolam à base de cálculo constitucional do tributo, na medida em que constituem verbas de natureza indenizatória e, portanto, não destinadas à remuneração do trabalho. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias gozadas e adicional de 1/3 Na remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do

artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Adicional Noturno O adicional noturno é acréscimo salarial decorrente do maior tempo trabalhado. É obrigatório e não possui qualquer caráter de compensação, pois apenas espelha a variação do preço do trabalho em função da condição em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Prêmio/gratificação A documentação que acompanha a inicial não demonstra que tais pagamentos objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante. Tais verbas são pagas espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pois a impetrante está sujeita à cobrança de tributo que aqui se reconhece indevido. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010695-70.2013.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E

SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 29/31, tendo em vista que os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade coatora à emissão da certidão mencionada é a existência de divergências em GFIP's apresentadas em março e abril do ano corrente, as quais, segundo narra a inicial, já foram retificadas, pedido que, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que os créditos fiscais não terão sua higidez afetada, nem diminuídos seus privilégios no caso de indevida expedição. Os terceiros, de sua parte, que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada, caso atestado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de créditos fiscais exigíveis. No caso vertente, a própria impetrante afirma que as declarações fiscais apresentadas ao fisco continham divergências, tanto que apresentou retificação dos documentos. Inegável que o contribuinte faz jus a um serviço público eficiente e contínuo e que, inobstante a insuficiência de recursos e estrutura da administração pública, a demora, além de sujeitá-lo a prejuízos, afronta a garantia constitucional de celeridade, contudo, é necessária a concessão de tempo razoável para a operação do Fisco. Note-se que a norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) diz que é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para que a administração pública emita decisões em procedimentos por ela instruídos e a Lei 11.457/2007, dentre os vários temas que disciplina prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Aqui, a impetrante apresentou retificações de GFIP's em 07 de junho do ano corrente e, por ocasião da distribuição do presente mandado de segurança (13 de junho) informou que ainda não tinham sido processadas e baixadas as divergências corrigidas, lapsos temporais insuficientes para caracterizar a mora da administração pública. Além disso, a via estreita do mandado de segurança, como é cediço, instaura procedimento de caráter documental, na medida em que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada por intermédio de provas pré-constituídas aptas. Por isso, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para identificar se as declarações retificadoras apresentadas pela impetrante suprem as divergências apontadas pelo fisco e, ainda que assim não fosse, esse juízo não está aparelhado para proceder a tais conferências. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e deve se basear em risco de prejuízo iminente e efetivo que não possa ser controlado pela parte, diferente do presente caso, no qual a impetrante tinha ciência da vigência da certidão de regularidade fiscal e dos prazos para cumprimento de suas obrigações perante financiamento estatal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010700-92.2013.403.6100 - CARMEM REGINA MIRANDA SILVA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0114410-00). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem e que, até o momento, o pedido de transferência do cadastro não foi apreciado pela autoridade coatora. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.004019/2013-71), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018644-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018644-0) - MARIA IVONE SAMPAIO DE FIGUEIREDO X MAURICIO APPOLINARIO RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 505: Publique-se o despacho de fl. 501. fl. 501: Cumpram os autores a decisão de fl. 470 que determinou o depósito integral dos honorários periciais fixados, bem como a apresentação das declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro o requerimento da autora de fls. 309/312, uma vez que as condições impostas pela ré para concordância com o pedido, não podem ser asseguradas pela autora, que não está incumbida da direção da produção da prova pericial determinada pelo juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Deposite a autora os honorários periciais em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de prejuízo de produção de prova. Intimem-se.

0000334-28.2012.403.6100 - ATILA DOS SANTOS DA SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Designo o dia 29/07/2013 às 10 horas para realização da perícia médica a realizar-se na Avenida Professor Noé Azevedo n. 208 cj 112- Vila Mariana- São Paulo, onde o autor deverá comparecer munido com documento de identificação. Intime-se o autor, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009169-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ANDREATTA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual se objetiva tutela jurisdicional que declare a nulidade de alterações no contrato de trabalho mantido com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (aumento de jornada, redução de vantagens pessoais, comissões de agenciamento/PAR, auxílio-alimentação e norma de serviço 001/94), com conseqüente condenação no pagamento de verbas trabalhistas (horas extras, intervalo intrajornada, horas anteriores à jornada suplementar, reflexos de auxílios refeição e cesta alimentação em DSR's, diferenças de vantagens pessoais e salariais decorrentes de promoções por merecimento, comissões de agenciamento, diferenças salariais oriundas de discriminações pela adoção de diferentes mercados e reflexos de tais verbas). Requer, ainda, a condenação para recálculo do valor das contribuições aportadas a fundo de previdência complementar e da reserva matemática em razão da integralização das verbas trabalhistas mencionadas, além de FGTS, devolução de frutos financeiros pela posse de má-fé de tais diferenças, encargos previdenciários e fiscais, juros e atualização monetária. O feito foi originalmente distribuído à Justiça do Trabalho (6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), onde foram apresentadas contestações e réplica. Decisão de fl. 167 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO Dispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inequívoco que o caso dos autos tem por relação jurídica base o contrato de trabalho, ainda vigente, firmado entre a autora e a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A controvérsia principal cinge-se a alegadas alterações contratuais nulas e as conseqüentes repercussões nos pagamentos de verbas decorrentes da relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as quais, uma vez confirmadas, poderão projetar seus efeitos nos montantes de contribuição e reserva matemática de fundo de previdência privada complementar, patrocinado pela autora e CEF e administrado pela corrê Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento do RE 586453/SE a repercussão geral da questão constitucional relacionada à competência para julgamento das ações ajuizadas em face de entidade de previdência privada que tenha por objeto a obtenção de complementação de aposentadoria. No mesmo julgamento, fixou-se a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento de tais demandas,

com modulação de efeitos para manter, na Justiça do Trabalho, as ações em trâmite com sentenças prolatadas até 20/02/2013. Posto isto, considerando que o objeto da presente processo é a relação de trabalho existente entre a autora e sua empregadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dou-me por incompetente para processar e julgar o feito e, por isso, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo art. 105, I, letra d, da Constituição Federal, bem como, do artigo nº 118, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010623-83.2013.403.6100 - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009494-43.2013.403.6100 - SYLMAR GARTON SCHWAB(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2013, às 15h00. Expeçam-se mandados de intimação que deverão ser cumpridos em regime de urgência. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666390-29.1991.403.6100 (91.0666390-7) - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0666390-29.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ROBERTO IGNÁCIO DE SOUZA QUEIROS NETO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 165/166 e 168/174 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, fl. 179, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0739290-10.1991.403.6100 (91.0739290-7) - JOAO ADAMO X GILDA COMIN ADAMO(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0739290-10.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: JOÃO ADAMO e GILDA COMIN ADAMO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/221 e 227/230, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto,

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3) - WILSON FURLAN X SANDRA ELIZABETE MONTEIRO FURLAN X ADRIANA MONTEIRO FURLAN GARCIA X FERNANDA MONTEIRO FURLAN X LUCAS MONTEIRO FURLAN X ANTONIO FURLAN X MARLENE APARECIDA FURLAN E ANDO X MARIA JOSE FURLAN MORGAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000800-23.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SANDRA ELIZABETE MONTEIRO FURLAN, ADRIANA MONTEIRO FURLAN GARCIA, FERNANDA MONTEIRO FURLAN, LUCAS MONTEIRO FURLAN, MARLENE APARECIDA FURLAN E ANDO, MARIA JOSE FURLAN MORGAN e BELMIRO LUIS PAREDES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 143/146, 148/152 e 238/247, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046658-72.1995.403.6100 (95.0046658-9) - ALCINO GERMANO SILVA X DOMINGOS ROGERIO X UBIRAJARA DE SOUZA SIMOES X VALTER MARIANO X WILSON SANTANNA DE SOUZA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 201: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0303319-87.1995.403.6100 (95.0303319-5) - ADERVAL RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES NETO X JOSE CUOGHI X OLGA FURLAN CUOGHI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 118/122: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6) - EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 275/279-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 47/55 que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do cumprimento do cumprimento do ofício n.º. 26/2013 (fls. 259/263), dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012039-74.2000.403.0399 (2000.03.99.012039-7) - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES)

Fls. 1012/1025: Nos termos da decisão do E. TRF3 (fls. 981/983), a qual anulou a sentença de fls. 858/859, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Int.

0016613-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016613-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X TESCON ENGENHARIA LTDA(DF021270 - RONEY MARTINS DE BARROS)

Fls. 459/483: Recebo o recurso da ré, União Federal, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007172-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007172-1) - MARIA SOTERA FERREIRA X VALQUIRIA DIAS FERREIRA X GILBERTO FERREIRA GROSSO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fl. 126: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 184/192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal e não advindo prejuízo irreparável, diante dos documentos de fls. 197/198, remetam-se os autos à Contadoria para que cumpra a decisão de fl. 182-verso.

0031722-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031722-6) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.031722-6AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: JOSÉ ARMANDO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 63, 83, 89 e 99/102, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021454-98.2010.403.6100 - JOSE DIAS DE JESUS(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/172: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023338-31.2011.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Compulsando estes autos verifiquei que, às fls. 133 foi determinada intimação pessoal da autora para que constituísse novos patronos. Ocorre que, às fls. 116/117 a mesma já havia regularizado sua representação processual, porém a nova advogada constituída não fora incluída no sistema ARDA. Assim: 1) Proceda a

Secretaria a inclusão da advogada Fernanda Aquino Lisboa, OAB/SP 244.402, como patrona da autora, excluindo-se os antigos patronos cadastrados. 2) Publique-se o despacho de fl. 133. Int.DESPACHO DE FL. 133: Diante da revogação informada pelos advogados da parte autora, expeça-se mandado de intimação para que a mesma constitua novos patronos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 123/131: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Após a regularização da representação processual, dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0014911-11.2012.403.6100 - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014911-11.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: STAMP COMÉRCIO E PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correio franqueado inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até 12 de junho de 2013, conforme determina o 1º, art. 9º, do Decreto n.º 6.639/2008. Requer, ainda, que seja ordenado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 30/09/2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/198. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 211/214). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 220/246), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 256/258). À fl. 253, foi deferido o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva n.º 0013414-59.2012.403.6100. Às fls. 266/295, a parte ré apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a impossibilidade de suspensão da presente ação e a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma foi vencedora no procedimento licitatório para a contratação da nova agência franqueada - AGF, na sua localidade, tendo aderido ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, o qual prevê expressamente o encerramento de suas atividades como ACF, em 30/09/2012. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 405/430). Às fls. 465/466, a parte ré informou que a própria autora foi vencedora da licitação realizada para o novo modelo de agência franqueada dos correios, sendo que em 01/10/2012 inaugurou a agência de correios denominada AGF PRAÇA SILVIO ROMERO, alegando a perda superveniente do objetivo da ação. Às fls. 470/473, a parte ré concordou com o pedido supra, requerendo, no entanto, a condenação da parte ré nas penas da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da parte Ré (fls. 465/466), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, quanto à sucumbência, entendo que incumbe à própria ré, que deu causa ao ajuizamento da ação. Verifico que quando da contestação a ré já alegara a falta de interesse de agir da autora, pois vencedora no certame licitatório para contratação de nova agência franqueada, tendo aderido ao termo aditivo para migração antecipada, o qual previa expressamente o encerramento das atividades como ACF em 30/09/2012. Com isso, teria anuído expressamente ao encerramento das suas atividades e deu início às operações da AGF em 01/10/2012 (fl. 468). No entanto, não há nos autos prova da assinatura desse aditivo e a autora alega que teria o prazo até 12/06/2013 para iniciar as operações, mas foi compelida pela ré a fazê-lo até o dia 30/09/2012. O art. 7º-A da Lei 11.668/2008 estabelece que: as novas Agências de Correios Franqueadas - ACF - terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Tais adaptações estão previstas no item 3.2 do contrato celebrado, que as impõe como condição indispensável para iniciar a operação da AGF (fl. 100). Com isso, sendo compelida a iniciar antes do prazo as atividades da AGF, ingressou com a presente ação. Assim, tendo se dado a perda do objeto em razão do início das atividades em 01/10/2012, o feito deve ser extinto, mas a responsabilidade pelo ajuizamento da ação deve ser atribuída à ré. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 709, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6) - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO X UNIAO FEDERAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022028-83.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 190/191 e 193/194, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009658-57.2003.403.6100 (2003.61.00.009658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005881-8)) APARECIDA RICARDA SILVEIRA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APARECIDA RICARDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.009658-3 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: APARECIDA RICARDA SILVEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 180 e 187/190, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 479/481 e fls. 482/483: Homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 336/367, haja vista que o montante, ora homologado, deve estar adstrito ao pedido. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição dos alvarás em favor da autora, ora exequente. Int.

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.010982-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO e LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 90, 132, 141/143 e 145/150, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 151, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BAPTISTA BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0002645-22.2013.403.0000 (fls. 153/154) ainda está pendente de julgamento e, implicando o mesmo em levantamento de valores, aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva nos autos do referido agravo, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0049259-

12.1999.403.6100 EMBARGANTE: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 464/472) opostos em face da sentença de fls. 455/462, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que não houve julgamento acerca do pleito de manutenção do crédito de IPI incidente sobre insumos, materiais intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos com saídas exoneradas do pagamento do IPI, no caso o álcool. Aduz que o indeferimento desse pleito violaria a regra constitucional da não-cumulatividade. É o relatório do essencial. Decido. Em sua inicial, a autora requer seja reconhecido o direito ao creditamento do IPI incidente sobre as mercadorias utilizadas no processo de industrialização, tendo em vista a saída não tributada de alguns produtos, alegando estarem prescritos somente os créditos anteriores a dez anos do ajuizamento da ação. Alega também que tais produtos são consumidos durante o processo produtivo e por tal razão devem gerar direito ao creditamento do IPI. Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos termos da sentença, foi determinado que o prazo prescricional incidente no caso em tela é o de cinco anos, não de dez, como requerido na inicial. A sentença analisou primeiramente a questão do direito ao crédito de IPI sobre produtos adquiridos com alíquota zero, isenção, não incidência, imunidade, ou por qualquer forma não tributados, declarando a inexistência do direito. Adiante, analisou o direito ao creditamento do IPI relativamente às mercadorias utilizadas durante o processo produtivo como produtos intermediários, sob o fundamento de não ter utilizado à época os créditos respectivos, já sob a égide da Lei 9779/98. No entanto, o pedido também foi julgado improcedente nesse tocante, pois a autora não comprovou que as mercadorias em questão são efetivamente insumos geradores do direito ao crédito e, ao final, declarou a sentença prejudicados os pedidos de creditamento e compensação. Portanto, houve sim a apreciação da questão objeto dos embargos de declaração. Quanto ao direito ao creditamento futuro, a própria lei reconhece - art. 11 da Lei 9.778/98 - nos seguintes termos: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Portanto, desnecessário pronunciamento judicial nesse sentido, desde que comprovado pelo contribuinte a natureza de insumos dos produtos adquiridos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011099-05.2005.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: UNIBANCO AIG SEGUROS E ESTREL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento do seu direito de obterem a restituição da diferença entre os valores de PIS e COFINS calculados

e efetivamente recolhidos nos anos de 1999 e 2000 e os valores que seriam devidos com base nas leis 7/70 e 70/91, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.781/98, com incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos, desde o pagamento indevido. Alegam a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS levada a efeito pela Lei 9.718/98, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Além disso, alegam que a empresa UNIBANCO AIG SEGUROS sequer teria valores a serem recolhidos, pois as receitas por ela auferidas são de natureza financeira, que não eram tributadas nos termos da LC 7/70 e 70/91. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 409/449), alegando que a prescrição incidente no caso em tela é quinquenal, pugnano pela improcedência da ação, alegando que também as receitas das instituições financeiras e seguradoras integram seu faturamento, sustentando a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98. Alega, por fim, que o pedido de compensação é indeterminado, pois não relaciona os tributos com os quais pretende compensar seu crédito e que não pode ser unilateral, dependendo do encontro de contas realizado por ambas as partes. Alega ainda que a SELIC só pode ser aplicada para compensações realizadas administrativamente, não na esfera judicial. Réplica às fls. 452/464, requerendo a realização de prova pericial, que foi deferida. Quesitos da parte autora às fls. 490/492. A União não formulou quesitos, mas apresentou parecer da Receita Federal respondendo os quesitos dos autores (fls. 511/518), juntando aos autos os processos administrativos respectivos das duas empresas (fls. 519/823). Laudo pericial acostado às fls. 832/886. Manifestação da parte autora às fls. 881/1093, ndo inconsistências a serem corrigidas. A União manifestou-se às fls. 1102/1107. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 1110/1148, apresentando os autores sua manifestação às fls. 1151/1156 e a União às fls. 1241/1260 e 1261/1281. A parte autora reiterou suas alegações anteriores (fls. 1288/1291) e a União juntou a informação fiscal de fls. 1305/1307. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação da ré de que o pedido de compensação é indeterminado, pois não relaciona os tributos com os quais pretende compensar seu crédito. Verifico da análise da inicial que os autores formulam pedido de restituição de valores recolhidos a maior, de preferência sob a forma de compensação, que pode ser realizada em juízo ou administrativamente, sempre com a participação da ré para se manifestar sobre a regularidade do encontro de contas. Ademais, quanto aos tributos a serem compensados, a lei permite genericamente a compensação com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. No tocante à prescrição, esta atinge as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção era no sentido de que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05 (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP). No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 08/06/2005, o prazo prescricional é decenal. Versando a ação sobre os recolhimentos efetuados em 1999 e 2000, não está prescrito o direito à repetição. Passo, assim, à análise da inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, que determina o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição, in verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também instituía o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Em 29/10/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/1998, que manteve a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS como sendo o faturamento, mas alterou a definição deste, equiparando-o à receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110 do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tal alteração

já demonstra a diferença dos conceitos receita e faturamento. No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à aplicada à COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas. Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390840, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 390840 - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Dessa forma, os recolhimentos efetuados a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98), sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento e, no caso da autora, até, 2000, a título de PIS e COFINS com base na referida lei, o foram indevidamente, fazendo jus a autora à sua repetição/compensação com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Assim, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º 1º da Lei nº 9.718/98, deve ser garantido o direito da autora de recolher o PIS e a COFINS conforme as previsões das Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91. Como já exposto, tanto no caso do PIS como da COFINS, as respectivas contribuições foram instituídas tendo como base de cálculo o faturamento. Outra questão que se coloca nos autos é relativa ao enquadramento dos autores como instituições financeiras ou equiparadas. O UNIBANCO AIG SEGUROS alega que, apesar de ser instituição seguradora, atua como sucessora por incorporação das empresas AIG PARTICIPAÇÕES DO BRASIL E UNISEG S/A PARTICIPAÇÕES, que não são instituições financeiras, mas holdings. Também não tem aquela natureza a empresa Estrel. De acordo com a tese exposta na inicial, a AIG PARTICIPAÇÕES DO BRASIL E UNISEG S/A PARTICIPAÇÕES teriam direito à restituição integral dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, pois afastada a incidência dessas contribuições sobre o faturamento, as receitas por ela auferidas restringem-se às de natureza financeira, que não se inserem no conceito de faturamento. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento do contribuinte, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa. As receitas financeiras de natureza não-operacional estão fora do faturamento das empresas comerciais ou prestadoras de serviços, não podendo, por isso, serem tributadas pelas contribuições em comento. Verifica-se, à fl. 516, que as receitas da AIG Participações e da UNISEG são todas decorrentes de juros sobre capital próprio e outras receitas financeiras, não auferindo receitas provenientes da venda de produtos e serviços. Fixadas as premissas relativas à incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento dos autores, cabe analisar o quantum a ser restituído/compensado. Na inicial, a autora alega, em relação a UNIBANCO AIG SEGUROS, por serem suas receitas todas de natureza financeira, que não se inserem no conceito de faturamento, não haveria quaisquer valores a serem recolhidos e tudo o que foi pago nos moldes da Lei 9.718/98 deve lhe ser restituído. No entanto, a isenção prevista anteriormente aplica-se somente à COFINS, sendo devido o recolhimento do PIS com base na legislação anterior. Quanto à empresa ESTREL, ela própria afirma faz jus à restituição apenas do excedente. Assim, ambas as autoras fixam, na inicial, o montante que entendem dever ser restituído: R\$ 623.188,43 a título de PIS e R\$ 2.876.254,24 a título de COFINS. O laudo pericial apurou o valor recolhido a título de PIS e COFINS com base na Lei 9.718/98, conforme planilhas 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3, de acordo com o pretendido pela autora,

demonstrando nas mesmas planilhas os valores que teriam sido pagos se aplicadas as Leis 7/70 e 70/91, conforme a tese de isenção das contribuições ao PIS e à COFINS para a empresa UNIBANCO AIG SEGUROS. Por fim, apuradas as diferenças, o perito as atualizou, desde o recolhimento a maior, até dezembro de 2010, pela taxa SELIC. Elaborou o perito também a planilha de cálculos de acordo com a tese da ré. Verifica-se uma diferença entre as partes de pouco mais de 300 mil reais, dentro de um total de aproximadamente 14 milhões de reais. O assistente técnico da autora esclarece que as divergências com os cálculos da ré, relativamente ao PIS, decorrem do fato de não terem sido considerados alguns recolhimentos efetuados pela AIG e pela Estrel e em razão da data inicial da aplicação da taxa SELIC. Quanto à COFINS, não foram considerados alguns recolhimentos, não foram atualizados alguns valores, além de ter incorrido em erro na soma. Restou claro pelo parecer do assistente técnico da ré, que não entende possível a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo antes da Lei 9.718/98. O perito, em seus esclarecimentos, incluiu valores que não tinham sido considerados anteriormente pois a própria autora não havia incluído em sua planilha inicial e recalculou os juros conforme estabelecido no 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Após as correções indicadas no parecer do assistente técnico da autora, o perito apurou o valor de crédito a restituir de R\$ 14.321.875,80 (fl. 1121). O valor apurado segundo os critérios da ré foi de R\$ 14.051.065,78. Nota-se que a pequena diferença refere-se apenas aos valores a serem restituídos à Estrel. No cálculo de acordo com os critérios da autora não foram considerados, para fins de apuração do crédito da Estrel, as diferenças negativas de apuração do PIS no mês de competência outubro/99 e as diferenças negativas nas apurações de COFINS nos meses de setembro e outubro/99, quando o recolhimento pela Lei 9.718/98 foi inferior ao que seria devido pelas Leis 7/70 e 70/91. No cálculo segundo os critérios da ré, foram consideradas as diferenças negativas na apuração do PIS e da COFINS das competências acima citadas. A parte autora concordou integralmente com o laudo pericial elaborado alegando, em relação à diferença apurada para a ESTREL, que a União não pode se utilizar do ajuizamento de ação proposta pelo sujeito passivo postulando a repetição de valores pagos a maior para compensar com o indébito os valores que teriam sido recolhidos a menor. Alegou ainda que a União dispõe de meios próprios para executar seu crédito. A ré, por sua vez, alega que efetuou a compensação porque o valor de COFINS de setembro/99 foi recolhido a menor, considerando o valor devido nos termos das LC 7/70 e 70/91 e porque os valores de PIS e COFINS do mês de setembro/99 foram declarados em DIPJ, porém, não foram pagos. Quanto a essa questão, não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que, ao se acolher o cálculo da parte autora, estar-se-ia dando vigência à Lei 9.718/98 nos meses impugnados (setembro e outubro/99). Isso porque a autora não defende que os valores recolhidos com base na Lei 9.718/98 sejam considerados corretos, por serem inferiores aos valores que seriam devidos com base nas LC 7/70 e 70/91, mas apenas que a ré não possa cobrar tal diferença no bojo desta ação. Tanto que a autora não considerou, em seus cálculos, as diferenças negativas de apuração do PIS e da COFINS nos meses de setembro e outubro/99. Já no cálculo da ré, foram consideradas as diferenças negativas na apuração do PIS e da COFINS das competências acima citadas. O pedido da autora, conforme consta da inicial, é a restituição da diferença entre os valores de PIS e COFINS calculados e efetivamente recolhidos nos exercícios de 1999 e 2000, e os valores que seriam efetivamente devidos com base nas Leis nºs 07/70 e 70/91. A compensação é o encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tenha diante do Fisco. No encontro de contas feito em juízo apurou-se a existência de recolhimentos a maior, a título de PIS e COFINS e também recolhimentos feitos a menor, considerando-se o que seria devido se aplicadas as Leis 7/70 e 70/91. Assim, justo que no abatimento dos créditos e débitos sejam incluídas também as diferenças negativas, conforme procedeu a União. Os autores citam a IN/RFB 900/08, a qual estabelece, em seu art. 49 o procedimento a ser adotado no caso restituição de tributo, ante a existência de débito em nome do contribuinte. Assim, tem-se a norma com a seguinte redação: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. No entanto, cumpre ressaltar que referida norma se aplica para a compensação administrativa sendo que, no caso em tela, já se abriu ampla discussão entre as partes sobre a possibilidade ou não de compensação de ofício, assim como é feito também no âmbito administrativo. Ressalte-se, ademais, que mesmo no processo administrativo, verificada a existência de débito - que pode ou não estar definitivamente constituído, nos termos do 1º - se o sujeito passivo não concordar com a compensação de ofício, somente terá

direito a levantar o valor da restituição após o débito ter sido quitado. Portanto, não assiste razão à parte autora ao pretender apurar o valor a compensar não descontando, desse valor, o indébito recolhido a menor, conforme a legislação anterior, de acordo com o decidido em sentença. Quanto à diferença de R\$ 2.000,00 do crédito de PIS de janeiro/2000, já foi corrigida no demonstrativo de fl. 1250, conforme informado às fls. 1306/1307. Por fim, a questão de se enquadrarem os autores como instituições financeiras já foi decidida acima, adotando-se, portanto, para efeitos da apuração dos valores a serem compensados pelos autores, a planilha elaborada conforme o cálculo da ré. Ressalto por fim que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado, sendo dispensada a fase do encontro de contas, já realizada judicialmente. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, até a efetiva restituição, observando que os valores apurados nos autos estão atualizados somente até fevereiro/2011 (fl. 1122). Quanto à sucumbência, ressalto que, apesar de acolhida a planilha apresentada pela ré, houve resistência desta quanto à tese dos autores, sendo que, em relação aos valores, foi apurada pequena diferença entre o montante apurado por aqueles e o apurado pela ré. Assim, a sucumbência dos autores foi mínima, cabendo à ré arcar com os ônus respectivos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, reconhecer o direito dos autores à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, comparativamente ao que seria pago se incidissem as Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, condenando ainda a ré a restituir os valores a esse título, apurados nos autos, no montante de R\$ 14.051.065,78, atualizado até fevereiro de 2011, o qual continuará a ser atualizado até a efetiva restituição/compensação, pela taxa SELIC. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20,4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0020465-63.2008.403.6100 EMBARGANTE: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 787/790) opostos em face da decisão de fls. 785-verso, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Entende a parte embargante que no presente caso é incabível a remessa obrigatória, nos termos do art. 475, do CPC, conforme constou no dispositivo da referida sentença, uma vez que houve reconhecimento do pedido pela ré, inexistindo, portanto, direito controvertido. É o relatório do essencial. Decido. No reconhecimento, no caso em tela, a contradição apontada. Inicialmente, ressalto que a razão de ser da proteção do reexame necessário encontra-se na necessidade de dar às referidas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública julgamento com maior segurança. Assim, o que interessa para que incida a citada proteção, é que o julgamento do mérito seja desfavorável à Fazenda. E, na presente demanda, muito embora tenha havido o reconhecimento do pedido para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigasse as autoras a quitar os valores cobrados por meio dos processos administrativos de n.ºs 16327.004017/2003-44 e 16327.000176/98-23, nos termos do art. 269, II, do CPC, a referida decisão não deixou de ter cunho desfavorável para a União Federal, na medida em que o pedido formulado na inicial foi julgado procedente. Cito, para ilustrar, julgados em que, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte contrária, os autos foram remetidos para reexame necessário e apreciado este: REO 200851010228995, AC 200851020024523, REO 200851090005761, todos do E. TRF da 2ª Região. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021577-62.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0021577-

62.2011.403.6100EMBARGANTE: RUBI SERVIÇOS POSTAIS LTDA.Reg. n.º _____ / 2013Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 386/389) opostos em face da sentença de fls. 382/384, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que ao contrário do que foi decidido por este Juízo, a questão acerca da competência do ato administrativo não foi analisada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível, nos autos do mandado de segurança n.º 0017789-40.2011.403.6100, motivo pelo qual pretende, através desta via, a reabertura da instrução processual com julgamento do mérito, em especial quanto ao pedido acima referido.Alternativamente, requer seja revogada a condenação em litigância de má-fé, pois afirma que a mesma não ocorreu nos presentes autos, pois entende que se trata de questões diferentes, que foram discutidas em ações diferentes. É o relatório do essencial. Decido.No caso, não assiste razão à embargante. A sentença recorrida julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada nos autos n.º 0017789-40.2011.403.6100. Ficou explicitado na sentença recorrida que da leitura da inicial acostada às fls. 216/227, verifica-se que o pedido foi expresso pela anulação da notificação enviada ao ora autor, tendo em vista a não observância do prazo de 90 dias e também porque quem assinou a referida carta de rescisão não foi o Diretor Regional SPM, tendo sido tão somente um subordinado que firmou a assinatura no documento oficial, não havendo competência e legitimidade para os efeitos do ato administrativo (item f). Portanto, os mesmos fundamentos desta ação. Pleiteia a autora o reconhecimento da nulidade das cartas de notificação que lhe foram enviadas, sob o argumento de que assinadas por autoridade incompetente. Alega que, nos termos do Manual Interno de Atendimento e Comercialização da ECT, está prevista expressamente a competência do diretor regional da ECT para realizar, assinar e conduzir os procedimentos administrativos, o que não ocorreu no presente caso. Insurge-se contra as notificações enviadas em 26/08/2011 e 27/09/2011 comunicando a rescisão das atividades de franquia dos correios a partir de 28/09 daquele ano. Ingressou com mandado de segurança e obteve decisão favorável para que o prazo de 90 dias fosse contado da primeira notificação, encerrando-se o prazo em 26/11/2011. Como exposto, naqueles autos um dos pedidos era o reconhecimento da nulidade da notificação enviada, tendo em vista a não observância do prazo de 90 dias e também em razão da incompetência da pessoa que assinou referida carta. Em sua réplica, a autora alega que, após obtenção da liminar nos autos do mandado de segurança mencionado, constatou posteriormente um vício extremamente grave - o fato de as notificações terem sido assinadas por autoridade incompetente (fl. 355). No entanto, tal alegação não condiz com as demais provas dos autos, pois na inicial do mandado de segurança já fazia menção a tal irregularidade no corpo da inicial (DA NULIDADE DA CARTA DE DESCRENCIAMENTO - QUEM ASSINOU NÃO TEM LEGITIMIDADE - fls. 223/224) e também no pedido (item f fl. 227). Com a apreciação da questão do encerramento do contrato pelo juízo da 12ª vara federal, em vista do encerramento das atividades pela autora, não lhe remanesce interesse em discutir a nulidade da notificação enviada, por vício formal. Em ambas as ações a autora não alegou em nenhum momento o direito de permanecer exercendo as atividades de franquia postal, mas tão somente vícios de forma relativos ao prazo e a competência para o ato de notificação. Portanto, a repetição da presente ação é inútil e protelatória, nos termos do já decidido, tendo em vista o encerramento voluntário das atividades, razão pela qual se aplicou a pena de litigância de má-fé.Como restou decidido na sentença recorrida, embora o que impeça a repositura da ação, nos termos do art. 267, V, do CPC seja a coisa julgada material, em alguns casos a coisa julgada formal também impede a repositura, sem que isso implique em ofensa ao disposto no art. 268 daquele diploma legal, desde que sanada a condição que ensejou a extinção da demanda anterior. Quanto à alegação de necessidade de produção da prova testemunhal, resta também prejudicada em consequência do ora decidido. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0009873-

18.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES IIIRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a importância por ela devida, a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito, bem como, das parcelas vincendas. Apresenta documentos às fls. 05/34.À fl. 41, foi convertido o rito em ordinário, em razão da natureza da lide e por medida de economia processual.Às fls. 52/54, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: certidão imobiliária atualizada do imóvel, atas de reuniões que estabeleceram os

valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, uma vez que entende que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à CEF após a arrematação do imóvel. No mérito, insurge-se contra os encargos acrescidos ao débito apurado. Réplica às fls. 63/66. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar certidão de objeto e pé dos autos de n.º 93.0017970-5, a fim de comprovar que a CEF tem a efetiva posse do imóvel em questão, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 70/72. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial, em especial, quanto à juntada de certidão atualizada do imóvel, bastando para o caso concreto a juntada da matrícula do imóvel às fls. 08/09-verso, onde está comprovado que a CEF é proprietária do imóvel residencial, em questão. Assim, entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de transmissão de direitos e obrigações dos antigos proprietários, ARNALDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA E ROSEMARY AZEVEDO DE OLIVEIRA, que adquiriram pela FEDERAL SÃO PAULO S/A, que cedeu e transferiu a CEF, a título de dação em pagamento parcial os seus direitos creditórios decorrentes de compromisso de compra e venda (fls. 08/09-verso). A lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do proprietário de unidade condominial (apartamento 12, do Bloco E-3, situado no CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III), no caso a CEF, desde 27 de abril de 1989, remontando as despesas referentes às taxas condominiais nos meses de setembro de 2010 a abril de 2012, bem como às prestações vencidas/que se vencerem no curso desta ação. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA:04/07/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.- Apelação parcialmente provida. Violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. Não e trata de dívida é ilíquida e, em face do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 21/33), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelo demonstrativo de débito acostado, às fls. 07. Como no presente caso as quotas condominiais são devidas a partir de setembro de 2010, a multa incidirá nos termos do novo Código Civil, passando então a ser de 2% dos valores devidos, mais os juros moratórios convencionados, estipulados dentro do limite legal de 1% ao mês (art. 1336, 1º). Ressalto ainda que o Novo Código Civil constitui instrumento legislativo hábil a derogar as convenções particulares, por ser norma de

ordem pública, limitando, assim, a autonomia privada, mesmo quanto aos condomínios constituídos antes da sua entrada em vigor. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, não procedem as alegações da ré. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes ao período de setembro de 2010 a abril de 2012, bem como, as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor do débito, conforme previsão do novo Código Civil, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a Ré a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0010665-69.2012.403.6100 EMBARGANTES: MARIA DAS DORES FARDIN, ELISABETH FARDIN GONÇALVES e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 128/129 e 130/131), opostos em face da sentença de fls. 124/126-verso por ambas as partes, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargante, afirma que o terreno está situado no município de Embu das Artes - SP, e não no município de Itapeverica da Serra - SP, conforme constou na sentença, requerendo, assim, esclarecimentos, nesse sentido. Requer, outrossim, esclarecimentos acerca dos efeitos da tutela mencionado na parte final da referida decisão. E, a parte ré, também embargante, requereu a republicação da decisão de fls. 124/126-verso, eis que o texto lançado para publicação não condiz com o texto da sentença proferida nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, reconheço o erro material apontado pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quanto à publicação da sentença, que efetivamente foi realizada de forma equivocada e acolho os presentes embargos apenas para determinar à Secretaria que providencie a republicação da sentença de fls. 124/126-verso, observando-se o texto dos autos. Quanto aos embargos opostos pela parte autora, com razão apenas no tocante à localidade onde está situado o terreno, objeto dos presentes autos, vez que, embora a matrícula seja feita no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, o imóvel efetivamente está situado no município de Embu (fl. 30), muito embora tenha sido registrado no Serviço de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra-SP (fl. 30-verso). Assim, onde consta, na sentença de fl. 125 (primeiro parágrafo): ...na cidade de Itapeverica da Serra, passe a constar: ...na cidade de Embu. No entanto, quanto ao pedido de esclarecimentos acerca dos efeitos da tutela mencionado na parte final da decisão, não merece qualquer reparo, pois não houve pedido de concessão de tutela antecipada na inicial, nem sua concessão em sede de sentença, ao contrário do que alega parte autora. Assim, a sentença somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado. O que se verifica é que o texto que foi publicado o foi erroneamente, nos termos dos embargos opostos pela parte contrária, devendo ser republicada a sentença, com o exato teor, nos termos do ora decidido. O texto da sentença, por sua vez, não faz menção à concessão de tutela antecipada, ao contrário daquele que foi publicado por engano. Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, conforme fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA

X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CESAR APARECIDO FURIM

* Despachados em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 104, providencie a parte autora novo endereço para citação do corréu Cesar Aparecido Furim, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, expeça-se mandado e, em seguida, dê-se vista ao MPF. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3543

MONITORIA

0033961-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Reformo o despacho de fl.108. Considerando as petições de fls.99/100 e 107, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2013, às 15h:30m.Int.

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0004070-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA SILVA MORI

Fl.59: Esclareça a CEF o pedido, tendo em vista as fls.56/57, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035209-0) - YVONE TORRES SALEMA X GUILHERME ALVES DA SILVA X JOSE AURELIANO FILHO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.399/406: indefiro o pedido, tendo em vista que o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS depende das hipóteses contidas no artigo 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022316-21.2000.403.6100 (2000.61.00.022316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE LUCENA
Fls.137/148: Cumpra a Secretaria ao despacho de fl.135, desentranhando os documentos de fls.08/18. Compareça a parte autora no balcão, para retirada dos documentos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013441-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013441-7) - JOSETE MARIA ZANDONAI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.144/159: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência a parte autora da guia de depósito de fl.203, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4) - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0042914-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042914-5) - JOSE JOEL DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE JOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da guia de depósito de fl.147, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Informe a CEF sobre o cumprimento da carta precatória de fl.266, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos..pA 1,7 Int.

0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON UBIRATAN DEMETRIO X BANCO ITAU S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.232/234, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a proporção de 5% (cinco por cento) para cada um dos réus, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Fl.203: manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fl.191..Pa 1,7 Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA

Fls.217/220: Preliminarmente, comprove a Cinematográfica São Paulo Ltda, o pagamento dos honorários de sucumbência em relação à CEF no montante de 20% do valor atribuído à causa, conforme sentença de fls.198/203 e petição de fls.205/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Fls. 182: Apresente a Exequente veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0021028-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021028-6) - HO WON PARK X IN SOON CHO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HO WON PARK X UNIAO FEDERAL X IN SOON CHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2) - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5) - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.142/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3545

MONITORIA

0901397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010182-49.2006.403.6100 (2006.61.00.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIMAS RODRIGUES DE

OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicuem-se os despachos de fls. 75 e 76.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 75Tendo em vista as diligências negativas de fls.62 e 73, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré, para formalização da citação por hora certa realizada à fl.46/47.Após, voltem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 76Cumpra a parte autora o despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Apos, voltem os autos conclusos.Int.

0011371-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA

Recebo o Agravo Retido de fls. 193/194.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Recebo o Agravo Retido de fls. 115/116.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 92 à subseção Judiciária de Osasco/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0017566-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA

Fls. 52 - Nada a deferir.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 51, encaminhando os autos ao arquivo.Int.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES X JOSE ALVES SOARES

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal, sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 77 à subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012265-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0018292-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI VILACA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000689-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-57.1999.403.6100 (1999.61.00.014239-3) - FATIMA YOSHIE MORINAGA X GISELA KOMAROFF X HELEN MORAIS DA COSTA X IVANIR MANOEL SAADS X LEILA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025737-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025737-1) - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIA 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA o requerido pela ré às fls.834/835, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à RÉ e, oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.818/829. Int. e Cumpra-se.

0018386-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018386-2) - ROSA MARIA DA SILVA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Face o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO

AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte AUTORA, por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trará novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLINO RAMOS

Fls. 138 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado dos executados. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação apresentada às fls. 82/83 quanto ao pedido de localização de movimentações financeiras, tendo em vista a tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud, realizado às fls. 78/79. Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

Fls. 149 - Indefiro, a pesquisa de bens passíveis de penhora cabe a própria exequente. Requeira a Caixa Econômica o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora. Int.

0007010-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA

Fls. 231 - Indefiro, a providência requerida cabe à parte. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA DE OLIVEIRA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0000449-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Considerando o deferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 63/64), determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, do veículo marca VW, modelo JETTA 2.0, cor preta, chassi nº 3VWDJ2167CM64239, ano 2011, modelo 2012, placa FAI 9136.Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) para resposta, nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei nº 911/69.Intimem-se.

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL FERREIRA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que a ré firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 000046943083), em 19/10/2011, no valor total de R\$ 104.514,80 (cento e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora.Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel WOLKSWAGEN, modelo 31.310, cor BRANCA, chassi nº. 9BWPR82U95R517499, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa HCV 0592, RENAVAL 854046380, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 3.090,52 cada, com o vencimento da primeira prestação em 19/11/2011. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva

notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 23/02/2013 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 07 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 09 a 15), vencidas de 19.07.2012 a 19.01.2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel WOLKSWAGEN, modelo 31.310, cor BRANCA, chassi nº. 9BWPR82U95R517499, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa HCV 0592, RENAVAL 854046380, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONILDO DA SILVA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (instrumento nº. 000046506887), em 20/09/2011, no valor total de R\$ 15.675,36 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora.Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel WOLKSWAGEN, modelo GOL 16V, cor CINZA, chassi nº. 9BWCA05X91P087315, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DEA 4901, RENAVAL 756176743, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 617,30 cada, com o vencimento da primeira prestação em 20/10/2011. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais.Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial.Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do

Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 21/03/2013 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 10 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 08 a 17), vencidas de 20.05.2012 a 20.02.2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no micílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel WOLKSWAGEN, modelo GOL 16V, cor CINZA, chassi nº. 9BWCA05X91P087315, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DEA 4901, RENAVAL 756176743, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0008804-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 13/07/2010, no valor de R\$ 15.497,39 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel RENAULT, modelo CLIO RL, cor AZUL, chassi nº. 93YBB0Y055J581304, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa DQA 1125, RENAVAL 842838732. Relata que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/09/2010. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, pretende a autora comprovar o protesto do título realizado (fl. 18) por intermédio do 5º Tabelião de Protesto da Capital, como forma hábil à comprovação da mora da devedora. Entretanto, para fins de comprovação da mora do devedor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Desta forma, somente após esgotar os meios para sua localização, é possível o protesto do título por edital. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDAGA 200802638498 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1125417 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/09/2010 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 200901614880 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229026 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/02/2010 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. (AGA 200702917125 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992301 Relator(a) SIDNEI BENETTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/09/2008 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AGA 200500605476 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 673260 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 27/11/2006 PG: 00277 - grifo nosso) A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a CEF não demonstrou ter a ré efetiva ciência de sua constituição em mora, seja por meio de notificação, seja pelo protesto, encaminhados ao seu endereço. Pelo contrário, consta como observação à fl. 18 que o documento foi lavrado fora do tríduo por não ter sido possível a intimação em tempo hábil, ou seja, sequer foi comprovada inequivocamente a entrega em seu endereço, não se justificando a intimação da devedora na forma apresentada, posto que não restou inequívoca a impossibilidade de sua localização. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR requerida por não reputar comprovada a mora da ré a ensejar a medida pleiteada. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA

MATSUURA SHIKAMA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 274 (Comarca de Itaquaquecetuba/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Manifeste-se a parte AUTORA, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelos réus às fls.242/243, considerando o Termo de Audiência de fl.237.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Fl.125 - Dfiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024682-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO

Fls. 64 - Defiro o desentranhamento dos documentos ORIGINAIS de fls. 12/27, mediante a substituição por cópias simples.Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Fl.86 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Fl.75 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosegimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003960-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0010892-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CARLOS CESAR DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 43 (Subseção Judiciária de Osasco/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMANCIO DE SOUZA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 43 (Comarca de Caieiras/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 30. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 30. Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0022428-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto, no prazo de 10 (dez) dias, comparecendo em Secretaria para agendamento da certidão requerida, bem como comprovando o recolhimento das custas devidas para sua expedição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030379-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030379-0) - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000046. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8) - CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE

HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA dos documentos e da alegação da ré às fls.534-540, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias..POA 1,7 Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Nada sendo requerido em relação ao coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

1- Fls.215/216 - Regularize o coexecutado MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração acostada aos autos à fl.216, outorgada em 15/04/2009, refere-se à ação revisional de contrato contra a Caixa Econômica Federal - CEF. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representação a sociedade em Juízo. 2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo dos EXECUTADOS para oposição de Embargos à Execução.4- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUcoes LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Diante do alegado recolhimento das custas conforme fls. 164, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 144/159 para o cumprimento das demais diligências.Devendo no entanto, que a exequente acompanhe o andamento da mesma na Comarca de Taboão da Serra, para que se evite nova devolução sem cumprimento.Intimem-se e cumpra-se.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

1- Preliminarmente, e tendo em vista a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls.132/134), proceda-se consulta para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado ROBERTO CARLOS ROCHA.2- Indefiro, por ora, o requerido à fl.131, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo do RÉU em relação ao despacho de fl.41.2- Indefiro o requerido às fls.85/102, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.75/81.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPello KELLERMANN

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0021733-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE GONCALVES FIDELIS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 70, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão de fls. 64/64º, proferida em audiência, em que se determinou a suspensão do feito por 10 (dez) meses e o depósito judicial mensal de R\$ 750,00 pela arrendatária, no mesmo período.Argumenta que até o final da suspensão do feito incidirá sobre o débito atualização dos juros contratuais, ainda que módicos. Por consequencia, haverá um saldo remanescente de baixa monta a ser pago, haja vista a fixação pelo Juízo de parcela sem atualização mensal.Diante disto, requer a integração da decisão, para que ao final da suspensão, a CEF confronte se o montante depositado responde pelo débito, que será atualizado no final do período. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Assiste razão à embargante.O valor apontado pela CEF em audiência, como devido para quitação da dívida foi de R\$ 7.245,49. Tal valor, dividido em 10 (dez) meses, resulta em uma parcela de R\$ 724,54 (setecentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos). Justamente em razão da atualização mensal, este Juízo determinou à autora que realizasse depósitos judiciais mensais, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), ou seja, R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) a maior, de forma a permitir a quitação da dívida, com a atualização monetária mensal, podendo até mesmo resultar em diferença a ser devolvida em favor da ré/arrendatária. Ante o exposto, ao final do período de suspensão do feito, a CEF deverá apresentar cálculo demonstrando o valor atualizado da dívida, bem como extrato da conta destinada aos depósitos judiciais da ré, com o valor dos depósitos e respectivas correções monetárias mensais, permitindo a aferição de eventual saldo devedor em favor da CEF ou credor em favor da arrendatária. Intimem-se.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0035176-10.2007.403.6100 (2007.61.00.035176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos RÉUS de fls. 250/267 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022916-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEANE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 58/59, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o valor depositado neste autos pela parte autora à fl. 742, cuja guia se encontra repetida à fl. 744, já foi levantado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao despacho de fl. 750, conforme se verifica às fls. 757/758, fica prejudicada a determinação de fl. 760 verso, com relação ao alvará de levantamento.Diante da certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1249/1272: Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: Nada a deferir quanto à dilação de prazo requerida pela parte autora, tendo em vista que tal requerimento deverá ser feito ao Juízo Deprecado, do qual provém a determinação para comparecimento em 30 dias para a lavratura do termo de fiel depositário.Intime-se.

0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora às fls. 285/287 a alteração da decisão de fl. 283 que recebeu a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que possibilitaria a execução provisória da sentença que julgou procedente a ação, conforme já requerido às fls. 269/270, alegando ainda que a União poderia dar destinação à coisa litigiosa.Em despacho de fl. 288, foi mantida a decisão.As alegações formuladas às fls. 313/315 não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, o que só pode ser efetuada através da via recursal adequada, motivo pelo qual deixo de receber os embargos de declaração.Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012880-86.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 260/265 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA X ESMERALDA TREVISAN X GERALDA INES FIDELIS X JURACY SALA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento tempestivo do preparo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, ou fundamente o pedido de dilação de prazo para recolhimento, apresentando a guia (GRU) no mesmo prazo, sob pena de deserção da apelação de fls. 412/426.Intime-se.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 118/126: Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012999-13.2011.403.6100 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016019-12.2011.403.6100 - ZENILDA ALICE DE FARIAS(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA E SP115009 - MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pela AUTORA às fls. 159/163 em ambos os efeitos, pois submetido

ao recurso principal apresentado pelo autor às fls. 136/148. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor referente às custas de preparo mediante o código 18710-0 (custas judiciais da Justiça Federal de 1º grau), tendo em vista que o recolhimento de fl. 263 foi efetuado com o código incorreto (18720-8 - custas judiciais da 2ª instância), nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção da apelação de fl. 230/263. Intime-se.

0004902-87.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 1221/1236 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011861-74.2012.403.6100 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 246/269: Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 204/227: Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018581-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018581-0) - CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X ALECSANDRA BACINI SAAB(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CELSO KAMINSK FRANCESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECSANDRA BACINI SAAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente à quantia de R\$ 867,68 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 702183-9 com data de início em 16/08/2012, conforme guia de depósito de fl. 176 No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, informe os Exequentes, por meio de petição, o nome, OAB, RG, CPF do patrono em favor de quem será expedido o supramencionado alvará, salientando-se a necessidade de possuir poderes para receber e dar quitação. Por fim, compareça o advogado da parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do referido alvará. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012554-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012554-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP104739E - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros Ana Claudia Barone Mussalem e Luiz Claudio Barone em razão do óbito do pai, Sr. Osmar Barone, co-autor da presente ação, com fulcro no artigo 1060, do Código de Processo Civil.Juntam documentos às fls. 608/610.Intimada, a ré manifestou-se à fl. 616 informando que o pedido de habilitação não guarda relação com a CEF por tratar-se de direito sucessório.É o relatório. DECIDO.Caberá a habilitação nos casos do art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. O processamento da habilitação ocorrerá nos próprios autos da ação principal e independentemente de sentença nos casos elencados no artigo 1.060 do CPC: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.No caso dos autos a habilitação foi promovida pelos herdeiros do co-autor Osmar Barone, cuja certidão de óbito foi juntada aos autos à fl.595.Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento do co-autor Osmar Barone devendo ser recomposta a relação processual com a substituição deste pelos herdeiros Ana Claudia Barone Mussalem e Luiz Claudio Barone.Após o decurso de prazo ao SEDI para retificação do pólo ativo.Providencia a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 587, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, demonstrando quais são os cotitulares das contas poupança, procedendo-se, se o caso, a respectiva inclusão no pólo ativo da lide.Tendo em vista o informado às fls. 617/618, proceda a Secretaria a exclusão manual dos advogados das partes rés excluídas.Intime-se.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 134 de pesquisa no WebService, tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 121 e 122/124 na Receita Federal e no BACEN-JUD, respectivamente.Desta forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.204/20: Defiro a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 180 dias, para finalização dos autos de inventário (sobrepartilha) das contas poupanças objeto da presente demanda às fls. 18/20, como forma de regularização do pólo ativo determinado às fls. 50, 99 e 108, devendo a parte autora informar este Juízo quando do seu término.Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI X GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 118, de que Francisco Carlos Biscardi e Giuseppe Biscardi Junior não receberam por sucessão judicial ou extrajudicial os direitos sobre as contas poupança de Giuseppe Biscardi e de Balbina Pan Y Agua Gimenez, objeto da presente demanda, fica indeferido o pedido de substituição processual formulado pela parte autora às fls. 110/115. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ X FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT X RAFFAELLA CORTESE CAPPATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 234/256 como aditamento da petição inicial para fazer constar no pólo ativo, em conjunto com a autora, FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT, sucessor, com a autora, da falecida RAFFAELLA CORTESE CAPPATO. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a parte FERNANDO ADOLPHO SCHMIDT a juntada de procuração com cláusula ad judicium, posto que a de fls. 235 é na condição de representante legal do espólio, que não consta dos autos. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 106, para dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 71 e 104, quanto a comprovação do termo de inventariança, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, bem como da juntada da procuração correspondente. Após, tornem os autos conclusos para análise da emenda a inicial formulada às fls. 106/113. Int.

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Antes de apreciar o pedido da parte autora, às fls. 176/177, de busca de endereço junto a Receita Federal da parte ré, bem como de seus sócios, conforme contrato social juntado às fls. 134/141, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da ficha cadastral da Junta Comercial respectiva da empresa ré para verificação atual do seu quadro societário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fls. 157, comprovando que o imóvel objeto da presente demanda restou integralmente de propriedade do autor Marcos Vinicius de Andrade, conforme partilha de bens decorrente da dissolução do casamento com Maria da Gloria Germano de Andrade, na medida em que a cópia da sentença de fls. 162/166 não informa a forma como houve a partilha. Int.

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 64/65: Indefiro o pedido de inclusão das sócias no pólo passivo da demanda, posto que, conforme despacho de fl. 52, ainda não foram envidados todos os esforços necessários à localização do réu. Fica também indeferido a citação por edital. Desta forma requeiram a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Ciência a parte autora do manifestado pelo INPI às fls. 94/99. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Expeça-se carta precatória de citação da parte ré na pessoa de seus representantes legais HIDEO OTA e DIRCE ARAKI no endereço indicado às fls. 107.Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 370/373: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte ré Banco do Brasil cumpra a determinação de fls. 325.Int.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2.

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3.

Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS -PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1.

Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na contestação.Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

O deferimento de pesquisa de endereço do réu junto ao BACEN-JUD apenas se justifica quando o autor comprovar nos autos que envidou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial de nosso Tribunal: Não demonstrado, nos autos, que o exequente tenha esgotado todos os meios possíveis para localização do devedor e seus bens, descabe a quebra do sigilo fiscal (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83886 Processo: 199903000226846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/11/1999 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 66.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré Caixa Econômica Federal às fls. 82 para cumprimento da determinação de fls. 78.Int.

0013757-55.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015316-47.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré Caixa Econômica Federal dar efetivo cumprimento à determinação d fls. 56/57 para apresentar cópia do contrato nº 5187671120119674.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016662-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê efetivo cumprimento a determinação de fls. 58.Int.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA

Nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para autuação da reconvenção oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Autora Reconvinda para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020035-72.2012.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA CONCEICAO(SP322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0021036-92.2012.403.6100 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré União Federal às fls. 141/163.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022718-82.2012.403.6100 - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000329-69.2013.403.6100 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0003948-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar a autuação para excluir do pólo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Com a contestação, vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 210 verso, e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006735-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO COSTA MACEDO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais iniciais apresentado às fls. 97/98 e conforme certidão de fls. 99, prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora às fls. 09 dos autos. Cite-se. Int.

0009147-10.2013.403.6100 - RAQUEL PAIM DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0009986-35.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, apresente a impetrante os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias; b) Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA: 21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, providenciando o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição,

nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008187-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos listados no termo de fls. 18/20. Designo o dia 03 / 07 / 2013, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020397-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012554-7)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP104739E - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o traslado de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002214-4, às fls. 52/57, dando-lhe provimento para manter os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.012554-7 nesta Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria o traslado de referida decisão para os autos principais e, em seguida, desapensem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017408-95.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA X ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a petição de fls. 107/109 como emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo a litisconsorte ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA CASTANHEIRA. Tendo em vista a contestação de fls. 42/58, defiro o ingresso da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022583-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO EMIDIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO EMÍDIO DA SILVA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do automóvel CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor prata, chassi nº. 9BGCA80X0CB114355, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EUV0734, RENAVAM 328550159, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento de veículo nº 2131281490000031-09, firmado entre as partes em 22/06/2011, no valor de R\$ 29.732,31 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. À fl. 42 foi proferido despacho determinando à parte autora a comprovação efetiva da mora do devedor. Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados por decisão proferida à fl. 51. Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil (fls. 52/62). É o relatório. Passo a decidir. A petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 52/62 demonstram que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 2131281910000228-05) em 25.02.2013, tendo como objeto a quantia apurada no contrato nº 2131281490000031-09, cuja satisfação era pretendida nos presentes autos. Diante disto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que

fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Fls. 284/288: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE COSTA GUIMARÃES DE MORAES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.413,49 (vinte e dois mil quatrocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 22.10.2010, em razão do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD, nº 3325160000011911, firmado entre as partes em 27.07.2009. Às fls. 75/77 foi proferida sentença para julgar improcedente o pedido formulado pela ré nos embargos à monitória e constituir o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. Às fls. 79/82 a CEF apresentou memória de cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 35.559,17, atualizado até 15.03.2012. Intimada pessoalmente para pagamento (fl. 101), a ré requereu o parcelamento do crédito exequendo em 60 parcelas de R\$ 500,00 (fl. 103). Em seguida, a CEF noticiou que a ré negociou administrativamente a dívida e requereu a extinção do feito, ante a inexistência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 104/108). É o relatório. Passo a decidir. A petição e documentos apresentados pela CEF demonstram que as partes firmaram contrato denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 27.07.2009, tendo como objeto a quantia apurada no contrato nº 3325160000011911, cuja satisfação era pretendida nos presentes autos. Às fls. 104/108 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, no entanto, o documento apresentado (guia de pagamento) não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que houve o pagamento das seguintes quantias: R\$ 5.543,29, R\$ 241,46 (custas) e R\$ 277,16 (honorários). Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o

surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013591-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO BALBINO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018306-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGAR TEIXEIRA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGAR TEIXEIRA COSTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.099,73 (treze mil e noventa e nove reais e setenta e três centavos), atualizada até 02/09/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 003277160000023804, firmado entre as partes em 22/09/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A tentativa de conciliação restou prejudicada (39/42). O réu foi regularmente citado (fl. 64vº). Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de

ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019201-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001789-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007329-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, inclusive do agravo retido constante nos autos (fls. 79 a 83). Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013220-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAULENE MAGRI DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0022488-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SATURNINO JOSE DE MIRANDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 32/39), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelo réu, conforme fl. 39.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se

0000693-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN BAPTISTA DA SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 29/38), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelo réu, conforme fl. 38.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MARIA JOSÉ LIMA CABRAL SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição de indébito e/ou compensação, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, com a conseqüente manutenção dos autores no imóvel. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das prestações vincendas e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos e que a ré se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 31/07/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que mencionam em sua inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 72/74, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/83), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 87/88) e, em seguida, negado provimento (fl. 94). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 101/141, alegando, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel em 30/03/2004, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da Caixa Seguros e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor. Além disso, alegou a impossibilidade de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e de repetição de indébito, manifestando, ainda, sua discordância quanto aos pedidos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e de suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 146/162. Às fls. 208/242, 258/282 e 296/316 a CEF apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, nestes autos, além da revisão de seu contrato, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela CEF, tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. Por fim, no que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Da mesma forma, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 31/07/2000, contrato por escritura pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações com utilização do FGTS dos compradores. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o

pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida pela parte autora. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. Logo, não há que se falar em sua substituição pela Tabela Price, como consta na inicial. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548,

Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, conforme se depreende do documento de fls. 41/45. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão do seguro habitacional atual para contratação do serviço com outra seguradora, de forma menos onerosa, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação do seguro, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS.

AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso). INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o financiamento habitacional. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que o regem e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção

monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao financiamento habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos

moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos de financiamento habitacional, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUIZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do

CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a decisão de fls. 72/74. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fls. 349/350, comprovando o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação, nos termos da decisão supracitada. No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
COMPANHIA FAZENDA BELÉM devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face de ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA e UNIÃO FEDERAL, com o escopo de que lhe seja assegurado a restituição do imóvel de sua propriedade situado na Rua Gerônimo Caetano Garcia, 337, Francisco Morato - SP, bem como a condenação em perdas e danos em decorrência do uso indevido do imóvel. Aduz, em síntese, que é titular do domínio das áreas compreendidas pelas Glebas A, B, C, D, E, F e G no Município de Francisco Morato em decorrência da pré existência da Fazenda Belém e Cachoeira, Borda da Mata as quais foram integralizadas para sua fundação em 1922 devidamente registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá e 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha sendo que o imóvel objeto dos autos encontra-se situado na referida área. Sustenta que o réu Alcindo Gomes de Oliveira e a Rede Ferroviária Federal S.A exploraram a posse do imóvel da autora à revelia do interesse desta. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/102), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). A ação foi proposta originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Após, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União sendo o feito remetido para a Justiça Federal. Foi determinado à parte autora o recolhimento das custas de distribuição, assim como requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito (fl. 125). Às fls. 145/149 a União Federal manifesta seu interesse em integrar a lide. Apresenta contestação às fls. 155/180, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, pois a União detém posse legítima do imóvel, bem como impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que o bem objeto da demanda está afetado ao serviço ferroviário. Sendo a União proprietária e possuidora indireta do imóvel, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 182 a autora requer que os autos sejam remetidos para a Justiça Estadual em razão da correção do polo passivo para constar a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o que foi indeferido em decisão de fl. 183, a qual ainda determinou a regularização do pólo passivo, uma vez que o réu Alcides Gomes de Oliveira não tem relação jurídica com o imóvel reivindicado, mas sim a permissionária Drogaria Del Gomes Ltda, assim como a inclusão no pólo passivo da demanda a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, como litisconsorte passiva necessária. Diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 183v), os termos da decisão supra foram reiterados à fl. 184 para cumprimento sob pena de extinção do feito. Apesar de pessoalmente intimada (fls. 187/189), manteve-se a parte autora silente (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar a regularização do polo passivo. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação pessoal da parte autora (fls. 100/101), de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publicar-se, Registrar-se, Intimar-se.

0005087-62.2011.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeçãoRecebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005637-23.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SAULO RAMOS GOMES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio com a conseqüente inexigibilidade da exação.Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu nos Estados Unidos veículo automotor da marca Chevrolet, modelo Camaro 1SS, 2011/2012, chassi 2G1FJ1EJ3C9113829, NCM 8703.24.10, licença de importação - LI nº 11/3857277-7, licença para uso da configuração de veículo ou motor (LCVM/IBAMA) nº SL - 2011/27168, conhecimento de embarque (B/L) e declaração de trânsito aduaneiro (DTA) nº 12/0006790-5.Salienta ter direito à liberação da mercadoria importada sem a exigência do recolhimento do IPI pelo mesmo ter sido adquirido por pessoa física (não comerciante nem empresário), destinado para uso próprio, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da não cumulatividade a que se refere o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Discorda da alíquota vigente do IPI para bem importado de 55%, pois viola o princípio da não discriminação estabelecida no GATT - 1994 (Acordo Geral de Tarifas e Comércio do ano de 1994).Junta procuração e documentos às fls. 12/31 atribuindo à causa o valor de R\$ 46.085,85 (quarenta e seis mil e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Custas às fls.32/33.Comprova, o autor, o depósito integral do montante correspondente ao IPI (fls.69/71).Devidamente citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 76/107 alegando que a lei não faz qualquer distinção entre importador pessoa jurídica e importador pessoa física. Sustenta a ocorrência de ato jurídico perfeito uma vez que ocorreu a importação de produto sujeito à incidência do IPI não havendo ilegalidade a ser combatida ou corrigida por meio de ação judicial. Sustenta que o entendimento de ser indevida a exigência do IPI na importação de automóvel por pessoa física para uso próprio ofende o princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II da Constituição Federal. Defende que o autor é contribuinte do imposto na qualidade de importador e não de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Informa que não existe ainda posicionamento definitivo e vinculante do STF sobre a incidência do IPI sobre bem importado por pessoa física para uso próprio. Requer a improcedência da ação.À fl.108 o Juízo determinou a especificação de provas, as quais foram dispensadas por ambas as partes (fls.114 e 121v).Em petição de fls109/111 a União Federal junta a análise da Receita Federal de São Paulo acerca da situação atual do desembaraço aduaneiro do veículo importado, referente à licença de importação nº 11/3857211-7.Em petição de fls.115/120 o autor informa que ao receber o documento do veículo importado, após emplacá-lo perante o DETRAN - MG na cidade de Belo Horizonte/MG, foi surpreendido com a anotação Restrição Ben. Tributário. Tendo em vista o depósito judicial do montante integral da exação, requer que seja oficiado ao DETRAN - MG para que tal restrição seja retirada. A União não se opôs ao pedido do autor (fl.124), o qual foi deferido à fl.125, tendo seu cumprimento comprovado às fls.127/128. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio com a conseqüente inexigibilidade da exação.Primeiramente oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI.Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa.Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial.Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas

de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destroi estes planejamentos egoístas; estes, são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzidas a fim de estimular seu consumo. E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um conseqüente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na conseqüência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer; dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) inegável que ambas acontecem. E não há, no caso, que se falar que o desembaraço aduaneiro por pessoa física seja fator de descimen pois não há na lei esta distinção. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistentes outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do

contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tornando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelinhos. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto,

inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. Não se discute que um automóvel, novo ou velho, é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, um produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente cujo preço embute o IPI pago pela indústria. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outrem, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor de produtos nacionais, seja um frasco de shampoo, uma geladeira, um fogão, um automóvel - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar à esta incidência, o consumidor de um produto industrializado importado pela circunstância de se tratar de um automóvel, seja novo ou velho com mais de trinta anos a fim de embelezar uma coleção. Pelo exposto, sem embargo de decisões judiciais das mais respeitáveis entenderem que pessoas físicas não estão sujeitas ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados em face do princípio da não cumulatividade que este tributo deve observar, por este entendimento conduzir a um agravamento do ônus a ser suportado pelo consumidor de produto nacional em relação ao produto estrangeiro desafiando o princípio da isonomia de tratamento entre contribuintes do mesmo tributo, a única conclusão possível é da incidência do IPI ocorrer na importação de automóveis, independentemente da natureza do importador. Ressalte-se ainda que o reconhecimento da existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário, RE nº 723651 em que se discute a incidência do IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio não significa posicionamento definitivo e vinculante sobre a matéria, razão pela qual profere a presente sentença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do Art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União o depósito efetuado nos autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017206-21.2012.403.6100 - JAIME MOSIC (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIME MOSIC, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando receber o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, no seu valor máximo (percentual de 95%), de acordo com a Lei nº 10.910/2004, com os devidos acréscimos legais e correção monetária. Sustenta o Autor, em síntese, que é auditor fiscal do trabalho aposentado pela Portaria nº 187 - publicada no DOU de 14 de julho de 2003, e essa aposentadoria foi restabelecida conforme nova emissão através da Portaria nº 302, de 06 de novembro de 2006. Afirma que já recebia regularmente valor compatível com o recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. Assevera que desde 1º de janeiro de 2007 passou a receber 50% a menos do valor correto, que seria de R\$ 4.687,50. Junta procuração e documentos às fls. 25/41. Dá-se valor à causa de R\$46.875,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais). Custas à fl. 42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 46/47. Devidamente citada, a União Federal apresenta contestação com documentos às fls. 55/122, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito sustentou o cumprimento da Lei nº. 10.910/04; impossibilidade de se cominar multa em face da Fazenda Pública, tendo em vista os imperativos do patrimônio e interesse públicos. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/138. À 139, despacho de especificação de provas, as quais ambas as partes dispensaram, tendo em vista a natureza documental da prova que se faz necessária no caso dos autos (fls. 140 e 142). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, em relação à prescrição, tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual inexistente ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não há de se cogitar de prescrição do denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo a pretensão relativa apenas às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, a prescrição só atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se cuida de relação continuativa. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de receber o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, no seu valor máximo, de acordo com a Lei nº. 10.910/2004, acrescido de juros e correção monetária. O fulcro da lide consiste em saber se a implementação da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA firmada na Lei 10.910/04 aos ativos e inativos afrontou ou não o princípio de paridade dos servidores ativos e inativos, expressas no texto constitucional antes da EC nº 41, artigo 40, 4º e 8º da Constituição Federal. A Lei 10.910/2004, ao cuidar da concessão da GIFA aos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras da Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, dispôs: Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal,

Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004. Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e II - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões. Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei. 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação. 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente. 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando: I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes; II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluída pela Lei nº 11.087, de 2005) III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento. Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer

antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 2o Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1o deste artigo. 3o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3o deste artigo; II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3o deste artigo. 5o (VETADO) (destaquei) Conforme se vê nos dispositivos legais, o legislador definiu a Gratificação de Incremento de Fiscalização - GIFA como uma espécie de gratificação por produtividade, e a nivelou até o máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o maior vencimento da carreira - art. 4º caput supra destacado - em valor definido segundo as metas de produção alcançada pelo servidor em atividade, contudo o valor da gratificação é variável segundo essa produção, de sorte que não há como defender o padrão máximo como o paradigma para o servidor em atividade, ex vi o disposto no artigo 4º, 1º e 3º, da Lei 10.910/04. Por sua vez, os aposentados e pensionistas também receberam a aludida gratificação, no percentual de 30% do valor máximo a que o servidor estivesse na ativa, na forma do artigo 10, 1º, da Lei 10910/04. E, tal valor é obtido a partir da incidência do percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira da AFPS. Assim, não se vislumbra patente prejuízo à paridade, pois o legislador elegeu média razoável para os inativos; e diante do improvável destino de produtividade dos ativos, não se tem como absolutamente destoante tais números, porquanto nada garante como paradigma que o servidor na atividade ganhará a GIFA no percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira máximo da aludida gratificação. Nem tampouco há garantia aos servidores em atividade após a promulgação da Lei 10.910/04 que trarão a GIFA quando aposentados, senão quando perceberem tal gratificação em atividade por no mínimo 60 meses, cujo cálculo fixará a dimensão da GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou pensão - artigo 10 caput. Nesse sentido, dada a natureza jurídica da GIFA, gratificação por produtividade, há que se ter como observados patamares razoáveis de média, bem como as premissas balizadas no artigo 39, 1º, da Constituição Federal para a gratificação: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Desta forma, presente a proporcionalidade necessária para salvaguardar o texto legislativo supra, afinado ao objetivo e natureza jurídica da aludida gratificação, GIFA, a produtividade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art.20, 3º). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019922-21.2012.403.6100 - NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, situado na Rua Hansler de Freitas, 26, Vila Primavera, São Paulo/SP, e de todos os atos e efeitos dela decorrentes, a partir da notificação extrajudicial. Requer, ainda, seja-lhe concedido direito de preferência de compra do bem. Pleiteou, também, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se o leilão designado para 13/11/2012, bem como o depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vincendas, no valor da última prestação paga à CEF. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 20/06/2005. Sustenta, outrossim, que, ante sua inadimplência, tentou, posteriormente, retomar o pagamento de seu financiamento, porém a CEF recusou o recebimento de tais valores e promoveu a execução extrajudicial do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97. Suscita, outrossim, a existência de irregularidades no procedimento realizado pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão

proferida às fls. 48/49. A parte autora interpôs Agravos de Instrumento às fls. 59/67 e 156/164, aos quais foi negado seguimento (fls. 165/173 e 174/182). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 69/154, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a consolidação da propriedade em 16/03/2012, e a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, sustentou a força obrigatória dos contratos, a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade e a liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa. Réplica às fls. 184/189. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela CEF, posto que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, impugna a parte autora, nestes autos, exatamente o procedimento de execução extrajudicial, pretensão não vedada no ordenamento jurídico. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 50 da Lei 10.931/2004, o autor quantificou em sua exordial o valor que entende incontroverso, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o depósito judicial mensal das prestações vincendas, no valor de R\$ 691,15. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 20/06/2005, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Carta de Crédito Individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos

XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 109/111 e 134/138, a autora, devedora fiduciante, fora constituída em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do

artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo, posto que, conforme se verifica na notificação encaminhada à mutuária, restou consignado o valor do débito para a respectiva purgação, com a especificação dos respectivos encargos (fls. 137/138), não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda, inclusive no que tange ao pedido de preferência de compra à autora, posto que, no caso em tela, esta não possui previsão legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021016-04.2012.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 684/687, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada contém vícios de omissão e contradição, na medida em que estendeu para o exercício de 2011 pedido formulado com base em documentação e objeto restrito ao ano de 2010. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011260-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 309/311: Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de que não foi tomada nenhuma providência para efetuar o levantamento da penhora determinada na sentença de fl. 303, tendo em vista que não consta registro ou averbação de penhora na matrícula número 194.016. .pa 1,5 No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. .pa 1,5 Intimem-se.

0002683-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9, representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 74 C, Bloco 07, localizada no Conjunto Residencial Vila Monumento - Quadra 9, situado na Rua Dom Matheus, 76, São Paulo/SP. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 42.574,18 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/88). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação em audiência, às fls. 99/106, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pelo Banco Econômico e encontra-se ocupado por terceiro. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A conciliação restou infrutífera, tendo o autor, no ato da audiência, se manifestado sobre as preliminares argüidas (fls. 98/98vº). Às fls.

107/115, o autor apresentou manifestação e documentos. É o relatório. D E C I D O. De pronto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Conjunto Vila Monumento - Quadra 09 (fls. 14/17), bem como a Convenção Condominial (fl. 19/33), a matrícula do imóvel (fls. 66/68), planilha de débitos (fls. 80/87) e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, não obstante a adjudicação do imóvel objeto da presente ação em favor do Banco Econômico, este, em liquidação extrajudicial, alienou seus créditos hipotecários à CEF (fl. 71), a qual, inclusive, sucedeu o pólo ativo da ação de execução de título extrajudicial relativa ao imóvel em questão, ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, e posteriormente redistribuída à 19ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, conforme fls. 70/78. Ademais, conforme consulta processual de fl. 115, nos autos do referido processo houve a concessão de prazo para que a CEF promovesse o registro da Carta de Adjudicação na matrícula do imóvel. No mais, as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. 2 - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR). Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos. Passo ao exame do mérito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a CEF proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de fevereiro de 2008 a janeiro de 2013, não tendo a CEF apresentado qualquer documento que o infirme. Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a CEF não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos. No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. Assim sendo, não

tendo a CEF apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda nos termos expostos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 74 C, Bloco 07, localizada no Conjunto Residencial Vila Monumento - Quadra 09, situado na Rua Dom Matheus, nº 76, São Paulo/SP, conforme a planilha de fl. 80/87. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016468-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOAQUIM HONORATO DA SILVA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOAQUIM HONORATO DA SILVA objetivando a decretação de nulidade da execução, em face da falta de apresentação de documentos essenciais e de planilha pormenorizada dos cálculos. Alega a embargante, em síntese, que o autor propôs Ação de Repetição de Indébito com o intuito de obter a restituição de valores referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física, retidos por ocasião de sua aposentadoria. Salienta, outrossim, que, para a apuração do valor a ser restituído, deveria o autor comprovar que não obteve a restituição administrativa dos tributos, por meio de compensação na própria Declaração de Imposto de Renda. Aduz, assim, ser indispensável a apresentação de cópias das Declarações de Imposto de Renda pelo embargado, cuja ausência acarreta a nulidade da presente execução em face da falta de apresentação de documentos essenciais e de planilha de cálculos. Requer, por fim, caso não acolhidos os argumentos esposados, a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o ofício enviado para a Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre o embargado ainda não foi respondido. À fl. 07 foi proferido despacho recebendo os presentes embargos no efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 10/12 alegando, em síntese, que não fazia declaração de IR, tendo feito somente no ato de recebimento dos valores devidos pelo INSS. Salientou que, após a cobrança do imposto pela União, não mais fez declarações, não tendo recebido, em momento algum, qualquer valor atinente à restituição de imposto de renda. Ressaltou que a embargante é a detentora das declarações de imposto de renda podendo juntá-las aos autos. Requereu a improcedência dos embargos, a homologação dos valores apresentados e a aplicação de multa de litigância de má fé, ante o cunho protelatório dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução aduzindo a União, tão somente, a nulidade da execução em virtude da ausência de documentos essenciais, correspondentes às cópias das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física do embargado, comprovando a não restituição administrativa dos tributos, por meio de compensação, bem como de planilha de cálculos. Contudo, resta assente o entendimento quanto ao ônus da União em comprovar, seja a retenção do tributo em tela, seja a ocorrência de eventual restituição, posto que detentora das respectivas Declarações de Imposto de Renda. Logo, eventual não apresentação de tais documentos pelo embargado não acarreta a nulidade da execução, ante a possibilidade da embargante obtê-los junto à Receita Federal, providência que, ademais, afirma a União ter tomado (fl. 05). No mais, consigne-se que, ao contrário do sustentado pela embargante, o embargado apresentou planilhas de cálculos, às fls. 158/159 e 165/166, não tendo a embargante impugnado seu teor. Assim sendo, de rigor a improcedência dos presentes Embargos à Execução. Por outro lado, reputo ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, consignando-se, ainda, o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pelo embargado que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Por fim, considere-se que o pedido formulado pela embargante, para concessão de prazo para apresentação de documentos, deve ser formulado nos autos da execução em apenso, não sendo matéria a ser apreciada nestes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016633-80.2012.403.6100 - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SÃO PAULO EM LIQUIDAÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o oferecimento de caução, mediante depósito em dinheiro, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança dos débitos mencionados na inicial, para que estes não impeçam a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais bem como não acarretem sua inclusão no CADIN. Alega, em síntese, que, se encontra em fase de liquidação e, para que possa efetuar a redução de seu capital, precisa comprovar a sua regularidade fiscal mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativa aos tributos federais, previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Aduz, porém, que se deparou com débitos em aberto referentes aos tributos IRRF-IRPJ-CSL-CPMF-CSRF, apontados na inicial. Consigna que, até o presente momento, não foram propostas ações executivas para sua cobrança, o que a impede de garantir o Juízo e obter a suspensão de sua exigibilidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/46). À fl. 51 foi determinada a comprovação do depósito judicial, no montante integral e em dinheiro, dos valores discutidos nos autos. Às fls. 53/88, a autora cumpriu a determinação judicial, demonstrando os depósitos efetuados. Devidamente citada, a ré ficou inerte (fls. 91/92). Às fls. 113/114 a requerente informa que os valores referentes aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs 16327.903.726/2006-57, 10880.659.798/2009-32, 10880.934.316/2010-72 deverão ser convertidos em renda da União e os valores depositados relativamente ao IRRF e CSRF R\$ 86,01 e R\$ 110,16 deverão ser levantados pela requerente tendo em vista a comprovação de pagamento. Requer o prosseguimento da ação cautelar no que tange aos depósitos judiciais remanescentes uma vez que até a presente data não há notícia de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos tributários consubstanciados no procedimento administrativo nº 10880.964.749/2008-38. A União Federal concordou com os pedidos formulados pela requerente às fls. 113/114 (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, o depósito judicial para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais até a transferência da garantia apresentada para as ações executivas a serem ajuizadas pela requerida. Ressalte-se que o depósito judicial está entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, e encontra-se inserido no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Por outro lado, consigne-se que tal medida, de fato, não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elidindo, pois, sua cobrança, não sendo, porém, este o objeto desta demanda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça existe a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. 2. A finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AI 00236628520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448494, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012 . FONTE: REPUBLICAÇÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da

agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 00012563620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463716, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012

..FONTE REPUBLICACAO) Ressalte-se que o requerente trouxe aos autos, às fls. 56/88, comprovantes de depósitos judiciais nos valores discutidos nos autos. Nos termos da informação do requerente (fls. 113/114) com a concordância da União (fl. 116) os valores referentes aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs 16327.903.726/2006-56, 10880.659.798/2009-32, 10880934316/2010-72 deverão ser convertidos em renda da União e os valores depositados relativamente ao IRRF e CSRF (R\$ 86,01 e R\$ 110,16) deverão ser levantados pelo requerente tendo em vista a comprovação de pagamento. Quanto aos demais débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.964.749/2008-38 (CPMF e CSRF) e, ante os depósitos judiciais realizados às fls. 31/36 de rigor a procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, ante os depósitos judiciais apresentados nestes autos, determino à requerida que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da requerente, nem proceda à inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, exclusivamente em decorrência dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.964.749/2008-38 (CPMF e CSRF), e do tributo CSRF no valor de R\$ 110,16 (CPMF e CSRF), até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Determino a conversão em renda em renda em favor da União dos valores referentes aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs 16327.903.726/2006-56, 10880.659.798/2009-32, 10880934316/2010-72 (depósitos judiciais às fls. 28/30). No que se refere aos valores depositados relativamente ao IRRF e CSRF (R\$ 86,01 e R\$ 110,16) deverão ser levantados pelo requerente diante do pagamento para obtenção da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 103). Aguarde-se no arquivo sobrestado até a comunicação pelas partes do ajuizamento da execução fiscal competente quando deverão ser transferidos os montantes depositados nestes autos. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MARIA JOSÉ LIMA CABRAL SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, referente ao imóvel situado na Avenida Dona Blandina Ignez Julio nº 295, apto. 11, bloco C2, Jardim Sindona, Osasco/SP, designado para o dia 05/03/2004, com a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, mantendo-se os autores na posse do bem. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 31/07/2000. Alega, no entanto, que, em virtude de reajustes indevidos, foram conduzidos a uma inadimplência indesejável, culminando na execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei 70/66 que entende inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/42). Às fls. 45/48, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, às fls. 91/99, deu provimento à apelação dos autores para afastar a carência da ação, determinando o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento. A CEF interpôs

Embargos de Declaração, às fls. 108/109, que foram rejeitados por decisão proferida às fls. 131/133. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 171/207, alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em 30/03/2004 e a decadência. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 212/214. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, nestes autos, exatamente o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ademais, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Por fim, considere-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 04/03/2004, anteriormente, portanto, à adjudicação do imóvel. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução dos contratos de empréstimo com garantia hipotecária (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma

ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos de financiamento habitacional, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. No mais, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA: 13/10/2009 PAGINA: 196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em

irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022292-70.2012.403.6100 - SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PECAS LTDA.(SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X Z 53 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA.

SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Z 53 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA objetivando a sustação do protesto da Duplicata Mercantil nº 1163/1, no valor de R\$ 2.495,96 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 30/11/2012, perante o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/33). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 37/38, mediante a caução oferecida na inicial, cuja restrição restou efetivada à fl. 42. À fl. 49 a autora requereu a sustação dos efeitos do protesto, o que foi deferido às fls. 50/50vº. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/106. À fl. 110, porém, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo a autora efetuado o pagamento da duplicata mercantil objeto desta demanda. Às fls. 111/112 a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. De pronto, verifica-se que a CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, sendo que a requerida Z 53 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. não foi citada. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela requerente. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela requerente às fls. 111/112, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista acordo firmado entre as partes, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição realizada à fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009967-29.2013.403.6100 - ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por ARCADIS LOGOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários constantes nos Processos Administrativos nºs 10880.665181/2012-51 e 10880.667972/2012-16, mediante depósitos judiciais, com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil determinando-se que as pendências não sejam óbice à emissão de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntam documentos (fls. 19/95), atribuindo à causa o valor de R\$ 79.195,58 (setenta e nove mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Custas à fl. 96. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que o requerente

pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 10880.665181/2012-51 e 10880.667972/2012-16 mediante depósitos judiciais noticiando o ingresso da competente ação anulatória para discutir o mérito das referidas cobranças fiscais. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca do contrato celebrado entre as partes na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X DANIELA VALLEJO KELLER X GUILHERME VALLEJO KELLER (SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o requerido às fls. 578/582, tendo em vista que, embora o acordo e cessão de direitos (fls. 580/582) tenha sido realizado em 19/09/2012, o mesmo só foi apresentado em 24/05/2013, prevalecendo, assim, os termos da sentença de fl. 271, devendo o cumprimento do acordo e cessão de direitos ser efetuado extrajudicialmente. 2 - Apresente a parte autora e os executados Daniela Vallejo Keller e Guilherme Vallejo Keller, por petição, o número do RG e do CPF dos advogados regularmente constituídos que farão os levantamentos dos valores depositados nas contas nº 00265.005.00309717-2 e 00265.005.00309718-0.3 - Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos em Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 571.4 - Com as contas liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal, o advogado da CEF apresentou planilha de cálculos, indicando que a ré depositou judicialmente a quantia de R\$ 25.334,41, correspondentes exatamente ao valor devido. Diante disto, resta para a CEF apenas a obrigação de emitir para a ré os boletos de cobrança das prestações vincendas, por se reputar que a mora foi emendada na íntegra diante dos depósitos realizados. Em face disto, impossível não reconhecer a perda de objeto da presente ação, diante da ausência de interesse processual superveniente diante do pagamento da dívida, a exigir a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão desta extinção, a presente sentença serve como alvará para efeito de levantamento pela CEF dos depósitos judiciais. Publicada em audiência, a parte presente sai intimada. Registre-se. Intime-se a parte ré do teor desta sentença.

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHADO EM INSPECAO Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007282-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos à fl. 129, com fundamento no artigo 535, II, do

Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 124/127, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel objeto desta demanda. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vício de omissão, uma vez que não confirmou a medida liminar de reintegração de posse. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte o que, porém, não ocorreu na sentença de fls. 124/127, posto que esta analisou todos os pedidos veiculados na inicial. Ademais, a prolação de sentença de mérito substitui eventual decisão liminar anterior, não havendo necessidade de manifestação explícita daquela acerca de eventual confirmação desta. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO VII DO ART. 520 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar. 2. A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida. 3. Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00080349020104030000 Agravo de Instrumento - 401260 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - TRF3 - 10ª Turma - e-DJF3 Data: 26/10/2011 - grifo nosso) Outrossim, ainda que assim não fosse, considere-se que, no caso dos autos, não houve deferimento de liminar mas acordo entre as partes acerca da desocupação do imóvel (fls. 90/90vº). Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 124/127 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0019643-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA GISELE BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA GISELE BARBOSA objetivando a reintegração da ré na posse do imóvel em questão. Aduz, em síntese, que a ré firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela ré. Junta procuração e documentos (fls. 07/26). Atribui à causa o valor de R\$ 1.519,24. Custas às fls. 26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda dos autos da contestação em atenção à prudência, bem como pela ausência do risco de irreparabilidade do direito (fl. 31). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 39/50. À fl. 57, realizada audiência de tentativa de conciliação, em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para concretização de acordo entre as partes. Em petição de fl. 62, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré efetuou o pagamento do débito, incluindo despesas processuais e honorários advocatícios, e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, concordou com a extinção da ação (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse tendo por escopo a reintegração da ré na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse

processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3359

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 267, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 261v., os advogados ANTÔNIO SERGIO DA SILVEIRA, FÁBIO SILVEIRA LUCAS, ROGÉRIO SILVEIRA LUCAS e MARIA ANGÉLICA M. GARCIA continuarão representando o requerido ADRIANO CRACHI, vez que não comprovaram a ciência da renúncia pelo réu, nos termos do artigo 45 do CPC. Publique-se o presente despacho e após venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Ciência à autora da devolução das cartas precatórias de fls. 183/185 e 187/189, de cumprimento negativo. Passo a analisar o pedido de fls. 106/110. Pede a autora, em referida manifestação, a desconsideração da personalidade jurídica para que os seus sócios sejam incluídos no polo passivo do feito, no lugar da empresa ré, em virtude de a requerida ter mudado a sua sede de maneira irregular. A inclusão dos sócios da empresa ré no polo passivo não pode ser feita com base em uma simples alegação de mudança de endereço, mas deve ser devidamente comprovada por meio documental, como inscrição no CNPJ e certidão da Junta Comercial. Até porque, também devem estar presentes indícios de dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003732-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls.108: Defiro a penhora on line de eventuais veículos de propriedade do réu.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0016741-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL OLIVEIRA FRANCA CACAU

Vistos em inspeção.Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecado de fls. 61/62, determino à autora que providencie o recolhimento das custas atinentes à carta precatória de fl. 59, no prazo de 5 dias, perante aquele Juízo.Int.

0016813-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade dos documentos de fls. 11/17.Após, desentranhem-se os documentos supracitados, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para desentranhá-los.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002965-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO SUAVE MOULARD

Vistos em inspeção.Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 92/93 e 97, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se . Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este.Int.

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 46: Defiro. Diligenciem-se junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD o bloqueio dos ativos financeiros e de veículos de propriedade do requerido.Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0005995-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANTONIO DO AMARAL

Reconsidero o despacho de fls. 37 que determinou a autora que requeresse o que de direito nos termos do 475J, vez que o requerido já foi intimado para os termos do 475J. Tendo em vista o pedido de fls. 41, defiro a penhora on line (Bacenjud) e de veículos (Renajud) requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente/exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que se possa deferir a diligência junto ao INFOJUD, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL, RENAJUD POSITIVO.

0006986-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE ALVES DO CARMO

Fls. 50: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD a penhora dos ativos financeiros de propriedade da requerida.Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019159-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA FERREIRA PORTELA

Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra,

expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000685-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA DUQUE

Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 28, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001516-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001656-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE TORRES PEREIRA SOBRINHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Deixo de receber a petição de fls. 29/31 como embargos monitórios, haja vista a inexistência de lide a ser resolvida. Recebo-a como simples petição.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de acordo, diante da vontade claramente manifestada pelo réu.Int.

0001859-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTE DELFINO BISPO

Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Diante da concordância das partes no sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo formalizado na ação de execução n. 0001314-48.2007.403.6100, suspendo o seu prosseguimento té que o acordo seja resolvido.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0010454-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Indefiro a intimação pessoal da embargante para os termos do artigo 475J do CPC na pessoa de seu defensor público. É que a sua citação nos autos executivos foi feita por edital e a embargante está sendo representada pela Defensoria Pública. Assim, de nada adiantaria intimá-la para pagamento, vez que a defensoria pública, na função de curadora, não possui contato com a devedora.Diante disso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Ciência ao executado da Nota de Devolução de fls. 473/474, que dá conta do não cumprimento do ofício de fls. 472 pela falta de recolhimento dos emolumentos.Diante disso, o determinado na sentença deixará de ser averbado e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

Fls. 263: Defiro. Diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora de veículos de propriedade do executado. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0030473-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Vistos em Inspeção. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, dizer se mantém o interesse na penhora do veículo constricto nesta execução, sob pena de ser levantada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 214/215. Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Vistos em Inspeção. Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 407, vez que não diz respeito com o rito processual da presente ação, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Vistos em Inspeção. Apresente a exquente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se o valor levantado às fls. 270/271, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foi possível o acordo entre as partes na audiência de conciliação, a certidão de fls. 113 e a penhora de fls. 43, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora efetuada nos autos será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Analisando, neste momento, a exceção de pre-executividade de fls. 128/132, para indeferi-la. Alegam, os executados, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista a inexistência de fórum federal na cidade de Itapeverica da Serra e que, diante disso, a presente execução deveria ser processada pelo Juízo daquela Comarca. Razoão não assiste aos executados. É que, nos termos do Provimento 194 de 12/04/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo possuem jurisdição sobre a cidade de Itapeverica da Serra. Expeça-se carta precatória para a citação da executada CLEIDE, no local indicado às fls. 105, bem como mandado para penhora dos equipamentos dados em garantia do contrato, conforme petição de fls. 190/191. Defiro, ainda, ao executado OZOR os benefícios da justiça gratuita. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da empresa executada COMERCIAL AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p.

218, Relator ARI PARGENDLER)No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Intimem-se.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE
Diante do silêncio da exequente, determino o levantamento do bloqueio de fl. 111/112, com a posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001907-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNADETE LOURDES OLIVEIRA
Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 44, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI
Vistos em Inspeção.Indefiro, por ora, o requerido às fls. 202. é que a autora juntou aos autos pesquisas de bens atinentes à empresa requerida, excluída do polo passivo do feito.Nestes termos, defiro à autora o prazo de 20 dias, para que apresente as pesquisas relativas à requerida SANDRA LIA.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3361

MONITORIA

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO
Requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida Elisangela, no prazo de 10 dias.Expeça-se mandado de intimação para os requeridos Elias e Sueli, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0006209-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA
Vistos em Inspeção.Informe a autora, no prazo de 10 dias, o prazo que pretende para a suspensão da presente ação.Após, tornem-me os autos conclusos para decidir acerca da suspensão requerida.Int.

0008363-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)
Vistos em Inspeção.Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO
Vistos em inspeção.Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.101 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0008494-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL
Vistos em Inspeção.Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PORCINIO DA CRUZ
Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008577-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-09.2012.403.6100) FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Apesar da penhora realizada nos autos executivos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, vez que não estão comprovados os danos de difícil reparação alegados pelos embargantes, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Diante da alegação de excesso de execução, determino aos embargantes que, no prazo de 10 dias, apresentem os cálculos do valor que entendem corretos, sob pena de esta alegação não ser conhecida.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos em Inspeção.Cumpram os autores, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 97, indicando no polo passivo do feito os executados da ação de execução n. 0013063-33.2005.403.6100, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Manifeste-se o exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 679/687, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento.Em caso positivo, determino ao exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Solicite-se, novamente, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 645, devidamente cumprida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO

BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 347 e 358, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fls. 353: Nada a decidir, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado sem êxito. Int.

0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

A exequente, às fls. 453, requer diligência junto à Receita Federal, a fim de localizar bens em nome dos executados, porém nenhuma comprovação de diligência apresentou. Assim, indefiro, por ora, a diligência à Receita Federal e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

Vistos em Inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se o valor levantado às fls. 353/354, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Vistos em inspeção. Defiro à exequente o prazo adicional de 20 dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007613-36.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHER GRECCHI

Tendo em vista as pesquisas apresentadas pela exequente, expeça-se mandado de citação para o executado nos endereços ainda não diligenciados às fls. 168. Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO

Pede a exequente, às fls. 75, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis do executado. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade do executado, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Fls. 92: Defiro. Diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora do veículo de fls. 62. Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUPO FILHO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 66, determino à autora que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção

da ação.Int.

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Vistos em Inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos à execução pelos executados.Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 87, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 79 permanecem válidas para este.Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante do oferecimento dos embargos à execução n. 0008577-24.2013.403.6100, dou LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE e FABIANO MILANO por citados. Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de fls. 128, 129 e 130, independentemente de cumprimento.Ciência à exequente da penhora de fls. 144, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0000438-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - COZINHAS PLANEJADAS - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42/43, determino à autora que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Vistos em Inspeção.Determino a CEF que, no prazo de 05 dias, apresente a via liquidada do alvará de levantamento de fls. 282.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3365

MONITORIA

0023604-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X EDISON CRISTINI JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI)

Vistos em Inspeção.Fls.203: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, verifico que dos cálculos de fls. 196/198v. não foram descontados os valores levantados às fls. 199, bem como que os documentos juntados às fls. 167/191 não se relacionam com os requeridos da presente ação. Nestes termos, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente nova memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontando-se os valores já levantados e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 167/191, mediante a sua substituição por cópia. Sem prejuízo, defiro a diligência junto à Receita Federal, relativamente ao requerido WANDY, para que se obtenha a sua última declaração de imposto de renda. Em sendo ela juntada, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por GISLEINE LOPES PRIMO e ROBSON LOPES PRIMO na execução promovida pela Caixa Econômica Federal e fundada em título judicial. Afirmam que estão sendo cobrados, por meio da presente ação monitória, mas que a execução não pode prosseguir, uma vez que aguardam julgamento da ação de consignação em pagamento que tramitou perante a 16ª Vara Cível, sob o nº 2009.61.00.00006353-1, atualmente em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Alegam que, na referida ação, foi dado, em garantia, um lote de terreno, do qual são herdeiros. Aduzem que, na presente ação monitória, foi determinada a exclusão da cobrança de honorários advocatícios e custas processuais, igualmente o que foi decidido nos autos da ação nº 2007.63.01.088398-8, que considerou nula a cláusula que permitia sua cobrança. Defendem a possibilidade de oposição da exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade ad causam, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. Sustentam que a execução deve ser suspensa até decisão final a ser proferida nos autos da ação consignatória, que visa o pagamento do débito e na qual já foi oferecido bem em garantia. Pedem que a exceção seja acolhida para que seja determinada a redução do débito, pela exclusão dos honorários advocatícios e redução dos juros. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os excipientes pretendem a suspensão da execução até decisão final a ser proferida nos autos da ação consignatória mencionada, bem como a exclusão dos honorários advocatícios e a redução dos juros. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação tão somente para determinar a incidência, após 10/03/2010, sobre o saldo devedor do contrato em questão, de juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano (fls. 194/197). Tal decisão transitou em julgado em 15/12/2011 (fls. 198), dando ensejo à execução do título judicial. Não há que se falar em suspensão da execução até decisão final da ação consignatória nº 2009.61.00.00006353-1, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos transitou em julgado, não sendo possível ser reaberta para discussão em processo posterior. Ademais, consultando o sistema processual disponível nesta Justiça Federal, verifico que a mencionada ação foi extinta sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência com o processo nº 2007.63.0108839-88, distribuído perante o Juizado Especial Federal. E, da consulta ao andamento processual perante o Juizado Federal, verifico que o feito foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade de parte de duas cláusulas contratuais, uma que permitia a utilização de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito da titularidade do estudante ou de seus fiadores e outra que determinava a cobrança de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Tal decisão transitou em julgado em 08/05/2009. Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução. Com relação ao pedido de redução do débito, com a exclusão de honorários advocatícios e redução de juros, verifico que os excipientes estavam com razão ao reclamar do valor apresentado pela CEF. No entanto, antes mesmo deles apresentarem a presente exceção de pré-executividade, este Juízo determinou que a CEF apresentasse memória de cálculo de acordo com o acórdão transitado em julgado (fls. 230). E, depois de intimada, a CEF apresentou nova memória atualizada de cálculo, sem a cobrança de honorários advocatícios e com taxa de juros, a partir de março de 2013, de 3,4% ao ano (às fls. 291/294). Diante do exposto, julgo prejudicada a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se os excipientes acerca dos cálculos apresentados pela CEF, dando-se prosseguimento à presente execução. Intimem-se.

0023869-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X EVANDRO NUNES

Vistos em Inspeção. Compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 09/25. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Vistos em Inspeção. Diante dos extratos de fls. 541/543, que dão conta de que o alvará de levantamento de fls. 430 não foi descontado, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente-o em sua via original, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao levantamento do valor nestes depositado. Publique-se o despacho de fls. 540. Int. Fls. 540: Vistos em Inspeção. Diligencie a Secretaria junto a CEF o extrato das contas de depósito indicadas no alvará de fls. 430, juntando-o. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 154: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Vistos em Inspção. Fls. 70: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar o resultado de suas pesquisas para localizar o atual endereço do requerido. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Primeiramente, diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora de eventuais veículos de propriedade da requerida. Caso a diligência reste negativa, defiro o pedido de fls. 110/111, no sentido de que seja diligenciada junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda da ré. Juntada, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Cumpridas as determinações supra, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA

Vistos em Inspeção. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a execução se faz em proveito do credor, defiro, à autora o prazo de 60 dias, para que, ao seu final, apresente o resultado de suas pesquisas administrativas para localizar bens do requerido. Int.

0021684-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO JOSE JIAQUETO

Vistos em Inspeção. Fls. 51: Nada a decidir, haja vista a sentença de fls. 44/44v, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Vistos em inspeção. Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 45 permanecem válidas para este. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. Fls. 83: Defiro à CEF o pedido de fls. 82, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD e WEB SERVICE a fim de localizar o eventual paradeiro da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007981-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Vistos em inspeção. Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.44 , para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0010230-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para o requerido pagar ou oferecer impugnação. Indique a autora, no prazo de 15 dias, bens penhoráveis do requerido. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0022491-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Vistos em Inspeção. Fls. 34: Defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, devendo requerer o que de direito quanto à citação do requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006648-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021895-11.2012.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Deixo de decidir acerca do pedido de fls. 129, haja vista a decisão de fls. 124 que indeferiu a penhora on line e determinou à exequente que indicasse bens dos executados à penhora. Silente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0007812-87.2012.403.6100. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Defiro à exequente o pedido de fls. 147, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 115/140 e fls. 145 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Caso a diligencia resulte positiva, processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 125/126, tendo em vista que cabe, primeiramente, à autora realizar diligências a fim de localizar bens da requerida. Sendo assim, determino à CEF que indique bens penhoráveis da ré ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SPI26397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Vistos em Inspeção. Em atendimento ao despacho de fls. 282, informa a CEF que as diligências relativas a coexecutada MARIA NADJA encontram-se juntadas nos autos e que o pedido de penhora de dividendos e quotas sociais da empresa de propriedade do executado ADEMIR deixou de ser apreciado. Razão assiste à exequente, quanto as diligências relativas a MARIA NADJA, eis que estão encartadas às fls. 132/136. Deste modo, determino que seja diligenciada a última declaração de imposto de renda da executada MARIA NADJA. Os demais pedidos constantes na petição de fls. 268/270 serão apreciados caso negativa a diligência acima, de acordo com o despacho de fls. 282. Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Fls. 150: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas as declarações de imposto de renda, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Após, publique-se o presente despacho para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 81/83, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 68 permanecem válidas para este. Int.

0013256-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da diligência junto ao BACENJUD de fls. 78, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino o levantamento do bloqueio de fls. 78 e a posterior remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Vistos em inspeção. A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 53/54, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0008524-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIROMI KANNO

Vistos em inspeção. Apresente o exequente, no prazo de 05 dias, certidão de débito atualizada, tendo em vista que o valor apresentado no cálculo não confere com o valor da inicial, devendo, ainda, caso necessário, proceder ao recolhimento complementar das custas iniciais, de acordo com o valor da causa correto, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO

YONEZAWA

Vistos em Inspeção. Fls. 281: Defiro à autora a penhora on line sobre eventuais ativos financeiros do requerido. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3382

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X EMANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Verifico que os herdeiros do falecido réu são os atuais proprietários do bem imóvel sobre o qual foi constituída a servidão administrativa objeto destes autos, conforme matrículas de fls. 358/363. Verifico, ainda, que eles se encontram judicialmente representados nos autos. Assim, intemem-se-os a dizerem se pretendem o levantamento da quantia depositada nos autos a título de indenização. Caso pretendam, cumpram os termos do art. 34 do DL 3.365/41 no que se refere à quitação de dívidas fiscais que recaem sobre o bem expropriado. Prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição após o cumprimento do ofício de fls. 430. Ressalto que, para que haja o levantamento da quantia depositada, também deverão ser expedidos editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do dispositivo acima citado. Requerido o levantamento da indenização, expeça-se o edital e intime-se a expropriante a publicar uma cópia do mesmo, em jornal de grande circulação. Defiro, por fim, a gratuidade da justiça em favor dos réus. Int.

MONITORIA

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Considerando-se a realização da 111a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que, segundo laudo de avaliação de fls. 736/738, os bens penhorados não são suficientes para a satisfação do débito objeto desta ação e, considerando que o Bacenjud resultou em penhora de valores pequenos em relação ao débito, defiro o pedido de fls. 459 relativo ao RENAJUD. Assim, proceda-se à penhora de veículos de propriedade dos requeridos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a CEF a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intemem-se os requeridos a indicarem bens livres e passíveis de penhora, no prazo de dez dias, por informação de secretaria. Ressalto que o resultado da diligência Renajud será acrescentada pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da requerente. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010352-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013954-10.2012.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Verifico que os presentes embargos são intempestivos. Com efeito, a citação, nos autos principais, efetivou-se em 14.11.12 (data da juntada do mandado de citação cumprido positivo) e somente em 7.6.13 a executada apresentou os presentes embargos. Ora, o prazo para apresentar embargos é de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido positivo. Clara, portanto, a intempestividade desta peça processual. Assim, nos

termos do art. 739, inciso I do CPC, rejeito liminarmente os presentes embargos. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010786-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o embargante, no prazo de 10 dias, ao recolhimento das custas processuais, por meio da guia GRU, sob o código n. 18.710-0, juntado aos autos o seu comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Analisando os autos, verifico que o perito judicial nomeado às fls. 224, finalizou o trabalho pericial em abril de 2011, sem ter levantado o valor depositado às fls. 243, a título de honorários periciais fixados às fls. 240. Assim, expeça-se com urgência o alvará de levantamento em favor do perito e intime-se-o a retirá-lo em secretaria. Ciência às partes da realização do depósito das pedras penhoradas nestes autos na CEF, conforme certidão de fls. 366/368. Verifico, no entanto, que o valor de avaliação dos bens penhorados não é suficiente para quitar a dívida. Verifico, também, que a penhora online não teve resultado, pois não havia saldo nas contas bancárias da executada (fls. 325/326). Assim, requeira, a CEF, o que de direito em relação ao saldo remanescente de seu crédito, em dez dias. Sem prejuízo, providencie, a Secretaria, o leilão dos bens penhorados. Assim, considerando a realização da 111ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 27/8/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Diante da dificuldade da exequente em localizar o endereço atual dos executados e efetivar a penhora do bem oferecido em garantia no contrato, defiro, neste momento, a penhora on line de valores e veículos de propriedade dos executados. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 185/237 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas em face da CEF, objetivando, em liminar, a suspensão da execução até a apreciação definitiva da presente exceção. Ao final, pede a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido e a extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Segundo as excipientes, a quantia exigida pela exequente não é devida, uma vez que incidiram acréscimos não pactuados entre as partes. Insurgem-se contra as taxas de juros, a capitalização de juros e a comissão de permanência e explicam que em razão delas tornaram-se inadimplentes. Esclarecem que há excesso de execução, o que, segundo elas, será demonstrado em inafastável perícia contábil. Concluem, com base nessas alegações, que estão ausentes a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sendo esta, portanto, nula. Decido. Inicialmente, indefiro a suspensão da execução. Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução, que ocorre no caso da interposição de embargos à execução acompanhado da garantia do Juízo. É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmando: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI)No que se refere à exceção de pré-

executividade, faço, inicialmente, algumas considerações. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Contudo, como se infere claramente das alegações das executadas, este não é o caso dos autos, já que estas, para serem demonstradas, dependem de dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Indiquem, as executadas, em 5 dias, a contar da publicação deste despacho, bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. No silêncio ou cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Fls. 178/230 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas executadas em face da CEF, objetivando, em liminar, a suspensão da execução até a apreciação definitiva da presente exceção. Ao final, pede a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido e a extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Segundo as excipientes, a quantia exigida pela exequente não é devida, uma vez que incidiram acréscimos não pactuados entre as partes. Insurgem-se contra as taxas de juros, a capitalização de juros e a comissão de permanência e explicam que em razão delas tornaram-se inadimplentes. Esclarecem que há excesso de execução, o que, segundo elas, será demonstrado em inafastável perícia contábil. Concluem, com base nessas alegações, que estão ausentes a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sendo esta, portanto, nula. Decido. Inicialmente, indefiro a suspensão da execução. Com efeito, a mera oposição de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da execução, que ocorre no caso da interposição de embargos à execução acompanhado da garantia do Juízo. É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AGA n.º 2003.01.34552-6/PR, 3ª Turma do STJ, J. em 23/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 192, Relatora NANCY ANDRIGHI) No que se refere à exceção de pré-executividade, faço, inicialmente, algumas considerações. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Contudo, como se infere claramente das alegações das executadas, este não é o caso dos autos, já que estas, para serem demonstradas, dependem de dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 159, no sentido de que, nas declarações de bens da executada Monica, há informações a respeito de bens e valores em seu nome, indiquem, as executadas, em 5 dias, a contar da publicação deste despacho, bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito ou esclareçam as informações constantes dessa declaração de bens. No silêncio ou cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI)

Tendo em vista que foi bloqueada apenas a quantia de R\$ 30,40, além dos 48 centavos já desbloqueados, para garantir a dívida de R\$ 343.395,73 (fls. 09 e 192), determino seu desbloqueio, ante a sua clara irrisoriedade.

Foram opostos embargos à execução pela executada, os quais, a despeito de terem sido rejeitados liminarmente, veicularam matéria de ordem pública, que deve ser apreciada por este Juízo. Segundo a executada, o título executivo que embasa esta execução não transitou em julgado. De fato, não há, nos autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão do TCU de fls. 25/63. Assim, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, traga, o exequente, comprovação de que o acórdão mencionado transitou em julgado, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra e tendo em vista que o Bacenjud foi negativo, proceda-se à penhora de veículos da executada pelo Renajud. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se o exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para indicar bens da executada ou requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado da diligência será acrescentada pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL

0003710-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 107/109 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS, na qual requer a absolvição sumária do acusado, alegando que não houve o reconhecimento pessoal do mesmo, bem como nenhum crime restou provado que tivesse sido praticado por ele. Alega que provará a inocência do denunciado na instrução processual e arrola as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, além de outras 03 (três) mencionadas às fls. 109. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Designo o dia 24 de 07 de 2013, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Notifique-se a testemunha comum, Hugo Monte de Melo, bem como as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 109. Notifique-se a testemunha comum, Eduardo Marcos Silva, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via do mesmo mandado ao superior hierárquico, atentando-se tratar de testemunha comum. 5. Requisite-se o acusado no local onde se encontra recolhido, assim como a escolta. 6. Intime-se o denunciado, a defesa e o MPF. São Paulo, 17 de junho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL

0001641-75.2006.403.6181 (2006.61.81.001641-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL DUALIBI(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X NAGIB DUALIBI(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Intime-se à defesa e a para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3462

PETICAO

0005605-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2011.403.6181) HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente a prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 74. Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista ao MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL

0002504-02.2004.403.6181 (2004.61.81.002504-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MANOEL RULO X NAIR BRAGHIROLI RULO X GLADSTON RULO(SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Diante da rescisão do parcelamento conforme noticiado às fls. 645/648, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO realizada às fls. 583/584. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação. Por ocasião da citação, os acusados deverão ser intimados a informar se o Dr. Alexandre Raymundo - OAB/SP 109.854 e a Dra. Tatiana C. P. C. Raymundo - OAB/SP 157.526 permanecem como seus defensores constituídos, ficando desde então cientes de que caso não atuem mais em suas defesas, devem providenciar a nomeação de novos patronos no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público da União. No caso da defesa continuar na defesa dos réus, fica ciente de que o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação começará a correr com a publicação desta decisão. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

Ante a certidão de fl. 269v, resta preclusa a oitiva da testemunha de defesa Paulo Fernando da Cunha. Assim, ante a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo o dia 12/09/2013, às 15h30 para realização de audiência de interrogatório do acusado. Intime-se.

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL

0009308-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA

SCHREINER) X KATIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14h00 para realização da audiência de interrogatório da ré KATIANA FERREIRA DOS SANTOS. Intime-se, cumprindo o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1769

ACAO PENAL

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Vistos em Inspeção. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS BEDÉ E SOUZA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, titular do documento de identidade RG nº 10.265.827-4-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 090.197.208-80. A denúncia foi recebida em 7 de março de 2013, por meio da decisão de fls. 222/224. Foram arroladas seis testemunhas de acusação. Foi informado o falecimento do réu CARLOS WALLNER (fl. 458). Foi, posteriormente, requerida a certidão de óbito do réu, juntada à fl. 491. Citado o réu, foi oferecida a resposta escrita à acusação juntada às fls. 239/245. Foram arroladas três testemunhas, todas elas residentes em outras Subseções Judiciárias. Passo a decidir. 2. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 3. No caso concreto, a Defesa alegou, em primeiro lugar, que o réu não exercia nenhuma das funções descritas no artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, de modo que não podem ser a ele imputados delitos descritos na mencionada lei. Não obstante, conforme frisei na decisão de recebimento da denúncia, imputa-se ao denunciado JOSÉ CARLOS a captação de valores de terceiros para posterior aplicação em fundos de investimentos no exterior. Essa atividade é privativa de instituição financeira (artigos 17 da Lei nº 4.595/1964 e 1º da Lei nº 7.492/1986). Com efeito, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/1986, [c]onsidera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros e seu parágrafo único, inciso II, dispõe que se equipara a instituição financeira a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (destaquei). Assim, dado que o acusado não tinha, em princípio, autorização do Banco Central do Brasil para assim agir, essa prática caracteriza, também, o delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Além disso, a Defesa alega que os administradores da empresa VENTURINI eram Alain Marcelo Venturini e Patrícia Alessandra Ferraz Venturini, sendo o denunciado um mero intermediário, que indicava interessados nos investimentos ofertados pela empresa. Essa alegação, além de depender de prova realizada em instrução processual, não afasta, de plano, a possível responsabilidade do réu, já que, operando a empresa de forma irregular, sem autorização para tanto, qualquer pessoa natural que exerça as funções típicas de instituição financeira (função de intermediação, no caso) é equiparada, para fins penais, a uma instituição financeira. Considerando que a resposta escrita pretende a absolvição sumária do denunciado em relação aos delitos tipificados nos artigos 5º, caput, e 9º da Lei nº 7.492/1986 com base unicamente na impossibilidade de ser equiparado a uma instituição financeira, afastada essa impossibilidade resta prejudicado o argumento. Diante do exposto, não reconheço causas de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. 4. Designo, portanto, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo para o dia 15/08/2013, a

partir das 14:30 horas.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas, solicitando cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defesa e o réu. Intime-se a Defesa, ainda, a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 21 de maio de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1777

ACAO PENAL

0003488-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFRED SZWARC(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

(...)4. Após, intime-se a Defesa para apresentação de seus Memoriais, por escrito, com igual prazo (05 cinco dias)
(...) (PRAZO P/ DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8441

ACAO PENAL

0010684-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010684-3) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 239/240: ... Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual da acusada e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1391

CARTA PRECATORIA

0006653-26.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ROSA RODRIGUES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se, expedindo-se o necessário quanto aos réus.Proceda-se ao cadastro eletrônico para intimação do Defensor JOSÉ WAGNER RIAN TEIXEIRA, OAB/SP 281.835, ficando intimado da finalidade

contida no item 2, a fls. 02 da presente carta precatória. Após, ao SEDI para retificação da distribuição com a inclusão do réu MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Com o devido cumprimento, dê-se baixa na distribuição devolvendo-se com as homenagens deste juízo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008267-37.2011.403.6181 - TEXTIL BOM NABI LTDA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da empresa TEXTIL BOM NABI LTDA., às fls. 67/69, contra a sentença proferida às fls. 63/64, a qual indeferiu pedido de restituição de mercadorias apreendidas pela Polícia Federal, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº. 01/2011, à requerente TEXTIL BOM NABI LTDA., qualificada nos autos. Sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que este juízo teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de restituição dos valores apreendidos. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de omissão na sentença prolatada. De fato, no corpo da sentença prolatada, não foi apurado o pleito de restituição do valor apreendido de R\$ 13.150,00 (treze mil cento e cinquenta reais), razão pela qual passo a sanar a irregularidade apontada. Desse modo, INDEFIRO a restituição dos valores apreendidos, com base no artigo 118, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ainda interessam ao processo. Assim, a restituição das coisas apreendidas será analisada em momento oportuno, após a conclusão das investigações. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Ciência às partes desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0009391-60.2008.403.6181 (2008.61.81.009391-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA)

Por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Resolução de nº 58 do Conselho da Justiça Federal, de 25 de maio de 2009, não há como deferir o requerido às fls. 474/475, no tocante à vista dos autos fora de cartório para extração de cópias. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de fls. 201/202, facultando ao peticionário o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002157-59.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fls. 223/225 e 233/235: Preliminarmente, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos de identificação civil de PEDRO IVO CORREIA LUIZ DOS SANTOS e MARCELO OLIVEIRA ROCHA, conforme preceitua o artigo 7º, da Lei nº 12.037/2009.

0002491-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUZI BUTROS X ANTONIO SALVADOR MORANTE (SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

(DECISÃO DE FLS. 89/92): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FAUZI BRUTUS e ANTONIO SALVADOR MORANTE, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 297, 4º, do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 85/87) que: Consta dos autos do presente inquérito policial que os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 58.005.513/0001-75, de forma livre e consciente, omitiram anotação de vínculo empregatício na CTPS de ADEMIR LUIZ PEREIRA JUNIOR, referente ao período de 01.04.2001 até 11.07.2009. É a síntese do necessário. Decido. A competência para o processo e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual. Senão, vejamos. Com efeito, no julgamento do Conflito de competência nº 200802255277 (Relator Ministro JORGE MUSSI, Relator (a) para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJe 27/08/2009), a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que quando empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, ao passo que na hipótese de inserção de dados falsos na CTPS, para fazer constar período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessárias para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS, a competência para o processo e julgamento da ação criminal seria da Justiça Federal, na medida em que há ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Confirma o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. COMPETÊNCIA. 1. IDENTIFICAÇÃO DE DUAS SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PRIMEIRA: EMPRESA PRIVADA QUE DEIXA DE ANOTAR O PERÍODO DE

VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO EM SUA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGUNDA: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS PARA FAZER CONSTAR PERÍODO DE TRABALHO INEXISTENTE NA REALIDADE, PARA COMPUTAR COMO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONDUTA VOLTADA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDOS, COM DETERUIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ESTADUAL. 1. Duas são as situações fáticas que devem ser analisadas para fins de fixação de competência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS, fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessária para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Na primeira, não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula 62 do STJ. Na segunda, a lesão à União é evidente, porque a conduta é cometida com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público. 2. Assim, a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PA, o suscitado. (CC 99451/PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0225527-7, Relator Ministro JORGE MUSSI, Relator (a) p/ Acórdão Ministra THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, in DJe 27/08/2009). No caso vertente, o crime consiste na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho na CTPS de ADEMIR LUIZ PEREIRA JUNIOR, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesse da União, sendo de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processo e julgamento da presente ação penal. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 62, do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. Posto isto, em face da manifesta incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência desta ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011753-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) VALDEIR FERRIERA DA SILVA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA PESSOA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X JUSTICA PUBLICA
Chamo o feito à ordem. Constato que não houve intimação do Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais. Portanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresente memoriais escritos, no prazo legal, ou ratifique os memoriais apresentados às fls. 239/250. Reitere-se o ofício de fls. 219, intimando-se pessoalmente a autoridade policial.

ACAO PENAL

0104235-51.1998.403.6181 (98.0104235-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

A defesa constituída de JOHNNY KEN KITAOKA apresentou resposta à acusação à fl. 663, sustentando a ausência de elementos fáticos suficientes à atribuição do delito ao acusado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, DÉBORA CRISTINA FRANCO LOURENÇO DA SILVA e MARCOS LOURENÇO DA SILVA, restando prejudicado o interrogatório do acusado, em razão da decretação de sua revelia (fl. 474). Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns nos endereços indicados às fls. 647 e 656 (Débora) e fls. 19 e 645 (Marcos). Em face da informação constante à fl. 645, requisitem-se a testemunha comum MARCOS LOURENÇO DA SILVA. Intimem-se.

0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X ZHAI LIANG HUA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

(SENTENÇA DE FLS. 476/477):Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ZHAI LIANG HUA, condenada pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão.A conduta delitiva ocorreu em 24 de setembro de 2002.A denúncia foi recebida aos 18 de maio de 2006 (fls. 149).A sentença condenatória de fls. 449/461 foi publicada aos 07 de novembro de 2012 (fl. 465).Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 02 de novembro de 2012, conforme certidão cartorária de fls. 472.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão.Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada ZHAI LIANG HUA, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.(DECISÃO DE FL. 479):Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que houve julgamento simultâneo de todos os feitos apensados a estes autos, ocasião em que reconheci a existência de crime único praticado pela condenada ZHAI LIANG HUA, por intermédio da mesma pessoa jurídica, traslade-se cópia da sentença de fls. 449/461 e da sentença declaratória da extinção da punibilidade para os Autos de Ação Penal nº 0006701-68.2002.403.6181, 0006692-09.2002.403.6181 e 0006715-52.2002.403.6181, em apenso.Após, dê-se cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 476/47.

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 661/666, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que, no entender do defensor constituído, o marco interruptivo da prescrição ocorreria no segundo juízo de admissibilidade da denúncia, qual seja, na fase do artigo 399, do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em perspectiva. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que eventual controvérsia envolvendo o momento do recebimento da denúncia, após o advento da Lei nº 11.719/08 já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo a Corte Superior que a interpretação mais coerente é que o momento do recebimento da denúncia é o do artigo 396 do Código de Processo Penal. Vejamos:HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões [...]. (5ª Turma, HC 210319/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/09/2011).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal,

não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. [...] (5ª Turma, HC 138089/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/03/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR. ATO VÁLIDO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Se por um lado não se pode negar que a lei processual penal possui aplicação imediata, por outro, não pode a novel legislação retroagir para atingir atos que já foram praticados. O próprio artigo 2º do CPP, ao estabelecer que a lei processual penal se aplica desde logo, ressalva expressamente que isto deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior; 2 - Os atos já praticados englobam também seus respectivos efeitos e conseqüências jurídicas, ou seja, se a denúncia havia sido recebida antes da entrada em vigor da Lei 11.719/08, é certo que o curso da prescrição também foi interrompido na mesma ocasião, porquanto o que se fez, in casu, foi adequar o rito processual às novas regras, respeitando-se os atos praticados anteriormente; 3 - Mesmo com a edição da Lei nº 11.719/08, o momento processual para o recebimento da denúncia é anterior à citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal; 4 - Ordem denegada. (2ª Turma, HC 46783, Autos nº 0023581-39.2011.4.03.0000, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 29/11/2011). Afasto, outrossim, a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Diante da manifestação ministerial de fls. 626/627, expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado/MS, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, no tocante aos acusados JEAN CARLOS LAZARI e EDGAR DANIEL FLEITAS KIND, nos endereços indicados à fl. 618. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial de fls. 626/627. Designo para o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (fl. 02), NELSON LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA (fl. 04), ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO (fl. 06) e ANTONIO JOSE GARCIA (fl. 07). Intimem-se as testemunhas de acusação, comunicando seus Superiores Hierárquicos. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a realização do interrogatório do correu VANDERLEI STRASSI e à Comarca de Eldorado/MS, para a realização do interrogatório do correu NIVALDO BALAN, solicitando que os interrogatórios sejam designados em data posterior à audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 494, 509, 550, 556, 547 (Nivaldo), 493, 511, 592, 557 e 541 (Vanderei), 492, 510, 599, 558, 545 (Jean Carlos) e 491, 512, 591, 555, 537 (Edgar), cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, informando a impossibilidade de se realizar a transferência da fiança prestada nestes autos, já que esta, uma vez prestada, fica vinculada ao resultado da ação penal, cabendo, em caso de absolvição, sua restituição integral ao acusado. Segue sentença em separado, no tocante ao correu JOSÉ LOURENÇO DA SILVA. I. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 123/2013 Folha(s) : 251 Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 686, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a JOSE LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos (RG nº 280.568/MS), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Prossiga-se o feito, no tocante aos demais réus, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 687/691. P.R.I. e C.

0003019-71.2003.403.6181 (2003.61.81.003019-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JOSEFA DA SILVA NERES X ZULEIDE NERES DA SILVA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

1. Encaminhem-se ao Banco Central do Brasil os exemplares das cédulas acostadas às fls. 280/288 para que seja procedida a sua destruição, lavrando-se o respectivo termo de destruição. 2. Encaminhe-se ao Depósito Judicial o

aparelho celular marca LG apreendido nos autos para que se proceda a sua destruição, solicitando ainda ao Supervisor daquele setor que destrua os materiais constantes no Lote nº 3880/2006, mediante reciclagem, nos termos do art. 274 do Provimento CORE nº 64/2005, lavrando-se o respectivo termo de destruição. 3. Intime-se o acusado Roseval Quirino da Silva para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no levantamento do valor correspondente a R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais) apreendidos nos autos. 4. Determino a permanência nos autos quanto ao cartão magnético acostado à fl. 546. 5. Ciência às partes.

0015930-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015930-9) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO

NICOLETTI(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

DECISÃO FLS.209: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.204/208 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.194/202: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO NICOLETTI, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia (fls. 74/76) descreve, em síntese, que:Segundo se depreende dos autos, em 11 de agosto de 2007, LEONARDO NICOLETTI introduziu em circulação três cédulas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), ao adquirir diversos produtos no parque de diversões Playcenter, nesta capital, repassando-as à funcionária Angelita Aparecida Ferreira. No mesmo dia e local foram apreendidas na posse de Leonardo outras quinze cédulas falsas no mesmo valor, sendo que quatorze delas com a mesma numeração, além de uma cédula falsa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).Segundo informou Angelita Aparecida Ferreira, na lavratura do Boletim de Ocorrência, o acusado tentou adquirir dois canudos de néon, que custavam R\$ 1,00 (um real) cada, com uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais). Segundo Angelita, antes disso o acusado já havia adquirido outros produtos, valendo-se de outras três cédulas de mesmo valor, com características parecidas, o que lhe causou estranheza. Desta forma, na quarta compra que LEONARDO tentou efetuar, Angelita recusou a nota afirmando ser falsa, e acionou a segurança do parque.Assim, foi acionado o segurança Ricardo Ferreira Ramos, que, analisando as notas recebidas por Angelita, percebeu que eram falsas. Ato contínuo, Angelita apontou a pessoa que lhe teria passado as notas, e Ricardo abordou o indivíduo indicado. Uma vez averiguado pelos seguranças do parque, constatou-se o porte, pelo denunciado, de outras 14 cédulas de R\$ 10,00 com a mesma numeração, qual seja D 4546096416 C, além de uma nota no valor de R\$ 5,00 e outra de R\$ 10,00 com numeração C 7876016768 C, as quais foram apreendidas (fls. 09).A denúncia veio instruída com o inquérito policial registrado sob nº 2-4937/07 (fls. 02/69) e foi recebida em 12 de abril de 2011 (fls. 91). A defesa do acusado LEONARDO NICOLETTI apresentou resposta à acusação às fls. 114/116, e arrolou testemunha.A testemunha arrolada pela acusação Ricardo Ferreira Ramos foi inquirida à fl. 161, em audiência realizada aos 26 de junho de 2012.A testemunha de acusação Angelita Aparecida Ferreira e a testemunha arrolada pela defesa Tiago Benedicto de Araújo foram inquiridas às fls. 173 e 174, em audiência realizada aos 19 de setembro de 2012. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado LEONARDO NICOLETTI (fls. 175/verso).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 178/182, requerendo a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A defesa do acusado LEONARDO NICOLETTI apresentou suas alegações finais às fls. 189/191, requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 140, 152, 153 e 154.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 18 exemplares de cédulas semelhantes à de R\$ 10,00 (dez) reais com a numeração D 4546096416C; de outro exemplar de R\$ 10,00 com numeração C 7876016768C, bem ainda do exemplar no valor de R\$ 5,00, número B 2578077272C, a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 23/25). Consigno ainda que o laudo pericial em comento assinala que os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns elementos de segurança.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Não há prova suficiente de autoria dolosa por parte do acusado LEONARDO. Senão, vejamos.A testemunha Ricardo Ferreira Ramos, chefe de segurança do parque Playcenter em seu depoimento neste juízo (mídia de fls. 162) afirmou, em síntese, que: a) foi acionado pela vendedora Angelita sobre um indivíduo que estaria passando notas falsas e teria apontado para o réu LEONARDO, que teria saído andando rápido; b) Ato contínuo, abordou LEONARDO determinando que ele aguardasse, no que foi prontamente atendido; c) não fez revista, nem encontrou outras notas com o acusado; d) não se recordava a quantidade de notas encontradas com LEONARDO pela polícia; e) ao sair andando rapidamente, o acusado teria rasgado diversas notas e as jogado no chão; f) tais notas rasgadas não foram recolhidas; g) não sabe quantas notas foram. Observo que a supracitada testemunha, ao ser indagada por este magistrado, fez algumas afirmações não condizentes com o conjunto probatório e, ao ser indagado novamente, afirmou que não se recordava. Com efeito, ao afirmar que o acusado, ao sair andando para tentar evadir-se, teria rasgado diversas notas na sua frente, a testemunha em questão não soube afirmar quantas foram, nem porque não foram recolhidas.Ora, se o acusado realmente tivesse rasgado diversas notas, resta evidente que estas teriam sido recolhidas. De outra parte, o laudo pericial infirma o relato da testemunha Ricardo, haja vista que consta apenas

UMA cédula rasgada na descrição do material questionado (fls. 23/25), a qual, pelo que se infere das declarações, foi aquela que teria sido entregue pelo acusado no caixa do ponto de venda. Já a testemunha Angelita Aparecida Ferreira declarou que naquela data ocorria a denominada Noite do terror do Playcenter, e havia muita gente. Aduziu ainda que estava muito escuro no local onde estava trabalhando vendendo brinquedos e alimentos, razão pela qual utilizava uma lanterna para verificar a autenticidade das notas, pois era muito comum a circulação de cédulas falsas em tais datas. Relatou também que um rapaz sempre fazia pequenas compras e pegava o troco, mas não pode lembrar de tal pessoa, pois estava muito escuro e havia muita gente. Outrossim, afirmou que em virtude de excesso de movimento, um rapaz do setor financeiro passava constantemente no caixa para recolher o dinheiro arrecadado. Nestas oportunidades, sempre identificava a presença de algumas cédulas falsas. Em uma delas, apontou especificamente para a cédula de R\$ 10,00 reais que Angelita havia acabado de receber, quando então ela teria apontado para um rapaz, que posteriormente foi identificado como o ora acusado. Asseverou ainda que não foram encontradas outras notas falsas com LEONARDO. Em seu interrogatório (mídia de fls. 176), o réu declarou que monitorava crianças em uma excursão no parque de diversões, juntamente com Tiago Benedicto de Araújo. Por tal razão, fazia diversas compras para cada uma destas crianças. Tal fato foi confirmado pela testemunha Tiago Benedicto de Araújo em seu depoimento (mídia de fls. 176). Em relação ao ocorrido, relatou que a vendedora Angelita não teria como afirmar que ele teria passado aquela cédula, tendo em vista que havia um número muito grande de pessoas. Asseverou que não tinha conhecimento da falsidade da cédula que teria sido utilizada para pagamento dos brinquedos adquiridos e que não possuía outras cédulas consigo. Aduziu que, naquele momento, foi abordado pelo segurança do local que falou que ele estaria passando cédulas falsas e que ele deveria apanhar, oportunidade em que reagiu verbalmente afirmando que ele deveria bater então. Daí porque o segurança afirmou que a polícia seria acionada. Declarou ainda que, em seguida, foi levado para uma sala, onde permaneceu por cerca de uma hora, quando o gerente do estabelecimento teria lhe mostrado inúmeras cédulas falsas, afirmando que ele teria sido o responsável por repassá-las, uma vez que tal gerente teria identificado restrições de seu nome junto ao SPC, afirmando que o acusado seria estelionatário. Asseverou também que não ia se queimar por causa de dez reais, cento e cinquenta, sei lá ... to gastando muito mais com ela (advogada). Por fim, indagado acerca de suas declarações em sede policial, confirmou que eventualmente, quando estava na fila dos brinquedos juntamente com as crianças, alguns indivíduos que também lá estavam, aproveitando a oportunidade, lhe pediam para também buscar alimentos e /ou brinquedos, tendo em vista que já ia fazê-lo para as crianças. Pois bem. O cerne da questão é que não foram encontradas cédulas falsas em poder do acusado LEONARDO. Outrossim, não havendo nenhum elemento nos autos apto a indicar que as demais cédulas presentes no caixa do ponto de venda do Playcenter no qual trabalhava a testemunha Angelita teriam sido por ele entregues. Nesse passo, a própria testemunha Angelita afirmou que estava escuro e que o movimento era intenso, razão pela qual não teria condições de identificar a origem daquelas notas. Referida testemunha também afirmou que em tais datas era comum a identificação posterior de cédulas falsas no caixa. Por outro lado, consoante explicitado acima, resta evidente que o acusado não rasgou diversas cédulas enquanto saía caminhando, o que retira a consistência do depoimento da testemunha Ricardo. Cumpre obter, por oportuno, que o réu não tentou fugir e não ofereceu resistência à abordagem do segurança do parque. Além disso, não possui uma anotação sequer em seus antecedentes criminais e possuía trabalho lícito à época dos fatos, assim como possui atualmente. Destarte, reputo não haver provas suficientes do dolo do réu, aptas a sustentar um decreto condenatório. Em remate, saliento que o laudo de exame em moeda assevera que não se trata de falsificação grosseira e que a cédula é de qualidade regular, podendo iludir o homem médio. Nesse contexto, ainda que possam recair sobre o réu suspeitas acerca de sua ciência da falsidade das notas, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Nesse sentido: Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência do elemento essencial para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do C.P. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação (TRF - 4ª R, AC 2000.04.01.011874-3/SC - Rel. José Luiz Germano da Silva, D.J.U. 20.09.2000). Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10.2.98). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu LEONARDO NICOLETTI da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002190-80.2009.403.6181 (2009.61.81.002190-4) - JUSTICA PÚBLICA X APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES (SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra APARECIDA PRUDENTE DA

SILVA GOMES, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 156/159) descreve, em síntese, que: Entre 15 de setembro de 1999 e 31 de agosto de 2006 a denunciada sacou, mediante o uso de cartão magnético com senha eletrônica, aposentadoria por idade (benefício nº NB/41/070.524.158-0) concedida à sua mãe - esta que, desde antes da primeira data citada, já era defunta -, obtendo ela com isso vantagem ilícita em prejuízo do INSS, a este mantendo em erro mediante artifício ou outro meio fraudulento. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0110/09 (fls. 02/152) e foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 164/165). A defesa constituída da acusada APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES, apresentou sua defesa prévia às fls. 175/182, requerendo, preliminarmente, a nulidade do recebimento da denúncia e, no mérito, requer sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. O informante Luiz Carlos Prudente foi ouvido à fl. 228, em audiência realizada aos 11 de maio de 2011, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP. A informante Neusa Martes Sinimbarði foi ouvida à fl. 232, em audiência realizada aos 15 de junho de 2011. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório da acusada APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES (fl. 233). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 241/242, ocasião em que pugnou pela condenação da acusada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa da acusada apresentou seus memoriais às fls. 246/249, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e eventualmente, no caso de condenação, seja a pena aplicada no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 195, 206, 209, 210 e 237. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. A materialidade do delito de estelionato está devidamente comprovada nos autos. De fato, constato a existência de pagamentos de renda mensal concernente ao benefício de aposentadoria por idade de Mafalda Grandino Prudente, mesmo após o seu falecimento em 14/09/1999 (fl. 39), ocorrido no período de outubro de 1999 a agosto de 2006, conforme demonstra o documento de Histórico de Créditos emanado do INSS (fls. 72/79 e 84/85), no valor de R\$ 27.807,67. Outrossim, verifico no mesmo período a realização de saques post mortem na conta corrente de titularidade da beneficiária falecida, por meio de cartão magnético, consoante aponta o ofício encaminhado pelo Banco Santander (fls. 70). Entrementes, no que concerne à autoria, reputo não haver prova suficiente de que a acusada APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES tenha praticado o crime em questão. Senão, vejamos. A informante Neusa Martes Sinimbarði esclareceu que não tinha muito contato com sua mãe e com sua irmã APARECIDA, razão pela qual não poderia afirmar categoricamente que a acusada tinha acesso à senha de sua mãe. Aduziu ainda que o irmão Luiz Carlos Prudente morava em Ribeirão Preto e não tinha contato com sua mãe. Por fim, afirmou que quando piorou o estado de saúde de sua mãe, a sua irmã APARECIDA a teria levado para o interior de sua residência para cuidar melhor dela. Já o informante Luiz Carlos Prudente afirmou que a sua mãe, em visita a sua casa em Ribeirão Preto, lhe disse que tinha feito uma procuração em nome de sua irmã APARECIDA, a fim de que esta pudesse tomar conta de questões relativas ao INSS. Todavia, asseverou desconhecer se APARECIDA teria posse do cartão magnético ou de senha para realização de saques na conta de sua mãe. Por seu turno, em seu interrogatório (fls. média de fls 234), aduziu a acusada que: a) após a aposentadoria de sua mãe, acolheu-a em sua residência e construiu em seu quintal um cômodo e cozinha para que sua mãe morasse, haja vista que ela não tinha para onde ir, pois anteriormente residia na casa de seus patrões (a mãe era empregada doméstica). b) sua mãe tinha vida independente, viajava para o interior para visitar os irmãos e a acusada não tinha acesso à vida privada de sua mãe. c) nunca soube dos valores e da forma de pagamento do benefício de sua mãe. d) foi a declarante do óbito de sua mãe junto ao ofício de registro de pessoas naturais. e) quinze dias após o óbito de sua mãe, ela entrou naquele quarto para retirar os pertences dela (roupas, louça, móveis etc.), os quais foram doados para uma instituição de caridade. Não encontrou nenhum documento pertencente a sua mãe, seja cartão magnético, cédula de identidade ou qualquer outro documento. f) não era procuradora da mãe junto ao INSS. g) não possuía contato com os irmãos, pois todos foram criados separadamente após o falecimento de seu pai. Como sua mãe não tinha condições, cada irmão foi criado por uma família diferente. h) nega a realização dos saques realizados por meio de cartão magnético. De início, observo que a imputação de autoria à acusada alicerça-se no fato de que esta teria acesso ao cartão magnético e à senha de sua falecida mãe. Com efeito, resta comprovada a convivência da acusada APARECIDA com sua mãe no período que antecedeu o início do adoecimento e morte desta última. Destarte, os indícios apontam haver suspeita fundada, por exclusão, no sentido de que APARECIDA teria realizado os saques, haja vista que era única pessoa próxima o suficiente de sua mãe para ter a possibilidade de movimentar sua conta corrente por meio de senha do cartão magnético. Sucede que os ofícios do Banco Santander informam a impossibilidade de identificação da pessoa que realizou os saques (fls. 70 e 239). Aliás, o Banco Santander sequer dignou-se a encaminhar os extratos bancários da conta corrente em questão, a fim de viabilizar a aferição dos locais, da periodicidade e dos valores sacados da aludida conta. Outrossim, verifico que não há nenhum outro elemento probatório, ainda que de natureza indiciária, que seja apto a corroborar que a acusada APARECIDA teria sido responsável pela realização de tais saques. Nesse contexto, anoto que não foi apreendido em poder da acusada o cartão magnético nem qualquer outro documento que indicasse a realização dos saques por parte desta. Além disso, a suposta procuração mencionada pelo informante Luiz Carlos Prudente aparentemente não existe, haja vista que nada foi encaminhado pelo INSS, nem tampouco pelo Banco Santander. Portanto, reputo que as provas colacionadas aos autos relativas à autoria são

insuficientes para sustentar uma condenação criminal, porquanto esta não pode alicerçar-se exclusivamente na presunção de acesso ao cartão magnético e senha da falecida em virtude da convivência havida entre a acusada APARECIDA e sua mãe, sem que haja algum outro elemento indiciário que corrobore tal ilação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a acusada APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0009851-13.2009.403.6181 (2009.61.81.009851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANI COLEN X HENRIQUE ROSENTHAL (SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL E SP239839 - CAIO GRACO DORIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GIOVANI COLEN e HENRIQUE ROSENTHAL, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 18 de agosto de 2009, foram apreendidas, na empresa GIOVANI COLEN - ME (nome fantasia DOMINIUM INFORMÁTICA), situada na Rua Santa Ifigênia, nº 276, Box 11-A e 12-A, Centro, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal de sua introdução regular no país. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2010, com as determinações de praxe (fls. 123/133). A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação às fls. 207/209 e 225/verso. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em aparelhos de informática (fls. 152/178), totalizando R\$ 9.770,28 (nove mil setecentos e setenta reais e vinte oito centavos) em tributos presumidos, conforme informação da Receita Federal (fl. 131). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados GIOVANI COLEN e HENRIQUE ROSENTHAL, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para

as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0007037-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X ADELINO LOPES DE FRANCA X PEDRO GARASSIM (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do acusado Adelino Lopes de França, decreto perdimento à União o valor retido a título de fiança pelo réu quando da concessão do benefício da liberdade provisória, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 1991 para proceda a transferência do valor constante na conta 2178-7 ao Fundo Penitenciário Nacional. Com a juntada do respectivo comprovante de depósito, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011667-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA DE SOUSA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

1. Concedo, excepcionalmente, novo prazo para a defesa do acusado para que manifeste nos termos do artigo 404 do C.P.P. 2. Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0010099-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE AGATA GONCALVES (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Concedo, excepecionalmente, novo prazo para a defesa do acusado apresentar suas contrarrazões de apelação. 2. Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0013262-93.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA (SP310288 - TIAGO RODRIGO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da certidão de fl. 156, verso, intime-se a querelante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002441-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO TADEU ANJULA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Uma vez que o acusado já possui procurador constituído às fls. 310/311, intime o mesmo para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006091-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 195vº, intime-se novamente os defensores SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO e SP103214 ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO para manifestação nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Expediente Nº 1404

ACAO PENAL

0006641-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006641-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON LUIS FERRAZ DONNINI X MONICA APARECIDA GRAVE (SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

(DECISÃO DE FLS. 230/232): A defesa do acusado WILSON LUIZ FERRAZ DONNINI, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 183/195, requerendo sua absolvição sumária, com base no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, em razão da extinção da punibilidade operada pela prescrição. Arrolou testemunhas. A defesa da acusada MARIA APARECIDA GRAVE, qualificada nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 209/214, requerendo sua absolvição sumária, com base no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo co-acusado WILSON. É a síntese necessária.

Fundamento e decidido. Afasto a alegação formulada pela defesa dos acusados WILSON LUIZ FERRAZ DONNINI e MARIA APARECIDA GRAVE, a qual aduz tratar-se de crime tentado, de forma que a aplicação da redução mínima de um terço em razão da tentativa acarretaria a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a denúncia descreve o delito em questão em sua forma consumada, uma vez que o efetivo prejuízo a interesse de Ademir de Jesus Oliveira decorre de situação fática de não obter, no momento devido, resposta ao pleito formulado perante a Justiça Trabalhista. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Demonstrado que o advogado patrocinou simulada causa do reclamante para atender aos interesses exclusivos do reclamado, apresentando proposta desvantajosa ao seu cliente e sem sequer com ele manter contato, tem-se configurado o crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP). (TRF 4 Região Ap. Crim. 2005.72.06.001389-1, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, 7ª T., j. 22/07/2008). Ressalto, ainda, que o interesse que figura como elementar do tipo em comento corresponde ao interesse jurídico da parte prejudicada, e não econômico, de forma que a mera possibilidade de o reclamante ajuizar nova ação trabalhista em momento futuro não afasta o prejuízo. Ademais, o crime de patrocínio infiel tem como bem jurídico tutelado a Administração da Justiça, cujo interesse estaria prejudicado em razão de a ação trabalhista ter sido proposta a despeito da existência prévia de suposto acordo celebrado entre o reclamante e a reclamada. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do Código Penal, por estar enquadrado no rol dos Crimes contra a Administração Pública, tem como objeto jurídico tutelado justamente o funcionamento regular da justiça, tratando-se, destarte, de uma figura criminosa na qual a condita infiel causa, primeiramente, um prejuízo ao estado-juiz, atingindo apenas em segundo lugar o interesse da arte traída pelo patrocinador. (TRF 3ª Reg., HC 2005.61.03.000833-4/SP, Relª Suzana Camargo, 5ª T., DJU 22/11/2005, p. 647). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95. Intime-se a defesa dos acusados WILSON LUIZ FERRAZ DONNINI e MARIA APARECIDA GRAVE para que esclareça a necessidade da oitiva de suas testemunhas, bem como a necessidade da intimação destas por este juízo. Ressalto que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Intimem-se os acusados para que compareçam ao ato. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

0001305-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWEEL CHUKWUDI UDEZE (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

(DECISÃO DE FLS. 111): A defesa constituída de MAXWELL CHUKWUDI UDEZE apresentou resposta à acusação às fls. 107/108, reservando-se direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 27 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 1405

ACAO PENAL

0004628-79.2009.403.6181 (2009.61.81.004628-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA X GIVALDA ALVES DA SILVA (SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GIVALDA ALVES DA SILVA e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA (fls. 60/63), qualificadas nos autos, por considerá-las incursas nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, do Código Penal. A acusada GIVALDA ALVES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 116/117, pugnando pela extinção da punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia, em razão da

prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 123/128, alegando inépcia da denúncia. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação formulada pela defesa da acusada GIVALDA ALVES DA SILVA acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). As demais questões suscitadas pela defesa das co-acusadas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Além disso, a alegada inépcia da peça acusatória já fora anteriormente analisada às fls. 60/63, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia requerida pela acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA. Designo o dia 28 DE AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 129), bem como será realizado interrogatório das acusadas. Tendo em vista que a testemunha de defesa JANDIRA NASCIMENTO DA SILVA (fl. 129) reside em Comarca contígua, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri, para a intimação da testemunha de defesa, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se o necessário para intimação das demais testemunhas. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais das acusadas, juntadas às fls. 82, 84, 91/95, 96, 97/99, 100, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)
FLS. 1226: VISTOS. Fls. 1221v: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Homologo o pedido de desistência das vítimas Thiago Santos da Luz e Jonatas dos Santos de Jesus. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cubatão/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a oitiva da vítima Anderson Barboza Lima. Expeçam-se cartas precatórias, à exceção daquelas destinadas à Comarca de Bonfim/BA (tendo em vista a desistência da oitiva da vítima pela defesa do réu Harley - fls. 1088) e Comarca de Campo Limpo Paulista/SP (tendo em vista a desistência da oitiva da vítima Jonatas dos Santos de Jesus pelo órgão acusatório - fls. 1221), para oitiva das demais vítimas, nos termos expostos na decisão de fls. 818/819v (itens 6, 7, 8 e 9). Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2013. ATENÇÃO: Foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas sob n.ºs 177/2013 à Comarca de Cubatão/SP, 178/2013 à Comarca de Embu-Guaçu/SP, 179/2013 à Comarca de Santo Amaro da Purificação/BA, 180/2013 à Comarca de São Vicente/SP, 181/2013 à Comarca de Itu/SP, bem como, para ciência dos acusados sob n.ºs 175/2013 à Comarca de Embu-Guaçu, 176/2013 à Comarca de Avaré/SP e 182/2013 à Comarca de São Luis/MA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2647

ACAO PENAL

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida às fls. 432/437, bem ainda já ter sido proferida decisão determinando a expedição de guia de recolhimento em nome do réu CHENG JI (fls. 506/506v), observo que a competência para apreciar pedidos nos presentes autos é, a rigor, do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais. Não obstante, considerando o teor da certidão supra, dando conta do equívoco quanto à distribuição da guia de recolhimento n.º 11/2013, passo a apreciar, excepcionalmente, o quanto requerido pela defesa do acusado CHENG JI.2. Fls. 513/514: CHENG JI, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior no período compreendido entre os dias 21 de junho de 2013 e 20 de setembro de 2013, para a República Popular da China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 515/516.3. É o relatório do essencial. DECIDO.4. Defiro o pedido de fls. 513/514, autorizando a viagem de CHENG JI no período de 21 de junho de 2013 e 20 de setembro de 2013 para a China, ficando ciente o réu de que deverá apresentar-se na Secretaria da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP após seu retorno em, no máximo, 3 (três) dias úteis 5. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria quanto ao destino da guia de recolhimento expedida, certificando-se se foi devolvida a este Juízo ou reencaminhada diretamente ao Setor de Distribuição ou à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, e, se for o caso, providencie novamente as cópias necessárias, inclusive cópia da presente decisão, para instrução da guia e encaminhe-a ao Setor de Distribuição desta Subseção - SEDI.6. Intime-se o defensor.7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574386-08.1997.403.6182 (97.0574386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529341-78.1997.403.6182 (97.0529341-4)) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido ex lege pela União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0529341-4, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio das NFLDs nº 31.838.266-0 (competências 01/86 a 12/94); nº 31.838.267-9 (competências 01/86 a 12/94); e nº 31.838.268-7 (competências 08/91 a 12/94).Alega a embargante, em breves linhas, que parte do crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência. No cerne, diz-se que o pagamento do vale-transporte a seus empregados, ainda que realizado em pecúnia, não dá azo à incidência de contribuições

previdenciárias, ante o caráter não-salarial da verba disponibilizada aos trabalhadores. Do mesmo modo, não dariam ensejo à incidência da contribuição previdenciária os valores relativos ao reembolso de despesas escolares dos empregados e os descontos por locação de veículos disponibilizados aos empregados em cargo de gerência ou chefia. Impugnados os embargos pelo INSS (fls. 1166/1180), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Após o oferecimento de réplica, foi requerida pela embargante a produção de prova oral e pericial. À folha 1717 foi deferida a produção de perícia, recolhendo a embargante o montante arbitrado a título de honorários periciais (fl. 1724). À folha 1771 adveio decisão determinando o desapensamento dos autos dos processos administrativos, bem como conferindo-se vista às partes para dizerem acerca da imprescindibilidade da produção da prova pericial já deferida. Às fls. 1773/1776 manifestou-se a embargante pela desnecessidade da prova pericial ou oral antes requeridas. À folha 1778 manifestou-se a União pelo julgamento antecipado da lide. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos são tempestivos, considerado que se seja o cotejo entre a data de inauguração da demanda (06.10.1997) e a data em que oferecida a primeira carta de fiança bancária para garantia do Juízo nos autos da execução fiscal em apenso (05.09.1997). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 16, inciso II, da LEF. No mais, não há questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide, portanto, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, anotando-se que as partes, em demonstração inequívoca de lealdade processual e compromisso para com a rápida solução do litígio, anuíram expressamente no que toca à desistência da custosa e demorada prova pericial antes requerida e outrora deferida. Prova esta, destaco, que o exame atento da controvérsia bem revela ser totalmente despicienda para o julgamento da demanda. Desse modo, reconsidero às expressas a decisão de fl. 1717, passando incontinenti ao cerne dos embargos. No mérito, acolhem-se os embargos às inteiras. No tocante à decadência, vale dizer, primeiramente, que as contribuições previdenciárias das competências anteriores ao advento da atual Constituição Federal (05.10.1988) não gozavam de natureza jurídica tributária, pelo que o prazo delas era contado em um trintênio, conforme artigo 144 da LOPS (Lei nº 3.807/60). Rejeita-se, pois, de forma sumária, a tese da caducidade no tocante às contribuições das competências 01/86 até 09/88. Quanto às demais contribuições, considero com termo a quo do prazo decadencial para o lançamento o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Desse modo, e dado que a notificação do contribuinte quanto às autuações ocorreu em 26.04.1995 - quando então constituídos definitivamente os créditos tributários -, afere-se que operou-se a decadência quanto aos créditos tributários constituídos por meio das NFLDs em cheque referentes apenas aos fatos impositivos compreendidos no período de 10/88 a 12/89, já que, iniciado o lustro decadencial para o menos remoto deles em 01.01.1990, já houvera decorrido mais de um quinquênio entre essa data e a data da constituição definitiva (26.04.1995). Pode-se afirmar, pois, que remanescem exigíveis apenas os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs em tela no que toca aos fatos impositivos compreendidos no período de 01/86 a 09/88 e 01/90 a 12/94. O mais encontra-se extinto nos termos do artigo 156, inciso V, fine, do CTN. No que sobeja, tem-se que se trata de créditos todos eles relativos a contribuições previdenciárias devidas por conta de pagamentos realizados a título de auxílio-transporte, reembolso de despesas de educação e descontos por locação de veículos. Analiso doravante o cabimento da autuação fiscal no que toca a cada uma dessas verbas. Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 478.410/SP, sacramentou a não-incidência de contribuições previdenciárias a incidir sobre parcelas pagas a empregados a título de vale-transporte, ainda que o pagamento da parcela dê-se em pecúnia. Eis a ementa do decisum acima citado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010) Quanto ao reembolso por despesas educacionais, aqui denominado auxílio escolar, vejo que está consolidado o entendimento jurisprudencial de que, para a fruição da norma isencional a que se refere o artigo 28, 9º, alínea t, da

Lei nº 8.212/91, basta que se cuide de pagamento realizado pela empresa como forma de incentivo ao aprimoramento educacional e profissional dos empregados. A bolsa de estudos ou auxílio-educação, destarte, não assume as galas de salário in natura, em sintonia, ademais, com a regra do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, que expressamente exclui do conceito de salário a verba paga pelo empregador a ser despendida pelo empregado com educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.330.484, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.12.2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(STJ, Segunda Turma, EARESP nº 479.056, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 02.03.2010)In casu, o exame dos fundamentos invocados pela fiscalização para a lavratura dos autos de infração revela sua dissonância para com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, mormente porque o incentivo educacional patrocinado pela empresa destina-se a todos os seus empregados sem distinção de funções. Impõe-se, pois, a anulação dos lançamentos realizados.Finalmente, no tocante ao fornecimento de veículo da empresa para utilização pelos empregados em grau de gerência, do mesmo modo não procede a autuação, dado que não há distinção ontológica entre tal procedimento e aquele de pagamento ao empregado do denominado vale-transporte, ambas as verbas prestando-se à mesma finalidade.Demais disso, nos termos da Súmula nº 367 do C. TST, tem-se que a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal para o fim de declarar a extinção, por decadência, dos créditos tributários anotados nas NFLDs nº 31.838.266-0; nº 31.838.267-9; e nº 31.838.268-7 relativos ao período de 10/88 a 12/89. Nop que sobeja, ACOLHO os embargos para anular todos os demais lançamentos realizados no bojo das mesmas NFLDs. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 97.0529341-4.Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 3.327.857,86 em 10/1997) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho na elaboração de peças, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito a dispensar a obtenção e produção de provas de maior complexidade.Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento, pela embargante, do depósito realizado a título de honorários periciais (fl. 1724), dado que a prova não chegou a ser produzida e laudo algum foi elaborado.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Dispensado o reexame necessário do artigo 475 do CPC, nos termos do comando do artigo 475, 3º, do mesmo Código.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se se necessário.P.R.I.

0017157-11.2001.403.6182 (2001.61.82.017157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039645-28.1999.403.6182 (1999.61.82.039645-7)) KAZUNORI FUKU(SPI04977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Kazunori Fuku - ME contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.039645-7, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRRF das competências 01/95 a 12/95 (inscrição nº 80.2.99.013292-41).Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros, sendo também indevida a incidência de multa no percentual exigido (100%), requerendo-se a sua

redução para 2% nos termos do CDC ou, subsidiariamente, para 75% nos termos da Lei nº 9.430/96. Impugna-se, ainda, a incidência de correção monetária e do encargo legal do DL nº 1.025/69. À fl. 91 adveio sentença pela rejeição liminar dos embargos, por intempestividade. Interposto recurso de apelação, foi ele provido pelo e. TRF3 (fl. 119), anulando-se a sentença e determinando-se o regular processamento dos embargos. Impugnados os embargos pela União (fls. 133/142), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. É o relatório. D E C I D O. A questão afeta à tempestividade dos embargos está superada, dado que o e. TRF3 já sacramentou a oposição oportuna da presente demanda. De resto, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, avanço desde logo ao julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. No cerne, procedem em parte os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da

matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Em prosseguimento, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa (100%). Primeiramente, importante destacar que aqui se cuida de multa de natureza punitiva e não moratória. De todo modo, é incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Afora isso, vê-se da CDA que o embasamento legal para a incidência da multa, no caso concreto, é o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que prevê a incidência de multa punitiva severa quando da necessidade de o Fisco proceder a lançamentos ex officio por transgressão fiscal (ato ilícito) a cargo do contribuinte. Ocorre que o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 75% (setenta e cinco por cento) a multa punitiva em casos que tais. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência pacífica do E. STJ (v.g. AgRg no RESP nº 1.223.123/PR; RESP nº 649.957/SP; RESP nº 710.737/RS; RESP nº 621.070/RS). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que faça incidir a multa punitiva sobre os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0037714-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066241-49.1999.403.6182 (1999.61.82.066241-8)) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SPI161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte apontando omissão na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que a decisão que reconheceu o pagamento parcial dos créditos reclamados é anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, o que implica rejeição deles, pois que ao tempo do ajuizamento pagamento algum a mais haveria como ser reconhecido, máxime porque não produzidas provas bastantes a autorizar a conclusão de que o crédito está extinto por inteiro. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0041677-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-36.2006.403.6182 (2006.61.82.037999-5)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO95834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Justmold Indústria e Comércio Ltda. contra a Fazenda Nacional/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.037999-

5. Impugna a embargante, em breves linhas, a validade da execução ante a ausência de prévio processo administrativo para se apurar a existência do crédito e seu exato valor, respeitando-se o princípio do contraditório. Ao cabo, impugna-se o percentual exigido a título de multa e a exigência da SELIC e do encargo legal do DL nº 1.025/69. A CEF ofereceu impugnação às fls. 50/59, vindo os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. A matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, pois, ao qual avanço incontinenti, o caso é de improcedência total da demanda. Não há que se falar em ausência de processo administrativo ou violação do contraditório e da ampla defesa. Basta ver que os créditos foram confessados e parcelados pelo contribuinte embargante, e, uma vez descumprido o parcelamento, deu-se início à cobrança do crédito inadimplido. Eventual não impugnação do embargante à constituição dos créditos na seara administrativa, portanto, somente pode ser atribuída à sua própria desídia ou desinteresse, pois os atos administrativos pertinentes foram realizados e estão documentados em processos obedientes ao contraditório e à ampla defesa. Não há nos embargos, outrossim, qualquer menção a vícios formais nos processos (v.g. nulidade de intimação para impugnar), mas apenas vaga alegação referente à inexistência deles, o que evidentemente conflita com a realidade e torna dispensável requisitá-los na forma do artigo 41 da LEF. Do mesmo modo, não há que se falar de nulidade da CDA. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Resta, ao fim, analisar a pretensão da embargante tendente a impugnar os acréscimos legais inseridos no título executivo. A matéria não é nova, já tendo sido apreciada, pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC. Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como legítima a incidência da TR para a atualização monetária dos créditos do FGTS, ex vi do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.964/2000. De outra parte, revela-se impertinente confrontar a SELIC na espécie, vez que os juros de mora são calculados nos termos do supracitado preceito legal, à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.032.606, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2009) A multa, por sua vez, calculada também nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, nada tem de confiscatória ou abusiva, pois limitada ao módico teto de 10% (dez por cento). No ponto, convém frisar que o Supremo Tribunal Federal, em caso similar, chancelou a cobrança de multa em percentual até mesmo superior àquele exigido pela

embargada, o que ocorreu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)A genérica impugnação ao encargo de 20% do DL nº 1.025/69, finalmente, é também impertinente, pois que o título foi acrescido do encargo legal de 10% previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00), que substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Deixo de impor condenação a esse título, entretanto, considerando-se que no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, que substitui, repito, os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS. Aplico, pois, por analogia, o mesmo entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 637.407, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.05.2005.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0002585-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008015-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela INFRAERO apontando erro material na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso.De fato, há erro no capítulo da sentença relativo aos honorários de sucumbência, os quais, in casu, são devidos pela Municipalidade à INFRAERO (e não à ECT conforme constou equivocadamente da sentença embargada). Ficam mantidos, no mais, os demais elementos constituintes da decisão recorrida.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra.P.R.I.

0016896-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014109-0)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte apontando contradições na sentença proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que é cabível a incidência da SELIC na espécie, bem como de que a embargante não explicitou, em nenhum momento, as receitas que efetivamente pretendia ver excluídas da base de cálculo da COFINS.Repito aqui o que já consta da sentença recorrida: o julgamento do STF não veio para fulminar a COFINS, senão para inquirir por inconstitucionalidade o alargamento da base de cálculo tendente a nela incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Daí que é ônus processual do contribuinte especificar já na petição inicial as receitas que pretende ver excluídas da base de cálculo, o que não foi atendido in casu. Invocar genericamente a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS implica rejeição dos embargos.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0030500-30.2008.403.6182 (2008.61.82.030500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054412-0)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A execução de origem foi extinta por sentença face ao pagamento da dívida.É o relatório. D E C I D O.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à

execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Assim, o caso é de fulminação dos embargos sem resolução de mérito, haja vista que na execução de origem foi noticiado o pagamento do débito em cobro, promovendo-se a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado somente após o ajuizamento da execução fiscal, conforme noticiado pela exequente na data de 29.11.2012 (certidão de fl. 133). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Comunique-se a E. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0035310-28.2012.403.0000/SP, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Freios Knorr Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.018417-2, tendente à cobrança de parcelas devidas do PIS relativas ao período de 01/95 a 06/95 e 08/95 a 12/95 (inscrição nº 80.7.08.001758-29). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência, considerado que seja a data do fato gerador da obrigação tributária e a data da notificação do auto de infração lavrado pelo Fisco. Demais disso, diz-se que o crédito foi impugnado por meio de ação anulatória (Processo nº 2008.61.00.002847-2) em curso perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Recebidos os embargos sem atribuição de eficácia suspensiva (fl. 187), deu-se a interposição de agravo de instrumento pela embargante (AG nº 0001859-46.2011.403.0000 - fls. 198/211), no qual proferida decisão de deferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 191/194 e 219/221). Impugnados os embargos pela União (fls. 231/237), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 07.01.2009 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação da executada-embargante da penhora realizada (01.12.2008 - fl. 36). No mais, analiso de chofre a implicação processual que há em se impugnar o mesmo crédito tributário por duas ações de conhecimento distintas e simultâneas, tal como realizado pela embargante (ação anulatória x embargos à execução fiscal). A natureza jurídica dos embargos de execução é indubitosa na atualidade, sendo consabido que o expediente nada mais é que uma ação de conhecimento incidental à execução, por meio da qual é dado ao devedor reabrir a discussão em torno da higidez do processo expropriatório contra ele instaurado e bem assim do título que o embasa. Admite-se, todavia, o manejo de outras vias processuais para atacar o título executivo, vias estas que, diferentemente dos embargos, não correm incidentalmente ao processo de execução e que dele não dependem, podendo, inclusive, anteceder-lhe no tempo, de modo a obstar ab initio qualquer tentativa do credor de valer-se de meios executivos para atingir o patrimônio de terceiros. A ação anulatória, no que toca ao caso concreto, é um dos meios a que venho de me referir. Daí que não há, ontologicamente, diferenças de vulto entre os embargos e os outros meios processuais de defesa oferecidos ao pretense devedor. Cuidando-se todos eles de ações de conhecimento, certo é que não raro o manejo simultâneo de mais de uma via defensiva implicará em disputas de natureza competencial entre diversos Juízos, haja vista as regras de conexão e continência que a legislação processual arrola para evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes entre si. Não é de se descartar, da mesma forma, que à identidade das partes em mais de um expediente defensivo manejado pelo devedor aglutine-se também uma identidade de pedidos e de causas de pedir, hipótese na qual a sobrevivência deste ou daquele instrumental resolver-se-á pelas regras que disciplinam a litispendência e a coisa julgada. Vários são os julgados dos Tribunais que bem corporificam o entendimento de que a propositura concomitante dos embargos de devedor com outras ações de conhecimento pode implicar em repetição indevida de demandas perante Juízos distintos - ou até perante o mesmo Juízo -, mais não havendo nesse caso senão fulminar uma delas por força da litispendência. Por todos, transcrevo o seguinte aresto paradigmático: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma,**

Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.156.545, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28.04.2011)É o que ocorre também na espécie.Com efeito, do cotejo que se faça entre os fundamentos de fato e de direito (causa petendi) lançados nestes embargos e aqueles alinhavados na ação anulatória ajuizada pela ora embargante (Processo nº 2008.61.00.002847-2 - fls. 80/94), vê-se que entre eles há perfeita identidade. A mesma coisa ocorre relativamente aos pedidos deduzidos nas duas ações anti-exacionais, ambos formulados visando à anulação do mesmo auto de infração que originou a mesma ação de execução fiscal. A diferença entre as demandas - os embargos e a ação anulatória - é meramente temporal, já que esta - ajuizada em 31.01.2008 - fl. 80) antecedeu a propositura do executivo fiscal (14.07.2008), ao passo que os embargos, por óbvio, lhe são supervenientes.Fato é que, reconhecida a identidade entre os elementos de ambas as supracitadas ações de conhecimento, mais não resta senão fulminar os embargos por força da litispendência, assegurando sobrevida à ação primeva (Processo nº 2008.61.00.002847-2 da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), na qual, anoto, já proferida sentença favorável ao autor (embargante), anulando-se o auto de infração que arrima o título exequendo.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito.Honorários advocatícios são devidos pela embargante à União, por força do princípio da causalidade. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atentando-se às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Comunique-se a prolação de sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0001859-46.2011.403.0000.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se, se necessário.P.R.I.

0011458-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017794-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017794-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.017794-5, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2007.Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna.Manifestou-se a parte embargada (fls. 22/32), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 12.03.2009 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 26.02.2009 (fl. 10 da execução fiscal), por mandado juntado aos autos em 11.03.2009. Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos.A ECT, embora seja uma empresa pública, possui invidiosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado.Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio.Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens,

rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.017794-5. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, o vulto do valor em execução (R\$ 74.971,74 em 01.05.2008). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0047260-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012897-0)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte apontando omissão na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que não ocorrida a decadência ou a prescrição na hipótese, sendo ainda devida a multa moratória nos termos em que anotada no título executivo (CDA). A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Além disso, é impertinente na espécie invocar-se dispositivos legais que não interferem no desate da controvérsia (Lei nº 9.099/95 e artigo 40 da LEF), bem como protestar-se pelo acolhimento dos embargos a conta de inexistência de bens da empresa. Esse último fato, se comprovado, é pertinente apenas para o desenvolvimento do processo de execução fiscal, mas não interfere na sorte desta ação de conhecimento (embargos à execução fiscal). Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0045696-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-96.2010.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte apontando obscuridades e omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. No que toca aos capítulos dos declaratórios referentes à obscuridade quanto à natureza dos valores bloqueados; à obscuridade quanto à origem dos valores bloqueados; e à omissão quanto aos

requisitos necessários da CDA exigidos por lei, constato o evidente propósito protelatório da parte ora embargante, dado que todas as questões ventiladas foram enfrentadas na sentença recorrida de forma fundamentada. Com efeito, o decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que: a) o título executivo (CDA) não é nulo, pois presentes todos os requisitos legais exigidos para a sua validade, não havendo ainda qualquer afronta à ampla defesa e ao devido processo legal; b) a origem dos valores bloqueados ou o destino a lhes ser dado (evento futuro e incerto) é irrelevante, pois tal numerário não goza do atributo da impenhorabilidade, o que, destaque, não se modifica ainda que tais valores pudessem ser havidos como faturamento da empresa (não é faturamento, mas sim ativo financeiro; ainda que fosse faturamento, contudo, não há empeco legal à penhora dele - CPC, artigo 655, VII; sendo óbvio que, se faturamento fosse, o numerário não representa 100% do faturamento da empresa); e c) argumentos ad terrorem não autorizam a liberação do valor constricto. No mais, no ponto relativo à base de cálculo da COFINS, explícito aqui o raciocínio já desenvolvido na sentença embargada: o julgamento do STF não veio para fulminar a COFINS, senão para inquinar por inconstitucionalidade o alargamento da base de cálculo tendente a nela incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Daí que é ônus processual do contribuinte especificar já na petição inicial as receitas que pretende ver excluídas da base de cálculo, o que não foi atendido in casu. Invocar genericamente a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS implica rejeição dos embargos e não há cerceio de defesa quanto à produção de provas quando os fatos relevantes para o eventual deferimento delas não está explicitado na petição inicial, o que subtrai, anoto, até mesmo a possibilidade de defesa da União no momento em que oferece a sua impugnação (como pretender impugnar a inclusão/exclusão de determinada receita na base de cálculo da COFINS se o embargante não explicita essa receita na petição inicial?). Tudo somado, tenho que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos alinhavados na sentença recorrida não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões ou obscuridades não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0048660-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043913-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043913-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLIN LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Laboratório Schilling de Análises Clínicas Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.043913-0. À fl. 23 foi determinado à embargante que procedesse à juntada da CDA. Não houve manifestação da parte no prazo legal. Relatei. D E C I D O. O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque desatendida a determinação de fl. 23, haja vista que a embargante deixou de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, que compõe a inicial da execução de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando-se, se necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500965-23.1986.403.6100 (00.0500965-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DORIVAL SANCHES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em face de Dorival Sanches. Reconhecida a ocorrência da decadência em parte do débito e de pagamento não afastado pela exequente, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão e determinada a remessa dos autos à origem (traslado às folhas 39/44). Posteriormente, oportunizada vista dos autos à União, esta se manifestou pela extinção da execução fiscal (folha 46). É relatório. D E C I D O. Considerando o reconhecimento da decadência de parte dos créditos, ora em cobro, e de pagamento não afastado pela exequente, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado. Do exposto, promovo a extinção do processo executivo fiscal. Custas recolhidas, conforme documento à folha 23. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição de folhas 15/16. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0502183-87.1993.403.6182 (93.0502183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUcoes COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de PPT Construções Comércio Ltda. Considerando a tentativa infrutífera de citação da executada (folha 05), foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (folha 07), sendo realizada a intimação pessoal da exequente (folha 07 verso). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, que ocorreu em 20.06.1994 (folha 07 verso). Os autos permaneceram arquivados até 18.09.2009, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 07 verso), em razão de solicitação de desarquivamento da parte executada (folha 08). Em 01.10.2009 a executada manifestou-se nos autos, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (folhas 10/14). A União Federal, então, manifestou-se admitindo a ocorrência da prescrição intercorrente, diante da ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folhas 16/26). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (folha 05), com o que foi determinado, de ofício, em 29.04.1993, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 07 verso). Os autos foram ao arquivo em 20.06.1994, voltando a Juízo em 18.09.2009 em razão de pedido de desarquivamento da parte executada, datado de 08.09.2009 (folha 08). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 16/17). Ante o exposto, ACOLHO a manifestação da parte executada (folhas 10/14), para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação da parte executada nesse sentido. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a esse título. Não havendo constringências a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0501095-43.1995.403.6182 (95.0501095-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Disbrap do Brasil Indústria e Comércio de Peças Ltda., Humberto Almeida de Souza e José Almeida de Souza. Considerando as tentativas infrutíferas de citação dos sócios da executada (folhas 53 e 55), em 11.07.2002 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (folha 56), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 57). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito, que ocorreu em 14.02.2003. Em 18.02.2013 os autos retornaram a Juízo em razão de manifestação da União requerendo juntada de documento e vista fora de cartório (folha 58). Após, oportunizada vista dos autos à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. (folhas 62/67). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em razão da não localização dos sócios da executada e de bens passíveis de penhora, foi determinado, de ofício, em 11.07.2002, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 56). A exequente foi devidamente intimada (folha 57). Os autos foram arquivados em 14.02.2003 (folha 57) e somente voltaram a Juízo em razão de manifestação da exequente, datada de 31.08.2012 (folha 58). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, tendo em vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a esse título. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 13/14). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509007-91.1995.403.6182 (95.0509007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTROLAR ENGENHARIA E COM/ LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X DONAEL ILDO DE CASTRO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Castrolar Engenharia e Comércio Ltda., Ivanildo Arlindo de Castro e Donael Ildo de Castro. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o pagamento da dívida ativa inscrita nas CDAs nº 31.620.039-5, 31.620.038-7, 31.620.037-9, 31.620.036-0, 31.620.034-4, 31.620.019-0 e 31.620.018-2 e o cancelamento da dívida ativa inscrita na CDA nº 31.620.035-2 (folhas 132/158), no entanto informou que os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) com relação às CDAs nº 31.620.019-0 e 31.620.018-2, não foram recolhidas, totalizando o valor de R\$ 1.341,39 (mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2006 (folhas 162/170). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no caso da CDA nº 31.620.035-2 encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal com relação à CDA nº 31.620.035-2. Não obstante, conforme dito alhures, ocorreu, ainda, o pagamento do débito relativo às CDAs nº 31.620.039-5, 31.620.038-7, 31.620.037-9, 31.620.036-0, 31.620.034-4, 31.620.019-0 e 31.620.018-2. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução com relação às CDAs nº 31.620.039-5, 31.620.038-7, 31.620.037-9, 31.620.036-0, 31.620.034-4, 31.620.019-0 e 31.620.018-2, prosseguindo-se somente com relação aos honorários advocatícios das CDAs nº 31.620.019-0 e 31.620.018-2. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Mantém-se a penhora realizada à folha 86. Para fins de prosseguimento, dê-se vista a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme extrato que ora determino a juntada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0531518-49.1996.403.6182 (96.0531518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ DE CALCADOS JULIMAR LTDA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)
Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Comércio de Calçados Julimar Ltda. e Dilza Ladeia Rodrigues Costa. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 23/24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta

execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0538533-69.1996.403.6182 (96.0538533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MDK ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de MDK Engenharia de Projetos Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 59). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial da folha 09 em favor da parte executada. Oficie-se ao E.TRF3, informando a prolação desta sentença, tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução encontram-se naquela instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0514957-76.1998.403.6182 (98.0514957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Jotage Decorações e Revestimentos Ltda. Em 28.05.2001 foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 11.033/04, com a intimação da parte exequente (folha 13 verso). A parte executada peticionou nos autos em 27.09.2011, solicitando o desarquivamento dos autos. Posteriormente, manifestou-se, alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário (folha 25). Oportunizada vista dos autos à exequente, esta se manifestou no sentido de reconhecer a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folhas 31). Relatei. D E C I D O. No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez com base no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973/63, atual Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Está consolidado o entendimento jurisprudencial a dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEP. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Analisando o caso concreto, vê-se que em 2001 foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos (folha 13). O processo somente retornou a Juízo em 2012 (folha 20), em razão de manifestação da exequente datada de 27.09.2011 (folha 21), quando então já havia transcorrido cinco anos desde a edição da decisão que determinou o arquivamento. Já estava, portanto, consumada a prescrição intercorrente. Importante ressaltar que, muito embora a exequente tenha noticiado nos autos o parcelamento do débito (folhas 14/18), não consta dos extratos obtidos no sistema E-CAC, que ora determino a juntada, informação sobre parcelamento. Ademais, note-se, por oportuno, que a própria exequente, instigada a dizer acerca da prescrição intercorrente, concordou com a ocorrência dela (folha 31). Ante o exposto, ACOLHO a manifestação da executada (folhas 25/29), para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torna extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a ausência de requerimento da parte executada nesse sentido. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº

9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não há constringências a serem resolvidas. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029605-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICHIMEN DO BRASIL LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Nichimen do Brasil Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições remanescentes em dívida ativa nº 80 6 05 023693-85 e 80 7 05 007377-83, requerendo a desistência parcial da execução fiscal (folhas 88/90 e 91/92). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Ao contrário do requerido pela União, em melhor análise do feito, convenço-me que esta execução fiscal não merece prosperar, tendo em vista que as inscrições remanescentes (nº 80 6 05 023693-85 e 80 7 05 007377-83), foram canceladas. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como ao fato de que a inscrição do crédito em dívida ativa se deveu a erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme admitido pela própria executada (folhas 21/57), bem como comprovado pelos documentos acostados pela exequente às folhas 84 e 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517271-34.1994.403.6182 (94.0517271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021822-27.1988.403.6182 (88.0021822-9)) CHRISANTHOS JEAN SARGOLOGOU(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHRISANTHOS JEAN SARGOLOGOU X FAZENDA NACIONAL(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS)
Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), retifique-se a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública e desapensem-se estes autos da execução de origem. Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1630

EXECUCAO FISCAL

0512702-53.1995.403.6182 (95.0512702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI X COML/ ED MARCOS LTDA(SP106876 - PAULO CESAR NEVES E SP091334 - LEON KURC)

Fls. 345/346 e 358 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 23/02/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 278.000,00 (fls. 348) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a executada tenha sido localizada para tentativa de efetivação da garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0523179-38.1995.403.6182 (95.0523179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Fls. 300 - Em observância aos extratos de fls. 302/304, verifica-se que os Embargos do Devedor propostos anteriormente, ainda não transitaram em julgado. Destarte, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos n.ºs 1996.0514104-38.403.6182 que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para apreciação de recurso. Intimem-se.

0539718-11.1997.403.6182 (97.0539718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEPAME IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR X PEDRO LUIZ RESENDE(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0548411-81.1997.403.6182 (97.0548411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOAO ALFREDO SBEGHEN X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALDAZZO NUNES(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Fls. 451/464 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 453/464) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 444/449, para citação dos executados indicados por edital, conforme já determinado anteriormente (fls. 367). Int.

0548423-95.1997.403.6182 (97.0548423-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VISA LIMPADORA S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em secretaria em razão do elevado valor do débito. Int.

0551797-22.1997.403.6182 (97.0551797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X FRUTSI ALIMENTICIA LTDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU X IVAN HUMBERTO

CARRATU(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Em cumprimento à V. Decisão de fls. 350/353, promova-se o desbloqueio dos valores constantes às fls. 328, relativamente ao agravante IVAN HUMBERTO CARRATU, bloqueados através do sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Int.

0552868-59.1997.403.6182 (97.0552868-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BECO SEM SAIDA DE MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Fls. 232/233 e 236/239 - Indefiro o pedido da executada por falta de amparo legal, eis que, o caso em tela, não se enquadra no contido na Lei 11.033/04.No mais, antes de apreciar o pedido de fls. 236/239, apresente a exequente a fundamentação jurídica da pretendida inclusão de sócios de fls. 166/169.Int.

0515427-10.1998.403.6182 (98.0515427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)

Fls. 251 e seguintes: Ante as informações constantes nos autos e os esclarecimentos prestados às fls. 246, declaro a ineficácia da arrematação perpetrada nos autos por DISTRIBUIDORA & TRANSPORTES PRESTOPEL LTDA., pois resta claro que houve controvérsia entre o bem arrematado no tocante a quantidade e volume dos produtos em questão, relativamente ao que constou no edital de leilão, fato este que gerou a discordância do arrematante em receber o bem (fls. 170/171 e 208). Consigno que o arrematante não concorreu com culpa para o evento. Intimem-se e cumpra-se.Confiro ao arrematante o direito ao levantamento dos valores depositados às fls. 136/137, com os acréscimos legais, inclusive, com a restituição da comissão paga diretamente ao Leiloeiro Oficial (fls. 135).Intime-se desta decisão, o leiloeiro oficial e a parte exequente, para que requeiram o que for de direito.Decorrido, in albis, o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.Int.

0528886-79.1998.403.6182 (98.0528886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

DECISÃO FLS. 293: I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. V) Após o cumprimento dos itens II e III, intimem-se. DECISÃO FLS. 297: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em secretaria em razão do elevado valor do débito.Int.

0006717-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011529-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se

que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022536-98.1999.403.6182 (1999.61.82.022536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

DECISÃO FLS. 285: I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) BECO SEM SAÍDA MODAS E PRESENTES LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento. VI) Após o cumprimento dos itens II e III, intímem-se. DECISÃO FLS. 288: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0049673-21.2000.403.6182 (2000.61.82.049673-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A X NELSON ANTONIO MAZOTTI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 550/551. Para tanto, ciência às partes quanto à aplicação da disposição contida no art. 19, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.522/2002 no tocante aos honorários advocatícios anteriormente fixados. Int.

0043832-40.2003.403.6182 (2003.61.82.043832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO - ESPOLIO(SP093947 - LUZ MARIA RESTREPO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA(SP023351 - IVAN MORAES RISI)
Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de MOINHO PRIMOR S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos constantes dos títulos extrajudiciais. O co-executado Luiz Pereira apresentou exceção de pré-executividade (fls. 300/302) a fim de argüir sua ilegitimidade ad causam e requerer o desbloqueio dos valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud. A pessoa jurídica executada, na manifestação de fls. 371/372, pugnou pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução, bem como requereu o desbloqueio dos valores de titularidade de Ataíde Matsumayama por meio do sistema Bacenjud. É o relatório. Decido A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.2 - Não obstante a falta de legitimação da pessoa jurídica executada, em face da expressa concordância da União (fls. 352/353), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de ATAIDE SAKAI MATSUYAMA por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3 - No concernente a alegação de ilegitimidade ad causam de Luiz Pereira, esclareça a União se persiste o interesse no

pedido de fl.353, tendo em vista a sua manifestação às fls. 382/383, nos autos da ação de execução fiscal nº. 2000.61.82.065459-1, na qual concorda com a exclusão de Luiz Pereira do polo passivo da demanda. 4 - Fl. 370: Vista à parte exequente para que esclareça seu pedido, eis que Shigeteru Onitsuka e Teruyuki Onizuka não são partes desta execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0028479-86.2005.403.6182 (2005.61.82.028479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 68.000,00 (fls. 138). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 132/134) porque não interessa à exequente (fls. 137/145) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0056507-64.2005.403.6182 (2005.61.82.056507-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA X ANTONIO JORGE RIZKALLAH X ZAKIE YAZIGI RIZKALL X MARIA CRSITINA RIZKALLAH X JORGE ANTONIO RIZKALLAH X LUIZ ANTONIO RIZKALLAH X CARLOS ANTONIO RIZKALLAH X MARIA HELENA RIZKALLAH THOME(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 160/164. Para tanto, intimem-se os excipientes a apresentarem a ficha cadastral da JUCESP da empresa executada, a fim de constatar se os mesmos não eram responsáveis pela gerência da sociedade, à época do não recolhimento das contribuições. Após, tornem os autos conclusos conforme determinação do E. TRF da 3.^a Região. Int.

0018732-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018732-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0044383-78.2007.403.6182 (2007.61.82.044383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOM BOI CHURRASCARIA LTDA X OSVALDO FERREIRA X NELSON FERREIRA X SERGIO DELLA CROCCI X OSMAR GOMES X NELSON NAIM LIBBOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 177/179. Para tanto, dê-se ciência às partes quanto aos honorários advocatícios fixados. Int.

0033744-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

1 - Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. 2 - Fls. 24/27: Tendo em vista que os valores bloqueados superam o quantum debeat, por ora, determino o desbloqueio dos valores depositados no BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL de titularidade de LUIZ CARLOS CHAGAS, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 87.143,82 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) depositado no BANCO ITAÚ UNIBANCO. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. 3 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 24/71. Intime-se. Cumpra-se.

0025176-54.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Reconsidero o r. despacho de fls. 05 para determinar a citação da executada nos termos do artigo 730 do C.P.C., declarando a nulidade da citação de fls. 06. Com as deliberações supra determinadas, resta prejudicada a apreciação da exceção de preexecutividade de fls. 07/12. Int.

Expediente Nº 1652

EXECUCAO FISCAL

0516233-50.1995.403.6182 (95.0516233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROSINYL IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X NELSON PINTO CORREA X ESTER KOVACS CORREA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl.109. Fls. 89/97: Apresentem os co-executados Nelson Pinto Correa e Ester Kovacs Correa extrato de movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores a efetivação do bloqueio, bem como comprovem, documentalmente, o recebimento de benefício do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0523566-82.1997.403.6182 (97.0523566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FLAVIO PINATEL BADRA X MARILIA PINATEL BADRA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-executada Marília Pinatel Badra, tirados em face da decisão de fls. 295/300, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fl. 211/236. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, tendo em vista a adoção de critérios incompletos, os quais não se coadunam com a realidade dos fatos acerca das alegações de ilegitimidade e prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 295/300 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0524409-47.1997.403.6182 (97.0524409-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BIANCA FERRETTI(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X ANTONIO SOBRINHO DA SILVA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA. E OUTROS , qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa apontado na CDA.A co-executada BIANCA FERRETTI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 547/464), a fim de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 29/06/1995; e [ii] a prescrição intercorrente.A parte exequente, regularmente intimada, requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de ser verificada a situação atual da empresa.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de

matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito

privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR**. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada (fl. 44). Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (29/06/1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por BIANCA FERRETTI. Vale anotar que: (1) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do cumprimento do mandado de constatação e avaliação (fl. 44); e (2) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após junho de 1995, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE**. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outro lado, acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte exequente com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo

135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Reconhecida a ilegitimidade da parte excipiente para compor o pólo passivo da ação, restam prejudicadas todas as demais questões perfêlhadas na petição da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de BIANCA FERRETTI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0556616-02.1997.403.6182 (97.0556616-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES X NUNCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR X ALFONSO J SAAVEDRA X RAUNILDO PASCOAL X MERCEDES CAMPOS DE MAMANI X JOSE CARLOS LOBO JUSTINIANO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 148/160 e 162/174 - Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte exequente, externado às fls. 177/178 verso, conheço as exceções de pré-executividade opostas, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de NUNCIO PETRELLA e MARIO EDO CAETANO JUNIOR do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para cada exceção apresentada. Prejudicadas as demais questões argüidas nas exceções de pré-executividade apresentadas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço fornecido pela parte exequente. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local. Intimem-se. Cumpra-se.

0502732-24.1998.403.6182 (98.0502732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA X CIRO ANTONIO DA CUNHA FERRAZ X JOAO BATISTA DA CUNHA FERRAZ X MARCELO DA CUNHA FERRAZ(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X MARIO

DE TOMASO JUNIOR X PAULO FERRAZ NOGUEIRA X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO X FRANCISCO VICTOR ALVAREZ X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da executada GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA. E OUTROS, consoante Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 108/118 requer o co-executado Marcelo da Cunha Ferraz o recolhimento da Carta Precatória nº. 777/2012, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos. Alega, outrossim, a ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem. A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte executada, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento da Carta Precatória nº. 777/2012 para penhora e demais atos executórios em bens livres de propriedade do co-executado Marcelo da Cunha Ferraz, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 108/142. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0519409-32.1998.403.6182 (98.0519409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X BERNARDO ARAUJO GIACOMETTI X AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 157. Fls. 123/125: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013417-16.1999.403.6182 (1999.61.82.013417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALURGICA URSICH LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição intercorrente, em razão do decurso do lustro legal após o arquivamento dos autos. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição intercorrente. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo intitulado REFIS em 2001, cuja rescisão ocorreu em 25/01/2002. Após a exclusão do programa de parcelamento, a parte executada ainda aderiu ao PAES e ao denominado REFIS IV. Não há notícia de exclusão deste último parcelamento. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo será deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0029364-13.1999.403.6182 (1999.61.82.029364-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ E CARPANEZ S/C LTDA X GLAUCIA REIS CARPANEZ X LUCIANA REIS CARPANEZ X CESAR REIS CARPANEZ X RAFAEL REIS CARPANEZ

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CARPANEZ E CARPANEZ S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. Às fls. 200/224, o executado CARPANEZ E CARPANEZ S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a nulidade da citação por edital; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [iii] a nulidade dos processos administrativos, por ofensa ao devido processo legal. Às fls. 225/290, os co-executados LUCIANA REIS CARPANEZ, CESAR REIS CARPANEZ e RAFAEL REIS CARPANEZ apresentaram exceção de pré-executividade com o escopo de argüir: [i] a nulidade da citação por edital; e [ii] a ilegitimidade passiva ad causam; [iii] a consumação da prescrição intercorrente, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a distribuição da demanda e a citação dos co-executados; e [iv] a nulidade dos processos administrativos, por ofensa ao devido processo legal. Regularmente intimada, a parte exeqüente refutou as alegações dos excipientes e requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas nas exceções de pré-executividade. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS EXCIPIENTES LUCIANA REIS CARPANEZ, CESAR REIS CARPANEZ e RAFAEL REIS CARPANEZ Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a

pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Contudo, conforme se infere dos documentos apresentados nos autos, os excipientes LUCIANA REIS CARPANEZ, CESAR REIS CARPANEZ e RAFAEL REIS CARPANEZ não detinham poderes de gerência da sociedade empresária executada. A gerência era exercida apenas pela sócia GLAUCIA REIS CARPANEZ.Assim, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade aos sócios excipientes. Sobre o assunto, pacífico o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 808.386/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 578)Acolhida a arguição de ilegitimidade, restam prejudicadas as demais questões formuladas pelos excipientes em sede de exceção de pré-executividade.2 - CITAÇÃO POR EDITAL DE CARPANEZ E CARPANEZ S/C LTDA parte excipiente alega a nulidade da citação por edital, pois não teriam sido esgotados todos os meios para a localização pessoal da mesma.A citação do executado para pagar ou oferecer bens à penhora, em sede de execução fiscal, obedece a normas diversas daquelas dispostas em caráter geral pelo Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, dispõe a Lei n.º 6.830/80:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia tão logo resulte infrutífera a citação postal.Contudo, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia.Neste sentido, manifestou-se reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL.1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 756.911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 254)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS

OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 806.645/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.03.06)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.3. Recurso especial improvido (REsp 657.739/MS, DJU de 21.11.05)PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ.1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça.2. (...)3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.06)Portanto, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser entendida como a procura do mesmo, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. No caso dos autos, verifica-se que não houve a tentativa de localização da pessoa jurídica por meio de oficial de justiça no endereço da sede, de modo que a citação por edital restou inválida. 3 - DA PRESCRIÇÃO Ainda que reconhecida a nulidade da citação por edital, não há se falar em consumação da prescrição, por inexistência de inércia da parte credora.Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.In casu, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídas em 09/02/1998. As ações foram propostas em 02/06/1999 e 10/06/1999. A representante legal Gláucia Reis Carpanez foi citada em 31/10/2001. O comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada ocorreu em 13/03/2008.Da leitura detida dos autos, infere-se que a demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confirma-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux.4 - DO VÍCIO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOSEntendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, para verificar eventual ofensa aos princípios corolários do devido processo legal no bojo dos autos do processo administrativo, torna-se imprescindível a apresentação do inteiro teor do referido instrumento. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CARPANEZ E CARPANEZ S/C LTDA, bem como ACOLHO EM PARTE a oposta pelos excipientes LUCIANA REIS CARPANEZ, CESAR REIS CARPANEZ e RAFAEL REIS

CARPANEZ, para excluí-los do pólo passivo das execuções fiscais. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2. Fls. 321/326: Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio dos valores de titularidade dos excipientes LUCIANA REIS CARPANEZ, CESAR REIS CARPANEZ e RAFAEL REIS CARPANEZ, através do sistema Bacenjud. De outro lado, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência dos valores bloqueados de titularidade de CARPANEZ E CARPANEZ S/C LTDA e GLAUCIA REIS CARPANEZ, para crédito do INSS/Fazenda, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

0056532-87.1999.403.6182 (1999.61.82.056532-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LEO RENATO CARRILE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido de fl. 90 em face da sentença de fl. 50. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0053742-96.2000.403.6182 (2000.61.82.053742-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEC TOY IND/ DE BRINQUEDOS S/A X STEFANO ADOLFO PRADO ARNHOLD X ROBERTO FAVERO X LEO KRKISS X THOMAS DANIEL BRULL X ABE KRIS(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 271/275 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 299/300, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LEO KRYSS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme informação da parte exequente (fl. 300), suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se.

0053754-13.2000.403.6182 (2000.61.82.053754-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCOFLEX IND/ COM/ BANCOS TAPECARIA E PCS VEICULOS LTDA X NIVALDA ARLE X NIVALDA JUSTE X APARECIDO ALE X JOSE RENALDO PRATA PANTALEAO(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)

1. Fl. 622: Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente (fls. 626 e 645), declaro a ilegitimidade de Nivalda Juste para figurar no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, arcará a parte exquente com honorários advocatícios, estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais. Ao SEDI para alterações pertinentes. 2. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0065459-08.2000.403.6182 (2000.61.82.065459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A X LUIZ PEREIRA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em decisão. 1 - Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. 2 - Fls. 323/325 e 402/403 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 221/222, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LUIZ PEREIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (fls. 382/383), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de LUIZ PEREIRA por meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. 4 - Ante o tempo decorrido sem manifestação da pessoa jurídica executada, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado de titularidade de MOINHO PRIMOR S/A, através do sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocoladas as ordens, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0042950-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TACOVEC INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA ME X ROBERTO CARLOS DOS

SANTOS(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X JUAN RODRIGUES DEL RIO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA)

Proceda-se à transferência do valor remanescente de R\$ 250,00, conforme decisão de fls. 89/91. Comprove o coexecutado ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de seus vencimentos na conta bancária cujo desbloqueio foi requerido às fls. 97/101, juntando os respectivos extratos relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Juntados os documentos pertinentes, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0043972-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGIC WORLD SYSTEMS LTDA. X HUGO HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCIO ABREU MORALES

Vistos em decisão.1 - Fls. 60/77 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 81/87, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MARCIO ABREU MORALES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0029422-06.2005.403.6182 (2005.61.82.029422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SILVIO LUIZ X ELAINE CHRISTINA MALACRIDA LUIZ X JUAREZ ALBERTO DIETRICH X JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos em decisão. Vindica a co-executada JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH: [i] a exclusão do pólo passivo da demanda, diante da regularidade da dissolução da sociedade; e [ii] o reconhecimento da extinção do crédito tributário em cobro, mediante a afirmação da prescrição. A parte exequente opôs resistência à pretensão, ao aduzir a impossibilidade de promover a regular dissolução da sociedade empresária na pendência de passivo e a não consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial. Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver. A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2007, PP. 178-179): À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...) Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica. Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita. (...) Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular. Nem se argumente com a feita de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõem-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constante nos autos. De outro modo, não há falar em consumação da prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que os créditos tributários possuem vencimento em 13/10/2000. A despeito do termo final da prescrição estar cravado no dia 13/10/2005, a demanda foi proposta em 12/04/2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/09/2005, sedimentando a interrupção do prazo extintivo anteriormente a sua consumação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se.

0001386-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVIDENCE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS DE COBRANCA S/C(SP125138 - ROBERTO

ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de dívida ativa, movida por Fazenda Nacional contra Evidence Assessoria e Serviços Técnicos de Cobrança S/C, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte executada alega, em sede de exceção de pré-executividade: (1) a impossibilidade de cumulação da UFIR com a Taxa Selic; e (2) a consumação da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as alegações. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com base nas premissas acima lançadas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.

1. DA PRESCRIÇÃO. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 16/01/2006. O tributo mais remoto foi constituído por declaração de rendimentos, recepcionada pelo Fisco Federal em 04/05/2003. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que o despacho de citação foi proferido em 10/02/2006.

2. DA TAXA SELIC. Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n.º 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei n.º 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei n.º 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória n.º 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias n.º 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, em verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS MORAIS, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93) 3. **DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COM UFIR** Quanto à aplicação da taxa SELIC juntamente com a conversão do valor do crédito em UFIR não há qualquer ilegalidade visto que os índices de correção monetária foram empregados sucessivamente e não simultaneamente. Depois da entrada em vigor da taxa SELIC, não houve mais correções na UFIR permanecendo estável desde então. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Assim, a conversão do crédito em UFIR, atualmente, não é mais forma de correção monetária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. 2. A atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito

em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Não há que se falar, portanto, em variação cambial. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF, AC 951266, Rel. ROBERTO JEUKEN, DJ 01.08.2007 p. 222)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO(...)4. Na atualização monetária, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.(...)6. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp 680609, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 30.04.2007 p. 286)Dessa forma, a alegação correspondente à aplicação de dois índices de correção monetária ao crédito tributário não se sustenta.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0010894-84.2006.403.6182 (2006.61.82.010894-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X RICARDO WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao exequente por igual prazo. Não sendo requeridas diligências efetivas pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de fl. 103. Intimem-se.

0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A

Fls. 245/321: A exequente requer seja reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n.º 48.624 do 13.º Cartório de Registro de Imóveis(fl. 245), sob o argumento de que a transmissão do imóvel se deu em 2008, posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, que se deu em 15/06/2007 (fls. 14).Defiro o pedido de reconhecimento da fraude à execução.Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à

execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 FonteDJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. In casu, a parte exequente requer a declaração de ineficácia da transmissão do imóvel supra mencionado, que era de propriedade da executada LOJAS ARAPUÃ S/A., com data de alienação, em 10/12/2008. A execução foi distribuída em 23/05/2007. No pólo passivo figura LOJAS ARAPUÃ S/A., sendo que, foi a mesma citada por carta em 15/06/2007 (fls. 14). Como se vê, a alienação do imóvel em questão, foi efetuada após a citação da executada mencionada, em dezembro de 2008. Por outro lado, mediante obtenção de certidões de distribuição, cautela usual para a espécie de negócio imobiliário, o(s) adquirente(s) poderia(m) ter conhecimento de demanda capaz de reduzir o vendedor à insolvência. Não merece, portanto, a proteção que o sistema confere ao terceiro de boa-fé. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 245/321, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO e declaração de ineficácia em relação a esta execução, no que toca à venda do imóvel matriculado sob o n.º 48.624 do 13.º Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o necessário para averbação desta decisão, bem como para que seja formalizada a penhora e registro do imóvel em questão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Expeça-se ainda mandado de intimação do(s) adquirente(s) do aludido imóvel, expedindo-se carta precatória quando necessário. Defiro, outrossim, o pedido da exequente de fls. 245/321 para que se proceda a penhora e demais atos executórios dos imóveis indicados que constam pertencer à executada. Intime-se.

0041121-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ X NEUSA SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X MARCELO SOBRINHO BRINHANTE X MAGALLI LOURDES DELLA CROCCI X RENATO SOBRINHO BRILHANTE X SERGIO DELLA CROCCI X DJAIR COSTA X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 261. Intime-se o patrono do excipiente Miguel Gimenez Galvez para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a manifestação de fls. 208/209, tendo em vista que a referida petição não está assinada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 60: Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fl. 58, recebo a solicitação de arquivamento dos autos (fl. 57), como pedido de desistência do recurso interposto às fls. 50/53. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44/47. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 58: Fls. 57: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 44/47. Dê-se ciência a parte exequente. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0025355-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 77, tendo em vista que a conversão em renda solicitada somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (autos n. 0034141-26.2008.403.6182), nos termos do artigo 32, §2º da Lei n. 6.830/1980. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0027872-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A BIROSKA BAR RESTAURANTE PIZZARIA LTDA EPP(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré executividade apresentada, regularize a executada sua representação processual, juntado procuração e contrato social da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033315-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOIS M.S. REPRESENTACOES LTDA.(SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOIS M S REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80209008176-21, inclusive com a fruição dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009; e (2) o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80609015542-40, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009.A Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80609015542-40. Entretanto, refutou a pretensão de ver reconhecida a extinção do crédito inscrito sob n.º 80209008176-21, em razão da insuficiência do valor recolhido, ainda que sob a luz dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido Sobre o débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80209008176-21, entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, torna-se imprescindível a produção de prova pericial, a fim de averiguar a suficiência do valor recolhido pela parte executada para ensejar a extinção do crédito pelo pagamento, beneficiado pelos critérios da Lei n.º 11.941/2009. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Em relação ao débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80609015542-40, verifica-se que as partes não controvertem sobre a inclusão no parcelamento administrativo previsto na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, é importante assentar que o parcelamento administrativo foi formalizado após o ajuizamento da demanda, de modo a impedir apenas o prosseguimento da cobrança.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, a fim de determinar a suspensão do curso do processo tão-somente em relação ao débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80609015542-40. 2 - No mais, resta inviabilizada, nestes autos, a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal, visto que a questão não pode ser dirimida nesta via.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. 3 - Fls. 198/199 - Prejudicada a apreciação do recurso interposto, em razão dos fundamentos lançados na presente decisão.Intimem-se.

0039906-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAWET GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

1. Fl: 307: Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento das CDAs n.º 80.7.10.006068-23 e 80.2.012279-15, excludo-as da presente execução.2. Tendo em vista a adesão ao parcelamento pela parte executada, verifica-se a perda do interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada.3. Confiro o prazo de 60 (dias) para manifestação conclusiva da parte exequente acerca da regularidade do pagamento das prestações do acordo de parcelamento.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0042397-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA FLUX LTDA EPP(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011630-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.O executado apresentou exceção de pré-executividade, afim de argüir: (1) ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação do valor da anuidade, eis não respeitado os limites legais; e (2) a inexigibilidade da multa por não comparecimento às eleições.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS defendeu a legalidade da cobrança.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.Não merece guarida a insurgência do excipiente em relação ao valor da anuidade dos anos de 2006 a 2008, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.As contribuições de interesse de categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o artigo 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.).Disponha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país.Posteriormente, as anuidades devidas ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS passaram a ser regidas pela Lei n.º 10.795/2003, cuja conformidade ao texto da CRFB/88 restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - NATUREZA - ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1976, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795, DE 05.12.2003 - PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS - DEFINIÇÃO DO VALOR PELO CONSELHO FEDERAL - LEGITIMIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, cabendo ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.II - No caso dos autos, a preliminar não merece acolhimento porque: a) em primeiro lugar, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) exige tão somente que a petição inicial executória seja instruída com a certidão da dívida ativa, cujos requisitos serão os mesmos dos constantes no respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa (art. 6º, 1º e art. 2º, 5º e 6º), daí porque não haveria qualquer razão jurídica para se exigir a instrução da execução com ambos os documentos, ainda que haja previsão em norma administrativa nesse sentido, posto que nesta matéria (título executivo hábil à instrução da execução fiscal) deve-se seguir apenas o que consta das normas legais específicas, não podendo a norma infralegal dispor em sentido diverso; b) em segundo lugar, porque a CDA que instrui a execução fiscal goza de todos os requisitos legais, por isso gozando da presunção de liquidez e certeza, não tendo o embargante demonstrado com a juntada de cópias do processo administrativo qualquer irregularidade do procedimento de

constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa.III - Rejeitada alegação de prescrição, pois o crédito executado refere-se a anuidades de 2004 e 2005, dando conta o próprio embargante de que a execução foi ajuizada em março de 2006, já sob vigência da nova regra de interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, DOU de 09.02.2005, em vigor aos 07.06.2005 - 120 dias a contar da publicação - artigo 4º), não havendo prova nestes autos a respeito da data do despacho que ordenou a citação, mas referindo a exequente/embargada que isso ocorreu aos 31.03.2006, de qualquer forma sendo evidente a não consumação da prescrição porque os presentes embargos foram opostos aos 12.02.2007.IV - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.530/1976, na redação dada pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003 (em vigor desde a publicação aos 08.12.2003), que o valor das anuidades, multas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI será fixado pelo respectivo Conselho Federal, sendo que a anuidade no caso de pessoa física ou firma individual terá o limite máximo de R\$ 285,00 (1º, inciso I), valor que deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor (2º).V - A controvérsia dos autos centra-se na divergência entre as partes sobre qual é o índice de correção monetária previsto no 2º desse dispositivo legal, o que exige a definição da natureza jurídica da exação de que se trata - anuidades devidas aos conselhos de profissões regulamentadas.VI - O C. STF na ADI nº 1.717 julgou inconstitucionais as disposições do artigo 58, caput e 2º e 4º, da Lei nº 9.649, de 27.05.1998 (em que se pretendeu atribuir Conselhos de Fiscalização do exercício de profissões regulamentadas natureza de direito privado e atribuir-lhes o poder de fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas), reconhecendo aos referidos conselhos profissionais a natureza de direito público, como autarquias especiais destinadas ao controle público das profissões regulamentadas, tanto que remuneradas por anuidades cuja natureza é de tributo, na espécie de contribuição social de interesse de categorias profissionais inserida no artigo 149 da Constituição Federal, por isso estando as anuidades devidas aos conselhos profissionais sujeitas aos princípios gerais da tributação, entre eles o da estrita legalidade (CF, art. 150, I), devendo o valor das anuidades ser fixado por lei em sentido estrito, sendo vedada a delegação desta função de fixação das anuidades aos conselhos profissionais por meio de resolução, o que se aplica, também, à possibilidade de incidência da própria correção monetária e às regras aplicáveis a esse título, pelo que deveriam ser aplicados os índices de correção aplicáveis aos tributos federais em geral.VII - Desde longa data tais anuidades têm seu valor máximo fixado pela Lei nº 6.994, de 26.05.1982, prevendo que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País, campo próprio para provisão por atos infralegais (lei em sentido amplo), visto não se tratar de campo próprio para definição por normas gerais e abstratas (lei, em sentido estrito).VIII - O mesmo entendimento se aplica à controvérsia dos autos, que diz respeito a período mais recente e especificamente de interesse dos Conselhos de Corretores de Imóveis, em que a Lei nº 10.795, de 05.12.2003 (ao acrescentar o 1º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78) previu os limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECI, cabendo ao respectivo Conselho Federal a sua fixação dentro destes limites, sendo de se reconhecer a legitimidade desta regra de estabelecimento por resoluções do Conselho do valor das anuidades, apenas e tão somente se estiverem dentro destes limites máximos.IX - Considerando que o dispositivo legal, em sua nova redação, entrou em vigor no ano de 2003, validamente produziu efeitos no ano de 2004, em atenção ao princípio tributário da anterioridade (Constituição Federal, artigo 150, III, b), pois a anuidade devida aos conselhos regionais tem natureza de contribuição social do artigo 149 da Constituição Federal, não se tratando de contribuição à Seguridade Social para se aplicar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º, nem a nova regra nonagesimal da alínea c do art. 150, III, visto que inserida pela superveniente Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.X - Quanto à correção monetária destes limites máximos das anuidades, evidente que se deve concluir pela sua incidência, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida, não havendo possibilidade de controvérsia ao menos quanto ao tema ora em discussão - de interesse dos CRECI, ante o artigo 16 da Lei nº 6.530/78, na redação dada pela Lei nº 10.795/2003 -, tendo em vista a previsão expressa do 2º também acrescentado nesse dispositivo legal por esta última lei, resumindo-se a controvérsia dos presentes autos à definição do que deve ser entendido como índice oficial de preços ao consumidor referido no citado 2º.XI - Quanto a esta questão, considerando que a lei dispôs de forma diferente para o caso específico das anuidades devidas aos CRECI, esta norma especial deve prevalecer sobre as normas gerais dos tributos federais.XII - O Conselho Federal adotou, nas Resoluções COFECI nº 847/2003 e nº 880/2004, para definição das anuidades de 2004 e 2005 (fixadas em seu valor máximo), o índice INPC do IBGE, que é o tradicionalmente aceito como adequado para o fim indicado na lei, não havendo fundamento jurídico razoável para sua substituição por outros índices, como o índice IPC da FIPE pretendido pelo embargante. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas anuidades de 2004 e 2005.XIII - Os honorários advocatícios foram arbitrados em montante excessivo, acima do valor da própria execução, por isso devendo ser reduzidos para 20% do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência aplicável às ações de embargos a execução fiscal.XIV - Apelação do embargante parcialmente provida.AC 00009943520074036120, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PAGINA: 247

FONTE REPUBLICAÇÃO:.)No caso judice, as anuidades devidas possuem por fundamentação legal a Lei n.º 10.795/2003. Vê-se, portanto, a linearidade das anuidades devidas a partir de 2006.Em relação à multa eleitoral em cobro, a pretensão da parte executada merece prosperar. Com efeito, não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, em razão de sua inadimplência, está impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições diretas. A propósito de tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA . AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes.2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar, o artigo 3º a impedia.3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho.4 - Agravo inominado improvido.(AI 0015031212012403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013.. FONTE REPUBLICAÇÃO) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR., a fim de determinar a exclusão do valor da multa eleitoral devida no exercício de 2006.Intimem-se. Cumpra-se.

0043712-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CIRRI(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO CIRRI, em que se defende: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa interruptiva ou suspensiva; e (2) a ilegitimidade passiva ad causam.Em sua manifestação a exequente alegou a improcedência do pedido incidental.DECIDO.Em uma primeira frente, defende a parte executada o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem a ocorrência da citação.A pretensão não merece prosperar.O caso sub judice trata de cobrança de taxa de ocupação, crédito de natureza não tributária, razão pela qual mister tecer esclarecimentos necessários acerca da legislação aplicável.Anteriormente à edição da Lei 9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente.Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente:A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional(STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJe 18/08/2008)Com a edição da Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98, dispozo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47).Em 1999, foi publicada a Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei nº 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.Posteriormente, adveio a Lei 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento, verbis:Art. 47 - O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.Registre-se, por oportuno, que, por se tratar de dívida não-tributária, o despacho citatório inicial tem o condão de interromper a prescrição, conforme dicção expressa do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.Inferese da análise dos autos que a constituição do débito ocorreu em 29/01/2010, mediante notificação ao contribuinte. O prazo de prescrição restou deflagrado em 30/01/2010, com termo ad quem estabelecido em 30/01/2015.A propositura da execução fiscal ocorreu em 13/09/2011 e a ordem de citação foi proferida em 14/02/2012, dentro do lustro prescricional. Em uma segunda frente, defende a parte executada a ilegitimidade passiva ad causam, em razão da alienação sucessiva e parcial do imóvel objeto de ocupação, a partir de 1996.De início, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não

tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. No petítório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. De fato, a questão da ilegitimidade passiva fundada na alienação, sucessiva e parcial do imóvel, não comporta apreciação na presente sede, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, visa propiciar ao executado defender-se nos próprios autos da execução, quando existir nulidade que macule o processo executivo, ou seja, tem-se permitido a sua oposição, para discutir matérias de ordem pública, aferíveis de plano pelo juiz, sem dilação probatória. 2. Incabível, portanto, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, quando baseado na alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal - promovida para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União - em razão de se haver transferido o domínio útil do imóvel, por meio de escritura registrada em cartório, tendo em vista que tal circunstância demanda dilação probatória, porquanto, vigorava, à época de tal transferência, preceito legal que reputava nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, efetivada sem prévio assentimento da Secretaria de Patrimônio da União (art. 102 do DL 9.760/46), ainda mais, quando a União afirma não ter assentido previamente à aludida transmissão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401000363000, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:48.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTS 130 E 131 DO CTN. A nulidade da execução fiscal pode ser apontada por meio de exceção de pré-executividade, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos. A agravada teve o nome incluído na CDA, para a sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal far-se-ia necessário examinar a responsabilidade pela falta de comunicação da transferência do imóvel, assim como do pagamento da taxa de ocupação, só alcançável em sede de embargos à execução ou ação anulatória. Razão pela qual se revela incabível discutir sua legitimidade passiva na exceção de pré-executividade. A taxa de ocupação não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN. Agravo de instrumento improvido. (AG 200602010019118, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2010 - Página: 328.) A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0066158-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACRE CONSTRUCOES LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BACRE CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. BACRE CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO

ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao parcelamento, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 08/02/2010. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 08/02/2015. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2011 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03/08/2012. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0071565-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARITAS REALVA BASSO

Recebo a solicitação de arquivamento dos autos (fls. 48/49), como pedido de desistência do recurso interposto às fls. 34/45. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 31/32. Intime-se. Cumpra-se.

0072223-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BABY CLINIC ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 42. Recebo a solicitação de arquivamento dos autos (fls. 43/44), como pedido de desistência do recurso interposto às fls. 28/39. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 26. Intime-se. Cumpra-se.

0018360-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMI

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 62. Fls. 56/57: Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre o pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0036927-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial. A União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de fls. 260/269, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção

de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, não assiste razão à parte executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Sem dúvida, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário mais remoto foi constituído mediante entrega da declaração de rendimentos em 19/02/2008. Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 19/02/2008 e o termo ad quem em 19/02/2013. A ação foi aforada em 15/06/2012, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao cenário jurídico em 17/09/2012, sedimentando a interrupção tempestiva do lustro legal (artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, na redação oferecida pela LC 118/2005). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de

honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0045436-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ABCL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade conferida às entidades beneficentes de assistência social; e (2) a não apresentação de documento essencial ao ajuizamento da ação por parte da exequente.A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. DecidoEntendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, torna-se imprescindível a apresentação de novas provas, no intuito de comprovar estar a parte executada abrigada por norma de imunidade tributária. A parte executada limitou-se a alegar, sem nada comprovar. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.De outro lado, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva.Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte exequente.Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058205-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERFIX CONSTRUTORA S/A(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKELIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X CERFIX CONSTRUTORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à parte executada. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO

0045752-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-

83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 662/670 e do comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC, todos dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503219-33.1994.403.6182 (94.0503219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507158-89.1992.403.6182 (92.0507158-7)) COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0506370-70.1995.403.6182 (95.0506370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034673-30.1990.403.6182 (90.0034673-8)) INDECO S/A - INTEGRACAO DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO(SP108246 - VALDECI MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 90.0034673-8, para arquivamento. 2. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0022876-08.2000.403.6182 (2000.61.82.022876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022875-23.2000.403.6182 (2000.61.82.022875-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA)

1. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0027733-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0020456-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014789-77.2011.403.6182) NELSON JOSE DOS ANJOS PEREIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos neste Juízo, decorrentes da Carta Precatória n. 0014789-77.2011.403.6182, já baixada ao Juízo Deprecante em 26/03/2012. Por consequência, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa na distribuição deste Juízo, encaminhando-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Franco da Rocha/SP, com as nossas homenagens.

0020466-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2)) ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia, nos autos da execução fiscal apensa.

0036194-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-57.2005.403.6182 (2005.61.82.009359-1)) SUSANA FELDMANN(SP153993 - JAIRÓ CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, requirite-se o desarquivamento, com urgência, dos autos da Execução Fiscal nº 0009359-57.2005.403.6182, aguardando-se para oportuna análise desta inicial.

0036200-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-

58.2000.403.6182 (2000.61.82.032702-6)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Regularize a representação processual da Massa Falida, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil que identifique a pessoa do Síndico, instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0036202-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062880-04.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.No mesmo prazo, atribua, expressamente, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0036214-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034151-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034151-0)) MONTREAL S/C LTDA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X LUIZ EURICO DE SOUZA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Por ora, requirite-se o desarquivamento, com urgência, dos autos da Execução Fiscal n. 0034151-12.2004.403.6182, aguardando-se para oportuna análise desta inicial.

0042585-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-19.2012.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0042606-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-09.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito. Int.

0042618-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049759-40.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. No mesmo prazo, atribua, de forma expressa, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0044598-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0045748-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052073-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 105 como aditamento à inicial. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045750-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046710-40.2000.403.6182 (2000.61.82.046710-9)) SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA-ME(SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Por ora, requirite-se o desarquivamento, com urgência, dos autos da Execução Fiscal nº 0046710-40.2000.403.6182, aguardando-se para oportuna análise desta inicial.

0045754-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539471-30.1997.403.6182 (97.0539471-7)) ROBERTO RAMBERGER(SP271220 - DARCI MENDONÇA FALCÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Por ora, aguarde-se a formalização da penhora ocorrida nos autos do feito executivo fiscal em apenso, a qual ainda carece de nomeação de depositário e registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

0045935-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042729-17.2011.403.6182) DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0048686-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6)) LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, cumprindo-se, integralmente, a decisão proferida naqueles autos.

0054608-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605966-22.1998.403.6182 (98.0605966-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 333/335 e do comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC, todos dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0059424-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056442-3)) MARCOS MUNHOS MORELLI(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036198-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550557-95.1997.403.6182 (97.0550557-8)) VENUSIA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
I. Recolha, o embargante, as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a

necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

0048685-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556618-69.1997.403.6182 (97.0556618-6)) PIRANGHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, e documento hábil a comprovar o valor do(s) imóvel(eis) para fins de atribuição de valor à causa. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0516138-15.1998.403.6182 (98.0516138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRI SET IMPORTADORA LTDA X ARLETTE JAMOUS X NESSIM JAMOUS X ALBERTO JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 124/128, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

0052073-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Fls. 183/184: defiro o pedido da executada. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 181, mediante substituição por cópia nestes autos, procedendo-se à posterior juntada do documento original nos autos dos Embargos à Execução nº 0045748-94.2012.403.6182, em apenso. Int.

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0011609-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Analisando a carta de fiança N.10041201001300 apresentada às fls.102/103, verifico que ela atende aos requisitos legais, pois dela consta vigência até o término do processo. Também consta reajuste pela Taxa Selic e renúncia

aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro e declaração em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional. Verifico, ainda, que há expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aceitando a carta de fiança. Desse modo, a carta de fiança apresentada às fls.102/103 é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Int.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO

000596-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046220-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X METALURGICA CARTEC LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição de fls. 75/94 dos autos principais, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0011552-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da Sentença e Embargos de Declaração, da certidão de trânsito em julgado e da petição de fls. 294/333, todos dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0011558-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025452-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025452-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição de fls. 100/102 dos autos principais, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000595-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058361-93.2005.403.6182 (2005.61.82.058361-2)) LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0011536-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050977-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050977-9)) FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Por ora, requirite-se o desarmamento, com urgência, dos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.050977-9, aguardando-se para oportuna análise desta inicial.

0011540-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045797-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045797-3)) JOBINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0011548-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001014-2)) R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0020460-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023878-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023878-8)) MARIA IRACILDA PEQUENO LIMA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, requirite-se o desarquivamento, com urgência, dos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.023878-8, aguardando-se para oportuna análise desta inicial.

0025368-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042528-59.2010.403.6182) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0036192-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063512-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063512-7)) JANUARIO NUNES SANTANA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Por ora, aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 67 dos autos da execução fiscal, em apenso, com a efetiva conversão em penhora do bloqueio ali efetuado através do sistema BACENJUD.

0044603-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2012.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.Pena de extinção do feito. Int.

0046712-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060515-74.2011.403.6182) WORLDTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0046735-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-55.2011.403.6182) ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA(RJ084785 - WANDERLEY LOURA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Compulsando os autos, constato que a petição protocolada em 05/09/2012 foi autuada, equivocadamente, como nova ação de Embargos à Execução, não obstante, cuida-se de pedido formulado nos autos dos Embargos n. 0009546-55.2011.403.6182. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e posterior devolução da petição para a Secretaria deste Juízo para juntada ao feito supra referido.

0046934-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do comprovante de depósito em garantia à execução bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0048658-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024103-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024103-9)) LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais. Sem embargo, proceda a parte embargante a materialização dos documentos contidos na mídia digital de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0048684-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056317-14.1999.403.6182 (1999.61.82.056317-9)) PONTUAL LEASING S/A ARREND MERC (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando documento hábil a comprovar a representação da massa falida, instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0051617-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001763-0)) CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0051618-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065466-14.2011.403.6182) ALESSANDRO LONGHI-ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0053680-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) ROSELY VIGILANTE MARTINS X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, em Inspeção. Regularize o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0054487-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038976-91.2007.403.6182 (2007.61.82.038976-2)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0054609-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição de fls. 59/61 dos autos principais, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0000196-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034001-50.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da certidão de dívida ativa, laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito de forma expressa. Pena de extinção do feito. Int.

0000417-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-40.2000.403.6182 (2000.61.82.039726-0)) EDSON CANDIDO ATUATI(SP065557 - EDSON CANDIDO)

ATUATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como a minuta de transferência do valor bloqueado através do sistema Bacenjud e a certidão de conversão em penhora do referido montante.No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046610-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011376-2)) ALESSANDRA MARIA CONRADO DE CASTILHO PERES(SP051200 - CLAUDIO CRU) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

I. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da minuta que comprova o bloqueio pelo Sistema BACENJUD.Pena de extinção do feito.Int.

0009177-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030424-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030424-1)) MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, bem como junte cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé. Pena de extinção do feito.IV. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fls. 13 e 172).Int.

EXECUCAO FISCAL

0001014-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X R C CONTRUCOES LTDA X LUIS ANTONIO G A DE OLIVEIRA X IVETE T DE OLIVEIRA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 218: indefiro o pedido formulado pela exeqüente, tendo em vista que o bloqueio efetuado nos autos, através do Sistema BACENJUD (fls. 192/195) não implica formalização da penhora, a qual ainda não se aperfeiçoou mediante a conversão em penhora dos depósitos efetuados por ocasião da transferência pelo sistema BACENJUD, conforme documentos acostados às fls. 204/208 e guias de depósito judicial às fls. 213/215. Ante o exposto, uma vez já efetuada a transferência acima noticiada, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, totalizando R\$ 16.653,08 (dezesseis mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e oito centavos). A seguir, intime-se da penhora o executado. Expeça-se mandado. Int.

0024103-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exeqüente para que se manifeste

acerca da petição de fls. 284/285. Cumpra-se observar que até o momento não há notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2012.03.00.026018-6, tampouco há determinação na decisão de fls. 267/271 para o cancelamento da averbação nº. 18 referente ao imóvel matrícula 48.624, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, levada a cabo anteriormente à decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1694

EXECUCAO FISCAL

0513552-73.1996.403.6182 (96.0513552-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X MILTON ROBERTO VASTO X ANA NANJI VASTO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Regularizem os advogados subscritores da petição de fl. 26 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeiram o que de direito. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e eventuais causas interruptivas ou suspensivas. Intimem-se.

0548386-68.1997.403.6182 (97.0548386-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução nº 0547120-12.1998.403.6182, em ambos os efeitos, aguarde-se o julgamento definitivo daquele processo. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0507525-06.1998.403.6182 (98.0507525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista que por ocasião do bloqueio de ativos financeiros mantidos pela parte executada junto à instituições financeiras, existia parcelamento administrativo vigente, reconsidero a decisão de fl. 351. Por consequência, expeça-se o necessário para disponibilizar à parte executada os valores indicados às fls. 402/405. Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do deslinde do parcelamento administrativo. Prejudicada a apreciação do recurso de fls. 408/410. Intimem-se. Cumpra-se

0509870-42.1998.403.6182 (98.0509870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80698035597-48. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 52/58), com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte embargante, consoante Aviso de Recebimento de fl. 14, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida, nos termos da redação atual do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. De qualquer modo, os efeitos da interrupção da prescrição operam-se retroativamente à data da propositura da demanda, conforme orientação consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que o despacho citatório (ou citação, nas ações propostas antes da vigência da LC n. 118/2005) retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a citação tardia decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, e não por culpa exclusivamente do Fisco, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ à questão. 4. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC. 5. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 281.076/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) In casu, o débito mais remoto foi constituído mediante entrega de declaração de rendimentos em 28/02/1994. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 02/02/1999, sedimentando a interrupção do prazo extintivo anteriormente ao decurso do prazo legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º 98.0509870-2, onde deverão ser praticados os demais atos do processo, nos termos da preclusa decisão de fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

0526890-46.1998.403.6182 (98.0526890-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 280/285), resta prejudicado o pedido de reconsideração de fl. 232. Expeça-se carta

precatória conforme requerido na folha 262, a fim de que seja efetivada a decisão de fls. 227/228.Reputo desnecessária a nomeação do perito judicial indicado pela exequente para administrar a penhora sobre o faturamento da empresa, posto que, nos termos da decisão em questão, os valores deverão ser depositados junto à CEF, à disposição deste Juízo.Intimem-se.

0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X EVADIN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM X ABE KRYS X IDA REGINA EBEL COHEN(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)
Vistos em decisão.1 - Fls. 275/281 e 318/333 - Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte exequente, externado às fls. 309/312 e 342/343, conheço as exceções de pré-executividade opostas, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de IDA REGINA EBEL COHEN e ABE KRYSS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, para cada exceção apresentada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Defiro o pedido de bloqueio de valores que o co-executado RALF RAPHAEL CHALOM eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Cumpra-se.

0039831-51.1999.403.6182 (1999.61.82.039831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
Fls. 74 e 79/80: Verifico que a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº. 77330, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ocorreu em agosto de 2000 e o parcelamento do débito se deu em data posterior, em 2011. Portanto, débito era plenamente exigível à época da constrição, razão pela qual indefiro o pedido da parte executada. Cumpra-se a decisão de fl. 73.Intimem-se. Cumpra-se.

0047225-75.2000.403.6182 (2000.61.82.047225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA X MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ACO PARTICIPACOES LTDA X BRIGADA VERDE LTDA X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA X STAHL PARTICIPACOES LTDA X TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)
Fls. 1803/1809: Alegam os coexecutados Anita Maria França Cavalcanti, Patrimonial MC e Patrimonial Ilha do Sossego Ltda. que em face da ocorrência de fatos novos supervenientes nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº. 2002.38.01.005073-9 (134/2002), capazes de influir no julgamento da lide, mister a sua exclusão do polo passivo do feito, bem como o cancelamento das constrições determinadas. Em que pese as alegações dos coexecutados, compulsando os autos verifico que a questão afeta à legitimidade passiva ad causam já foi objeto de pedido da parte executada (fls. 1140/1151), bem como também já restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 0007770-05.2012.403.0000 os quais tiveram negado provimento (fls. 1818/1820). Além disso, não obstante as alegações de fls. 1803/1809, os coexecutados não trouxeram aos autos nenhum fato novo ou documento apto a alterar o posicionamento do Juízo acerca de sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal.Nos termos dos artigos 471 e seguintes do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz decidir novamente questões já resolvidas, e à parte, discutir no curso do processo, matéria já decidida, sobre a qual já se operou a preclusão. Dessa forma, as questões concernentes à legitimidade passiva ad causam dos coexecutados Anita Maria França Cavalcanti, Patrimonial MC e Patrimonial Ilha do Sossego, devem ser postuladas em recurso próprio, se tempestivo. Resta obstada, pela preclusão, nova análise da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA DE ASSIS X EVELIN DE

ASSIS(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

1. LOSERTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se terceiros desejam tutelar direito próprio, devem se manifestar, na qualidade de parte. 2. Regularize a coexecutada Evelin Assis da Silva, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Fls. 113/116: Providencie a coexecutada Evelin Assis da Silva extrato de movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores à constrição. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022526-44.2005.403.6182 (2005.61.82.022526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRIL REVESTIMENTOS NOBRES LTDA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X MARINA AMORIM BERTOLLUCCI MORAES X RUY AMORIM BERTOLLUCCI MORAES

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 125/129, que declarou parcialmente extintos os créditos relativos à CDA nº 80.4.04.007481-53 (valores vencidos em 10/10/1997 e 10/05/1999). Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de contradição, tendo em vista que o débito com vencimento em 10/05/1999 não está prescrito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0040797-04.2005.403.6182 (2005.61.82.040797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ART RIO DIVERSOES LTDA X RAPHAEL RIVALDO DE CARA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora de fls. 16/17. Primeiro, porque não há anuência da empresa Parkholding Participações e Empreendimentos Comerciais S/A à penhora das

ações de sua propriedade oferecidas pela executada. Segundo, porque não há prova de que referidos títulos sejam negociados em bolsa. Finalmente, porque não atende a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para livre penhora de bens conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0037068-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos em decisão. Fls. 77/81: Trata-se de embargos de declaração opostos por JÚLIO NOGUEIRA, tirados em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se no art. 535, inc. II do CPC, a conta de haver omissão na decisão sobre aspectos da legitimidade passiva ad causam. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0052656-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052656-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA IV FITVM(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em complemento ao despacho de fl. 06, proceda a parte executada ao depósito dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0055254-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LET SIDE MODA JOVEM LTDA(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO) X MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA X JOSE GRZYWACZ BIRENBAUM X SILMAR DA COSTA NETTO(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição das CDAs 80.2.06.086457-27 e 80.2.06.086458-08 requerida pela

exequente. Ciência à parte executada. Após, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca das exceções de pré-executividade. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0034040-23.2007.403.6182 (2007.61.82.034040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Comprove o executado a propriedade do imóvel indicado à penhora, juntando certidão original da respectiva matrícula. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0035296-98.2007.403.6182 (2007.61.82.035296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X MARCIA DA SILVA X NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 81/97 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 287/289, conheço a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Nilson de Souza Carvalho e de Márcia da Silva do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor de Nilson de Souza Carvalho, que fixo com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. 3 - No concernente ao pedido de exclusão do nome de Nilson de Souza Carvalho do CADIN, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que o executado, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 4 - Fls. 287/289: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de IRACI ROMÃO DE OLIVEIRA e ANGELA NAPOLI OLIVEIRA, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. 5 - Fl. 310: Pretende a parte exequente a reunião desta execução fiscal com a de n.º 0035294-31.2004.403.6182, em trâmite perante esta Vara. Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Não vislumbro na hipótese, conveniência na reunião dos feitos. Considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas e, dada a complexidade de tramitação, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0044218-31.2007.403.6182 (2007.61.82.044218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUMORI SODEYAMA(SP297776 - HORACIO VIANELLO E SP120282 - CARLOS EDUARDO ANDREI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 2.000.000,00 conforme fls. 46. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 36/42) porque não interessa à exequente (fls. 44/47) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em secretaria, em razão do elevado valor do débito. Int.

0047578-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X TRANSIT DO BRASIL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Vistos em decisão.Fls. 282/287: Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSIT DO BRASIL S/A em face da decisão interlocutória que declarou a existência de grupo econômico entre pessoas jurídicas de direito privado, impondo-lhes responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro.Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver: (1) obscuridade na decisão, em razão de não esclarecer se documentos sigilosos foram admitidos em juízo sem prévia autorização judicial ou por procedimento administrativo prévio; (2) omissão na indicação da espécie de responsabilidade tributária atribuída a Raul Alex Salinas; e (3) omissão no tocante ao pedido de tramitação do processo em regime de segredo de justiça formulado pela parte exequente. É o relatório do necessário. Decido.De fato, existe omissão no tocante ao pedido de tramitação do processo em regime de segredo de justiça, formulado pela parte exequente por ocasião do pedido de reconhecimento de grupo econômico, mais precisamente a fl. 134.Em face da natureza sigilosa de alguns documentos juntados, a tramitação deverá observar as restrições do Segredo de Justiça quanto à consulta e carga dos autos. Proceda-se às anotações necessárias.No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. Não há obscuridade ou omissão. Na verdade, a parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece, ao menos na extensão pretendida pela parte embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por TRANSIT DO BRASIL S/A, apenas e tão somente para determinar o processamento do feito sob o regime de segredo de justiça. Em relação aos pedidos remanescentes, ante a ausência de omissão ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0007745-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recebimento da apelação nos Embargos à Execução nº 0027169-40.2008.403.6182, em ambos os efeitos, aguarde-se o julgamento definitivo daquele processo. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0015971-69.2009.403.6182 (2009.61.82.015971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 742/794 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intime-se.

0054230-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054230-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELO ABADÉ FILHO

Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi citado(a), indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0001526-12.2010.403.6182 (2010.61.82.001526-5) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP127690 - DAVI LAGO)

Providencie a parte executada o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0007952-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RIBEIRO RODRIGUES

Tendo em vista que o(a) executado(a) não foi citado(a), indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042165-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 347.740,00 (fls. 02/03). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 56 (cinquenta e seis) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor total de R\$ 33.996,48 (fls. 620/642). A exequente manifestou-se às fls. 644/646, no sentido de que os bens oferecidos não atendem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora, além de não obedecer à ordem legal, seu valor é ínfimo em face do débito executando. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, por ora, expeça-se mandado de penhora e demais atos decorrentes. Intimem-se.

0025871-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAUMAR BRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAUMAR BRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80 4 11 000718-65.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e (2) a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.1. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 2. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquela. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data

da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3306

EMBARGOS A ARREMATACAO

0516316-03.1994.403.6182 (94.0516316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502278-88.1991.403.6182 (91.0502278-9)) FUPE METALURGICA E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 155: Ciência ao exequente/embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560389-21.1998.403.6182 (98.0560389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523731-95.1998.403.6182 (98.0523731-1)) MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 201; Ciência ao embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007979-38.2001.403.6182 (2001.61.82.007979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046279-3)) FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.259/260: Esclareça e comprove o representante do embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0038685-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2)) CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0043435-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-20.2006.403.6182 (2006.61.82.000765-4)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.191/193: Ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.842/843: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos.

000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0042611-85.2004.403.6182, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs nºs 80.2.04.029178-02 e 80.7.03.029231-81, referentes à cobrança de IRPJ e PIS faturamento no período de apuração de 01/1999 e 12/2001. Na inicial de fls. 02/18, a embargante alega, em síntese: a nulidade da CDA referente à cobrança do IRPJ, por estar o débito com a exigibilidade suspensa em razão da adesão da empresa ao parcelamento (REFIS), o que implicaria carência da ação executiva; não terem sido abatidos da cobrança de IRPJ os valores pagos na permanência do REFIS; falta de previsão legal para a cobrança dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69; a impossibilidade de utilização da SELIC e a inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea do débito - parcelamento não cumprido - nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Juntos documentos às fls. 19/32. Determinada a emenda à inicial (fl. 34), a embargante peticionou às fls. 36/43. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo até o julgamento em Primeira Instância (fl. 44). Impugnação da embargada às fls. 46/64, alegando, em síntese, que: o parcelamento importa em confissão de dívida; a embargante foi excluída do parcelamento em 09/05/2004; o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza; o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de parcelamento de débito tributário, sendo regular a multa moratória aplicada, que decorre da falta de cumprimento da obrigação tributária principal no seu devido tempo, e a legalidade da SELIC e do encargo legal. Cientificada sobre a impugnação apresentada e para especificar provas (fl. 69), a embargante requereu prova pericial (fls. 26/28) e ofertou réplica (fls. 29/40), reiterando sua tese. Deferida a prova pericial (fl. 41), foi juntado o laudo pericial contábil às fls. 67/82, que concluiu que os valores cobrados nestes autos não estavam incluídos no REFIS. Devidamente intimada (fl. 85), a embargante discordou do laudo pericial e requereu esclarecimentos (fls. 95/97). Esclarecimentos do perito juntados às fls. 100/106, ratificando o laudo anteriormente apresentado. Manifestação da embargante a respeito às fls. 109/111. Intimada sobre o laudo, a embargada peticionou às fls. 113/116, informando a adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Intimada para manifestar-se sobre eventual desistência dos embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 125), a embargante informou que os débitos não estavam mais parcelados e requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 126). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 127/128); em resposta, foi informado que os débitos não estavam parcelados no REFIS (fls. 129/141). As partes foram intimadas. A embargante reiterou o não parcelamento dos débitos pela Lei 11.941/2009 (fls. 143/144) e a embargada reiterou a impugnação (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO Nada foi alegado quanto à CDA nº 80 7 03 029231-81, referente a valores de PIS-Faturamento, no que tange a falta de exigibilidade do título. De fato, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. A questão que se coloca neste feito é se o débito fora ou não parcelado antes do ajuizamento da execução fiscal. Ao longo dos últimos 13 anos vários parcelamentos de tributos federais se sucederam em nosso país. Neste período, o primeiro parcelamento foi previsto pela Lei nº 9.964/2000 e foi denominado REFIS. Em seguida vieram os parcelamentos da Lei nº 10.684/2003, da MP nº 303/2006, da LC nº 123/2006 e da Lei nº 11.941/2009; que receberam os rótulos de PAES, PAEX, Parcelamento do Simples Nacional e REFIS da Crise. A embargante alegou que o débito de IRPJ (presente na CDA 80 2 04 029178-02), em cobro na execução fiscal, foi incluído no REFIS, antes do ajuizamento do feito executivo e que, por esta razão, a ação executiva deveria ser extinta por falta de exigibilidade do título. Por outro lado, a embargada alega que o débito referido não foi incluído no parcelamento mencionado (REFIS), mas que teria sido incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). Observando-se os documentos de fls. 137/139, nota-se que no parcelamento cuja adesão ocorreu em 25/03/2000 (REFIS) foi incluído um débito de COFINS (Código 2072) (fl. 137-verso) e um débito relativo a multa (Código 3738) (fl. 138). A embargante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua alegação de que o débito de IRPJ foi incluído no parcelamento do REFIS, em 25/03/2000. Note-se que o documento acima mencionado confirma a conclusão do perito judicial de que o débito em discussão não foi incluído no REFIS. Note-se que a embargante mencionou no item (2) da petição inicial o Termo de Opção do REFIS, que seria juntado como doc. 1, entretanto tal documento não foi carreado aos autos. A embargante não logrou êxito em comprovar que o débito foi de fato incluído no REFIS. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil: Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.(...)Desse modo, fica mantida a presunção de exigibilidade do débito consignado na CDA nº 80 2 04 029178-02.DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.No que tange à alegação da embargante acerca da exclusão da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, cabe-me ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) quando ocorre atraso no pagamento de tributos.A abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória.No artigo 138 do CTN há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise mister se faz compreender qual seria a responsabilidade que seria excluída pela denúncia espontânea.Neste sentido, deve-se observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações.Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pena pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo.Nesse sentido, merece destaque o entendimento a seguir exposto:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifamos)(REsp. n. 1.102.577 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.4.2009).TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738397 - Processo: 200500527583 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 02/06/2005 - Documento: STJ000627776 Fonte DJ DATA: 08/08/2005 PÁGINA: 204 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI) (Destacamos)Dessa forma, é devida a multa moratória.DO ENCARGO LEGAL (DL Nº 1.025/69)Rejeito a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69.Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.DA TAXA SELICO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso.O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em

compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro devida a multa moratória e subsistentes as CDAs nºs 80.2.04.029178-02 e 80.7.03.029231-81; **JULGANDO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027438-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE EDUARDO LANG X CARLOS EDUARDO LANG(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Esclareçam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, quem efetivamente os representam, tendo em vista que os subscritores das petições das fls.180/201 e 204 não estão devidamente constituídos nestes autos. Inclua-se o nome do subscritor da petição das fls.204 para ciência da presente decisão. Após a publicação, não havendo a regularização da sua representação, exclua-o da rotina para publicação. Fls.183/192: Intimem-se os embargantes para que ratifiquem o requerimento da prova pericial, bem como os quesitos apresentados, comprovada a sua regular representação nestes autos. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar LOCADORA DE VEÍCULOS AEROPORTO LTDA (fls.197). Intime-se. Cumpra-se.

0012867-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046152-19.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove suas atividades no endereço fornecido na peça inicial tendo em vista a devolução da carta de citação referente ao mesmo endereço (fls.40) e a situação cadastral ativa na Receita Federal (fls. 15). Intime-se.

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade da garantia da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026516-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade da garantia da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042622-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036205-

48.2004.403.6182 (2004.61.82.036205-6)) JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO(SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista a matrícula do imóvel penhorado às fls.370/371, comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora do imóvel (reforço da penhora), juntando a matrícula atual do imóvel (com o apontamento da penhora) e o laudo de avaliação, cumprindo integralmente o despacho das fls.364. Decorrido o prazo, considerando o termo de penhora do depósito judicial das fls.368, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0046842-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (comunicação da penhora de rosto anotada pela Vara Cível);b) termo de penhora, se já tiver sido lavrado.c) petição inicial e CDA da execução fiscal;d) certidão de intimação para interposição dos embargos à execução fiscal.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos e ficha cadastral da JUCESP.Intime-se. Cumpra-se.

0053335-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-08.2012.403.6182) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
Tendo em vista que o exequente se manifestou nos autos da execução fiscal, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523323-32.1983.403.6182 (00.0523323-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERV TECNICOS S/C LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)
Fls. 54/67: cumpra-se a r. decisão do TRF 3ª Região. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0500441-61.1992.403.6182 (92.0500441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTRON S/A IND/ E COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0512781-32.1995.403.6182 (95.0512781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLIVAL PARADA FREITAS ESPOLIO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)
1. Fls. 124/25: a petição veio desacompanhada do Acórdão mencionado. Ademais, deve-se aguardar o respectivo trânsito em julgado.2. Fls. 123: lavre-se o respectivo termo de penhora, encaminhando-o ao r. juízo. Int.

0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO(SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO (fls. 262/276), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, tendo em vista que ele se retirou do Conselho Administrativo e da direção da empresa antes do período da dívida em cobro e requereu citação e intimação do arresto por meio de edital e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 312/314).É o relatório. DECIDO.Ante a aquiescência da exequente (fls. 312/314), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal.Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do corresponsável ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO do polo passivo da presente ação.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores penhorados (fls. 260).A empresa compareceu espontaneamente oferecendo bem à penhora (fls. 59) em 28/07/1997, assim, dou-a por citada naquela ocasião. No mais, indefiro o pedido de intimação da penhora e nomeação de depositário por meio de edital (fls. 314).Regularize a empresa executada sua representação processual (fls. 336), trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se. Cumpra-se

0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD)

1. Fls. 472/73: o pedido é incompatível com a sistemática do processo de execução. A defesa, onde é possível a dilação probatória, deve ser realizada por meio de embargos à execução fiscal. Indefiro, portanto, o pedido.2. Cumpra a serventia o item 2 de fls. 460. Int.

0570981-61.1997.403.6182 (97.0570981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da sentença.2. Fls. 359/61: recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0571399-96.1997.403.6182 (97.0571399-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/08/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (116ª HPU), para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 218/19 e 229: ciência ao executado. Int.

0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP030939 - LAERTE BURHAM)

Fls. 276: esclareça ao arrematante. Int.

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Tendo em vista a petição da executada de fls. 348/351 que requer o levantamento do bloqueio realizado sobre seus ativos financeiros (fls. 342, 344/345), sob a alegação de já existir penhora suficiente sobre bens indicados pela executada e aceitos pela exequente (fls. 213, 245, 249/250, 257), determino a intimação urgente da Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do débito executado e para que se manifeste sobre a ocorrência de excesso de penhora.Após, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito do bloqueio.Intimem-se.

0523443-50.1998.403.6182 (98.0523443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUCK PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X WLADIMIR BONADIO

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/08/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª HPU, fica, desde logo, redesignado o

leilão (116ª HPU), para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009651-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOUSSA ARAZI (fls. 158/177), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 179), uma vez que já havia se retirado da sociedade em 07/02/2002, antes da dissolução irregular da empresa verificada em 23/06/2003. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 (Grifo nosso) Cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 07/02/2002, data anterior ao seu encerramento irregular, ou seja, em 23/06/2003 (fl. 20), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 179). Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente MOUSSA ARAZI do polo passivo da presente ação, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ressalto que este Juízo já entendia pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal; de modo que o deslinde da questão não seria diverso com ou sem o pronunciamento acima mencionado. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a exequente tinha meios para tomar conhecimento de que o excipiente já havia se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento do feito e da dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 24,52 da conta do Banco Bradesco de titularidade do excipiente (fls. 128). Deixo de apreciar o pedido de recolhimento do mandado de penhora, uma vez que não foi expedida a carta precatória conforme letra b do despacho de fl. 155. Cumpram-se, no que couber, as demais determinações do despacho de fl. 155. Intimem-se. Cumpra-se.

0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS SABO X ALFREDO MIGUEL SABO X JOSE SABO FILHO X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
Fls. 226: defiro o prazo requerido. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Fls. 763/765:Conforme ilação da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da EXECUÇÃO APENSA nº 2005.61.82.054155-1, o débito em cobro refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, não repassadas para a União. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmula nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entretanto, no presente caso o que ocorreu não foi o simples inadimplemento de obrigação tributária, mas sim a retenção indevida de valores descontados de trabalhador, havendo indícios de apropriação indébita. Assim, diante da evidência de ilícito praticado pelos sócios administradores, é de rigor o reconhecimento de responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Neste sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que : a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). Int.4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (RESP 200702150466, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008.) Diante de todo o exposto, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional e defiro o pedido da exequente de prosseguimento da Execução apensa nº 200561820541551 em relação a CDA nº 35.416.070-2 em relação aos coexecutados.Para prosseguimento nos termos requeridos a fls.763/765, indique a exequente expressamente o nome de cada executado e a respectiva citação.Int.

0002673-15.2006.403.6182 (2006.61.82.002673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA COMUNICACAO LTDA X GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO(SP201494 - RODRIGO

MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO e SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO (fls. 86/88 e 95/98), em que alegam, em síntese, ilegitimidade de parte e requerem a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do presente feito (fls. 110/111), uma vez que, ao requerer a inclusão dos coexecutados, utilizou extrato da JUCESP de empresa diversa da executada. A exequente requer, ainda, a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para diligências. É o relatório. DECIDO. A própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte dos excipientes, que são sócios de empresa com nome semelhante, mas diversa da executada, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 110/111). Ante o exposto, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão dos excipientes GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO e SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO do polo passivo da presente ação, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em razão da indevida inclusão dos excipientes neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada coexecutado excluído. Neste sentido é uníssona a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se a Súmula 283/STF ante a falta de combate a fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, a verba honorária se justificaria pela resistência apresentada pela municipalidade nos autos. 2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 1099523/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.4.09 e REsp 965302/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.12.08. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 190.460/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/09/2012) (grifei) Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente (fl. 111). Intimem-se. Cumpra-se.

0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fls. 888/89: expeça-se mandado, com urgência, para reavaliação do imóvel (fls.804/05). Int.

0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls.214, tendo em conta que os embargos já foram sentenciados e a apelação foi recebida no efeito devolutivo. Manifeste-se a exequente quanto a suficiência dos depósitos judiciais realizados em garantia do juízo. Int.

0041105-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041105-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERMAR-ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X ANTONIO SILVA ALVES PIMENTA(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO SILVA ALVES PIMENTA (fls. 58/66), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 108), uma vez que já havia se retirado da sociedade em 10/05/2005, antes da propositura da presente demanda. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios e o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos demais coexecutados pelo sistema BacenJud. É o relatório. DECIDO. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III,

do CTN.2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 (Grifo nosso)Cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, referido dispositivo encontra-se revogado.No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 10/05/2005, data anterior ao período da dívida (01/2006 a 05/2006), ao encerramento irregular da empresa e antes mesmo do ajuizamento do feito executivo.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnano pela sua exclusão do polo passivo da presente execução (fls. 108).Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido.Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente ANTONIO SILVA ALVES PIMENTA do polo passivo da presente ação, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a exequente tinha meios para tomar conhecimento de que o excipiente já havia se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento do feito e da dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. Ressalto que este Juízo já entendia pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls. 108.Intimem-se. Cumpra-se.

0019797-40.2008.403.6182 (2008.61.82.019797-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Intime-se a exequente para que comprove que efetuou o depósito do valor levantado a maior na instituição financeira correta. Após, adotem-se as medidas necessárias para a liberação do valor em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 97. Int.

0015204-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)
Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 27/08/2013, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (116ª HPU), para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0036254-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PAISAGISMO LTDA

Fls. 118: a fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados e tendo em conta que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, determino a transferência dos valores. Após, cumpra-se a decisão de fls. 117. Int.

0041609-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-21.2007.403.6182 (2007.61.82.000310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043472-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043472-9)) OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 678: Ciência ao exequente/embarganteApós, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028885-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5)) VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ SANCHES CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE CALVO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado, bem como sobre a efetiva quitação do débito. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1981

EMBARGOS A EXECUCAO

0026358-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face da IMPPOL ENGENHARIA LTDA com vistas à readequação do valor da execução. Sustenta a embargante (fls. 02/04), brevemente, que não devem incidir juros de mora sobre honorários, visto que não há previsão na sentença. Assim, entende abusivo o valor executado. O embargado (fls. 21/24) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a validade da incidência de juros de mora. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos ProcessuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória,

porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Juros de Mora e Honorários advocatícios A questão é simples, e não demanda discussão teórica, seja de cunho doutrinário, seja jurisprudencial. É simples e corriqueiro o entendimento de que a verba honorária se sujeita juros de mora, mas não como o débito inicial, e, sim, apenas após o trânsito em julgado, quando é considerada nascido o direito à sua efetiva obtenção. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. O tema foi discutido no julgamento de um recurso especial do Estado de Minas Gerais (Resp 771029) contra decisão do tribunal de justiça estadual. O argumento base foi o de que a mora somente existiria após o vencimento da obrigação não cumprida. O marco temporal seria o trânsito em julgado da sentença que condenou o estado ao pagamento dos honorários advocatícios oriundos da sucumbência. O relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que, sendo legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não solicitado na inicial ou não previsto na sentença, deve-se fixar o termo inicial de sua incidência. Dessa forma, para que sejam cobrados juros moratórios é preciso que exista a mora, que ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se, ainda, que todos os demais ministros da Segunda Turma acompanharam o voto do relator. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 771029, 2ª T, Min. Mauro Marques, 27.10.09) Deste modo, não é razoável na íntegra o argumento da embargante, pois devem incidir os juros de mora sobre os honorários, porém, apenas a partir de 25.11.10 (fl. 105), data do trânsito em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que o cálculo seja reajustado, devendo incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios apenas a partir do trânsito em julgado (25.11.10). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015995-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face da SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MODIBIIÁRIOS S/A com vistas à readequação do valor da cobrança das despesas processuais. Sustenta a embargante, em síntese (fls. 02/06), que deve haver a readequação do valor cobrado a título de despesas processuais de embargos julgados extintos, sob o fundamento que a embargada pagou custas quando estas não precisariam nem sequer ter sido recolhidas. A embargada (fls. 17/21) alega a existência de coisa julgada e a boa-fé no pagamento das custas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a simplicidade da questão dos embargos, deixo de fazer o controle usual dos pressupostos processuais e condições da ação. De maneira absolutamente simples e sucinta, decido: 01. Razoável, em princípio e juridicamente, o raciocínio da embargante, posto que, sendo desnecessário recolhimento de custas com base no art. 7º da Lei nº 9.289/96, não haveria porque pagar a quem tem direito à sucumbência, já que estas teriam sido recolhidas por mera liberalidade; 02. Embora legítimo, entendo que não se sustenta o argumento do

pagamento de boa-fé, pois também é regra clássica, que vem desde os romanos, que quem paga mal, paga até mesmo duas vezes. Disso, por decorrência lógica, extrai-se que eventual pagamento errado não poderia dar o direito ao ressarcimento (especialmente se levando em conta não ser relação de consumo e dada o porte de quem alega).03. O dispositivo da sentença é de interpretação cristalina, e não enseja grande arroubos hermenêuticos, ao dizer (...) pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas por aquela (...). Assim, ainda que se entenda indevido, tendo transitado em julgado em 10.12.10, não cabe a este juízo a sua análise rescisória. Houve pagamento de custas, isto é um fato, e a sentença não afirmou: (...) custas devidas porventura suportadas (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039567-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)) PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por PETROGRAPH OFF SET MAQ. IND. E COM. LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante, em síntese, que a execução deve ser extinta por força da inconstitucionalidade da selic. Inexistente impugnação da União Federal, face à adoção do regime do julgamento prima facie. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Julgamento Prima Facie (art. 285-A do CPC) Em razão de alteração do CPC ocorrida pela L. 11.277/06, acrescentou-se o art. 285-A, permitindo que o juízo sentencie o feito desde logo, visando a garantir uma prestação jurisdicional mais ágil, eficiente e efetiva, sem as delongas naturais de um processo. Por certo que, para evitar eventual vício de inconstitucionalidade e não se esbarrar no que diz a CR com relação à duração razoável do processo, pela excessiva celeridade, é necessário que todos os elementos do art. 285-A estejam claramente presentes, não se permitindo um juízo apressado, mas, sim, impedindo-se que a questão seja prolongada quando a própria instrução de nada adiantará. Assim dispõe o art. 285-A: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Manifesto, neste sentido, que a matéria sobre a (in)constitucionalidade da SELIC em casos de COFINS, especificamente, já é pacífica na jurisprudência e já o foi diversas vezes analisada por este magistrado. Ademais, a questão nitidamente é apenas de direito, pouco importando o contexto fático deste executado. Por essa razão, faço prima facie, in initio litis, o julgamento da matéria: (ii) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da

data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Por ser julgamento sob o regime do art. 285-A, havendo apelação, faça-se novamente conclusão para a análise da manutenção da sentença, e, se nada houver decidido por este juízo em 5 (cinco) dias (art. 285-A, 1º e 2º, cite-se o réu para responder o recurso. Na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007656-23.2007.403.6182 (2007.61.82.007656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 142/144. verso, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face da informação supra, decido: Proceda a Serventia a regularização do respectivo texto da r. sentença proferida a fls. 198/199 verso no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme segue, republicando-a: Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos ajuizada por Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe desferiu o Conselho Regional de Química. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) a execução objetada evocaria o pagamento de duas anuidades - uma pertinente à embargante (na condição de empresa que opera com atividades que envolvem profissional de química) e outra ao próprio profissional - incorrendo-se em indevido bis in idem, (ii) o uso, na espécie, da taxa SELIC mostrar-se-ia

descabido, (iii) indevida se apresenta a exigência de anuidade da embargante, uma vez não subordinada, por sua atividade, a inscrição nos quadros do embargado prévia, (iv) excessiva se revelaria, de todo modo, a pretensão executória, uma vez inclusiva de juros e multa combinados. Recebidos (fls. 78), os embargos foram respondidos, tendo o embargado impugnado, por excessivo, o valor dado à causa (fls. 80/2), refutando, por outro lado, os argumentos trazidos com a inicial (fls. 83/107). A embargante respondeu a impugnação ao valor da causa, dela não se opondo (fls. 181/2). Não foram produzidas outras provas, para além da documental de fls. 13/76 e 108/76 (fls. 178, 180, 183/92, 195 e 196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão pertinente à impugnação ao valor da causa encontra-se superada em razão da explícita ratificação, pela embargante, do montante indicado pelo embargado, conduta que, por economicidade, me permite receber a petição de fls. 181/2 como aditivo da inicial, na parte pertinente ao valor da demanda. No mais, a razão está, anticipo, com o embargado. A cobrança que lhe é deferida decorre da inscrição da embargante em seus quadros, circunstância documental comprovada (fls. 115) e que vincula essa última em relação às obrigações que dali, da sobredita inscrição, derivam. E nem se argumente, para o avesso inferir, que, por não vinculadas ao Conselho-embargado, as atividades desenvolvidas pela embargante à colocariam à margem do cumprimento das obrigações que resultaram no crédito exequendo: sua voluntária inscrição faz presumir o contrário do que ela, embargante, afirma a respeito dessa questão, não se afigurando lícito sustentar a inoponibilidade dos decantados deveres quando ela própria, a embargante, ao embargado se submeteu. O mesmo cabe dizer, mutatis mutandis, em relação ao suscitado bis in idem: por atrelados a fatos geradores distintos, os valores que são exigidos (ora relativos à própria embargante, observada sua condição de entidade inscrita nos quadros do embargado, ora relativas a profissional de química que na embargante oficia - ou deveria officiar) são simultaneamente cobráveis, sem que daí decorra violação ao que quer que seja. No mais, sobre os consectários cobrados, nenhum reparo há, aqui, a ser determinado. Nesse ponto, friso, em primeiro lugar, que a parcela atinente a multa, por encontrar-se nos limites legais, afigura-se incensurável - cabe lembrar, a propósito, que, em sede de encargo sancionatório, indevido falar de eventual confiscatoriedade: tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Ademais disso, porque direcionada a fim próprio, inconfundível com o dos juros, a cobrança de ambos os encargos é perfeitamente realizável de forma combinada. Sobre a questão atinente à incidência da taxa SELIC, a orientação pretoriana, mormente a firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fala por si; confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Mantido, assim, o título executivo, subsiste a garantia materializada no processo principal, cujo curso deve ser retomado. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Condene a embargantes nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo consolidado, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. P. R. I. e C.. Intimem-se.

0001180-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-23.2006.403.6182 (2006.61.82.040884-3)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONFETTI IND. E COM. LTDA em face da União

Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/15), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja pela existência de compensação dos valores cobrados, seja pela duplicidade, seja pela prescrição. A União Federal (fls. 167/182) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA e a inexistência de prescrição. A embargante tornou (fls. 196/202) reforçando os seus argumentos, especialmente o da cobrança em duplicidade. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do

IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do

executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando

prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 06.07.98, 06.07.98, 07.08.98 e 10.02.00 com o pedido de compensação, o qual importa no reconhecimento espontâneo do crédito, lançando-o desde logo e interrompendo o curso da prescrição. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.08.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03.10.06;iv) a citação válida do executado ocorreu 01.02.07.v) período de análise administrativa da compensação: desde as datas acima mencionadas dos pedidos até 22.05.06, quando a executada foi notificada do indeferimento da compensação, período no qual, após a interrupção pelo pedido, houve suspensão do reinício do curso da prescrição. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal(iv) Liquidez da dívida - CDA e duplicidade das DCTFsA nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de

certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. (v) Possibilidade de compensação em Embargos à Execução O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolancamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma comprovação desta alegação de compensação, razão pela qual deixo de considerá-la. (vi) Cobrança em duplicidade Em relação à alegação de houve cobrança em duplicidade, concordo integralmente com a derradeira manifestação da exequente nos autos, e sua documentação da Receita Federal. De fato, se há algum fato impeditivo do direito do autor, cumpre ao executado comprová-lo, seja judicialmente (inclusive requerendo prova pericial, o que não foi aqui manifestado especificamente neste tópico), seja administrativamente evitando a inscrição. A inexistência de documentação nem mesmo em sede judicial, impede a análise do pedido requerido. Assim, tendo em vista que o embargante não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto inviável averiguar a declaração em duplicidade a ensejar a nulidade da CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condeno, contudo, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/06), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja pela existência de ilegitimidade de parte, seja pela prescrição. A União Federal (fls. 85/90) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA, da legitimidade de parte e a inexistência de prescrição, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho citatório. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos

extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Legitimidade da parte A inserção sucessória do embargante nos autos se deu por decisão judicial, ainda que por juiz estadual, mas no exercício da competência delegada, que tem respaldo constitucional no art. 109 da CR. Ademais, nenhuma alteração fática ocorreu que permita a este juízo uma retratação, sob pena de se tumultuar o feito e exercer competência revisional para a qual não tem permissão constitucional e legal. Assim, mantenho a inclusão do embargante, reconhecendo a sua legitimidade para figurar no processo. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do

pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o

vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o

estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80801006842-99 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.12.96, 31.01.97 e 28.02.97, com o vencimento do ITR, haja vista a forma de constituição; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 19.04.02; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.04.02; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24.06.02 (fl. 08-v) Assim, nesta situação A, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (v) Liquidez da dívida - CDA nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Se há algum fato impeditivo do direito do autor, cumpre ao executado comprová-lo, seja judicialmente (inclusive requerendo prova pericial, o que não foi aqui manifestado especificamente neste tópico), seja administrativamente evitando a inscrição. A inexistência de documentação nem mesmo em sede judicial, impede a análise do pedido requerido. Assim, tendo em vista que o embargante não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto inviável averiguar a nulidade da planilha de valores existente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a extinção da execução fiscal n. 0030929-70.2003.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033338-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036943-6)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO

PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO ITAÚ BBA S/A em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/11), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja pela existência de pagamento dos valores cobrados, seja pela prescrição. A União Federal (fls. 197/209) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA e a inexistência de prescrição. O embargante torna aos autos (fls. 275/287) para manifestar que os valores constantes na CDA decorrem de DCTF feita em duplicidade dos valores de dezembro de 2000 em janeiro de 2001, em nítido erro de fato. A União Federal (fl. 473) traz comprovação de que a documentação levada à Receita Federal pela embargante, com a tentativa de demonstrar a duplicidade de pagamento foi insuficiente e não permite concluir pela invalidade das inscrições. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte

regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A

CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do

CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:a) Em relação à Execução Fiscal 2006.61.82.03943-6 (CDA 80206022166-38)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.03.05, com a DCTF retificadora, nos termos acima, pouco importando as DCTFs anteriores de 13.08.01 e 14.05.01. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.07.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.09.06;iv) a citação válida do executado ocorreu 31.01.07. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal(iv) Liquidez da dívida - CDA e duplicidade das DCTFsA nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número

do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Em relação à alegação de houve pagamento em duplicidade, concordo integralmente com a derradeira manifestação da exequente nos autos, e sua documentação da Receita Federal. De fato, se há algum fato impeditivo do direito do autor, cumpre ao executado comprová-lo, seja judicialmente (inclusive requerendo prova pericial, o que não foi aqui manifestado especificamente neste tópico), seja administrativamente evitando a inscrição. A inexistência de documentação nem mesmo em sede judicial, impede a análise do pedido requerido. Assim, tendo em vista que o embargante não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto inviável averiguar a declaração em duplicidade a ensejar a nulidade da CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condeno, contudo, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034157-1)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução. Alega a embargante (fls. 02/20), em síntese, que haja o reconhecimento de são indevidas na CDA os valores inscritos a título de multa e juros moratórios, bem como correção monetária, os quais só poderiam ser cobrados após a realização de todos o passivo. Citada, a embargada sustenta em sua impugnação (fls. 277/280) que são devidos os valores, seja porque a correção monetária é mera atualização do débito por força de lei, seja porque tanto os juros quanto a multa moratória devem incidir sobre a massa, respeitando-se apenas a ordem de preferência. Sem réplica. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). iii) Multa fiscal e Juros Moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem

como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos

direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade.iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à

massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, raciocínio mais simples se deve operar. Especificamente, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstando, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. **Sucumbência recíproca.** Defiro o benefício da justiça gratuita da L. 1060/50. **Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.** Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II CPC) **Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0019020-21.2009.403.6182 (2009.61.82.019020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 28/26), em síntese, que a execução deve ser extinta, seja por força da inconstitucionalidade da selic, seja por força da equivocada aplicação de juros e multa moratória. A União Federal (fls. 103/120) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade dos cálculos, pela constitucionalidade da SELIC, bem como da legalidade dos juros e multa moratórios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) **Pressupostos processuais** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) **Condições da ação** Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas

as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(iii) Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade.Ademais, entendo que o processo administrativo no caso em tela é dispensável, especialmente pelo objeto da alegação questionada.Por fim, também de analisar as ofensas aos princípios constitucionais mencionados da capacidade contributiva e igualdade, face a sua generalidade e ausência de correlação explícita com o caso em concreto.(iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência.A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal.Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais.Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal.Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos.Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência.Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de

entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. v) Juros e a correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027137-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante, em síntese, que a execução deve ser extinta, seja por força da inconstitucionalidade da selic, seja por força da equivocada aplicação de juros e multa moratória. A União Federal (fls. 66/69) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade dos cálculos, pela constitucionalidade da SELIC, bem como da legalidade dos juros e multa moratórios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial

(Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.iii) Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade.iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência.A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal.Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais.Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal.Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a

maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. v) Juros e a correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6)) WALKIRIA DE PAULO THRANE (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução opostos pela executada WALKIRIA DE PAULO THRANE contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para fins de redirecionamento dos executivos fiscais n. 2003.61.82.036548-0, 2003.61.82.034716-6 e 2003.61.82.040722-9. Alega a embargante (fls. 02/17), em síntese, que o redirecionamento da inscrição para si foi indevido, seja porque não figurou jamais como sócia-

gerente, seja porque se retirou muito antes de eventual dissolução da sociedade. A União Federal (fls. 46/52) alega genericamente a validade do redirecionamento para os sócios-gerentes quando na gestão no momento do inadimplemento tributário. Sem réplica. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (II) Prescrição dos créditos. Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte

executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: a) Em relação à Execução Fiscal 2003.61.82.034716-6 (CDA 80203009324-11): Trata-se de débitos referentes a IRPJ optante pelo regime do lucro presumido. Os débitos que estão sendo cobrados referem-se a valores cujos vencimentos se deram no 1º trimestre de 1997 (30.04.97) e 2º trimestre de 1997 (31.07.97). É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva deste tipo de imposto se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Deste modo, tem-se: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.04.98, com a entrega da DCTF (Ajuste Anual) - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores e ainda que tenha havido DCTF mensal, ou semestral, como era permitido antes de 2010; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 08.07.03; iii) a citação válida da empresa não ocorreu (fl. 16) iv) pedido de redirecionamento feito em 03.07.07 (fl. 42) b) Em relação à Execução Fiscal 2003.61.82.036548-0 (CDA 80703013658-86): Trata-se de débitos referentes ao PIS. Os débitos que estão sendo cobrados referem-se a valores cujos vencimentos se deram em fev//97, março/97 e abril/97. É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva deste tipo de tributo se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época em questão era trimestral, nos termos da IN SRF 129/86. É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Por essa razão, no caso dos autos, há de se considerar o termo inicial como o da DCTF entregue trimestralmente (31/03, 30/06, 30/09, e 31/12) segundo a legislação da época. Deste modo, deve-se levar em conta, em relação aos vencimentos de fev/97 e março/97 como sendo a DCTF entregue no último dia (caso não tenha sido antes, a depender de comprovação) - 31/03, e, em relação ao vencimento de abril/97, como sendo a DCTF entregue no último dia (caso não tenha sido antes, a depender de comprovação) - 30/06. Feitas tais considerações, tem-se: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31/03 e 30/06, com a entrega das DCTFs em regime trimestral - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 15.07.03; iii) a citação válida da empresa não ocorreu (fl. 16) iv) pedido de redirecionamento feito em 03.07.07 (fl. 42) b) Em relação à Execução Fiscal 2003.61.82.040722-9 (CDA 80603029503-35): Trata-se de débitos referentes à COFINS. Os débitos que estão sendo cobrados referem-se a valores cujos vencimentos se deram em fev//97, março/97, abril/97, maio/97 e junho/97. É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva deste tipo de tributo se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época em questão era trimestral, nos termos da IN SRF 129/86. É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Por essa razão, no caso dos autos, há de se considerar o termo inicial como o da DCTF entregue trimestralmente (31/03, 30/06, 30/09, e 31/12) segundo a legislação da época. Deste modo, deve-se levar em conta, em relação aos vencimentos de fev/97 e março/97 como sendo a DCTF entregue no último dia (caso não tenha sido antes, a depender de comprovação) - 31/03, e, em relação aos vencimentos de abril/97, maio/97 e junho/97, como sendo a DCTF entregue no último dia (caso não tenha sido antes, a depender de comprovação) - 30/06. Feitas tais considerações, tem-se: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31/03 e 30/06, com a entrega das DCTFs em regime trimestral - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.07.03; iii) a citação válida da empresa não ocorreu (fl. 16) iv) pedido de redirecionamento feito em 03.07.07 (fl. 42) Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Ressalto, ainda, que mesmo no entendimento equivocado de ser o protocolo a data de interrupção, também já havia passado mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito pela entrega da DCTF, nos três casos (no IRPJ, considerando-se a DCTF do Ajuste Anual e no do PIS-COFINS a última DCTF no

último dia possível) e a propositura da inicial. Ademais, não há menção alguma nos autos em relação a quaisquer outros fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Avançando, entendo que, ainda que se considere eventual demora do PJ (nos termos da súm. 106 do STJ), mesmo assim, entendo que a prescrição se operou.

Desconsiderado o lapso de demora do PJ, mesmo assim o prazo entre a constituição definitiva e a citação válida que se tentou fazer passaram-se mais de quase 7 anos (o que entendo, naturalmente, fruto não da desídia, mas do volume de iniciais a que cabe à PFN). Todavia, não se pode abalar a estabilidade de institutos por força de eventual ineficiência do Estado, a gerar a ruptura da insegurança e previsibilidade da incidência das normas jurídicas. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j.

05.08.2010) Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos.;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.iv) Ilegitimidade passivaSem embargo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que leva naturalmente à extinção dos executivos fiscais, tendo necessário analisar a matéria dos embargos, evitando cerceamento de defesa, numa eventualidade da reforma parcial desta sentença.A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Analisando os autos, verifico não há prova alguma oferecida pela exequente quanto ao fato da Sra. Walkiria de Paulo Thrane ter sido sócia-gerente, e não apenas sócias, e muito menos no período em que ocorreram os fatos jurídicos tributários inadimplidos e objeto desta execução. Logo, não elemento que permita o efetivo redirecionamento da execução, esta já marcada, como visto, pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo:i) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial destes embargos, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a exclusão do feito da embargante Sra. Walkiria de Paulo Thrane, face à sua ilegitimidade;ii) EXTINTAS AS EXECUÇÕES n. 2003.61.82.034716-6 e n. 2003.61.82.036548-0 e n. 2003.61.82.040722-9, em razão do reconhecimento ex officio da prescrição dos créditos contidos nas CDAs 80203009324-11, 80703013658-86 e 80603029503-35.Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Traslade-se cópia desta para os autos das respectivas execuções fiscais.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II do CPC)Decorrido o prazo recursal, certifique-se e se archive.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0048725-64.2009.403.6182 (2009.61.82.048725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-90.2009.403.6182 (2009.61.82.015989-3)) MARCIO ALESSANDRO COMBERTINO(SPI73220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS/IBAMA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por MÁRCIO ALESSANDRO COMBERTINO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Após a citação da embargada, comparece em Juízo o embargante, a fls. 460/3, noticiando o pagamento do débito relativo à execução fiscal nº 0015989-90.2009.403.6182, requerendo, por conseguinte, a extinção destes embargos. Oportunizada vista, a embargada (fls. 462) concorda com a extinção do feito, requerendo, no entanto, a condenação do embargante em honorários advocatícios, a teor do art. 26 do Código de Processo Civil, uma que o pagamento implica reconhecimento, pelo embargante, da procedência da execução fiscal. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a simplicidade da questão dos embargos, deixo de fazer o controle usual dos pressupostos processuais e condições da ação. De maneira absolutamente simples e sucinta, decido: Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante, uma vez que já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Deixo de determinar o traslado desta decisão para os autos principais, uma vez que, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, foram remetidos ao arquivo findo em 16/10/2012. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048733-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8)) MILL HOSPITALAR LTDA EPP (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por MILL HOSPITALAR LTDA EPP em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta a embargante (fls. 02/06), em síntese, que a execução deve ser extinta, seja por força da nulidade da CDA, seja da prescrição. A União Federal (fls. 419/423) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA e a inexistência de prescrição. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não

faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a

execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Apliação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao

devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer

os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: a) Em relação à Execução Fiscal 2007.61.82.046001-8 (CDAs 80207009951-86, 80607021103-50, 80607021114-03 e 80707004585-00) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.08.05, com a notificação do AI. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.11.07; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.07; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03.10.09. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal (iv) Liquidez da dívida - CDA nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Pros siga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055277-45.2009.403.6182 (2009.61.82.055277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025604-12.2006.403.6182 (2006.61.82.025604-6)) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta a embargante (fls. 02/20), em síntese, que a execução deve ser extinta, seja por força da prescrição, seja por força da inconstitucionalidade da selic, seja por força da ilegalidade/inconstitucionalidade do encargo do D. 1025/69. A União Federal (fls. 48/52) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade dos cálculos, pela constitucionalidade da SELIC e do encargo, bem como a inexistência de prescrição. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos

constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.iii) Prescrição dos créditos tributáriosPrescrição do crédito tributárioConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de

09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johansom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJmuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação,

quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: a) Em relação à Execução Fiscal 2009.61.82.055277-3 (CDAs 8020605290-00 e 80606007800-63) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 06.02.02, com a entrega da DCTF - ainda que os vencimentos tenham sido anteriores e ainda que tenha havido DCTF mensal, ou semestral, como era permitido antes de 2010. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 30.05.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.07.06; iv) a citação válida do executado ocorreu 30.09.08 (fls. 27 e segs), com a sua manifestação espontânea; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na CDAs 8020605290-00 e 80606007800-63, e, por conseguinte, da execução fiscal. v) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. v) Encargo do D. 1025/69 Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, quanto ao encargo, nada há a retificar na CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016246-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8)) KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/04), em síntese, que a execução deve ser extinta, porque já quitou a dívida da CDA 80204039866-54, tendo, inclusive, sido

cancelada, e quanto à CDA 80604039867-35, houve retificação para menor do valor cobrado. A União Federal (fls. 69/70) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente que a matéria já foi analisada em sede de execução fiscal e nada de novo foi trazido. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO

Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).

(i) Pressupostos processuais

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(ii) Condições da ação

Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(iii) Nulidade da CDA

É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade.

(iv) Retificação Quanto à CDA 80204039866-54, o próprio embargante reconhece que a Receita Federal já havia cancelado a sua validade, razão pela qual não persiste mais discussão quanto à sua formalidade. Em relação à CDA 80604039867-35, houve às fls. 179 e segs. dos autos executivos a devida retificação por parte da União Federal, tendo, inclusive, sido substituída a CDA original pela nova, em valor nitidamente inferior (R\$ 3.674,30 em 27.11.08). Assim sendo, tendo já sido resolvidas as questões discutidas em sede de embargos, e nada mais havendo que demonstre correta a irrisignação do embargante, cumpre rejeitar os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se, registre-se e se intimem.

0019654-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014918-3)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/07), preliminarmente, a existência de prescrição dos valores cobrados a título de anuidades de 2001, 2002 e 2003, bem assim a inexistência de exigibilidade, haja vista que é advogada desde 2005, não mais exercendo a profissão. O embargado (fls. 107/112) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a inexistência da prescrição, tendo em vista o despacho que determinou a citação de 07.06.05, bem assim a existência da contribuição enquanto existente o registro perante o Conselho, independentemente do exercício da atividade. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição do crédito tributário Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra) Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere

não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que

ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, REsp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da

inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: a) Em relação à Execução Fiscal 2005.61.82.014918-3 (CDA 293) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.04.2001, 30.04.02 e 30.04.03, data do último dia dos vencimentos das anuidades em questão. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 26.01.05; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07.06.05; iv) a citação válida do executado ocorreu em 16.12.05. Assim, nos termos da redação originária do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na CDA 293 e, por conseguinte, da execução fiscal. (iii) Inexistência do fato gerador As contribuições especiais singularizam-se como subespécie dos tributos a partir de sua finalidade específica, qual seja, servir de instrumento

de atuação da União em sua respectiva área: quando de intervenção no domínio econômico (contribuir para a evolução do setor deficitário no mercado); quando sociais (fomentar programas sociais de implementação de direitos fundamentais positivos); ou, enfim, quando de interesse de categorias profissionais ou econômicas (instrumentalizar a fiscalização de atividades regulamentadas). Sem dúvida, tais contribuições são sempre marcadas pela extra-fiscalidade, e esta última, em especial, pela parafiscalidade. Todavia, o que se tem como elemento central de todas é a referibilidade, a fim de distingui-las de impostos, taxas e contribuição de melhorias. A medida que é possível identificar um grupo na sociedade para o qual se volta uma atuação estatal, é também razoável que apenas este grupo tenha que suportar e sustentar esta atuação. Daí o critério da referibilidade das contribuições especiais. Indo um pouco além, Bernd Hansjürgens, ao discutir tais contribuições sociais (Sonderabgaben), sustenta que a sua existência pressupõe alguns elementos legitimadores: i) um grupo social destacável, com interesse e características comuns; ii) conexão material entre os contribuintes e a finalidade buscada com a contribuição (o que exclui outros grupos sociais); iii) aplicação integral da renda gerada em favor do grupo destacado. Analisando as contribuições sociais, especialmente as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, entendo que a sua legitimidade e sua fundamentação se opera sempre que estes requisitos estiverem presentes. Assim, é facilmente verificável que, tal como no caso concreto, há um grupo destacável (os assistentes sociais legalmente habilitados), que estão conectados materialmente com a finalidade buscada (fiscalizar a própria profissão, evitando que estranhos exerçam-na irregular e desviadamente, a ponto de destruir a própria autonomia construída ao longo história), e, por fim, que pode sofrer os benefícios de uma atuação em prol da categoria, como busca por melhoria do piso salarial, valorização da imagem profissional, proteção judiciária etc. Em suma, o que dá a referibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas não é o exercício efetivo da atividade profissional, mas sim, o pertencimento ao grupo social destacável (no caso, assistente social). Isso é importante e não se trata de desnaturação do conceito de contribuição especial. Seria desnaturação, caso sua essência fosse de imposto, de modo que, se no critério material do suposto normativo estivesse descrita uma ação específica - trabalhar como assistente social - e fosse cobrado do excipiente um valor, pelo simples fato de pertencer à categoria. Nesta hipótese, entendo, sem dúvida, que a cobrança sem que a atividade tivesse sido exercida (tal como do excipiente), seria ilegal, porque feriria o próprio antecedente normativo da regra matriz de incidência do imposto de atividade de assistente social. Todavia, é de se salientar, como expresso acima, que não se trata de um imposto sindical, tal como equivocadamente já se mencionou na doutrina e na jurisprudência, mas de uma contribuição especial, cuja finalidade (e daí a simples referibilidade ao grupo de assistentes sociais e não ao exercício da atividade de assistente social) é permitir o desenvolvimento da própria categoria social dos assistentes sociais. É diversa a finalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de eventual imposto que tivesse esse nome. Naturalmente não é simples jogo de palavras ou atribuição de significantes distintos a signos iguais, mas, de modo mais preciso, uma cobrança que busca implementar a categoria ao qual o excipiente pertence, ao menos formalmente. A lógica é que, caso viesse a excipiente exercer futuramente a atividade de assistente social, para a qual já estaria desde sempre habilitada, bastando que contribuísse para o respectivo Conselho, inevitavelmente se aproveitaria dos benefícios de pertencer a uma categoria da sociedade civil mais organizada, fiscalizada, com respeito e estrutura necessários à proteção de seus próprios interesses. Eis porque, entendo, assim, que a cobrança é legal e constitucional, pois, do contrário, haveria uma situação estranha e desigual: aquele que nunca contribuiu, mas que decide contribuir, passaria a pertencer a um grupo da sociedade civil bem estruturado e respeitado, por força da contribuição daqueles que sempre contribuíram. Ressalto, apenas, que, eventualmente tenho aceitado, dada as particularidades do caso, que as contribuições não incidam, a partir de um juízo de ponderação, como o a elevada idade, doença etc. mas o que não é o caso destes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condene, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026400-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/27), preliminarmente, o direito

à suspensão dos embargos, e, no mérito, que se trata de empresa dedicada à atividade de locação de mão-de-obra. Sustenta que na base de cálculo da COFINS não podem ser incluídos os valores que não pertencem ao contribuinte, mormente no que tange aos prestadores de serviços de locação de mão de obra temporária. Aduz que o recolhimento da COFINS deve ser apurado com base em suas receitas próprias e não sobre seus ingressos totais, por se tratar de empresa de locação de mão-de-obra. Assim, requer a procedência dos embargos. A União Federal (fls. 88/103) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da cobrança face a interpretação majoritária do STJ que reconhece que os valores pagos de salários e encargos aos trabalhadores integram o faturamento da empresa locadora de mão-de-obra. Réplica (fls. 120/138) Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Suspensão dos embargos Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da

execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. Todavia, embora tenha posicionamento nos termos acima, como já houve decisão sobre a suspensão dos embargos nestes autos proferida por outro magistrado, e não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que permita um juízo de retratação, mantenho os efeitos estabelecidos anteriormente, sob pena de exercer função revisora que pertence ao TRF3.

(iv) Incidência de COFINS e locação de mão-de-obra

Consoante a cláusula do contrato social, o objetivo social da empresa embargante é recrutamento e seleção de pessoal; agenciamento de empregos e locação de mão-de-obra para serviços temporários; e estagiários. O trabalho temporário, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 6.019/74 é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de seus serviços. A empresa de trabalho temporário, por sua vez, é definida pelo artigo 4º da referida Lei, que assim dispõe: Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. Nesse contexto, a empresa de trabalho temporário, para a consecução de suas atividades, realiza dois tipos de contratos. Um, com os trabalhadores temporários, que executarão o trabalho na empresa contratante do serviço temporário, consoante artigo 11 da Lei nº 6.019/74, e outro com a empresa tomadora dos serviços temporários. Consoante disposto no artigo 2º da Lei nº 6.019/74, a empresa tomadora dos serviços contrata os serviços de locação de mão de obra da empresa de trabalho temporário com o objetivo de atender à necessidade transitória de substituição de seus trabalhadores regulares e permanentes ou de acréscimo extraordinário de serviços. A Lei nº 6.019/74 é taxativa ao atribuir à empresa de trabalho temporário todos os ônus relativos aos trabalhadores que contrata, visto que seus empregados irão prestar serviços a terceiros. Ou seja, a empresa de trabalho temporário vende o trabalho de seus empregados para terceiros, auferindo receita para a cobertura do custo de sua atividade empresarial, nele abrangido o pagamento de salários de seus empregados. Assim, as receitas auferidas e sobre as quais incidem PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, servem para o implemento do objeto social da empresa, não havendo falar em simples repasses que não

constituem receita da empresa de trabalho temporário. Nesse sentido têm decididos os TRFs da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONDOMÍNIOS. PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. VALORES A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES. INCIDÊNCIA. (...)6. No caso destes autos, a questão reside em definir se os salários e encargos dos trabalhadores são receitas decorrentes da atividade da empresa ou se meros repasses, ou seja, entradas na contabilidade que não se inserem no faturamento para fins de incidência das contribuições. 7. De acordo com a legislação que rege a matéria, os trabalhadores temporários são remunerados e assistidos pela empresa de trabalho temporário, sendo a responsabilidade da tomadora de serviços apenas solidária em caso de falência daquela, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens (art. 16, da Lei nº 6.019/74). 8. Os valores pagos pelas tomadoras às prestadoras de serviços que decorrem, basicamente, dos serviços temporários contratados, nos quais estão incluídos aqueles destinados ao pagamento do pessoal, acrescidos dos encargos sociais, constituem-se em receitas próprias desta última, uma vez que decorrem da atividade social da empresa. 9. Esses valores, recebidos a título de remuneração e encargos sociais dos trabalhadores temporários, não podem ser confundidos como meras entradas no caixa da empresa; são, a bem da verdade, efetiva receita das prestadoras, que agem em nome próprio e por sua conta e risco, assumindo os lucros e os prejuízos da atividade econômica da locação de mão de obra. (TRF3. 6ª T. AC 275419. Des. Fed. Consuelo Yoshida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS PROFISSIONAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1. As empresas prestadoras de serviços terceirizados caracterizam-se pela prestação de serviços especializados, reponsabilizando-se pela sua execução, inclusive no que diz respeito à contratação, gerenciamento e pagamento dos empregados, os quais não possuem qualquer vínculo com a empresa tomadora do serviço, devendo recolher os tributos concernentes sobre todo o valor contratado com suas tomadoras. 2. As empresas prestadoras de serviços temporários exercem atividades que consistem, precipuamente, no agenciamento de mão-de-obra, tendo o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.141.065/SC, Recurso Especial Representativo de Controvérsia) pacificado o entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. (TRF4, AC 5003001-23.2010.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 22/03/2013) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. 1. O STJ decidiu o mérito no leading case RESP 1.141.065/SC, Recurso Especial Representativo de Controvérsia. 2. Os valores recebidos pelas empresas de intermediação de mão-de-obra dos tomadores de serviços resultam da própria atividade desenvolvida - locação de mão de obra - e, por essa razão, correspondem ao seu faturamento. 3. Os salários e os encargos sociais devidos por força do contrato de intermediação de mão de obra integram o preço do serviço prestado pela locadora e a base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, EINF 2009.72.00.001358-2, Primeira Seção, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/03/2011) TRIBUTÁRIO. PIS. EMPRESAS LOCADORAS DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado no egrégio STJ, os valores recebidos pelas empresas de intermediação de mão-de-obra dos tomadores de serviços são decorrentes da própria atividade por elas desenvolvida (locação de mão de obra), correspondendo ao seu faturamento. Assim, não havendo previsão legal para a sua exclusão, não podem os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão de obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços ser excluídos do âmbito da incidência das contribuições PIS e COFINS. 2. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, cassando-se a antecipação de tutela deferida. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E. (TRF4, REOAC 2009.72.00.001358-2, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010) Por outro lado, a embargante não comprovou a inclusão na CDA executada de receitas outras que não se enquadrassem no conceito de faturamento. Portanto, a COFINS, assim como haveria também PIS, CSLL e IRPJ devem recair sobre a totalidade das receitas da empresa de trabalho temporário, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, devendo ser julgado improcedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte

contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026402-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048853-

84.2009.403.6182 (2009.61.82.048853-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com vistas à extinção da execução oriunda de dívida tributária de IPTU e taxa de limpeza pública. Alega a embargante, em síntese (fls. 02/08) e inicialmente, a prescrição, ainda, a imunidade reproca, por não exercer a RFFSA atividade econômica estrito senso, bem como pela incorporação pela União. Ademais, alega a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pela indivisibilidade dos serviços prestados. A embargada, por sua vez (fls. 17/26), alega que a RFFSA era sociedade de economia mista e a ela não haveria de se estender os benefícios da Fazenda Pública. Também a constitucionalidade das taxas já manifestada pelo STF. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art.

146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 16.04.98, com a entrega da notificação (fl. 03); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.08.99; iii) a citação válida da executada, ainda na antiga RFFSA, só ocorreu em 03.11.03 (fl. 12). Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até este momento dos autos, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN,

deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.(iv) Regime Jurídico de Direito PúblicoA questão dos autos - especificamente da existência ou não de imunidade recíproca, bem como outras, tais como: i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA (tal a EBCT) estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público?Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa, vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa

o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º. Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público. Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc. A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilatações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas. A RFFSA (tal a EBCT) era empresa que não estava submetida em sua atividade principal ao regime competitivo, mas, sim, a uma situação de privilégio, decorrente da exploração de serviço público e não de monopólio de mercado, marcado pela concentração da oferta e imposição de barreiras aos demais competidores. Seguindo esse raciocínio, é possível resolver quaisquer que envolvem o tema dos autos, ainda que não alegados especificamente: i) competência do foro federal: Em sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista, para além da interpretação simplesmente literal, não há dicção diversa possível de se extrair do art. 109, I da CF, logo, não se firmaria o foro da Justiça Federal, salvo pelo fato de ter sido incorporada pela União Federal. ii) competência territorial do art. 109, 2º: Quanto ao critério territorial, igualmente fundamenta o art. 109, 2º. Ao contrário de parcela da doutrina que entende que este artigo só se aplica quando a União for ré, entendo que não se justifica raciocínio diverso em relação aos demais entes da Fazenda Pública ou mesmo da empresa pública ou da sociedade de economia mista (agora pertencente em direito, créditos e bens à União Federal) aqui recepcionada pelo art. 109, I sistematicamente. iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC: Diante do raciocínio acima exposto, entendo que a execução contra a Fazenda Pública, e, aqui, neste particular, a RFFSA (tal a EBCT) por interpretação, submete-se ao regime do art. 730 do CPC e não à L. 6830/80, haja vista que não explora atividade econômica em sentido estrito. Assim, é a citação para oposição de embargos em 10 dias, e não em 30 dias. iv) privilégios processuais e tributários: Seguindo o mesmo entendimento acima, a sujeição ao regime jurídico de direito público confere à RFFSA (tal a EBCT) todos os privilégios que forem outorgados por lei à Fazenda Pública estrita, razão pela qual se lhe aplicam as mesmas prerrogativas processuais e tributárias. v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA: Por coerência argumentativa, não vislumbro outra possibilidade do que valer a regra constitucional da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, em razão de sua imprescindibilidade à consecução de seus fins institucionais, que é a implementação deste direito fundamental da comunicação. Cabe, sim, o regime do precatório. (v) Imunidade Recíproca: Apenas para especificar o caso dos autos, embora seja um desdobramento da enumeração acima, tem-se que entes de regime público não podem haver legislações que tenham hipótese de incidência normativa tributária de impostos uns sobre os outros, como RFFSA (tal a EBCT), pelas razões outrora expostas de aplicabilidade do regime público. A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. Exceto, como no caso da RFFSA (tal a EBCT), que não está propriamente explorando o mercado. vi) União Federal e incorporação da RFFSA: Não obstante a RFFSA ter uma série de privilégios exatamente por não exercer propriamente atividade econômica em regime de competição, o que lhe garantiria por si só, tal a EBCT, o privilégio extensível das autarquias e fundações, há, outro argumento que inevitavelmente impede a imposição do referido imposto. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. Portanto, a União Federal é legítima para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos polos ativo ou passivo. Isto, ainda, atrai também a competência da Justiça Federal, o que não ocorreria na exclusividade da RFFSA. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide também por maior razão, o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL , SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) vii) Taxa de Limpeza Pública Naturalmente, sem maiores delongas, é sabido que a imunidade recíproca prevista na CR alcança apenas impostos e não taxas, logo, não impede que haja a cobrança da Taxa de Sinistro e da Taxa de Limpeza por este fundamento.No entanto, também não desnatura a natureza das referidas taxas a inexistência de indivisibilidade, não ao menos como já declarado pelo STF.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a cobrança de taxas municipais, reconhecendo a inconstitucionalidade delas quando englobam outros serviços que não podem ser individualizados. Nesse sentido:É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível. (...)(AI-AgrR 476945/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão unânime, publicada no DJ de 24.03.2006)Já nos casos em que a taxa se refere exclusivamente à coleta domiciliar de lixo, o Supremo Tribunal Federal reconhece sua constitucionalidade, consoante se depreende do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES.O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgrR 440992/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, decisão unânime, publicada no DJ de 17.11.2006)Na presente hipótese, a Taxa de Coleta de Lixo cobrada pelo Município de São Paulo se enquadra no segundo caso acima mencionado, pois tem como fato gerador apenas a coleta de lixo, serviço específico e divisível, conforme se verifica na Lei Municipal.A União alega, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo fixada para a cobrança da taxa de coleta de lixo, por ferir o disposto no art. 145, 2º da CF/88. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já havia afirmado a inexistência de identidade com a base impositiva do IPTU, conforme se extrai dos seguintes arestos:EMENTA: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - R.E. não conhecido. (RE 232393/SP, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 05-04-2002, PP-00055) EMENTA: Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado no julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar (RE 241.790-0/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, DJ 27-09-2002) Quanto à taxa de bombeiros ou taxa de segurança contra taxa, o STF já decidiu pela legitimidade de sua cobrança, em razão de ser destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Todavia, tal serviço é prestado pelo Estado, por meio do Corpo de Bombeiros, de modo que só ao Estado compete a instituição desta taxa, faltando legitimidade ao Município para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a prescrição do crédito tributário, a imunidade recíproca do IPTU e a ilegitimidade na cobrança da Taxa de Limpeza, bem como julgo extinta a execução, nos termos do art. 269, IV e art. 795 do CPC. Condeno, contudo, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027476-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013563-42.2008.403.6182 (2008.61.82.013563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027027 - ANDRE JOSE COCO)
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com vistas à extinção da execução oriunda de dívida tributária de IPTU. Alega a embargante, em síntese (fls. 02/14), a imunidade reproca, por não exercer a RFFSA atividade econômica estrito senso, bem como pela incorporação pela União. Ademais, alega a inconstitucionalidade das taxas de sinistro e de limpeza pela indivisibilidade dos serviços prestados. A embargada, por sua vez (fls. 2129), alega que a RFFSA era sociedade de economia mista e a ela não haveria de se estender os benefícios da Fazenda Pública. Também a constitucionalidade das taxas já manifestada pelo STF. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (Iii) Regime Jurídico de Direito Público A questão dos autos - especificamente da existência ou não de imunidade recíproca, bem como outras, tais como: i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens da

RFFSA (tal a EBCT) estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público? Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa, vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º. Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público. Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc. A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas. A RFFSA (tal a EBCT) era empresa que não estava submetida em sua atividade principal ao regime competitivo, mas, sim, a uma situação de privilégio, decorrente da exploração de serviço público e não de monopólio de mercado, marcado pela concentração da oferta e imposição de barreiras aos demais competidores. Seguindo esse raciocínio, é possível resolver quaisquer que envolvem o tema dos autos, ainda que não alegados especificamente: i) competência do foro federal: Em sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista, para além da interpretação simplesmente literal, não há dicção diversa possível de se extrair do art. 109, I da CF, logo, não se firmaria o foro da Justiça Federal, salvo pelo fato de ter sido incorporada pela União Federal. ii) competência territorial do art. 109, 2º: Quanto ao critério territorial, igualmente fundamenta o art. 109, 2º. Ao contrário de parcela da doutrina que entende que este artigo só se aplica quando a União for ré, entendo que não se justifica raciocínio diverso em relação aos demais entes da Fazenda Pública ou mesmo da empresa pública ou da sociedade de economia mista (agora pertencente em direito, créditos e bens à União Federal) aqui recepcionada pelo art. 109, I sistematicamente. iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC: Diante do raciocínio acima exposto, entendo que a execução contra a Fazenda Pública, e, aqui, neste particular, a RFFSA (tal a EBCT) por interpretação, submete-se ao regime do art. 730 do CPC e não à L. 6830/80, haja vista que não explora atividade econômica em sentido estrito. Assim, é a citação para oposição de embargos em 10 dias, e não em 30 dias. iv) privilégios processuais e tributários: Seguindo o mesmo entendimento acima, a sujeição ao regime jurídico de direito público confere à RFFSA (tal a EBCT) todos os privilégios que forem outorgados por lei à Fazenda Pública estrita, razão pela qual se lhe aplicam as mesmas prerrogativas processuais e tributárias. v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA: Por coerência argumentativa, não vislumbro outra possibilidade do que valer a regra constitucional da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, em razão de sua imprescindibilidade à consecução de seus fins institucionais, que é a implementação deste direito fundamental da comunicação. Cabe, sim, o regime do precatório. (iv) Imunidade Recíproca: Apenas para especificar o caso dos autos, embora seja um desdobramento da enumeração acima, tem-se que entes de regime público não podem haver legislações que tenham hipótese de incidência normativa tributária de impostos uns sobre os outros, como RFFSA (tal a EBCT), pelas razões outrora expostas de aplicabilidade do regime público. A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado,

tendo o privilégio da imunidade recíproca. Exceto, como no caso da RFFSA (tal a EBCT), que não está propriamente explorando o mercado.v) União Federal e incorporação da RFFSANAo obstante a RFFSA ter uma série de privilégios exatamente por não exercer propriamente atividade econômica em regime de competição, o que lhe garantiria por si só, tal a EBCT, o privilégio extensível das autarquias e fundações, há, outro argumento que inevitavelmente impede a imposição do referido imposto.A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. Portanto, a União Federal é legítima para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Isto, ainda, atrai também a competência da Justiça Federal, o que não ocorreria na exclusividade da RFFSA. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide também por maior razão, o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação

jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL , SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) vi) Taxa de Sinistro e Taxa de Limpeza Naturalmente, sem maiores delongas, é sabido que a imunidade recíproca prevista na CR alcança apenas impostos e não taxas, logo, não impede que haja a cobrança da Taxa de Sinistro e da Taxa de Limpeza por este fundamento.No entanto, também não desnatura a natureza das referidas taxas a inexistência de indivisibilidade, não ao menos como já declarado pelo STF.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a cobrança de taxas municipais, reconhecendo a inconstitucionalidade delas quando englobam outros serviços que não podem ser individualizados. Nesse sentido:É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível. (...)(AI-AgR 476945/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão unânime, publicada no DJ de 24.03.2006)Já nos casos em que a taxa se refere exclusivamente à coleta domiciliar de lixo, o Supremo Tribunal Federal reconhece sua constitucionalidade, consoante se depreende do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES.O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli,

efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 440992/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, decisão unânime, publicada no DJ de 17.11.2006) Na presente hipótese, a Taxa de Coleta de Lixo cobrada pelo Município de São Paulo se enquadra no segundo caso acima mencionado, pois tem como fato gerador apenas a coleta de lixo, serviço específico e divisível, conforme se verifica na Lei Municipal. A União alega, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo fixada para a cobrança da taxa de coleta de lixo, por ferir o disposto no art. 145, 2º da CF/88. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já havia afirmado a inexistência de identidade com a base impositiva do IPTU, conforme se extrai dos seguintes arestos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - R.E. não conhecido. (RE 232393/SP, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 05-04-2002, PP-00055) EMENTA: Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado no julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar (RE 241.790-0/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, DJ 27-09-2002) Quanto à taxa de bombeiros ou taxa de segurança contra incêndios, o STF já decidiu pela legitimidade de sua cobrança, em razão de ser destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Todavia, tal serviço é prestado pelo Estado, por meio do Corpo de Bombeiros, de modo que só ao Estado compete a instituição desta taxa, faltando legitimidade ao Município para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a imunidade recíproca do IPTU e ilegitimidade na cobrança da Taxa de Sinistro, devendo serem ambos excluídos da CDA, mantida apenas a Taxa de Limpeza. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Sem custas. Readequada a CDA, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032219-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014340-9)) HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por HELLION RECORDS COM. IMP. E EXP. LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/06), em síntese, que a execução deve ser extinta, seja por força da nulidade da CDA, seja da inconstitucionalidade da selic, seja por força da equivocada aplicação de juros e multa moratória. A União Federal (fls. 46/53) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade dos cálculos, pela constitucionalidade da SELIC, bem como da legalidade dos juros e multa moratórios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de

ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(iii) Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade.Ademais, entendo que o processo administrativo no caso em tela é dispensável, especialmente pelo objeto da alegação questionada.(iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência.A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal.Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais.Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal.Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos.Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência.Nesse sentido, já se

manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (v) Juros e a correção monetária A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se, registre-se e se intinem.

0034726-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010878-1)) CLAUDIO BONILHA MORALES (SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLÁUDIO BONILHA MORALES em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/05), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da prescrição, bem assim seja reconhecida a nulidade da penhora, haja vista se tratar de bem de família. A União Federal (fls. 44/64) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente, a inexistência de decadência e prescrição, haja vista a data da notificação da TAH em 10.02.03, sua natureza de preço público, a legislação aplicável (L. 9821/99), bem assim a data da inicial de 17.02.06. Relatados os fatos

materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Prescrição dos créditos não-tributários A TAH - Taxa Anual por Hectare, inobstante o nomen iuris, não é tributo, mas preço público, conforme definido pelo STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI nº 2586/DF - Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do STF, publicado no DJ em 01/08/2003) À medida que não possui caráter tributário, a TAH não se sujeita, naturalmente, aos ditames do CTN, tampouco se lhe aplica, pela natureza da relação de direito material, a disciplina prescricional do Código Civil. Em termos de prescrição, o regramento da TAH é dado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, sucessivamente, pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 9.821/99 (resultante da conversão das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.787/98) e 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 152/03), que acrescentaram, a par do prazo prescricional, ainda um prazo decadencial para a constituição do aludido crédito pelo DNPM. Na redação literal, o Decreto nº 20.910/32, por certo, apenas disciplina o prazo de prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, e não propriamente dívidas como a dos autos. Contudo, já é pacífico na jurisprudência nacional o entendimento de que, à falta de regra específica para regular o prazo prescricional aplicável às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, deve-se seguir, por isonomia, igual prazo de 5 (cinco anos) previsto para os administrados exercerem a sua pretensão de direito pessoal em face da Administração Pública. Veja-se, neste sentido: TRF4, AC 5002162-95.2010.404.7205, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 30/09/2011, e, TRF4, AC 2007.71.08.011739-8, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/01/2010. Por essa razão, incide o Decreto nº 20.910/32 para regular a prescrição da pretensão de cobrança da TAH, mas essa incidência tem lugar apenas enquanto ausente legislação específica regulamentadora da matéria, o que se verificou, no cenário legislativo pátrio, até a entrada em vigor da MP 1.787/98 (convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.821/99), que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98. Este último diploma, em sua redação original, previa que Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, restringindo sua aplicação às receitas patrimoniais da Fazenda Nacional. Com o advento da MP 1.787/98, suprimiu-se do texto legal do art. 47 a expressão Fazenda Nacional, passando a aplicar-se o comando normativo à cobrança das receitas patrimoniais de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, com o acréscimo de um prazo decadencial, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999, antecedida pela MP nº 1.787, de 1998) Em posterior alteração, a MP 152/03 (convertida na Lei nº 10.852/04), ampliou o prazo de decadência de 5 (cinco) para 10 (dez) anos no mesmo dispositivo: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação

dada pela Lei nº 10.852, de 2004, antecedida pela MP nº 152/03)I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004, antecedida pela MP nº 152/03)II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004, antecedida pela MP nº 152/03 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999, antecedida pela MP nº 152/03) 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999, antecedida pela MP nº 152/03) Naturalmente, uma vez que o DNPM é uma autarquia federal e a TAH uma receita patrimonial, sua cobrança, desde a MP 1.787/98 (convertida na Lei nº 9.821/99), observa obrigatoriamente tanto o lapso prescricional quanto o prazo decadencial supra referidos. Pode-se dizer, em suma, que, com a sucessão legislativa verificada, o que há hoje é: (a) créditos com fato gerador anterior à edição da MP 1.787/98, ocorrida em 29/12/1998 (convertida na Lei nº 9.281/99), ante a inexistência de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32; (b) créditos com fato gerador posterior a 29/12/1998, mas anterior ao advento da MP 152, ocorrida em 23/12/2003 (convertida na Lei nº 10.852/04), submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao lustro prescricional para a sua cobrança; (c) créditos com fato gerador posterior a 23/12/2003, devem observar um prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, já se posicionou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28.2. De acordo com o art. 47 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, em sua redação original, prescrevia em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. A partir de então, havia quem defendesse que essa regra deveria ser aplicada aos créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, muito embora algumas posições em contrário defendiam, ainda, a aplicação dos prazos do Código Civil, sob o entendimento de que não se podia aplicar o prazo previsto na Lei 9.636/98 diante da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória 1.787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Foi acrescentada a previsão de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais, mantido o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, além do que eliminou-se a referência à Fazenda Nacional. A eliminação da locução Fazenda Nacional teve por efeito uniformizar o entendimento de que se estenderia a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a regra do referido artigo 47, quanto aos créditos oriundos de receitas patrimoniais. Sobreveio a Medida Provisória 152, de 23 de dezembro de 2003, convertida na Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do retromencionado art. 47 da Lei 9.636/98. Com essa nova alteração, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 (cinco) anos. No caso concreto, não ocorreu a prescrição, contado o respectivo prazo quinquenal a partir do lançamento. 3. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a prescrição, determinar ao juiz da execução que prossiga no julgamento da causa. (REsp 1179282/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 30/09/2010) Por essa razão, e seguindo entendimento do STJ, é necessário afastar a aplicação da Lei nº 9.636/98 (e das alterações legislativas que lhe sucederam) às TAHs cujos vencimentos são anteriores ao surgimento da MP 1.787/98 (convertida na Lei nº 9.821/99). Nessas situações, como a dos autos, em que os valores cobrados têm vencimento em 1992, 1993 e 1994, não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil, e, como não havia à época legislação específica (tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 9.821/99 no caso em apreço), aplica-se, portanto, a exclusividade de prazo prescricional, sem existir prazo decadencial separado, sempre nos termos do DL 20.910/32, em respeito ao princípio da igualdade de tratamento entre os particulares e a Fazenda Pública, logo de 5 (cinco) anos. Ressalte-se, por fim, que a MP 152/03 até pretendeu, em seu artigo 2º, estabelecer uma regra de transição, determinando a sua aplicação (e, por conseguinte, a incidência do novo lapso decadencial decenal) aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Tal previsão, contudo, não tem sido admitida, privilegiando-se o quadro acima traçado, por afrontar o princípio da irretroatividade da lei, corolário do postulado da segurança jurídica, de status constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política). Assim, diante de tais considerações, verifico que os créditos não tributários cobrados foram fulminados pela prescrição. (iv) Penhora de Bem de Família Quanto ao argumento derradeiro lançado nos autos, deixo de fazer maiores fundamentos e estou de acordo com o esboçado pela exequente, qual seja, não há prova algum nos autos de que o bem seja enquadrado nas hipóteses da L. 8009/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, II do CPC, Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038467-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005242-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiros oposto por CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI contra a UNIÃO FEDERAL com vistas ao levantamento dos valores penhoras em conta-poupança. Sunta em sua inicial que a conta-poupança, embora feita com o CPF de seu pai, posto que era recém-nascida, é sua, não podendo ser afetada com a execução da empresa Emebra Comercial Elétrica Ltda, cujo quadro societário o seu pai integra como sócio. A embargante vem aos autos (fl. 200-v) concordar com o levantamento dos valores. Materializada medida de desbloqueio (fl. 210). Relatados os fatos processuais. Quanto ao mérito, nada há a ser discutido, ante o reconhecimento do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 269, II do CPC, visto que efetivamente se trata de conta-poupança e de titularidade de outra pessoa. Por sua vez, quanto aos honorários advocatícios, consoante entendimento plasmado na súmula 303 do STJ, cumprem àquele que deu causa à constrição. Assim, ainda não tivesse havido o recebimento dos embargos, como se manifestou a embargada (fl. 200-v), o fato é que a embargante teve custos para demonstrar o óbvio, qual seja, a impenhorabilidade de sua conta, seja por se tratar de poupança, seja porque não é parte na execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, II do CPC, Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045481-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por IRANI CHAHADE SWAID em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega a embargante (fls. 02/05), em síntese, que não pode prosperar a presente execução fiscal, visto que a executada é aposentada pelo INSS e não está exercendo a atividade profissional desde 1996, de modo a não configurar o fato gerador. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP (fls. 31/36) sustenta que a embargante até o momento não requereu o cancelamento de sua inscrição perante ao Conselho, o que torna válida a cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo plenamente exigível a presente execução. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem

suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Inexistência do fato gerador Em princípio, não fosse a particularidade do caso concreto, entendo que as contribuições deveriam incidir, não porque o fato gerador seja o exercício efetivo da atividade, como quer a embargante, nem tampouco pelo simples ato de inscrição, como manifesta o embargado, mas, pelo pertencimento à categoria profissional. As contribuições especiais singularizam-se como subespécie dos tributos a partir de sua finalidade específica, qual seja, servir de instrumento de atuação da União em sua respectiva área: quando de intervenção no domínio econômico (contribuir para a evolução do setor deficitário no mercado); quando sociais (fomentar programas sociais de implementação de direitos fundamentais positivos); ou, enfim, quando de interesse de categorias profissionais ou econômicas (instrumentalizar a fiscalização de atividades regulamentadas). Sem dúvida, tais contribuições são sempre marcadas pela extra-fiscalidade, e esta última, em especial, pela parafiscalidade. Todavia, o que se tem como elemento central de todas é a referibilidade, a fim de distingui-las de impostos, taxas e contribuição de melhorias. À medida que é possível identificar um grupo na sociedade para o qual se volta uma atuação estatal, é também razoável que apenas este grupo tenha que suportar e sustentar esta atuação. Daí o critério da referibilidade das contribuições especiais. Indo um pouco além, Bernd Hansjürgens, ao discutir tais contribuições sociais (Sonderabgaben), sustenta que a sua existência pressupõe alguns elementos legitimadores: i) um grupo social destacável, com interesse e características comuns; ii) conexão material entre os contribuintes e a finalidade buscada com a contribuição (o que exclui outros grupos sociais); iii) aplicação integral da renda gerada em favor do grupo destacado. Analisando as contribuições sociais, especialmente as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, entendo que a sua legitimidade e sua fundamentação se opera sempre que estes requisitos estiverem presentes. Assim, é facilmente verificável que, tal como no caso concreto, há um grupo destacável (os farmacêuticos legalmente habilitados), que estão conectados materialmente com a finalidade buscada (fiscalizar a própria profissão, evitando que estranhos exerçam-na irregular e desviadamente, a ponto de destruir a própria autonomia construída ao longo história), e, por fim, que pode sofrer os benefícios de uma atuação em prol da categoria, como busca por melhoria do piso salarial, valorização da imagem profissional, proteção judiciária etc. Em suma, o que dá a referibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas não é o exercício efetivo da atividade profissional, mas sim, o pertencimento ao grupo social destacável (no caso, os farmacêuticos). Isso é importante e não se trata de desnaturação do conceito de contribuição especial. Seria desnaturação, caso sua essência fosse de imposto, de modo que, se no critério material do suposto normativo estivesse descrita uma ação específica - trabalhar como farmacêutico - e fosse cobrado da embargante um valor, pelo simples fato de pertencer à categoria. Nesta hipótese, entendo, sem dúvida, que a cobrança sem que a atividade tivesse sido exercida (tal como do embargante), seria ilegal, porque feriria o próprio antecedente normativo da regra matriz de incidência do imposto de atividade de farmacêutico. Todavia, é de se salientar, como expresso acima, que não se trata de um imposto sindical, tal como equivocadamente já se mencionou na doutrina e na jurisprudência, mas de uma contribuição especial, cuja finalidade (e daí a simples referibilidade ao grupo de farmacêutico e não ao exercício da atividade de farmacêutico) é permitir o desenvolvimento da própria categoria social dos farmacêuticos. É diversa a finalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de eventual imposto que tivesse esse nome. Naturalmente não é simples jogo de palavras ou atribuição de significantes distintos a signos iguais, mas, de modo mais preciso, uma cobrança que busca implementar a categoria ao qual a embargante pertence, ao menos formalmente. A lógica é que, caso viesse a embargante exercer futuramente a atividade de farmácia, para a qual já estaria desde sempre habilitada, bastando que contribuísse para o respectivo Conselho, inevitavelmente se aproveitaria dos benefícios de pertencer a uma categoria da sociedade civil mais organizada, fiscalizada, com respeito e estrutura necessários à proteção de seus próprios interesses. Eis porque, em princípio, entendo, assim, que a cobrança é legal e constitucional, pois, do contrário, haveria uma situação estranha e desigual: aquele que nunca contribuiu, mas que decide contribuir, passaria a pertencer a um grupo da sociedade civil bem estruturado e respeitado, por força da contribuição daqueles que sempre contribuíram. (iv) Ponderação de valores constitucionais Todavia, embora entenda que a regra seja a incidência por força da referibilidade, em situações como a dos autos, deve-se fazer um juízo de ponderação, a acalmar os rigores da norma e de sua interpretação casuística. De fato, embora cumprisse ao embargado, principalmente por força de sua aposentadoria no INSS, procurar o Conselho para efetuar o cancelamento de sua inscrição, entendo que a fria e crua interpretação normativa deve ceder face aos apelos constitucionais do princípio da dignidade humana, da proteção ao idoso e de todo o recorte de proteções judiciais e extrajudiciais dados aos que poucos recursos possuem. Trata-

se, no caso, de pessoa com mais de 70 anos de idade, aposentada, com dificuldades de subsistência e que tem grande probabilidade de não vir novamente a exercer a profissão, de modo a ser beneficiada por uma categoria mais estruturada, como dito acima. Assim, entendo que a razão da referibilidade deixa de existir, o que demonstra, ainda mais, que é esta a circunstância de define a hipótese de incidência tributária e não a simples inscrição. Pensar o contrário seguir atribuir a um ato jurídico sem qualquer conteúdo ou definição legal a capacidade de se tornar um fato gerador e permitir a criação de toda uma obrigação tributária, o que me parece imponderado na teoria geral do direito. Avançando, entendo que o caso permite que seja passado sob o filtro da proporcionalidade, a fim de atestar a impossibilidade de compreensão fria e desconstitucionalizada da norma. É sabido, nesse sentido, que um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse das categorias profissionais e estímulo à organização da sociedade civil x dignidade humana, proteção aos necessitados e proteção ao idoso. Em seguida, no exame da adequação, entendo que a cobrança sem o prévio contato com a parte, embora inadequado, atinge o seu fim, qual seja, permitir a estruturação das categorias profissionais. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito permanecerá e servirá apenas para punir a pessoa, quando se poderia ter privilegiado à boa-fé objetiva e se ter buscado junto aquele que sempre contribuiu, a sua manutenção ou não na categoria. Logo, entendo que a medida não é necessária, dada as particularidades concretas. Num terceiro passo, por fim, embora já sofragado o raciocínio na etapa anterior, entendo em no juízo final da proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva nos princípios fundamentais da dignidade humana, da proteção aos necessitados e da proteção ao idoso, mas também evitando que se elimine a proteção das categorias profissionais, seria ter entrado em contato com a embargante e verificar o efetivo exercício da atividade ou as condições peculiares de sua vida, o que não foi feito. Revela-se, assim, agora comprovado nos autos que não houve exercício de atividade e tampouco o foi questionado pelo embargado, bem como a não manutenção da embargante em situação de referibilidade, que não pode o executivo mais prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se, registre-se e se intimem.

0045970-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048792-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048792-6)) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por MDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/23), em síntese, que a execução deve ser extinta, seja por força da: existência de litispendência da matéria; existência de compensação; ilegitimidade dos sócios; nulidade da CDA; inconstitucionalidade da selic e da equivocada aplicação de juros e multa moratória. A União Federal (fls. 61/75) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a ausência de prova quanto à litispendência e compensação, a ilegitimidade para alegar a ilegitimidade dos sócios; a legalidade dos cálculos, a

constitucionalidade da SELIC, bem como da legalidade dos juros e multa moratórios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. Ademais, entendo que o processo administrativo no caso em tela é dispensável, especialmente pelo objeto da alegação questionada. (iv) Discussão da legitimidade dos sócios De fato, assiste razão à embargada quanto à discussão da legitimidade dos sócios na execução quando feita pela pessoa jurídica. Conquanto haja evidente interesse e correlação entre a pessoa jurídica e os sócios, é justamente em razão da autonomia pessoal e patrimonial, razão, inclusive da criação desta ficção jurídica da pessoa jurídica, que não goza legitimidade para discutir o ingresso dos sócios-gerentes no feito. Cabe a estes, quando citados, assim discutir sua solidariedade ou não com a obrigação tributária. (v) Existência de litispendência Quanto à alegação de litispendência, embora seja absolutamente relevante, não cumpre a este juízo ou a parte contrária buscar maiores informações. Assim, tendo em vista que o excipiente não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto o pedido desejado. (vi) Possibilidade de compensação em Embargos à Execução O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96

(e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolancamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma comprovação desta alegação de compensação, razão pela qual deixo de considerá-la. (vii) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (viii) Juros e a correção monetária A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos

provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível acumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se, registre-se e se intinem.

0047261-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-22.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/27), em síntese, que o crédito estaria com a sua exigibilidade suspensa em face de decisão em sede de MS, reconhecendo a não incidência do PIS/COFINS sobre a integralidade das receitas, mas apenas sobre o faturamento (entendido como produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços). Alega, também, a impossibilidade de incidência da COFINS sobre receitas financeiras, sob o risco de se ultrapassar a previsão legislativa ou de se tornar o PJ legislador positivo. Ainda, aduz que é equivocada a diferenciação entre juros e preço de serviço, visto que não há remuneração por serviço prestado, e, sim, capital pelo manejo das atividades bancárias. A União Federal (fls. 251/271) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da cobrança, seja porque a cobrança em questão não está acobertada pela suspensão da exigibilidade do crédito, seja porque há diferença entre receitas operacionais (nas quais estariam incluídas as receitas financeiras) e não operacionais dos cálculos, seja porque as receitas financeiras são tecnicamente serviço, nos termos do GATS, seja, enfim, pela própria submissão das atividades bancárias ao CDC. Réplica (fls. 277/294) Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz

competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Suspensão da exigibilidade do crédito A questão aqui, neste aspecto, é simples e não traduz discussão doutrinária ou jurisprudencial. A concessão da segurança nos autos 2006.61.00.021888 em 24.04.08 é cristalina em seu dispositivo e coerente com o que se discutia à época, ou seja, definir em que termos se poder ou não incidir a exação sobre a receita ou sobre o faturamento. Entendo que é claro o dispositivo ao afirmar que a incidência do PIS/COFINS não pode ser sobre a integralidade das receitas, mas deve ser exclusiva sobre o faturamento, este entendido como receitas oriundas de atividades operacionais de venda de mercadorias e/ou prestação de serviço. Assim, a concessão da segurança também é nítida: alcança a inexigibilidade de tributos que eventualmente tenham gerado obrigações tributárias em cuja hipótese de incidência estavam receitas de natureza não operacionais. Em nenhum momento ficou definido que receitas financeiras seriam consideradas receitas não operacionais, apenas, e tão-somente, que quais outras receitas não operacionais deveriam ser excluídas do suporte fático normativo, evitando que a subsunção na hipótese do PIS/COFINS. Logo, não se suspende a exigibilidade de algo que não foi acobertado pela amplitude do provimento jurisdicional, ou seja, a incidência sobre receitas financeiras, desde que entendidas como receitas operacionais, não está protegida pela suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN. (iv) Incidência de PIS/COFINS sobre receitas operacionais Como decorrência do entendimento acima, é absolutamente compreensível que haja incidência de COFINS sobre receitas financeiras, entendidas estas como receitas operacionais. Essa, foi, inclusive, uma das questões essencialmente debatidas por ocasião do julgamento abstrato de inconstitucionalidade da legislação pertinente. A questão da ampliação da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98 não provoca maiores debates ante a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084 (DJ de 01.09.2006) e 357.950, 358.273, 390840, (DJ de 15.08.2006), os quais, em 9 de novembro de 2005, foram parcialmente providos para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A matéria igualmente retornou ao Supremo Tribunal Federal para análise, o qual acabou, em sede de repercussão geral, igualmente reforçou o seu entendimento pela inconstitucionalidade da incidência extensiva. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Decisão O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. RE 585235 RG-QO / MG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009 Veja-se, neste sentido, também: TRF4. AC 5000736-17.2011.404.7107/R. 1ª T. Des.

Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre. DJE 13.12.12.Extrai-se, portanto, que a Lei 9.718/1998 estendeu o conceito de faturamento contido no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência da COFINS da contribuição para o PIS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ofendendo o 4º do art. 195 da CF 1988, pois criou nova fonte de custeio da Seguridade Social sem observar a técnica de competência residual da União (inc. I do art. 154, idem). Ainda, é sabido que a previsão original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam sobre o faturamento. A EC 20/1998 deu nova redação a esse preceito constitucional, mas não é possível, com base nela, a convalidação posterior dos dispositivos da Lei n.º 9.718/1998 considerados inconstitucionais. Também, tem-se que o conceito de receita bruta ou faturamento consiste naquilo que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Não por outra razão, portanto, é considerada-se ilegítima a exigibilidade do PIS/COFINS por força da alteração do art. 3º da L. 9718/98. Porém, o que o STF veio a definir foi a exclusão do conceito de faturamento as ditas receitas não-operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela contribuinte. Isto leva à conclusão de que, em sendo, como no caso dos autos, a embargante uma instituição financeira, que na base de cálculo das contribuições, sejam válida e legitimamente incluídas no suporte fático as denominadas receitas financeiras, já que estas constituem, sem dúvida, a sua receita por excelência. Por certo, alerte-se, estes efeitos de não incidência sobre receitas não operacionais só se sustentam enquanto o regime da COFINS for cumulativo, deixar de ter suporte teórico diante das Leis nº 10.637/02 (Medida Provisória n.º 66, de 29-08-2002) e 10.833/03 (Medida Provisória n.º 135, de 30-10-2003), supervenientes à Lei 9.718/98. Tai(v) Receitas financeiras Ao contrário do que deseja a embargante, seguindo doutrina tradicional no direito comercial, entendo que a atividade por excelência das instituições financeiras é a intermediação financeira, não à toa foi por isto que foram criadas à época das feiras de Flandres, Veneza etc. como bem gostam Fran Martins, Rubens Requião, Carvalho de Mendonça, Trajando Miranda Valverde, Modesto Carvalhosa e Pontes de Miranda. As instituições financeiras, embora desempenhem tantas funções em nosso capitalismo essencialmente financeiro nos dias de hoje, assumem como principais há muitos anos aquelas de i) intermediação financeira, vista na captação de poupadores e transferência a tomadores; ii) transmutação de ativos, vista como transformar ativos com determinadas características de vencimento, volume, risco de crédito, risco de preço e liquidez em outros tipos de ativos; e, iii) câmara de compensação, intermediando trocas de moedas ou de liquidez na economia (William Nordhaus e Paul Samuelson). Ressalta-se, contudo, que a sua atividade essencial é justamente a prestação de serviços, seja através da transmutação de ativos, seja pela intermediação, seja, enfim, pela própria noção de câmara de compensação. Discordo, neste peculiar, com a embargante, ao afirmar que há confusão entre juros e preço de serviço. Não entendo razoável a interpretação de que serviço decorre de esforço humano, não atualmente, em que o mundo tecnológico ganhou dimensão fundamental. Pensar o contrário, com respeito, significa regredir há alguns anos, quando o labor humano físico era a excelência de sua subsistência e manutenção na vida terrena. Ademais, a própria teoria monetária, quando procura conceituar juros em vista de uma renúncia à liquidez, é insistente na necessidade da transmutação de ativos operada pela troca de meios de pagamentos. Mesmo nas duas teorias mais tradicionais existentes que procuram explicar a natureza dos juros: a teoria do princípio da preferência pela liquidez ou a teoria dos fundos emprestáveis, ambas entendem que os juros auferidos são um prêmio de espera, mas que sua essência está na demanda e na oferta por títulos, ou, dito de outro modo, na oferta ou na demanda de fundos emprestáveis. Assim, a remuneração obtida pelas instituições financeiras, especialmente pelo spread bancário entre os juros ativos e passivos, constituem, antes de tudo, uma decorrência de seu serviço prestado de emissão e troca de títulos pelo troca de fundos emprestáveis. Em suma, uma evidente prestação de serviços, mas de natureza não física, e sim financeira. iii) PJ e legislador positivo A partir de uma teoria do self restraint, de constitucionalismo cooperativo, entendo que cumpre ao Poder Judiciário analisar se previsão normativo abstrata pode vir a conciliar com situações peculiares, sem que isto se transforme num ato desvairado ou desarrazoado no seio da República. Penso que o ingresso judicial é possível, sem que isto implique numa ofensa inaceitável à separação dos Poderes na Constituição Federal, sempre que seja o caso de se resignificar os estatutos fundamentais, controlando a implementação dos direitos essenciais, e, por conseguinte, materializando a força normativa da constituição. Independentemente da posição teórica que se tenha, seja substancialista ou procedimentalista, entendo que o ativismo judicial deve se conter a situações de conflitos axiológicos constitucionais, fiscalizando tão somente os processos políticos de tomada de decisão, para que não careça de falta de legitimidade; não recaia num paternalismo de jurisprudência de valores (saíndo da posição de Hüter der Verfassung - Guardião da Constituição para a de Herr der Verfassung - Senhor da Constituição); não se exceda e se transforme numa superinstância (Supertatsacheninstanz); não promova uma erosão da juridicidade (erosion der Rechtsform); nem tampouco promova uma panconstitucionalização. (Dieter Grimm, Ingeborg Maus, Joseph Isensee, Hans Nipperdey, Ernst-Berkenford e Winfried Brohm). Nessa esteira, sabe-se que a legislação do PIS/COFINS padece de inúmeros defeitos e já pode este Juízo se manifestar sobre eventual inconstitucionalidade incidenter tantum de alguns dispositivos, aceitando, por exemplo, que empresas prestadoras de service tenham direito à compensação nos regimes de não-cumulatividade com a mão-de-obra. Todavia, esta não é a situação dos

autos, eis porque não se há de exigir do PJ uma resignificação de direitos fundamentais e muito menos de atuação como legislador positivo. Assim, filio-me à possibilidade PJ vir a atuar como legislador positivo, ou mesmo, pela teoria da derrotabilidade normativa vir a discutir os pressupostos da incidência normativa em sentido lato, desde que se faça com cautela e na presença de alguns elementos, seja por excesso do legislador legitimado, seja pela ausência de previsão normativa. Com o devido respeito, entendo que é justamente em respeito a uma interpretação coerente com o texto constitucional, vista como um processo aberto, tal quisera Hberle, que não há de se ler na exclusão da incidência normativa definida pelo STF (receitas não-operacionais) o que não foi dito, especialmente se levando em conta que não há direito fundamental por excelência sendo aqui posto em discussão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049011-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Tibério Construções e Incorporações S/A em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da insubsistência do lançamento via auto de infração. Sustenta a embargante, em síntese, que a execução deve ser extinta sob os seguintes argumentos: i) a nulidade das CDAs n. 80210026361-20 e n. 80610052381-16, objeto da Execução Fiscal n. 0042774-55.2010.403.6182, por terem sido expedidas com base em auto de infração nulo; ii) a nulidade da decisão recursal em PAF por ter inovado nos fundamentos da infração, então como não configuração de despesas desnecessárias, outrora como ausência de comprovação; iii) ilegalidade do AI lastreado em lançamento de despesas equivocadamente glosadas pela RF, vez que estas seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que simples variação cambial (indexação da dívida segundo a variação da cotação do dólar-americano) de dívida transferida à Blair & Blair. A União Federal (fls. 596/610) apresentou a sua impugnação, alegando: i) a certeza e liquidez do título executivo; ii) a regularidade do lançamento e do processo administrativo que deu origem ao crédito; e, iii) a inexistência de registro dos contratos de assunção de dívida no BACEN. A embargante apresentou sua réplica (fls. 619/629). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir

sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. iv) Nulidade do AI Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o AI exarado pela autoridade fiscal em 29/10/04 é legal e não encontra qualquer vício de fundamentação, seja no que diz com a sua argumentação, seja no que tange à capitulação da infração. Lê-se perfeitamente nos próprios documentos juntados pela embargante (fls. 197 e segs.) que a descrição das operações consideradas como não dedutíveis pelo Fisco por ocasião do AI, as quais teriam sido feitas pela embargante, é cristalina e não permite concluir qualquer equívoco existente. Muito embora a escrita de um determinado parágrafo do AI não tenha sido muito precisa (Conforme se verifica ... eis que não está devidamente comprovada com documentação hábil ...) - fl. 198 -, não é de boa hermenêutica interpretar um texto ou mesmo uma norma por parte de seu contexto. Parece evidente que a questão do AI não era propriamente a inexistência de prova da operação realizada (até porque isso está escrito no corpo do AI ao mencionar que a empresa apresentou na verificação fiscal o Instrumento Particular de Assunção de Dívida fruto da discórdia da debitabilidade), e, sim, o fato de que as despesas que foram deduzidas do IRPJ e CSLL não seriam passíveis de dedução, porque consideradas desnecessárias pelo Regulamento do IR. O Termo de Verificação é de compreensão lógica e diz: Intimada em 17.05.04 a justificar a natureza da operação e, apresentar memória de cálculo compondo o valor acima lançado em Despesas Operacionais, o Contribuinte apresentou o Contrato de Cessão de Crédito Não entendo razoável prosperar a argumentação da embargante, posto que seria nitidamente sem sentido o próprio auditor fiscal ter dito que a empresa, uma vez intimada a apresentar a documentação, trouxe de pronto a prova, e, ao final, concluir que a dedução foi equivocada pela ausência de comprovação. Um raciocínio simples permite concluir que, se houvesse ausência de documentação, a conclusão do AI seria que a empresa não conseguira comprovar as deduções realizadas, o que não foi o caso e nem ocorreu, e, por isso, estaria a multando. Uma espécie apenas mais complexa de descumprimento de deveres instrumentais-formais da obrigação tributária. É óbvio, no decorrer do Termo de Verificação Fiscal (ao final da fl. 198), que a despesa contabilizada no montante de R\$ 2.416.673,27 a título de despesa operacional seria desnecessária e conseqüentemente indedutível. Ou seja, está claramente dito que a autuação estava sendo feita porque a RF entendia que aquela despesa não poderia ter sido deduzida, já que não dizia respeito ao objeto e nem às atividades comuns da empresa. Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa à possibilidade de defesa por parte do contribuinte, tal como alegado nestes embargos, visto que era perfeitamente possível se defender integral e conscientemente do que foi narrado no Termo de Verificação Fiscal, ou seja, sobre a impossibilidade da dedução operada a título de variação cambial de valores liquidados para os sócios na dissolução. Ademais, soma-se a isso, também de modo contrário ao que diz em seus embargos, que a própria capitulação da infração pelo Fisco é clara nos termos do art. 299 do RIR/99 (fls. 198/199), logo, não apenas poderia exercer o seu direito de defesa com base nos fatos, como o poderia ter exercido com base na própria capitulação, que segue pela infração em decorrência da impossibilidade da dedução e não da ausência de provas. v) Nulidade da decisão recursal em PAF Por decorrência da argumentação acima, também não entendo que deve prosperar o argumento trazido de nulidade da decisão recursal em PAF por ter esta inovado nos fundamentos da infração, então como não configuração de despesas desnecessárias, outrora como ausência de comprovação. Como dito, entendo que o próprio AI não é confuso e muito menos ilegal ao fundamentar e capitular a infração ocorrida pela dedução de despesas tidas como desnecessárias. Conquanto aquele parágrafo mencionado possa levar a um esboço de fundamentação baseada na ausência de comprovação, ficou claro por todo o resto do AI que este não era o fundamento pelo qual o contribuinte estava sendo autuado. Pensar o contrário conduziria a ter de desconsiderar toda a fundamentação, toda a argumentação e todos os dispositivos citados em prol de uma oração intercalada usada muito mais como reforço de raciocínio do que como fundamento para autuação. Por conseqüência, também não vislumbro que a decisão recursal tenha padecido de algum vício, posto que apenas reforçou o que já estava claro no AI: a dedução ilegal de operação de câmbio como troca de recebíveis fora do objeto e normalidade das atividades da entidade empresarial. Isto posto, entendo que não houve glosa

equivocamente realizada pela RF, mas, sim, plena legalidade, seja em relação à lavratura do AI, seja em relação à reafirmação de seus termos nas decisões recursais. A fundamentação é clara e a capitulação igualmente simples pela impossibilidade das deduções realizadas. Perfeita, portanto, a emissão das CDAs n. 80210026361-20 e n. 80610052381-16, e, conseqüentemente, da Execução Fiscal n. 0042774-55.2010.403.6182,(vi) Registro das Variações Cambiais Passivas Embora a questão central dos embargos não circunde a da dedutibilidade ou não das operações, mas, sim, tal como insistentemente debatido pela embargante, a da nulidade do AI pela equivocada e contraditória fundamentação/capitulação, esclareço apenas que é correto o entendimento exarado pelo auditor fiscal quanto à necessidade do registro da operação no BACEN. De fato, as sucessivas operações de assunção de dívida, seja pela Blair & Blair, seja pela cessão à M. N. Properties Investments Ltd., com posterior reintegração de parte do capital pela subscrição de ações, são contratos indiretos de câmbio, e, portanto, obrigatoriamente deveriam ter sido registrados no Sisbacen. Embora o RMCCI siga linha parecida, a antiga Consolidação das Normas Cambiais (válidas para o caso porque a operação fora realizada antes de 13.03.05) era clara ao exigir que assunções de dívida que implicassem variação cambial deveriam ser registradas no Sisbacen, o que não ocorreu no caso da embargante. Por certo que quaisquer variações negativas decorrentes de perdas de câmbio, correção monetária ou atualização não prefixadas (hoje previstas no art. 377 do RIR/99), obrigatoriamente fazem parte da base de cálculo do IR e da CSLL como despesas para fins de dedução, nos termos do art. 30 da MP 2.158-35/01. Todavia, para que a dedução pudesse ter ocorrido, precisaria antes de tudo ser formalizada perante o Sisbacen, o que não ocorreu. Isto, por si, já mostra também a legalidade do AI exarado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009825-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035370-6)) JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela executada JOAQUIM PEREIRA TOMAZ contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para fins de redirecionamento do executivo fiscal n. 0035370-55.2007.4.03.6182. Alega a embargante (fls. 02/14), em síntese, que o redirecionamento da inscrição para si foi indevido, seja porque não houve dissolução irregular da sociedade, haja vista que o oficial de justiça foi até o endereço do sócio e não da empresa, seja porque não há previsão legal para redirecionar aos sócios as dívidas de FGTS. A União Federal (fls. 146/164) alega a validade do redirecionamento para os sócios-gerentes quando na gestão no momento do inadimplemento tributário, com base no art. 135 do CTN, art. 50 do CC e art. 10 do D. 3708/19, bem assim da natureza de proteção aos direitos sociais envolvidos pelo FGTS e em razão da dissolução irregular. Sem réplica. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN,

de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Todavia, como já é notório, esta regra do art. 135 do CTN não se aplica ao FGTS, visto que a contribuição destinada ao fundo não goza de natureza tributária. Surge, então, a questão da responsabilidade cível, posto que, embora decorrente de uma relação de trabalho, não se trata propriamente de uma dívida com o trabalhador, mas com o Poder Público que assim criou o fundo. Em sendo cível, é sabido que os sócios numa sociedade de responsabilidade limitada não respondem desde logo pelas dívidas com seu patrimônio pessoal, salvo se não complementarmente integralizado o capital social, ou, salvo se desconsiderada a personalidade jurídica. O art. 596 do CPC assegura aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social. Portanto, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária, tendo-se primeiro a responsabilização da própria sociedade. Se o patrimônio social não for suficiente para integral pagamento dos credores, o saldo poderá ser reclamado dos sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. Assim, é absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar a furtiva pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalham situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como a descrita nos autos - ofensa à dispositivo de lei - não é requisito essencial e nem suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, pois, do contrário, sempre que a pessoa jurídica desrespeitar algum dispositivo legal (como numa situação de impontualidade simples, ou de não pagamento, ou de atraso numa conta de luz etc.) haveria espaço para se desconsiderar o ente ficcional. Naturalmente, a adoção deste entendimento tenderia não a coibir o uso abusivo da personalidade jurídica e sim a gerar a insegurança em querer se construir entes societários, posto que a proteção deixaria de exigir em face de sua instabilidade. Assim, analisando os autos, entendo que não há elementos que demonstrem terem os sócios conduzido uma sociedade jurídica em que tenha havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A simples dissolução irregular não se adapta à noção técnica de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, embora entenda que os direitos fundamentais aqui envolvidos são de extrema importância, a ponto de, numa eventual ponderação, ser possível mitigar os critérios da desconsideração da personalidade jurídica com base numa simples dissolução irregular, tal a teoria mínima, nem sequer perquirindo pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, continuo a entender que, no caso em discussão, não há registro seguro da dissolução irregular da sociedade, pelo simples fato da citação feita pelo oficial ter sido equivocada no endereço do sócio. Assim, como a responsabilização direta não é permitida, porque inaplicável o CTN, não entendo razoável a desconsideração da personalidade jurídica (por mais importantes que sejam os direitos protegidos), já que não houve propriamente dissolução irregular, não com prova mínima nos autos ou esforço do exequente em assim demonstrar, o que leva naturalmente à exclusão do embargante no feito executivo. (iv) Inclusão do embargante em sede liminar O sócio embargante já foi devidamente incluído nestes autos, não por decisão de primeiro grau, mas por decisão do TRF3. tem-se, então, em princípio, que a matéria já foi analisada em primeira e segunda instância, de modo que este juízo não o poderia fazer novamente. Contudo, é sabido já de modo majoritário no STJ, que a decisão em sede de provimento com cognição perfunctória, ainda que decidida ou conferida em segundo grau de jurisdição, não prevalece sobre o provimento final, fruto de cognição exauriente. A lógica parece simples: há que se privilegiar a instrução processual e não apenas o duplo grau de jurisdição. Então, em princípio, não se trata aqui de revisão de decisão proferida por órgão colegiado e hierarquicamente superior, mas de decisão baseada em cognição exauriente, o que permite que sua conclusão seja diversa em sede de sentença. Contudo, como a decisão pela inclusão do embargante o foi feita não pelo relator, mas pela própria turma por unanimidade, evitando efeitos devastadores para o processo, embora reconheça que o

embargante deva ser excluído do processo, para prosseguir-se a execução em face da principal executada, recebo desde logo eventual apelação da exequente no duplo efeito, a fim de se manterem os efeitos da liminar concedida pelo órgão colegiado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a exclusão do embargante do pólo passivo da execução. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Eventuais apelações serão recebidas no duplo efeito. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016382-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2)) VALTER VICTORINO (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por VALTER VICTORINO em face da União Federal com vistas à extinção da execução. Sustenta a embargante (fls. 02/10), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da prescrição. Inexistente impugnação da União Federal, face à adoção do regime do julgamento *prima facie*. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Julgamento *Prima Facie* (art. 285-A do CPC) Em razão de alteração do CPC ocorrida pela L. 11.277/06, acrescentou-se o art. 285-A, permitindo que o juízo sentencie o feito desde logo, visando a garantir uma prestação jurisdicional mais ágil, eficiente e efetiva, sem as delongas naturais de um processo. Por certo que, para evitar eventual vício de inconstitucionalidade e não se esbarrar no que diz a CR com relação à duração razoável do processo, pela excessiva celeridade, é necessário que todos os elementos do art. 285-A estejam claramente presentes, não se permitindo um juízo apressado, mas, sim, impedindo-se que a questão seja prolongada quando a própria instrução de nada adiantará. Assim dispõe o art. 285-A: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Manifesto, neste sentido, que a matéria sobre a prescrição nos casos de FGTS, já é pacífica na jurisprudência e já o foi diversas vezes analisada por este magistrado. Ademais, a questão nitidamente é apenas de direito, pouco importando o contexto fático deste executado quanto ao seu argumento. Por essa razão, faço *prima facie*, in *initio litis*, o julgamento da matéria: (ii) Prescrição do crédito de FGTS A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais do CTN invocados pela embargante não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Sendo os fatos geradores mais antigos de 1982, sequer até a data desta sentença decorreu o prazo aplicável. Ainda, quanto à prescrição intercorrente, convém afirmar, nessa linha, a LEF em seu art. 40, 1º e 2º previu uma situação inovadora com vistas à punir o detentor do direito lesado não apenas para o ingresso com a execução, mas com a sua continuidade, quando já ajuizada. Trata-se de uma hipótese em que o exequente perde o seu direito de prosseguir no feito executivo

justamente em razão da desídia (ainda que muitas vezes se saiba que o excesso de trabalho seja a causa) em não promover impulsos adequados e eficientes. Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer a prescrição do crédito, após um ano de sobrestamento e mais cinco anos de arquivo, depois de ouvido o exequente, sempre que não encontrar o devedor, os seus bens ou simplesmente deixar proceder aos atos necessários ao bom andamento do processo. É, portanto, uma forma de prescrição intercorrente, posto que no curso do processo. Isto implica afirmar que, com base no lapso temporal previsto para a prescrição original do crédito, como no caso do tributário, 5 anos do art. 174 do CTN, se passado tal período durante o curso do processo sem que manifestações efetivas tenham ocorrido pelo exequente, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crédito de FGTS, cuja natureza tributária falece, sendo, portanto, matéria administrativa com regime jurídico próprio, e, de conseqüência, submete-se a prazos prescricionais próprios. Em razão do entendimento sumular do STJ, a prescrição do FGTS é de trinta anos, logo, o período em que o processo precisa ficar inerte sob o ponto de vista do exequente também o é de trinta anos para fins de se configurar a prescrição intercorrente do FGTS, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Por ser julgamento sob o regime do art. 285-A, havendo apelação, faça-se novamente conclusão para a análise da manutenção da sentença, e, se nada houver decidido por este juízo em 5 (cinco) dias (art. 285-A, 1º e 2º, cite-se o réu para responder o recurso. Na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026356-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018209-27.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com vistas à extinção da execução oriunda de dívida tributária de IPTU e taxa de limpeza pública. Alega a embargante, em síntese (fls. 02/24) e inicialmente, a prescrição, ainda, a imunidade reproca, por não exercer a RFFSA atividade econômica estrito senso, bem como pela incorporação pela União. Ademais, alega a inconstitucionalidade da taxa de limpeza, de sinistro e conservação pela indivisibilidade dos serviços prestados. A embargada, por sua vez (fls. 87/98), alega que a RFFSA era sociedade de economia mista e a ela não haveria de se estender os benefícios da Fazenda Pública. Também a constitucionalidade das taxas já manifestada pelo STF. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos Processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da

obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(iii) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Entendo que, tal como nos autos, a exequente não forneceu os dados corretos para que a citação fosse concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte). Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando o caso dos autos, verifico que: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.01.93 e 22.03.94 (fls. 03 e 06), com da entrega da notificação (fl. 03); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 19.07.96; iii) a citação

válida da executada, ainda na antiga RFFSA, só ocorreu em 29.04.11 (fl. 55), com a retirada dos autos pelo Procurador. Esclareça-se que não tinha havido até esta data mencionada a citação nem mesmo da antiga RFFSA. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até este momento dos autos, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a

este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.(iv) Regime Jurídico de Direito PúblicoA questão dos autos - especificamente da existência ou não de imunidade recíproca, bem como outras, tais como: i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA (tal a EBCT) estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público?Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa, vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º.Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público.Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc.A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas.A RFFSA (tal a EBCT) era empresa que não estava submetida em sua atividade principal ao regime competitivo, mas, sim, a uma situação de privilégio, decorrente da exploração de serviço público e não de monopólio de mercado, marcado pela concentração da oferta e imposição de barreiras aos demais competidores. Seguindo esse raciocínio, é possível resolver quaisquer que envolvem o tema dos autos, ainda que não alegados especificamente:i) competência do foro federal: Em sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista, para além da interpretação simplesmente literal, não há dicção diversa possível de se extrair do art. 109, I da CF, logo, não se firmaria o foro da Justiça Federal, salvo pelo fato de ter sido incorporada pela União Federal. ii) competência

territorial do art. 109, 2º: Quanto ao critério territorial, igualmente fundamenta o art. 109, 2º. Ao contrário de parcela da doutrina que entende que este artigo só se aplica quando a União for ré, entendo que não se justifica raciocínio diverso em relação aos demais entes da Fazenda Pública ou mesmo da empresa pública ou da sociedade de economia mista (agora pertencente em direito, créditos e bens à União Federal) aqui recepcionada pelo art. 109, I sistematicamente.iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC: Diante do raciocínio acima exposto, entendo que a execução contra a Fazenda Pública, e, aqui, neste particular, a RFFSA (tal a EBCT) por interpretação, submete-se ao regime do art. 730 do CPC e não à L. 6830/80, haja vista que não explora atividade econômica em sentido estrito. Assim, é a citação para oposição de embargos em 10 dias, e não em 30 dias.iv) privilégios processuais e tributários: Seguindo o mesmo entendimento acima, a sujeição ao regime jurídico de direito público confere à RFFSA (tal a EBCT) todos os privilégios que forem outorgados por lei à Fazenda Pública estrita, razão pela qual se lhe aplicam as mesmas prerrogativas processuais e tributárias. v) penhorabilidade ou não dos bens da RFFSA: Por coerência argumentativa, não vislumbro outra possibilidade do que valer a regra constitucional da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, em razão de sua imprescindibilidade à consecução de seus fins institucionais, que é a implementação deste direito fundamental da comunicação. Cabe, sim, o regime do precatório. (v) Imunidade RecíprocaApenas para especificar o caso dos autos, embora seja um desdobramento da enumeração acima, tem-se que entes de regime público não podem haver legislações que tenham hipótese de incidência normativa tributária de impostos uns sobre os outros, como RFFSA (tal a EBCT), pelas razões outrora expostas de aplicabilidade do regime público.A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. Exceto, como no caso da RFFSA (tal a EBCT), que não está propriamente explorando o mercado.vi) União Federal e incorporação da RFFSANão obstante a RFFSA ter uma série de privilégios exatamente por não exercer propriamente atividade econômica em regime de competição, o que lhe garantiria por si só, tal a EBCT, o privilégio extensível das autarquias e fundações, há, outro argumento que inevitavelmente impede a imposição do referido imposto.A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. Portanto, a União Federal é legítima para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos polos ativo ou passivo. Isto, ainda, atrai também a competência da Justiça Federal, o que não ocorreria na exclusividade da RFFSA. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da

Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide também por maior razão, o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) vii) Taxa de Limpeza Pública Quanto à taxa de limpeza pública, naturalmente, sem maiores delongas, é sabido que a imunidade recíproca prevista na CR alcança apenas impostos e não taxas, logo, não impede que haja a cobrança da Taxa de Sinistro e da Taxa de Limpeza por este fundamento. No entanto, também não desnatura a natureza das referidas taxas a inexistência de indivisibilidade, não ao menos como já declarado pelo STF. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a cobrança de taxas municipais, reconhecendo a inconstitucionalidade delas quando englobam outros serviços que não podem ser individualizados. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível. (...) (AI-AgR 476945/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão unânime, publicada no DJ de 24.03.2006) Já nos casos em que a taxa se refere exclusivamente à coleta domiciliar de lixo, o Supremo Tribunal Federal reconhece sua constitucionalidade, consoante se depreende do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 440992/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, decisão unânime, publicada no DJ de 17.11.2006) Na presente hipótese, a Taxa de Coleta de Lixo cobrada pelo Município de São Paulo se enquadra no segundo caso acima mencionado, pois tem como fato gerador apenas a coleta de lixo, serviço específico e divisível, conforme se verifica na Lei Municipal. A União alega, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo fixada para a cobrança da taxa de coleta de lixo, por ferir o disposto no art. 145, 2º da CF/88. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já havia afirmado a inexistência de identidade com a base impositiva do IPTU, conforme se extrai dos seguintes arestos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - R.E. não conhecido. (RE 232393/SP, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 05-04-2002, PP-00055) EMENTA: Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado no julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar (RE 241.790-0/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, DJ 27-09-2002) Com relação à taxa de conservação, destaque-se a sua inconstitucionalidade, nos termos do voto da Dr. Cecília Marcondes, impende anotar que esta é calculada tomando-se por base o metro quadrado de construção, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, vulnerando, destarte, a limitação ao poder de tributar disciplinada especificamente no preceito do art. 145, 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A propósito, destaco os seguintes julgados: STF - 2ª Turma, AG.REG. NO AI n. 482624, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 25/06/2004, p. 45; STF - 1ª Turma, AG.REG. NO RE n. 355462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 05/09/2003, p. 38; STF - 1ª Turma, RE n. 361437/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 19/12/2002, p. 95; STF - Tribunal Pleno, RE 199969/

SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, v. por maioria, DJ 06-02-1998, p. 38; STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89; STJ - 2ª Turma, RESP n. 185270/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 02/12/2002, p. 267. Quanto à taxa de bombeiros, ou taxa de segurança, o STF já decidiu pela legitimidade de sua cobrança, em razão de ser destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Todavia, tal serviço é prestado pelo Estado, por meio do Corpo de Bombeiros, de modo que só ao Estado compete a instituição desta taxa, faltando legitimidade ao Município para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a prescrição do crédito tributário, a imunidade recíproca do IPTU e a ilegitimidade na cobrança das taxas de limpeza, conservação e sinistro, bem como julgo extinta a execução, nos termos do art. 269, IV e art. 795 do CPC. Condeno, contudo, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033812-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042130-15.2010.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA (SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA DE PLÁSTICO CÁRIA LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante, em síntese, que a execução deve ser extinta por força da inconstitucionalidade da selic, bem como também requer a modificação da penhora realizada. Inexistente impugnação da União Federal, face à adoção do regime do julgamento prima facie. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Julgamento Prima Facie (art. 285-A do CPC) Em razão de alteração do CPC ocorrida pela L. 11.277/06, acrescentou-se o art. 285-A, permitindo que o juízo sentencie o feito desde logo, visando a garantir uma prestação jurisdicional mais ágil, eficiente e efetiva, sem as delongas naturais de um processo. Por certo que, para evitar eventual vício de inconstitucionalidade e não se esbarrar no que diz a CR com relação à duração razoável do processo, pela excessiva celeridade, é necessário que todos os elementos do art. 285-A estejam claramente presentes, não se permitindo um juízo apressado, mas, sim, impedindo-se que a questão seja prolongada quando a própria instrução de nada adiantará. Assim dispõe o art. 285-A: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Manifesto, neste sentido, que a matéria sobre a (in)constitucionalidade da SELIC em casos de COFINS, especificamente, já é pacífica na jurisprudência e já o foi diversas vezes analisada por este magistrado. Ademais, a questão nitidamente é apenas de direito, pouco importando o contexto fático deste executado. Por essa razão, faço prima facie, in initio litis, o julgamento da matéria: (ii) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de

janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconhecerei que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (iii) Alteração da penhora Muito embora a questão da penhora seja relevante, não houve manifestação por parte do executado, mesmo lhe tendo sido aberta oportunidade (fl. 193), razão pela qual mantenho o que há nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários nos embargos em vista da cobrança, na execução fiscal, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Por ser julgamento sob o regime do art. 285-A, havendo apelação, faça-se novamente conclusão para a análise da manutenção da sentença, e, se nada houver decidido por este juízo em 5 (cinco) dias (art. 285-A, 1º e 2º, cite-se o réu para responder o recurso. Na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050018-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas à extinção da execução oriunda de dívida tributária de IPTU. Alega a embargante (fls. 02/11), em síntese, que goza de imunidade no campo tributário por integrar o conceito de Fazenda Pública, visto que não está propriamente explorando o mercado, mas prestando serviço público. Citada, a embargada sustenta em sua impugnação (fls. 22/30) que a embargante não faz jus à imunidade recíproca, haja vista que cobra preços públicos pela atividade que presta, não se sujeitando, assim, ao regime jurídico de direito público. Sem réplica. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão

presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.iii) Regime Jurídico de Direito PúblicoA questão dos autos - especificamente da existência ou não de imunidade recíproca, bem como outras, tais como: i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens da EBCT estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público?Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa, vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º.Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público.Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc.A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas.A EBCT, não apenas porque entendo, consoante doutrina especializada, que o art. 12 do CL 509/69 é constitucional, é empresa que não está submetida em sua atividade principal ao regime competitivo, mas, sim, a uma situação de privilégio, como bem coloca o Professor Eros Grau. Trata-se de uma situação decorrente da exploração de serviço público e não de monopólio de mercado, marcado pela concentração da oferta e imposição de barreiras aos demais competidores. Nesse sentido, é já conhecido o preciso voto do Min. Eros Grau com relação ao regime da EBCT:ADPF 46 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Julgamento: 05/08/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia

atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Seguindo esse raciocínio, é possível resolver quaisquer que envolvem o tema dos autos, ainda que não alegados especificamente: i) competência do foro federal: Em sendo a EBCT uma empresa pública, para além da interpretação simplesmente literal, não há dicção diversa possível de se extrair do art. 109, I da CF, logo, firma-se o foro da Justiça Federal. ii) competência territorial do art. 109, 2º: Quanto ao critério territorial, igualmente fundamenta o art. 109, 2º. Ao contrário de parcela da doutrina que entende que este artigo só se aplica quando a União for ré, entendo que não se justifica raciocínio diverso em relação aos demais entes da Fazenda Pública ou mesmo da empresa pública aqui recepcionada pelo art. 109, I sistematicamente. iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC: Diante do raciocínio acima exposto, entendo que a execução contra a Fazenda Pública, e, aqui, a empresa EBCT por interpretação, submete-se ao regime do art. 730 do CPC e não à L. 6830/80, haja vista que não explora atividade econômica em sentido estrito. Assim, o correto teria sido ser citada para opor embargos em 10 dias, e não em 30 dias como foi. iv) privilégios processuais e tributários: Seguindo o mesmo entendimento acima, a sujeição ao regime jurídico de direito público confere à EBCT todos os privilégios que forem outorgados por lei à Fazenda Pública estrita, razão pela qual se lhe aplicam as mesmas prerrogativas processuais e tributárias. v) penhorabilidade ou não dos bens da EBCT: Por coerência argumentativa, não vislumbro outra possibilidade do que valer a regra constitucional da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, em razão de sua imprescindibilidade à consecução de seus fins institucionais, que é a implementação deste direito fundamental da comunicação. Cabe, sim, o regime do precatório. iv) Imunidade Recíproca Apenas para especificar o caso dos autos, embora seja um desdobramento da enumeração acima, tem-se que entre entes de regime público não podem haver legislações que tenham hipótese de incidência normativa tributária de impostos uns sobre os outros, tal a EBCT, pelas razões outrora expostas de aplicabilidade do regime público. A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. Exceto, como no caso da EBCT, que não está propriamente explorando o mercado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e se archive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049086-13.2011.403.6182) ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 32 para emendar a petição inicial, a teor do que prescreve o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 33. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a simplicidade da questão dos embargos, deixo de fazer o controle usual dos pressupostos processuais e condições da ação. De maneira absolutamente simples e sucinta, decido: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018642-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por Hugo Francisco Mayer e outros em face da União Federal e outro com vistas à declaração de nulidade da arrematação de bem penhorado e remição de metade do valor por força de direitos hereditários. Sustentam os embargantes que a penhora e a arrematação ocorrida no executivo fiscal 2002.61.892.047296-5 (movido contra Hugo Francisco Mayer por dívida de IRPF) seriam nulas sob os seguintes argumentos: i) violação da meação, visto que a constrição ocorrida se deu sobre a totalidade do imóvel, quando o deveria ter sido apenas sobre 50% dado o regime de casamento do executado com sua falecida esposa; ii) ausência de intimação no processo executivo dos embargantes Hugo Francisco Mayer Júnior e Renata Mayer, na qualidade de herdeiros; iii) inexistência de intimação da esposa do executado sobre a penhora realizada no imóvel em comum; iv) impossibilidade da penhora recair sobre imóvel do executado ante a natureza da dívida; v) inexistência do esgotamento das vias de citação e intimação do executado antes do uso da citação edilícia; vi) frustração do direito de defesa do espólio pela ausência de nomeação de curador à lide; vii) arrematação por preço vil. Citados, Odilon de Souza Andrade contestou às fls. 184/205, bem assim a União Federal às fls. 240/246. Indeferida a medida liminar (fls. 251/253) FUNDAMENTAÇÃO A questão dos autos é materialmente confusa e impede que a decisão seja pautada na estrita legalidade, havendo de se ponderar validade dos atos processuais e impossibilidade de desfazimento fático de atos materiais. (i) Arrematação de boa-fé do terceiro A arrematação ocorrida nos autos se deu em 2009, tendo o arrematante cumprido integral e oportunamente suas obrigações. Em princípio, seria possível alegar que o terceiro não estaria de boa-fé, haja vista que cerca de três meses antes do leilão houve petição nos autos, pela primeira vez, do executado, em que este trouxe a alegação de vício na fase inicial. Todavia, a manutenção do leilão e a inexistência de qualquer forma de restrição no despacho que o manteve, impede que a responsabilidade seja imputada ao adquirente, sobretudo porque este, ainda que tenha tido acesso aos autos (embora nenhuma prova haja na execução), não teve ciência alguma de decisão liminar que reconhecesse a plausibilidade das alegações do executado. Isto implica, portanto, em afirmar que a sua boa-fé subjetiva pela ignorância de qualquer vício não macula a sua aquisição, e, desfazê-la neste momento processual, especialmente se levando em conta as considerações abaixo tecidas, causaria ao arrematante não apenas a perda da posse consolidada do imóvel há mais de 4 anos, como nos custos dos quais se obrigou e cumpriu, como pagamento de impostos, taxas de arrematação, mudança etc. Assim, mantenho a venda realizada e afasto a sua nulidade, ponderando, neste aspecto, a higidez de sua boa-fé na aquisição. (ii) Citação e intimação edilícias Analisando os autos, de fato, é de se verificar que a citação do Sr. Hugo Francisco Mayer ocorreu por meio de edital, mas não antes de ter havido tentativas de intimação pessoal no endereço correto. Consta claramente na certidão do oficial de justiça que por mais de seis vezes se tentou encontrar o executado em seu domicílio tributário, inclusive, no lugar do próprio imóvel em que se alega ser bem de família onde residia o executado e sua falecida esposa Sra. Esmeralda B. Mayer. Ademais, conforme bem apontado pela exequente, nas procurações apresentadas em juízo, quando o deveria existir, não há qualquer indicação de endereço do executado, nem muito menos foi fornecido pelo patrono quando requisitado. Assim, fica evidente a escusa do embargante Sr. Hugo Francisco Mayer em furtar-se ao recebimento da intimação pessoal. Conquanto a LEF obrigue em seu art. 12 que a intimação seja pessoal, ela mesmo abre espaço para que se dê de modo ficto, sempre que impossibilitada por interesses outros que não a simples desídia pelo exequente. Logo, entendo que foi validamente feita a citação do embargante Sr. Hugo Francisco Mayer, não havendo qualquer nulidade no ato. (iii) Intimação do cônjuge/espólio Inobstante a tardia manifestação nos autos do executado Sr. Hugo Francisco Mayer, entendo que, em princípio, haveria razão no argumento de que o bem imóvel, por ser produto adquirido na constância do matrimônio, somente poderia ter sido penhorado com a anuência expressa da esposa (ou, na sua ausência, do

espólio). A jurisprudência é clara nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJe 04/11/2008) Todavia, como a esposa já era falecida no momento da propositura da inicial, e como o Sr. Hugo Francisco Mayer estava na condição de inventariante, entendo que, ainda que não seja a melhor técnica, que a comunicação da propositura e da penhora e sua instigação a prática de atos de questionamento foi efetivada, ainda que ficticiamente pelo Edital. Na escorreita formalidade, o Sr. Hugo Francisco Mayer deveria ter sido citado/intimado na condição de executado, e citado/intimado (tal como bem mostra a jurisprudência acima) na condição de representante do espólio, de modo a ensejar duas manifestações nos autos, com conteúdo distintos (uma com vistas a barrar o executivo fiscal, se assim fosse o caso; outra na condição de defensor da meação dos herdeiros, como a nulidade da penhora do valor que superasse os 50% do imóvel). Todavia, dada a situação em concreto, em que adquirente de boa-fé há mais de 4 anos está na posse e propriedade do imóvel, entendo que tal formalidade da duplicidade da citação/intimação deve ser temperada, sobretudo pelo fato de que o Sr. Hugo Francisco Mayer se confundia as duas figuras, de executado e inventariante, na mesma pessoa. Ou seja, sabia desde logo (ainda que por comunicação ficta) que eventual resposta deveria se dar na dúplice condição de executado e defensor da meação de seus filhos. Assim, evitando prejuízos fáticos que seriam atribuídos indevidamente a quem estava de boa-fé, e ciente de que o exercício do amplo contraditório poderia ter sido feito e não o foi, entendo que a citação/intimação do cônjuge (no caso, do espólio), foi válida, porque feita a mesma figura do inventariante e executado. Por essa mesma razão, ainda, afasto argumento levantado nos autos sobre a necessidade de nomeação de curador especial nos termos do art. 9º do CPC. Também, entendo incoerente e contrário à boa doutrina de que os herdeiros não poderiam figurar no processo pela inexistência de formal de partilha. É sabido que é a morte (pela saisine) que transfere a posse e a propriedade, em regime de condomínio legal, aos herdeiros e não o formal da partilha. Assim, podem figurar no processos, embora não haja necessidade, visto que o inventariante é o próprio Sr. Hugo Francisco Mayer. (iii) Responsabilidade do cônjuge pela dívida Ademais, é sabido que o cônjuge, embora tenha direito a meação e não responda pelas dívidas contraída pelo companheiro senão no valor que lhe é legalmente permitido, pode vir a responder, senão conseguir comprovar que o débito feito pelo outro não foi em favor da unidade familiar. Se a dívida for contraída a bem da família, responde também o cônjuge pela dívida do outro. Essa é a solução geral dada tanto pelo Código Civil como pelo CPC. Em seus artigos 1.643 e 1.644, assim dispõe: Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Esta disposição legal permite que os cônjuges contraíam individualmente dívidas para necessidade da família, mas gerando responsabilidade de natureza coletiva e solidária. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Assim, um cônjuge é responsável por dívida assumida pelo outro sempre que dela resultar benefício à família, lembrando que a unidade familiar fica caracterizada ainda que convivam apenas os dois consortes, sem filhos. Afastar essa responsabilidade é o desafio daquele que pretende opor embargos de terceiro para defender sua meação. Exceto em casos específicos, a jurisprudência do STJ é majoritária ao considerar presunção iuris tantum que a dívida contraída por um dos cônjuges traz benesses à família. Desse modo, o ônus de provar a inexistência do benefício é do meeiro. Assim, em princípio, o Sr. Hugo Francisco Mayer, como inventariante, deveria ter vindo aos autos e provado que a sua dívida de não recolhimento de IRPF não foi destinado à família, a ponto de salvar da meação. Entretanto, entendo que o CC/02 buscou exigir tal fundamentação para aquelas dívidas claramente contraídas por um dos cônjuges individual em benefício da unidade familiar, tal como uma aquisição de um bem, um financiamento etc., e não no caso de dívida tributária. Ademais, é sabido que a renda, não porque gravada pelo

critério da pessoalidade, mas porque não se comunica com o cônjuge, a ver nos casos de separação, ainda que eventualmente se reverta para o casal (o que é normal) não pode levar à conclusão de que a dívida gerada pelo não cumprimento de obrigação tributária foi destinada ao casal. Levar tal raciocínio a cabo implicaria afirmar que sempre o outro cônjuge é corresponsável pelos inadimplementos do outro, o que me parece inadmissível jurídica e razoavelmente. Assim, entendo que deve ser assegurado aos herdeiros a remição de metade do valor fruto da arrematação do bem, dada a não comunicação da responsabilidade de dívida tributária pessoal do executado Sr. Hugo Francisco Mayer. (iv) Ausência de preço vil Por fim, a questão do preço vil já é pacífica na jurisprudência e na doutrina. No caso dos autos, afastada a discussão sobre a invalidade da citação/intimação fictícia, também fica afastada a necessidade de intimação pessoal para reavaliação do imóvel, dada a condição do executado nos autos. Ademais, é sabido que o bem foi alienado em valor superior a 50% da avaliação, o que impede o reconhecimento de qualquer nulidade no leilão em relação a este quesito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para que seja assegurado aos co-embargantes Hugo Francisco Mayer Júnior e Renata Mayer o direito à remição de 50% do valor da arrematação na condição de herdeiros da Sra. Esmeralda B. Mayer. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042749-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) CARLOS ANTONIO ROCHA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA (SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros oposto por CARLOS ANTONIO ROCHA E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL com vistas ao levantamento da penhora existente nos autos de execução fiscal. Sustentam em sua inicial que em 19.07.94 adquiriam, de boa-fé, do Sr. Ricardo Constantino e da Sra. Ana Aparecida Infanti Constantino, por compromisso de compra e venda, o ap. 21 do Condomínio Residencial Portal de Vila Prudente, 1984, São Paulo, o qual foi levado a Registro no 4º Tabelionato em 19.04.10. Contudo, sustentam que foram indevidamente surpreendidos com o oficial de justiça em junho/2010, intimando-os da existência da penhora. Requerem, assim, o levantamento do ônus existente, haja vista nada possuem com relação à dívida fiscal por ventura havida pelo antigo proprietário. A União Federal (fls. 72/74) sustenta, em síntese, a inexistência de comprovação do que foi alegado na inicial. Em resposta, os embargantes (fls. 85/94) trouxeram novas provas. A União Federal (fls. 119/121) vem aos autos para concordar com a revogação da penhora, mas exige o pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a constrição indevida foi dada causa pelos próprios embargantes que não efetuaram anteriormente o registro do imóvel. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. Quanto ao mérito, nada há a ser discutido, ante o reconhecimento do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 269, II do CPC, visto que efetivamente se trata de bem em novo atual dos embargantes que nenhuma vinculação possuem com a dívida, e a própria embargada reconhece o direito à revogação da penhora realizada. Por sua vez, quanto aos honorários advocatícios, consoante entendimento plasmado na súmula 303 do STJ, cumprem àquele que deu causa à constrição. Todavia, como muito bem salientado, a constrição indevida foi causada pelos próprios embargantes, pois adquiriam o imóvel em 19.07.94 e apenas levaram a registro em 19.04.10, assim, quando requerida a penhora, não havia como saber da existência do compromisso de compra e venda. Logo, tendo havido gastos por parte da União em responder tais embargos, são devidos honorários, embora em patamar reduzido, dada a inexistência de questionamentos de maior complexidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, II do CPC, determinando o levantamento da penhora existente sobre o referido imóvel. Condene, contudo, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros oposto por CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI contra a UNIÃO FEDERAL com vistas ao levantamento dos valores penhoras em conta-poupança. Sunta em sua inicial que a conta-poupança, embora feita com o CPF de seu pai, posto que era recém-nascida, é sua sua, não podendo

ser afetada com a execução da empresa Emebra Comercial Elétrica Ltda, cujo quadro societário o seu pai integra como sócio. A embargante vem aos autos (fl. 200-v) concordar com o levantamento dos valores. Materializada medida de desbloqueio (fl. 210). Relatados os fatos processuais. Quanto ao mérito, nada há a ser discutido, ante o reconhecimento do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 269, II do CPC, visto que efetivamente se trata de conta-poupança e de titularidade de outra pessoa. Por sua vez, quanto aos honorários advocatícios, consoante entendimento plasmado na súmula 303 do STJ, cumprem àquele que deu causa à constrição. Assim, ainda não tivesse havido o recebimento dos embargos, como se manifestou a embargada (fl. 200-v), o fato é que a embargante teve custos para demonstrar o óbvio, qual seja, a impenhorabilidade de sua conta, seja por se tratar de poupança, seja porque não é parte na execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, II do CPC, Condeno, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga a execução. Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.05.008053-71. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.05.008053-71, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 8020501838749 e 8020501838820. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da petição de fls. 93/94 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos. Publique-se. Intimem-se.

0049086-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ADEMIR TEIXEIRA FRANÇA com vistas à cobrança de valores supostamente recebidos de modo fraudulento de benefício previdenciário não encontra amparo legal. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifíco, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Tendo em vista análise da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de

serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados. (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de

que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.Prejudicada a petição de fls. 32/35.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sem honorários.Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC)Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (06/10/2005 - fls. 66), instante em que foi atestada a incapacidade laboral em laudo pericial. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/74, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2009 - fls. 44), instante em que já havia sido atestada a existência da doença incapacitante (fls. 48/49). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008201-85.2010.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do auxílio-doença (05/09/2005 - fls. 58), já que desde então as rarefações evoluíram negativamente, impedindo o exercício de atividade laborativa, corroborando com os atestados médicos trazidos pelo autor (fls. 87/88 e 95), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 138/140, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000383-48.2011.403.6183 - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (27/11/2006 - fls. 29), instante em que as doenças incapacitantes já estavam presentes e somente se agravaram, conforme documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 31/49). Os juros moratórios são fixados à

base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/60 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do início da doença incapacitante (22/03/2000 - fls. 53, 69, 74 e 77), instante em que a autora já estava impossibilitada de exercer atividade laborativa, conforme atestado pelos documentos médicos trazidos pela autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 146//147 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 25/01/1977 a 31/12/1978, de 01/05/1983 a 31/10/1983 e de 11/12/1998 a 25/03/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011339-26.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARRETO LOPES PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 02/05/1981 a 14/03/1986, de 23/04/1986 a 03/03/1987, 06/03/1997 a 02/04/2002 e de 24/03/05 a 18/03/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do

Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013483-70.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 20/03/1991 a 30/06/1992, de 10/11/1993 a 21/09/1994, de 11/08/2003 a 05/04/2004, de 16/04/2004 a 17/05/2004, de 13/07/2004 a 09/09/2004, de 26/10/2004 a 01/02/2005, de 11/02/2005 a 09/05/2005, de 18/06/2005 a 22/06/2006, de 10/07/2006 a 10/04/2007 e de 16/04/2007 a 01/03/2011, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do primeiro requerimento administrativo, conforme cálculo anexo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-93.2012.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 17/09/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para constar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 16/05/1988 a 20/01/1997, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, observando a forma de cálculo que for mais vantajosa ao Autor. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, respeitada a prestação quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a

verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-71.2012.403.6183 - DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 08/07/1985 a 03/04/2001 e de 19/06/2001 a 07/04/2004, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/07/2010 - fl. 26), bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para constar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-17.2012.403.6183 - RUDMAR CASSUCCI CARAPIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1975 a 15/01/1979 e de 29/04/1995 a 17/01/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-94.2012.403.6183 - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 03/12/1988 a 18/03/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo

que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-50.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SLOVAC(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/09/1985 a 16/09/1990 e de 03/12/1998 a 05/09/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009970-60.2012.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 31/07/2012 - no Hospital das Clínicas de São Paulo e de 06/03/1997 a 31/07/2012 - na Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/07/2012 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos e implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO X LEA MARA SOUTO X MARCIA SOUTO FANUCCHI X WILSON SOUTO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos Int.

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDSO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X

NEY FERNANDES GALVAO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANNINI X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se os exequentes indicando se for o caso o responsável pelo levantamento do crédito o número do seu documentos de identificação RG e o do seu CPF, bem como cumpra devidamente a decisão e fls 2435 e 2438, no prazo de 10 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que consta o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a este última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida.Por fim, eventual acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal informando a respeito.Int.

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM

DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos alvaras de levantamento dos habilitados a fls 1042, sendo certo que do primeiro depósito fls 602/603 e 606/607, apenas os coautores Francisco Borba, Joyce de Barros Beves e Jose Xavier Filho, não tiveram liberados seus quinhões, nem os 10% relativos aos honorários advocatícios, por ausência de regularização de suas situações no feito.2. Quanto ao saldo remanescente de fls 857 a 1001, em aditamento ao despacho de fls 1199, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls 1125, trazendo os CPFs atualizados (de acordo com a receita federal), bem como a data de nascimento de todos os beneficiários no prazo de 10 dias.3. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 356/357: indefiro, tendo em vista que o pedido de honorários contratuais deve der pleiteada por vias próprias e no juízo competente.2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls 355, no arquivo.Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 214 a 229: nada a deferir quanto a pretensão autarquica já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro maerial. A discussão cinge-se a aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Ciência a parte autora dos depositos efetuados a ordem dos beneficiarios3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.4. Após, conclusos.Intime-se o INSS

0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0) - ALBERTINA ROJO BILAO X SONIA MARIA HENRICHES X JOSE CARLOS ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Homologo, por decisão os cálculos de fls 272 a 2772. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do COncelho Nacional de JUstia, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos bem como so do patrono responsável para fins de expedição de oficio requisitório no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução do CJF nº 168 de 05/12/2011 no prazo de 05 dias.4. Intime-se o INSS5. Após, decorrido in albis os prazos de manifestações de ambas as partes e se em termos expeça-se.6. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0) - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à Lucila Maria Barbosa de Almeida, sucessora de Luiz Ferreira de Almeida. 2. Homologo a habilitação de Julia Florência Braz como sucessora de Antonio Luciano Braz (fls. 308), nos termos da lei previdenciária. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 367, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presente autos a Contadoria para verificação de possível erro material alegado pelo INSS.INT.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este

juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4) - PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000587-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000587-3) - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0) - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfisp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A

CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da

Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 7555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos comprovando que o benefício já foi revisado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados que entende devidos. Int.

0000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X JACYRA MECI ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JACYRA MECI ZANARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALCEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURANO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando a habilitação da pensionista Jacyra Mechi Zanarella como sucessora do autor Udino Antonio Zanarella à fl. 502, providencie o INSS, no prazo de 10 dias, a revisão do benefício que originou a pensão, tendo em vista informado à fl. 399, item 01. No mesmo prazo, providencie a parte autora, a regularização processual de Olivio Polastrini. Int. Cumpra-se.

0006774-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006774-9) - WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA(SP191226 - MARGARETE RANGEL E SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos que comprovam o pagamento das diferenças ao autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0012680-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012680-8) - ARCIDIO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 187-199. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos que comprovam que o benefício de pensão por morte está sendo pago à Terezinha Angela Gomes e Higor Gomes dos Anjos, embora só no nome da primeira, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se está satisfeita com a implantação efetuada pela autarquia. Int.

Expediente Nº 7568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002978-5) - HILDA DA CRUZ X LUIS ROBERTO DA SILVA X VALDECI ROSA DE MOURA X OCTACILIO BENEDICTO DOS REIS X LUIZ JUSTINO DOS REIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em

prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 374-377, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório em relação aos autores que receberam por precatório (Luis Roberto da Silvae Valdeci Rosa de Moura). Quanto aos autores que receberam por RPV (Hilda da Cruz, Luiz Justino dos Reis e Otacilio Benedicto dos Reis), indefiro o pedido de pagamento de saldo remanescente porque o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Intimem-se e após o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4) - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-403: Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE

579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 400-403, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da expedição do requisitório. No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de requisitório complementar no tocante à correção monetária (fls. 400-403). Int.

0005656-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005656-7) - MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, o(s) ofício(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6) - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE GIORGETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208-213: Concedo prazo de 05 dias para vista dos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá,

quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 157-159, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório. Dou por prejudicada a conta de fls. 182-185 por estar em desconformidade com o entendimento acima.Quanto à correção monetária: remetam-se os autos à contadoria para verificar se as alegações da parte autora têm, ou não, fundamento, elaborando o respectivo cálculo, e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8.º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Int. Cumpra-se.

0009158-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009158-2) - ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 206.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade

de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 183-184, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório.Quanto à correção monetária: remetam-se os autos à contadoria para verificar se as alegações da parte autora têm, ou não, fundamento, elaborando o respectivo cálculo, e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8.º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Int. Cumpra-se.

0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0) - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MEYER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO

PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 120-124, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório. Prejudicada a conta de fls. 148-150 por estar em desconformidade com o entendimento acima. Quanto à correção monetária: remetam-se os autos à contadoria para verificar se as alegações da parte autora têm, ou não, fundamento, elaborando o respectivo cálculo, e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Int. Cumpra-se.

0005135-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005135-4) - WELLINGTON MARCONDES X DIRCE DE PAULA MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE PAULA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório à autora DIRCE DE PAULA MARCONDES (suc. de Wellington Marcondes), transmitindo-o em seguida. Int.

Expediente Nº 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9) - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X

JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHLE X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em

posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, RETIFICO O DESPACHO DE FLS. 1049-1050, PARÁGRAFO PRIMEIRO, para determinar a contadoria que verifique SOMENTE se a correção monetária foi efetuada corretamente. Int. Cumpra-se.

0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2) - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à

normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005482-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005482-6) - ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela utarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/06/2013, às 16 horas, para o dia 21/08/2013, às 16 horas, para oitiva de testemunhas.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000160-8) - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.000160-8 Vistos etc. GABRIEL FERREIRA DOURADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 100). Aditamento à inicial às fls. 103-104. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 105. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111-119, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 120-121). Sobreveio réplica às fls. 124-128. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 130-177. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 178). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 12/02/2007 (fls. 3 e 18) e a presente ação foi ajuizada em 10/01/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do

sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91

e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que

foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário

embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 12/02/1981 a 01/02/1983, de 23/08/1983 a 21/01/1986, de 14/01/1986 a 25/09/1986 e de 16/03/1987 a 01/02/2000, em que esteve exposto a níveis de ruído superiores a 80 par aos períodos laborados até 1986 e superiores a 90 dB para os períodos trabalhados a partir de 16/03/1987 (formulário de fls. 24 e 37-38, laudos técnicos de fls. 25-34 e 39 e perfis profissiográficos de fls. 35-36 e 40-41), pode ser considerada especial pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, Anexo II, do Decreto nº 3.048/99.O período laborado pelo autor na Ind. J.B. Duarte também pode ser enquadrado como especial, pois, apesar de haver menção, no laudo técnico de fls. 25-34, que o equipamento de proteção individual fornecido pela empresa neutralizava o agente agressivo (ruído) existente, não há informação de que havia fiscalização quanto ao efetivo uso desse equipamento. Assim, descaracterizado que a empresa empregadora cumpriu todas as obrigações legais para neutralizar o ruído apurado na avaliação supra-aludida, não há como ser afastada a especialidade desse período.Os períodos laborados pelo autor na empresa Belacaixa Com. de Mat. de Const. LTDA de 08/01/1979 a 02/03/1979 e de 29/03/1979 a 24/12/1980 devem ser considerados como especiais pela sua exposição a agentes químicos como: metil etil cetona, vapores orgânicos de estireno etc. Tais lapsos têm enquadramento, como especial, com fulcro no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 08/01/1979 a 02/03/1979 e de 29/03/1979 a 24/12/1980, 12/02/1981 a 01/02/1983, de 23/08/1983 a 21/01/1986, de 14/01/1986 a 25/09/1986 e de 16/03/1987 a 01/02/2000.Não pode ser computado o período comum que o autor teria laborado na EMPAL LTDA, pois a anotação constante em sua CTPS à fl. 44 está rasurada e a data de sua saída da empresa está ilegível, não havendo, nos autos, outros documentos que pudessem comprovar até quando tal vínculo foi mantido. Além disso, no CNIS, em anexo, tal labor não foi cadastrado.Quanto ao vínculo mantido com a empresa DRH Mão-de-Obra Temporária LTDA, como o autor não carrou, aos autos, o registro em sua CTPS, sendo que, no CNIS em anexo, somente há menção de que o vínculo findou em abril de 2001, este juízo somente considerará, no cômputo de seu tempo de serviço, o período laborado de 05/02/2001 até 30/03/2001, porquanto demonstrado que manteve o aludido vínculo. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nas anotações da CTPS (fls. 43-52) e CNIS em anexo, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/02/2007 (fl. 18), soma 34 anos e 6 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9º

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período que laborou e efetuou recolhimentos junto ao INSS após 17/12/1998, o autor contribuiu por 06 anos, 05 meses e 06 dias, cumpriu o período adicional, que era de 03 anos, 04 meses e 04 dias.Não atingiu a idade mínima, pois, na DER, em 12/02/2007 (fl. 18), tinha apenas 52 anos, ou seja, não possuía os 53 anos exigidos pelo inciso I,

combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo harmônica com o sistema. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer os períodos de 08/01/1979 a 02/03/1979 e de 29/03/1979 a 24/12/1980, 12/02/1981 a 01/02/1983, de 23/08/1983 a 21/01/1986, de 14/01/1986 a 25/09/1986 e de 16/03/1987 a 01/02/2000 como tempo especial, num total de 34 anos, 6 meses e 12 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gabriel Ferreira Dourado; Número do Benefício: 144.165.954-1; Reconhecimento de Tempo Especial: 08/01/1979 a 02/03/1979 e de 29/03/1979 a 24/12/1980, 12/02/1981 a 01/02/1983, de 23/08/1983 a 21/01/1986, de 14/01/1986 a 25/09/1986 e de 16/03/1987 a 01/02/2000. São Paulo, 17 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

0008257-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008257-8) - PEDRO VIEIRA DE SOUZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO VIEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-146. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 149-149vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161-179). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas

consideradas pertinentes (fls. 182-183). Sobreveio réplica (fls. 212-219). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 06/04/2005 (fl. 19) e a presente ação foi proposta em 03/09/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser

exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS período de 08/02/1979 a 03/01/1984 pode ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto n° 83.080/79, haja vista que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo oxiacetileno, conforme consta no formulário de fl. 20 e laudo pericial de fls. 21-26.A parte autora comprovou, também, a efetiva exposição aos agentes nocivos graxa e óleo de corte, nos períodos de 01/10/1991 a 09/12/1996 e de 02/02/1998 a 03/02/2004, conforme demonstram os formulários (fls. 35 e 39) e os laudos periciais (fls. 36-38 e 40-42). Entendo cabível o enquadramento e a conversão do período acima, com fulcro no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n° 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto n° 53.831/64. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n°s 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CIVEL n° 428193. Processo: n° 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187).Por outro lado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos no período de 02/07/1990 a 27/09/1991, sendo certo que o formulário de fl. 34, isoladamente, não é suficiente para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo calor.Destaco que o período laborado na empresa TECNOMONT (CTPS fl. 49) não será computado no cálculo do tempo de serviço da parte autora, uma vez que não consta a data da saída devidamente anotada na carteira de trabalho.Por fim, ressalte-se que, embora a data da entrada do requerimento administrativo da parte autora tenha ocorrido em 06/04/2005, o documento de fl. 19 comprova que o INSS só concluiu a análise do benefício, indeferindo-o, em 04/07/2007, razão pela qual o autor continuou a recolher contribuições previdenciárias, conforme comprova o CNIS de fl. 281, o que justifica o pedido do autor de reafirmação da DER para a referida data, momento em que teria direito a um benefício mais vantajoso. Dessa maneira, passo a considerar, como DER, a data de 04/07/2007 - data da análise do pedido de aposentadoria pelo INSS (fl. 19) -, uma vez que, nesta data, o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até 04/07/2007, soma 35 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/02/1979 a 03/01/1984, de 01/10/1991 a 09/12/1996 e de 02/02/1998 a 03/02/2004 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 04/07/2007, num total de 35 anos, 08 meses e 26 dias, com o pagamento das

parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 138.309.910-0; Segurado: Pedro Vieira de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 08/02/1979 a 03/01/1984, de 01/10/1991 a 09/12/1996 e de 02/02/1998 a 03/02/2004. P.R.I.C.

0013179-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013179-6) - AMADEO PEDRO PAGNANELLI (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. AMADEO PEDRO PAGNANELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum urbano, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 87-88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-109, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e especificação das provas consideradas pertinentes (fl. 130). Réplica às fls. 134-138. Indeferido o pedido de interrupção do desconto do valor do amparo social anteriormente recebido pelo autor (fls. 156-157). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 175). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/12/1984 e a presente ação apenas foi ajuizada em 18/12/2008. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** Inicialmente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 05/12/1984, houve o reconhecimento, pelo réu, de 27 anos, 04 meses e 20 dias (fl. 77). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fl. 79. Feito tal esclarecimento, resta apenas analisar se os períodos de 01/08/1940 a 25/05/1941, de 26/05/1941 a 10/06/1944 e de 06/06/1979 a 31/08/1984 podem ser reconhecidos como comuns para a concessão da aposentadoria da parte autora. O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial,

objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, os períodos comuns de 26/05/1941 a 10/06/1944 e de 06/06/1979 a 31/08/1984 restaram comprovados por meio da cópia do registro de empregado e declaração do empregador, bem como da cópia da CTPS do autor, juntadas às fls. 28-29 e 55, respectivamente. Por outro lado, não será reconhecido o período de 01/08/1940 a 25/05/1941, pleiteado na exordial, tendo em vista que o documento acostado às fls. 26-27 encontra-se ilegível e não há declaração do empregador (tampouco outros elementos de prova) corroborando tal vínculo. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 26/05/1941 a 10/06/1944 e de 06/06/1979 a 31/08/1984. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/12/1984 (fl. 77), soma 35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do Decreto nº 89.312/84 - legislação aplicável à época da data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/05/1941 a 10/06/1944 e de 06/06/1979 a 31/08/1984 como comuns, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/1984), num total de 35 anos, 08 meses e 02 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de amparo social ao idoso (DIB em 05/08/2004 - fl. 25), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Ressalto, ainda, que os valores deverão ser compensados na execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, fazendo constar AMADEO PEDRO PAGNANELLI, conforme documento de fl. 13. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Amadeo Pedro Pagnanelli; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/12/1984; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum: 26/05/1941 a 10/06/1944 e de 06/06/1979 a 31/08/1984. P.R.I.C.

0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005906-8 Vistos, em embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 227-229, diante da sentença de fls. 214-224, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada manifestou-se sobre o reconhecimento ou não da especialidade dos períodos elencados pelo autor à fl. 13, item 5, constando, inclusive, em seu dispositivo, a determinação para que os lapsos temporais laborados pelo autor a partir de 1992 até 2008 fossem considerados especiais. Diante disso, restou evidente que o juízo apreciou o pleito do autor quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos apontados à fl. 13, item 5, e, caso tal sentença venha a transitar em julgado, sem modificação, o INSS, na hipótese de novo pleito de concessão de aposentadoria do autor, terá que reconhecer a especialidade dos períodos apontados no aludido dispositivo. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. São Paulo, 18 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005907-0 Vistos, em embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 185-187, diante da sentença de fls. 173-182, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada manifestou-se sobre o reconhecimento ou não da especialidade dos períodos elencados pelo autor à fl. 13, item 5, constando, inclusive, em seu dispositivo, a determinação para que os lapsos temporais laborados pelo autor a partir de 1983 até 2008 fossem considerados especiais. Diante disso, restou evidente que o juízo apreciou o pleito do autor quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos apontados à fl. 13, item 5, e, caso tal sentença venha a transitar em julgado, sem modificação, o INSS, na hipótese de novo pleito de concessão de aposentadoria do autor, terá que computar a especialidade dos períodos apontados no aludido dispositivo. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. São Paulo, 18 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003775-25.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 82-90, diante da sentença de fls. 77-80Vº, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada apresentou, como precedentes, processos em que foi afastado o direito do segurado à desaposentação (cancelamento da aposentadoria que detém para concessão de nova jubilação mais vantajosa com o cômputo dos períodos que laborou após estar aposentado). O embargante pretende que sejam afastados tais precedentes, alegando que seu pedido não trata de desaposentação, mas sim de desconstituição de ato-fato jurídico com pedido de concessão de nova aposentadoria e por isso tais precedentes não lhe seriam aplicáveis. Ocorre que tais situações são idênticas, porquanto o que o embargante pretende é renunciar à sua atual aposentadoria para que, computando-se o período que trabalhou após estar aposentado, seja-lhe implantado benefício mais benéfico. Logo, deve ser mantida a sentença embargada, pois os precedentes utilizados referem-se à mesma situação dos autos. Outrossim, não cabe a alegação de que tal pedido necessita de dilação probatória caracterizada pela necessidade de perícia contábil, pois a sentença embargada deixou claro que afastou o pedido de desaposentação do embargante por haver vedação legal de serem utilizadas as contribuições que verteu quando já estava

aposentado para permitir que obtivesse outro tipo de aposentadoria, de forma que, por se tratar de matéria de direito, não há necessidade da prova alegada. Também sob tal perspectiva, portanto, cabível, ao presente caso, a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vê-se, em suma, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida pode ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. São Paulo, 17 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 367, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a

adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. No entanto, na decisão de fls. 94-100, com trânsito em julgado (fl. 102), ficou estabelecido que os juros de mora incidiriam até a data da expedição do precatório, motivo pelo qual ACOLHO a conta elaborada pela contadoria às fls. 193-196. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar.Int. Cumpra-se.

0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0) - DJALMA VENTURA GOMES X ALBERTINO LACERDA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X WILSON ALVES DA SILVA X AUGUSTO MELLO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor DJALMA VENTURA GOMES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 185, como regularização do nome do apelado, constante das contrarrazões de fls. 181; 182-183. Nesse passo, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 177. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.639: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos ao causídico Acácio A. de Alencar. Fls.645/648: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, anotando-se o nome da advogada constituída.

0007991-35.1990.403.6183 (90.0007991-8) - FLAVIO FOCASSIO X JOSE MARIA VENANCIO X JOSE GRASSIA X WALDOMIRO GUEDES PAULO X ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI X ANGELICA LIGUORI X JOAO GANEV(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.304: Conforme já informado às fls.303, os valores se encontram à disposição para saque, diretamente no estabelecimento bancário. Outrossim, manifestem-se os autores Angélica Ligouri e João Ganev acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.831/834: Informe a parte autora se foram liquidados os alvarás de levantamento. Em caso positivo, proceda à juntada de cópias dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias.

0013651-42.2003.403.0399 (2003.03.99.013651-5) - ADEZINA VIEIRA SENA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8) - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCILOTTO X VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 377/389, nos termos do despacho de fl. 375.Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 84/93, nos termos do despacho de fl. 74.Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.99: Considerando que o filho falecido da autora deixou viúva e filho, conforme observação na certidão de óbito,proceda-se também à habilitação do filho Lincoln. Prazo de 10(dez) dias.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.89/101, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Requisite-se a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.55: Proceda a parte autora à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 238 e 239/240 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 42.000,00.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0043090-65.2011.403.6301 - JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de períodos especiais em comuns, com o pagamento de parcelas vencidas devidamente corrigidas.Requeru a antecipação da tutela e pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal e remetido à Vara Previdenciária em razão do valor da causa. Os atos praticados no JEF foram ratificados, nos termos da decisão de fls.154. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls.155 como aditamento à inicial.Passo à analisar o pedido de antecipação da tutela. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte

autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.Int.

0004359-29.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES CORREIA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique o autor o pedido elaborado neste feito, discriminando os índices abordados no item a de fl. 09 da exordial, nos termos do inciso IV, do art. 282 do Código de Processo Civil, em razão de eventual prevenção com os processos indicados às fls. 18/19.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005865-40.2012.403.6183 - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, bem como o pagamento de parcelas vencidas devidamente corrigidas.Requereu a antecipação da tutela e pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Passo à analisar o pedido de antecipação da tutela. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0009954-09.2012.403.6183 - DANIEL DE QUEIROZ(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL DE QUEIROZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, bem como a aplicação do reajuste de acordo com as Emendas 20/98 e 41/03, com o pagamento de parcelas vencidas devidamente corrigidas.Requereu a antecipação da tutela e pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes.Passo à analisar o pedido de antecipação da tutela. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SILVA SILVANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 550.465.949-0, a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, bem como a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 316 há decisão de declínio da competência. Foi interposto Agravo de Instrumento, sendo proferida decisão, determinando que o feito fosse processado neste Juízo (fls.339/341). Vieram os autos conclusos.Decido.1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia

oitiva da autarquia previdenciária e, principalmente, a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE LUIZ ROSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 15/10/2012, bem como a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela. À fl.95 foi deferido benefício da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e, principalmente, a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. P.R.I.

0003422-82.2013.403.6183 - TRINDADE FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRINDADE FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e, principalmente, a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0003442-73.2013.403.6183 - GENILDO ZACARIAS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILDO ZACARIAS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio doença. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e, principalmente, a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.562/569 : Ciência às partes , devendo ser promovida a habilitação de Ruthe Alves Machado, no prazo de 10(dez) dias. Silente, intime-se por edital, sob pena de extinção da execução. Considerando a juntada de documentos (fls.562/569), anote-se segredo de justiça na capa dos autos e no sistema, certificando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030233-07.1998.403.6183 (98.0030233-6) - IVO CARMO MARASCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X BENEDICTA SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IVO CARMO MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução diante da inexistência de créditos devidos aos autores, conforme pareceres de fls. 361 em relação a Ivo Carmo Marasca e de fls. 392 em relação a Benedicta Santos. Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do agravo mencionado às fls. 376 e ss.

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 332/338, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.246/259, nos termos do despacho de fl. 242.Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS (fls.466/468). Outrossim, proceda a parte autora à habilitação da filha Simone Cristiane Donato, beneficiária da pensão por morte à época do falecimento de Sebastião Donato(fl.455/456). Prazo de 15(quinze) dias.

0004103-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004103-7) - ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.133/151, nos termos do despacho de fl. 131.Int.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 256/264, nos termos do despacho de fl. 254.Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONZETE VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 337/405, nos termos do despacho de fl. 335.Int.

0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2) - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls198, 205 e 212/217, notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que se manifeste se foi pago administrativamente o valor devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.227/234, nos termos do despacho de fl. 225.Int.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.253/262, nos termos do despacho de fl. 251.Int.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 196/203, nos termos do despacho de fl. 194.Int.

0008570-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008570-5) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 116/121, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 332: Anote-se.2. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 332/347, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006685-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006685-0) - ROQUE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 195: Anote-se.2. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 195/218, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0000750-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000750-2) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 352/356, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1) - MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000795-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000795-6) - EMANOEL ANDRE DO NASCIMENTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 313/317 e 344/345: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 313/317, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/236: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Atenda-se, para que os honorários de sucumbência sejam requisitados em favor da advogada PATRICIA SANTOS CESAR. Int.

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/325: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora. 2. Após, com ou sem o cumprimento, manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0006110-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006110-8) - JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007015-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007015-1) - ENILDA DE FATIMA IRIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/212: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o retorno da Carta Precatória e o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008154-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008154-9) - DAVID MAXIMO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008242-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008242-6) - NORMA BARRETO ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se o autor a cota ministerial de fls. 201/202, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo e da(s) carteira(s) de trabalho do de cujus, documentos necessários ao deslinde da ação .Int.

0002496-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002496-0) - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 18/23.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, dê-se ciência ao INSS do referidos documentos e façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2) - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/144: Dê-se ciência ao INSS. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/184: Mantenho a decisão de fls. 156/157, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 210/211, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. Paulo César Pinto. 4. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, momento em que será apreciado a manutenção da tutela, conforme decisão proferida pela Egrégia Corte às fls. 159/162. Int.

0010151-32.2010.403.6183 - STEFANO MARANZANA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. O pedido de prova pericial será apreciada oportunamente. Int.

0012512-22.2010.403.6183 - EVANICE DE JESUS(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a patrona da parte autora a determinação de fls. 193, promovendo a habilitação de eventuais sucessores da autora e juntado aos autos cópia da certidão de óbito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0034086-38.2010.403.6301 - BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 135: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. 3. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 114 item 2. Int.

0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 179/180: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fls. 157).III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 180) e pelo INSS (fls. 157).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI -

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 39/41, 42/44, 45/47, 48/49 e 50/51 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. O pedido de prova pericial será apreciada oportunamente. Int.

0012860-06.2011.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 51/52, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período que pretende seja reconhecido especial, bem como de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. 3. O pedido de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000928-84.2012.403.6183 - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

Diante do pedido de 02 e 207 e declaração de fl. 20, concedo a autora e a corré os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 38-verso e 39.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC; 2. Prazo 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6) - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CIRILO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 174/208, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7) - FAUSTINO SALAS APARICIO X SEVERINA CEPEDA SALAS X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0010734-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010734-6) - YVONE DE MORAES X ANDREIA DE FREITAS MORAES PEREIRA FRANCO X ANA PAULA DE FREITAS MORAES GALEANO X LANA JULIETA DE FREITAS MORAES PEREIRA X EDUARDO LUIS DE FREITAS MORAES PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0001616-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001616-7) - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s).Int.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 293: Dê-se ciência ao INSS.2. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova oral.3. Fl. 204: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para juntada de cópia do processo administrativo e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.4. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA

DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011414-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011414-6) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial já determinada às fls. 74 item 2, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6) - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014402-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014402-3) - ELIAS LUCENA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005680-70.2010.403.6183 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007405-94.2010.403.6183 - FRANCISCO COMINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011849-73.2010.403.6183 - ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003440-74.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 169/171. Publique-se com este o despacho de fl.

167.Int.

=FLS. 167: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 144.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 151/152: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos. 4. Fl. 153: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 235: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo, consignando que a prova pericial indireta será feita por perito do Juízo.Int.

0003373-75.2012.403.6183 - VALMIR DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1082/1104 e Informação retro: Expeça(m)-se alvarás de levantamento para os beneficiários abaixo relacionados, da seguinte forma:- para SILVIO PRIETO, SILVANA PRIETO BALSALOBRE e SIDNEI PRIETO BALSALOBRE (sucessores de Dolores Balsalobre Prieto- cf. habilitação de fls. 666 e 713), VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA (sucessora de Amandio Ferreira Azambuja - cf. hab. fls. 666), ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS (sucessora de Ademilson Galdino dos Santos - cf. hab. fls. 666), ARY HONORIO DO CARMO e JOSE ARAÚJO BARBOSA, considerando-se o depósito de fls. 1067 e planilha de fls. 1064;- para

OLIVIA DA SILVA VALENÇA (sucessora de Alcides José Valença - cf. hab. fls. 812), VALTER BURRI, MARCOS BURRI e VANDERLEY BURRI (sucessores de Alcides Burri - cf. hab. fls. 1052), NAIR RIBEIRO DAS NEVES e VALDIR RIBEIRO DAS NEVES (sucessores de Nair Ribeiro das Neves - cf. hab. fls. 895 e 1078), e ROBERTO DE ANDRADE SILVA e ERNANE DE ANDRADE SILVA (sucessores de Augusto Silva - cf. hab. fls. 812), considerando-se os depósitos de fls. 683 e 1067 e planilhas de fls. 687 e 1064, respectivamente;- para a advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES, quanto aos respectivos honorários de sucumbência. Observe a Secretaria que nos saldos individualizados da planilha de fls. 1064 estão incluídos os honorários de sucumbência, que deverão ser separados, quando da expedição dos alvarás. 2. Com relação aos autores cujos benefícios estão cessados e que possuem valores a levantar, considerando as informações de fls. 1105/1137, promova a patrona da parte autora a as diligências necessárias à habilitação dos sucessores. Int.

0013130-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013130-0) - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI X GILBERTO SACCHI X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X JOAO BERNARDINO DA SILVA X JOSE VENTURA DAS NEVES X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X VALTER PALOMO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PAGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se inerte. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra integralmente a obrigação de fazer estabelecida no julgado para o exequente GERALDO ZAMBONI, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com cópia do presente despacho e de fls. 425/439, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3) - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Requer a autora o pagamento de valores atrasados referente à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido, Sr. Domingos Cícero Neto, falecido em 20/09/05 (fl. 23). Alega a parte autora que o referido benefício de aposentadoria, (NB 32/141.357.748-0 - fl. 10), foi revisto, gerando créditos no valor de R\$ 35.263,07 (reais), e que ela, como única dependente do falecido, é credora dessa quantia. Ocorre que não constam nos autos os motivos da revisão do benefício e nem a razão da não liberação de eventuais valores, questões essas, imprescindíveis para verificação da legitimidade da autora em receber tal quantia, e para verificação da competência dessa Vara especializada. Assim, oficie-se à agência mantenedora do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, (NB 32/141.357.748-0 - fl. 10), requerendo esclarecimentos acerca da revisão feita no benefício e a razão da suspensão de eventual pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273,

inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAIA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio doença da parte autora foram apurados corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a

ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato das partes autoras receberem mensalmente os seus benefícios acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls. 93/113: Ciência às partes. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.. Int.

0002135-21.2012.403.6183 - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato das partes autoras receberem mensalmente os seus benefícios acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 90/110: Ciência às partes. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.. Int.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO (SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/122.188.938-6, desde 19.11.2004. Dessa forma, o recebimento mensal do benefício, afasta a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Junte a parte autora documentos médicos pertinentes, que demonstrem a situação atual da autora. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007128-10.2012.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUZA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009806-95.2012.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais

depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010552-60.2012.403.6183 - INACIO AURELIANO PAULINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010754-37.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011021-09.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0011082-64.2012.403.6183 - JAIME RODRIGUES MONTEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/94 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273,

inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011439-44.2012.403.6183 - FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a

antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000359-49.2013.403.6183 - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000386-32.2013.403.6183 - JOEL APARECIDO CARDOSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000474-70.2013.403.6183 - MARIA RANGEL DOS SANTOS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000616-74.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000629-73.2013.403.6183 - EDNO NUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000631-43.2013.403.6183 - RONALDO DE PAULA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000640-05.2013.403.6183 - LAERCIO LOURENCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000675-62.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000696-38.2013.403.6183 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000726-73.2013.403.6183 - ERELINDE CAETANO SILVA GAMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000786-46.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000796-90.2013.403.6183 - OLEMA DE FATIMA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que não houve suspensão arbitrária do pagamento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/159.508.343-7, mas sim, uma faculdade da autora em optar pelo não recebimento por conta da discordância dos valores pagos. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000807-22.2013.403.6183 - MARCIA ANTONIA DE ANDRADE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001048-93.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAVES DE ARAUJO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001524-34.2013.403.6183 - JOSE QUIRUBIN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001691-51.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS BELLARMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001693-21.2013.403.6183 - NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001809-27.2013.403.6183 - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a autora não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual da autora. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003352-65.2013.403.6183 - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro

documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003399-39.2013.403.6183 - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003755-34.2013.403.6183 - FLORDENICE DOS REIS (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004869-76.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte impetrante para os termos do despacho de fl. 256, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001216-95.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR DE ARAUJO (SP304165 - JANETE MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fls. 32/41: recebo como aditamento à inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a manutenção do benefício de auxílio acidente de trabalho, NB 94/102.522.167-0. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4) - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno da carta precatória, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação. Int.

0000655-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000655-2) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, ocasião que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Sem prejuízo proceda a secretaria a regularização dos presentes autos mediante o encerramento do primeiro volume a partir de fls. 250, com abertura do segundo volume e renumeração das peças processuais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Int.

0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido às fls. 120. Int.

0013052-70.2010.403.6183 - DEOLIVAL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/95: Recebo a petição como emenda da inicial. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 43.876,87 .PA 0,15 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentada a documentação, cite-se.

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010244-58.2011.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011638-03.2011.403.6183 - MAURICIO GAMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

0013784-17.2011.403.6183 - JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Sorocaba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0013852-64.2011.403.6183 - PAULO PENNA FIRME(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Sorocaba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) diasPor fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0000191-81.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS MATOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a regularização dos presentes autos mediante o encerramento do 1º volume a partir de fls. 261 e abertura do 2º volume, renumerando as peças processuais.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Tudo cumprido, venham os autos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

0001013-70.2012.403.6183 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora referente ao processo indicado no termo de prevenção (processo nº 0006036-70.2007.403.6183), onde é possível verificar que em ambos processos a parte objetiva ver reconhecido seu tempo de trabalhador rural de 05/03/1972 a 30/12/1975, demonstrando uma possível identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nestes autos, requerendo objetivamente o que entender de direito.Int.

0004561-06.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/92: Recebo a petição como emenda da inicial.2. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 112.499,72.3. Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 82, mediante a apresentação de certidão do distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes; das cópias dos processos indicados no termo de prevenção e comprovante de recolhimento das custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004801-92.2012.403.6183 - WERNERCLAITON JOVENTINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a regularização dos presentes autos mediante o encerramento do 1º volume a partir de fls. 254 e abertura do 2º volume, renumerando as peças processuais.Deverá a parte autora proceder a emenda da inicial,

cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0005944-19.2012.403.6183 - CICERO JANUARIO DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor indicado pela contadoria judicial (R\$ 22.473,62), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005951-11.2012.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, na forma requerida às fls. 131/133, para as diligências que a parte autora julgar necessárias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. Int.

0006032-57.2012.403.6183 - CLARICE JOSEFINA CAPATO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora proceder a emenda da inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006426-64.2012.403.6183 - LAERCIO AVANZI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a ação foi ajuizada em 2012 e que o valor atribuído a causa pela parte autora foi de R\$ 38.472,58, superior a 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação (R\$ 37.320,00), a tramitação do feito deve prosseguir perante esta vara previdenciária. Assim, concedo a parte o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006794-73.2012.403.6183 - TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a benefício de pensão por morte. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. 3. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0006863-08.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006991-28.2012.403.6183 - DOMINGOS CURCI SOBRINHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007254-60.2012.403.6183 - ELCIO LICIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP186340E - CARLA ARAUJO COLLAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos apontados no termo de prevenção em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0007474-58.2012.403.6183 - JOAO ALCARAZ(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/67:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.891,85), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007561-14.2012.403.6183 - TERESA CARACA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de fls. 53/54, para o fim de determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe.

0007843-52.2012.403.6183 - MOACIR ORTIZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo honorários advocatícios não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 80.Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2012 e que o valor da renda mensal concedida era de R\$ 1.565,86 (fl. 69), bem assim que a parte autora almeja obter uma renda de R\$ 2.088,22 (fls. 75), de modo que as diferença das prestações vencidas (de março de 2012 a agosto

de 2012) somam R\$ 2.611,80 e as dozes vincendas somam R\$ 25.058,64; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 27.670,44. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007903-25.2012.403.6183 - JANETE ROCHA DUCLOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.0033081-4, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pela parte autora independente do recolhimento de custas na forma determinada às fls. 94/95, proceda a secretaria as anotações necessárias quanto a concessão de JUSTIÇA GRATUITA. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPCI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0009152-11.2012.403.6183 - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 60/61, n prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009501-14.2012.403.6183 - GERALDO FILOMENO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0009511-58.2012.403.6183 - NILZETE FERNANDES TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.2012.03.00.033586-1, para o fim de conceder a parte autora o benefício da justiça gratuita, Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0009761-91.2012.403.6183 - VALTER SANTANA CAMPANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em São Francisco, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

0009781-82.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0009823-34.2012.403.6183 - DELMIRO FERNANDES DA SILVA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, na forma determinada às fls. 23 verso, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0011122-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA CIRNE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/62: Recebo como emenda da inicial.Deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 51, emendando a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0011523-45.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora ainda proceder a emenda da inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0011542-51.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0011561-57.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/44:Recebo a petição como emenda da inicial.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 102/103, na forma determinada às fls. 105.Int.

0000153-35.2013.403.6183 - JOSE SOUZA MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.542,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000184-55.2013.403.6183 - ISRAEL BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 77, 80 e 83.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0000222-67.2013.403.6183 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/27:Recebo a petição como emenda da inicial.Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 65.062,63.PA 0,15 Anote-se a prioridade de tramitação.- Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0000322-22.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87:Recebo a petição como emenda da inicial.Concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se Por fim, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 79/80, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0000344-80.2013.403.6183 - JOANA ANGELICA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/73:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$15.538,41), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000391-54.2013.403.6183 - ELI ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51, 52/53: Recebo como emenda da inicial. Deverá a parte autora proceder a emenda da inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0000403-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.519,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000442-65.2013.403.6183 - ODAIR LUIZ CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora ainda proceder a emenda da inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Tudo cumprido, tornem conclusos para análise de eventual prevenção com os autos do processo nº 0027608-53.2006.403.6101. Int.

0000574-25.2013.403.6183 - ALFREDO MARTINS DE MELO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0002383-50.2013.403.6183 - GENIRDO FERREIRO DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de GUARULHOS, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 373/377: Dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos na

forma determinada às fls. 369.Int.

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: publique-se.Fls. 107: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.Fls. 104:VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.103: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007891-79.2010.403.6183 - EDJANE DE SANTANA PEREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o determinado à fl. 412, com urgência. Int.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004624-65.2011.403.6183 - ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0) - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrija-se a autuação ante a redistribuição e ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011).Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Manifeste-se o réu sobre a petição e os documentos de fls. 113/215.Após, apresente o autor o rol de testemunhas para comprovação do tempo de serviço rural, em dez dias, vindo os autos conclusos para designação de data ou expedição de procatória.Int.

0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrija-se a autuação ante a redistribuição, apondo-se tarja de Meta 2 do CNJ (2013).Fls. 142 e seguintes: dê-se ciência às partes sobre a redistribuição e juntada da carta precatória.As partes poderão falar em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016202-64.2008.403.6301 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir.Int.

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que a perícia foi realizada e que a tutela foi antecipada, venham os autos conclusos para suscitar conflito de competência, uma vez que, em se tratando de incompetência relativa, não poderia ser declinada de ofício.Int.

0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4) - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 293/305, tragam os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos procedimentos administrativos de seus benefícios previdenciários.Int.

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 200/201: nada a decidir, porquanto o atestado de fl.201 não diz respeito a quaisquer das doenças elencadas no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nem das indicadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196/198.Após, tornem conclusos para a apreciação da pertinência da referida prova.Int.

0009375-32.2010.403.6183 - DANIEL BARROSO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Belo Horizonte/MG.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a

remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Intime-se.

0004477-39.2011.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 108/113. Anote-se o valor da causa.O autor deverá juntar, em 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo, sendo este documento indispensável, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0005506-27.2011.403.6183 - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o recurso interposto, na forma determinada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 117.Com a manifestação do INSS, retornem os autos a Eg. Corte com as cautelas de praxe.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Cumpra a parte autora o determinado à fls. 54, juntando como cópias dos processos 0009532-92.2008.403.6306, 0000762-86.2011.403.6183 e 0009828-90.2011.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0041961-25.2011.403.6301 - JOSE GOMES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Nada a decidir. Prossiga-se na forma determinada às fls. 156

0000706-19.2012.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80:1. Recebo-a como emenda à inicial.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos apontados no termo de prevenção de fls.74/75, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Tendo em vista o domicílio dos autores no Município de Jundiáí, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, mormente pela existência de Vara Federal naquela Subseção Judiciária.Int.

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: ante a manifestação da parte autora, requerendo a substituição da advogada atuante no feito, determino a inserção no cadastro processual, dos nomes das advogadas Dras. Valdenir Iara Aprigio OAB/SP 308.738 e Mônica Regina Teixeira, OAB/SP 308.739, mantendo-se, somente para a publicação desta decisão, o nome da advogada que está cadastrada nos autos, Dra. Patrícia Evangelista de Oliveira. Após deverá ser o mesmo retirado do referido cadastro.Certifique, a Secretaria, eventual decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl.173.Dê-se vista ao INSS sobre o mesmo despacho, a fim de que especifique provas, caso queira.Int.

0004966-42.2012.403.6183 - ILSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) procuração atualizada, ante o lapso desde a outorga e a propositura da ação; 2) declaração de hipossuficiência de renda atualizada ou guia de recolhimento de custas; 3) cópia da petição inicial, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 87 (processo 0147279-07.2005.403.6301 - JEF/SP); 4) Cópia do procedimento administrativo. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar, ainda, no prazo concedido, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Ante todas as questões abordadas nesta decisão, e o prazo concedido para as regularizações pertinentes, desnecessária a apreciação do pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 97). Int.

0006327-94.2012.403.6183 - REINALDO MARIN ALONSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1. tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Herculândia/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; 2. face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 82/90, manifeste-se sobre o valor da causa. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0006330-49.2012.403.6183 - RENATO CAMILO TEODORO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 129/134. Int.

0006618-94.2012.403.6183 - REGINA CELIA XAVIER DO VALE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente réplica, no prazo de dez dias.

0007879-94.2012.403.6183 - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/91 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007974-27.2012.403.6183 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da determinação de fls. 49, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente a decisão de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial.

0008020-16.2012.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 74 e 75/76 como emendas à inicial. Ante o valor apontado pela parte autora, prossiga-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009030-95.2012.403.6183 - ADENILDA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as petições de fls. 143/151 como aditamento à inicial. Não há que se falar de suspensão de um processo que sequer teve início. Caso o autor necessite aguardar o desfecho de reclamação trabalhista, deverá ajuizar nova ação, no momento oportuno. O valor da causa poderá ser apreciado por estimativa. Assim, cumpra-se o que foi determinado (fls. 140), no prazo de dez dias, trazendo o comprovante de residência. Int.

0010426-10.2012.403.6183 - WALTER PIETOSO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 42/64 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 41, juntando cópias do processo 0021331-45.2011.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011055-81.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/92 como aditamento à inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do(s) processo(s) nº(s) 0028716-49.2008.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 56.131,00. Cite-se. Int.

0011287-93.2012.403.6183 - AGNALDO ZAMPOLI (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 100: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 99. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, incluindo no pedido final os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, discriminando as respectivas empresas. Int.

0000516-22.2013.403.6183 - VERISSIMO ISRAEL BRANDAO (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 127/128 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o determinado à fls. 124/125, juntando certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002369-66.2013.403.6183 - RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Considerando a data do requerimento administrativo, deverá o autor demonstrar que o valor da causa corresponde às prestações vencidas somadas às doze vincendas. Deverá esclarecer, ainda, se o pedido é de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002438-98.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO LORENCINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Caetano do Sul, sob pena de indeferimento da inicial, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o ajuizamento da ação nesta Seção Judiciária, bem como apresente certidão do distribuidor cível daquela Comarca. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0002499-56.2013.403.6183 - SILVIO FRANCISCO POTECHÉ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre: 1) Tendo em vista seu domicílio no Município de Limeira, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, certidão do distribuidor cível estadual daquela Comarca; 2) Apresentando procuração sem rasura e atualizada; 3) Apresentando declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade judicial; 4) Justificar o valor dado à causa, lembrando à parte autora que, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício as prestações vencidas e vincendas

devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

Expediente Nº 807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 126/127, intime-se as partes para que formulem quesitos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham para indicação de perito.Int.

0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0) - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 250/260, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES X MARIA EUNICE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ante a concordância do réu (fls. 116), nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, defiro a habilitação de Maria Eunice Sanches (fls. 98/112).Comunique-se ao SEDIApós, remetam-se os autos à contadoria para informar.Int.

0003561-39.2010.403.6183 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010456-16.2010.403.6183 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, inormando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

0002457-75.2011.403.6183 - ORLANDO BONALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a informação e cálculo da Contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Int.

0003746-43.2011.403.6183 - ANOR GALATI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a documentação, tornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 67. Int.

0008116-65.2011.403.6183 - JOAQUIM CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade NEUROLOGIA. Considerando a concessão de justiça gratuita, contate a Secretaria, profissional cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá indicar data, local e horário para a realização da perícia. Com tais dados, os autos deverão vir conclusos para nomeação do Perito e designação da perícia. Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fls.61/63) e determino que seja intimado o INSS sobre esta decisão, a fim de que, caso queira, apresente seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Intimem-se.

0009830-60.2011.403.6183 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Prejudicada a intimação do INSS para contrarrazões posto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011845-02.2011.403.6183 - MANOEL BRAZ DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0014255-33.2011.403.6183 - TIRSO ANTONIO BAZETO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante as cópias apresentadas às fls. 28/42, constato não haver prevenção relativamente ao feito apontado no termo de fl. 25. Fl. 44: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto cabe à parte autora apresentar os documentos comprobatórios do direito invocado na ação, no caso, carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Deverá, pois, diligenciar junto ao INSS para a obtenção de cópia do procedimento administrativo, que deverá ser trazida aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora deverá emendar a inicial para esclarecer se o desmembramento foi cessado, juntando a decisão administrativa correspondente. Deverá, ainda, juntar cópias das principais peças processuais do feito indicado no termo de prevenção de fl. 64 (processo 0000097-38.2005.403.6100). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem

conclusos para análise de competência.Int.

0002763-10.2012.403.6183 - VALMIR BATISTA PINHEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fls.239/241: acolho a petição como aditamento à inicial, anotando-se o valor da causa.Fl.242: desentranhe-se para instruir a contra-fê.Após, cite-se.Int.

0003677-74.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias.Int.

0004211-18.2012.403.6183 - ALECIO JOSE VILELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, inormando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0004775-94.2012.403.6183 - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra a mesma, integralmente, o determinado à fl.26, apresentando cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção de fl.24 (processo 0103865-56.2005.403.6301 - JEF/SP), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007126-40.2012.403.6183 - SANTIAGO DANIEL COBO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não comprovou os recolhimentos após a aposentadoria, devendo juntar as informações do CNIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, acolho a petição de fls. 56 e seguintes como aditamento parcial à inicial. Int.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/103: cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado às fls. 78 e verso, apresentando cópias de todos os requerimentos administrativos mencionados à fl.07, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0010491-05.2012.403.6183 - FRANCO MENNA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/274: Recebo a petição como emenda da inicial. 2. Concedo a parte o benefício de justiça gratuita. Anote-se.3. Por fim, intime-se o autor para que cumpra integralmente a determinação de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011506-43.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PAVANELLI(SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Não obstante ter havido citação do INSS (fl.49 e

51), como não chegou a ser realizada audiência, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao INSS para resposta ao pedido formulado. Proceda, a Secretaria, a alteração do cadastro do feito no sistema processual no tocante ao Advogado da parte autora, considerando o susbtabelhecimento de fl.85, devendo constar o Dr. DEOSDEDIT RANGEL MOTA, OAB/SP 320.421. Sem prejuízo, considerando que o feito compõe-se de cópias extraídas pelo Juizado Especial Federal e que o referido substabelhecimento é sem reserva de poderes, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original outorgada ao advogado referido. Int.

0002387-87.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CURCINO DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, igualmente, a prioridade de tramitação. Anote-se. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, sob pena de indeferimento da inicial, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o objeto do feito constante do termo de fl.53 (revisão e reajustamento de benefício pelo INPC), concluo não haver prevenção relativamente a esta ação. Int.

0002410-33.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS LACERDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl.30, bem como atos de execução (processo 0031422-97.2011.403.6301, JEF/SP - 14ª Vara Gabinete). Deverá comprovar que está habilitada à pensão por morte, justificando sua legitimidade ativa, incluindo os sucessores, caso não seja dependente à pensão por morte. Deverá demonstrar a data de início dos descontos e os meses em que ocorreram, bem como o valor total do débito que será cobrado pelo réu, adequando o valor da causa à importância a ser descontada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002460-59.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da sua declaração de imposto de renda, uma vez que, a princípio, seu domicílio e profissão infirmam a declaração de hipossuficiência de fl.16. Do contrário, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ajuizamento. Nesse caso, cumprido, cite-se. Int.

0002755-96.2013.403.6183 - LUIZ GASTAO MANGE ROSENFELD(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da sua declaração de imposto de renda, uma vez que, a princípio, seu domicílio infirma a declaração de hipossuficiência de fl.21. Do contrário, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ajuizamento. Nesse caso, cite-se. Sem prejuízo, ante as cópias de fls. 35/37, afasto a possibilidade de coisa julgada relativamente ao feito apontado no termo de prevenção de fl.32. Int.

0002790-56.2013.403.6183 - SUELY GUIMARAES MORADOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da sua declaração de imposto de renda, uma vez que, a princípio, seu cargo infirma a declaração de hipossuficiência de fl.20. Do contrário, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ajuizamento. Nesse caso, cumprido, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025948-60.1997.403.6100 (97.0025948-0) - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça às fls. 359/360, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, com o consequente retorno dos autos a esta primeira instância para que a UNIÃO FEDERAL seja citada, integrando a lide, determino a intimação do impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira objetivamente o que for de direito, ocasião em que deverá proceder a juntada de cópias necessárias para contrafé. Oportunamente, tornem os

autos conclusos.Int.

0001059-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001059-0) - MARINETI FERREIRA DOS SANTOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Acolho as alegações do INSS de fls 460, como razão de decidir. Ademais este juízo já se pronunciou quanto ao recebimento das parcelas em atraso, que deverão ser pleiteadas pela parte interessada na via administrativa ou ação judicial própria.Cientifique-se o impetrante da presente decisão e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005744-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005744-0) - MARIA REGINA BLASI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação/reexame necessário, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pela impetrante e determinar o retorno dos autos à esta Vara para regular processamento do writ, determino:1. Expeça-se ofício de notificação à autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

0002851-48.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 63: Cientifique-se a impetrante. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se novo volume.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011).Observo que o mandado de segurança teve por objetivo a análise do pedido de revisão na via administrativa.Por isso, remetam-se os autos à Contadoria para informar sobre a revisão procedida e sobre aquela requerida pelo autor.Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos constado que as partes foram regularmente intimadas a especificar provas (fls. 212), ocasião em que houve requerimento de prova pericial, pedido que foi deferido às fls. 227, ocasião em que houve a nomeação da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves para o encargo de perita judicial. Vale ressaltar que já foi realizada a perícia determinada bem como apresentado laudo que foi juntado às fls. 243/250).Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 242 ficando prejudicada a análise das petições do autor de fls. 257/261 e 262/263.Prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

0011421-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011421-0) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0015395-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015395-4) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 16 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0000621-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000621-2) - ANTONIO LORENTI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/334: Cientifique-se o INSS acerca da documentação apresentada pela parte autora para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a manutenção do pedido de prova pericial.Após, tornem conclusos. Int.

0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6) - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao contador para apresente parecer contábil sobre o alegado equívoco de cálculo.Int.

0002291-77.2010.403.6183 - VICENCIA MILITELLO MARTELLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela contadoria judicial às fls. 127 (R\$14.152,66), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, pretendendo a autora o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Distribuída, em 18/03/2010, à 4ª vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, o feito foi regularmente processado.Em 16/04/2010, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 145/146).Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (processo n 0016365-61.2010.403.0000), ao qual foi concedido efeito ativo, a fim de que se restabelecesse o auxílio-doença (fls. 207/209). No mérito, foi-lhe dado provimento (fls. 237).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 217/223).Intimadas a especificar provas, a autora pugnou pela realização de perícia médica psiquiátrica, bem como oitiva de testemunha (fls. 230/231).Houve réplica (fls. 232/235).A prova pericial foi deferida. Indeferida, porém, a produção de prova testemunhal (fls. 239/240).Houve novo agravo de instrumento (processo n0012246-23.2011.403.0000).Laudo médico pericial juntado às fls. 304/308 e esclarecimentos às fls. 355/357.Intimada, a autora manifestou-se às fls. 315/345 e 361/370.Em setembro de 2012, os presentes autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.Em 02/10/2012, foi proferida sentença de improcedência, revogando a antecipação de tutela (fls. 374/376).Houve oposição de embargos de declaração (fls. 382/388) e agravo de instrumento (processo n 0030337-30.2012.403.0000) (fls. 390/404).Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 405/406).Em 14/11/2012, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n 0012246-23.2011.403.0000, com o seguinte teor (fls.412/415):Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo,

conforme o disposto no art. 557, 1-A do Código de Processo Civil, anulo a sentença proferida e determino a reabertura da instrução probatória, para que seja produzida prova testemunhal visando à comprovação de eventual dano moral Vieram aos autos novos embargos de declaração (fls. 416/421). Às fls. 427/428, a autora pugna pelo imediato restabelecimento de seu benefício. Diante do relatado, decido. Em consulta ao website do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifica-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0012246-23.2011.403.0000, transitou em julgado em 05/04/2013. 1 - Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0012246-23.2011.403.0000, intime-se a autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando-se que a prova é destinada à comprovação do dano moral. 2 - Como já constante da decisão dos embargos de declaração (fls. 405/406), a revogação da tutela antecipada somente produziria efeitos após decisão definitiva. Assim, o benefício, até prova em contrário, não foi cessado. 3 - Assim, prejudicados os embargos de declaração de fls. 416/421. 4 - Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n 0030337-30.2012.403.0000, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2013.

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0004203-12.2010.403.6183 - CLOVIS CARVALHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0004314-93.2010.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Int.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

0008614-98.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO NUNES FERREIRA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. As demais provas pretendidas não são necessárias à formação do convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro a sua produção. Com a juntada do processo administrativo, venham conclusos para sentença. Int.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0000527-22.2011.403.6183 - JOAO VITOR PIRES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003482-26.2011.403.6183 - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003577-56.2011.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004581-31.2011.403.6183 - TOJIURO YAMAZAKI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela contadoria judicial às fls. 32 (R\$ 25.112,31), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005411-94.2011.403.6183 - TEREZINHO ALVES DE MACEDO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006151-52.2011.403.6183 - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0009251-15.2011.403.6183 - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/111: manifeste-se o autor, que deverá ser intimado do despacho de fls. 103.Após, venham conclusos para decidir sobre o pedido de suspensão de tutela e para designar perícia.Int.

0013082-71.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência 0003907-32.2012.403.6114.2. Desapensem-se os autos de exceção de incompetência para posterior remessa ao arquivo findo.3. Tudo cumprido, certifique-se o decurso de prazo para contestação, que deveria ser apresentada com a exceção (art. 297, CPC).4. Após, intime-se a autora para apresentar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Int.

0000554-68.2012.403.6183 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001644-14.2012.403.6183 - LINDALVA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Defiro, ainda, a inclusão no polo passivo da ação de MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA, conforme requerido pela autora às fls. 34/37.Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após a emenda, cite-se os réus, sendo que Maria José deverá receber comunicação no endereço de fls. 31.

0001692-70.2012.403.6183 - ANGELO SCAVUZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 117, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo.Int.

0002752-78.2012.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial. Int.

0003637-92.2012.403.6183 - ELENILDO CARVALHO DE JESUS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010663-44.2012.403.6183 - ALDENORA MARIA RIBEIRO(SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a desistência do pedido de danos morais (no valor de R\$ 10.000,00 - fls. 07), corrigindo-se o valor da causa para R\$ 32.000,00.A questão da coisa julgada será examinada pelo juízo competente. Assim, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.Int.

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos apontados no despacho de fl.146, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Observo, contudo, que necessitam de análise os pedidos formulados pela autora GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA (processos 0045646.16.2006.403.6301 e 0045647-98.2006.403.6301 e 0123882-50.2004.403.6301, todos do JEF/SP). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos aludidos feitos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006838-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006838-7) - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido às fls. 187/188. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo se persiste o seu interesse de agir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0052313-13.2009.403.6301 - JOSE GONCALVES NETO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Fl.139: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória expedida, onde foi realizada a oitiva das testemunhas Solange dos Santos Viana e Silvana da Silva Araújo. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000119-31.2011.403.6183 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003096-93.2011.403.6183 - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora, acerca da

informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004498-15.2011.403.6183 - SILVIO ROBERTO CORREA DA SILVA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cienfifique-se as partes do retorno da Carta Precatória expedida, onde foi realizada a oitiva da testemunha LUCIANO VIEIRA, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0008042-11.2011.403.6183 - VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0008850-16.2011.403.6183 - ANTONIO ZAMINELLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: suspendo o andamento do processo por 20 (vinte) dias, a fim de que se proceda à habilitação de eventuais sucessores do autor falecido. Int.

0013410-98.2011.403.6183 - ALMIR ELEUTERIO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Taubaté, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, certidão de distribuidor cível da Comarca de seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013513-08.2011.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação da guia de recolhimento de custas à fl. 248, que recebo como emenda à inicial, prossiga-se. A defesa do réu poderia ter sido apresentada por ocasião da audiência que ocorreria no Juizado Especial Federal, todavia tal audiência não se realizou em virtude do reconhecimento da incompetência para análise e julgamento da ação por parte daquele Juízo (fls. 235/237). Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de sua defesa. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0000356-31.2012.403.6183 - ROGERIO BARROSO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0000520-93.2012.403.6183 - OLAVIO GONCALVES (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Da análise das peças processuais apresentadas pela parte autora às fls. 38/81, não há que se falar em prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 34 (0153346-22.2004.403.6301). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, ou providencie o recolhimento das custas processuais relativas ao ajuizamento da ação. Após, tornem conclusos. Int.

0001960-27.2012.403.6183 - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO

MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Determino, ainda, a prioridade de tramitação ante a idade dos autores. Anote-se. Diante das cópias apresentadas pela parte autora (fls. 99/120) e, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista os domicílios dos autores nos Municípios de São Bernardo do Campo, Praia Grande, Campinas e Tuiuti, deverá ser justificado o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando-se certidão do distribuidor Cível de todas as Comarcas de domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0005477-40.2012.403.6183 - EURIDES BEZERRA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 21/23: observo que a parte autora não cumpriu as determinações de fl. 17. Assim, concedo-lhe mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005488-69.2012.403.6183 - SANDRO BEZERRA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19/20: defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005756-26.2012.403.6183 - MARILANDIA MARIA SOUSA RODRIGUES DA CRUZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0007094-35.2012.403.6183 - TARCISO FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Razão assiste ao patrono da parte autora. Considerando que houve erro na publicação da decisão de fls. 97, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 100, relativamente a certificação de decurso de prazo. Proceda a secretaria a regularização dos autos, com o cadastro do advogado ERON DA SILVA PEREIRA, OAB/SP 208.091, conforme indicado no mandato de fls. 10. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0007515-25.2012.403.6183 - ARMANDO PEREIRA DE SOUSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/56: cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 50, apontando detalhadamente o cálculo que culminou no valor de R\$ 38.000,00 dado à causa, seguindo o contido no referido despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 87/120 como emenda à inicial. Determino que seja cumprida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação concernente à apresentação da certidão do distribuidor cível Estadual da Comarca de Osasco, porquanto foi apresentada a certidão de distribuições da Justiça Federal (fl. 95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0010420-03.2012.403.6183 - CARLOS NIGMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/56 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção relativamente à ação apontada no termo de fl. 42, porquanto os objetos das ações são distintos. Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação relativa à apresentação da certidão do distribuidor cível da Comarca de Suzano/SP, uma vez que a certidão apresentada é da Justiça Federal (fl. 56), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010648-75.2012.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010886-94.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/67: considerando que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 52 tratou de revisão de benefício com o pagamento do índice relativo ao IRSM, não há que se falar em coisa julgada. Cite-se. Int.

0011105-10.2012.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo, bem como da petição inicial, sentença, decisão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 26/27 (processos 0047191-24.2006.403.6301 e 0061923.44.2005.403.6301, ambos do JEF/SP), sob pena de indeferimento da inicial. Embora já concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, regularize a parte autora, no prazo já concedido, a declaração de fl. 18, uma vez que não se encontra datada. Int.

0011188-26.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: indefiro, por ora, devendo a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 73 e verso, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0011420-38.2012.403.6183 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 192, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do distribuidor cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011429-97.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DOS SANTOS QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do distribuidor cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000199-24.2013.403.6183 - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do distribuidor cível da Comarca de Santo André, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000438-28.2013.403.6183 - EXPEDITO CANDIDO SIMPLICIO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 103/104. Int.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 164 (processo 0011470-69.2009.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000969-17.2013.403.6183 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do E. TRF 3ª Região, deve corresponder, no máximo, ao valor do dano material. Assim, previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial no tocante ao cálculo do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002092-50.2013.403.6183 - ADELSON CLEODON DE MEDEIROS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, levando em consideração tal critério de aferição, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do cálculo do valor da causa. Int.

0002210-26.2013.403.6183 - SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: 1) Apresentar procuração recente; 2) Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Avaré, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária; 3) Apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Int.

0002378-28.2013.403.6183 - PAULO MESSIAS SANTIGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.011989-5, para o fim de negar seguimento ao agravo interposto pela parte autora, prossiga-se na forma determinada às fls. 64, remetendo os autos a uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

0004260-25.2013.403.6183 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. II - Apresentar procuração recente. III - Apresentar declaração de pobreza. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ribeirão Pires, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0004604-06.2013.403.6183 - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela

diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de OSASCO, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0011480-45.2011.403.6183 - MARIA LEONOR MORAES(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à impetrante acerca do ofício de fls. 118/122. Intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 115/116. Após, na ausência de recurso do impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, não havendo interesse recursal daquele, até mesmo considerando a cota ministerial de fls. 111 e verso, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3) - ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Em razão da existência de erro material na conta anteriormente elaborada, consistente na inclusão de tempo de serviço não reconhecido no julgado, acolho os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 582/589, fixando o valor devido em R\$ 337.783,25 (Trezentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.319,78 (Trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 371.103,03 (Trezentos e setenta e um mil, cento e três reais e três centavos). Oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Presidência, ADITANDO-SE os precatórios expedidos às fls. 541/542, bem como, solicitando o estorno dos valores excedentes, em razão da existência de depósito de diferença a maior em favor dos beneficiários, na forma dos artigos 42, 43 único e 44 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Int.

0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001053-4) - ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E

SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Anote-se, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 313/314, a grafia do nome da i. patrona cadastrada no Sistema da Justiça Federal não está idêntica ao banco de dados da Receita Federal. Assim, providencie a i. causidica a competente regularização. Após, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fls. 311.

0012807-25.2011.403.6183 - ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do contido às fls. 258/259. Int.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000033-89.2013.403.6183 - EDVALDO MARQUES DE SOUSA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/117: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 98. Int.

0000096-17.2013.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 4.945.809-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 573.618.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-01-2005, benefício n.º 129.579.409-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada por este juízo nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR,

portador da cédula de identidade RG nº 4.945.809-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 573.618.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000504-08.2013.403.6183 - JERONIMO VAZ FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JERÔNIMO VAZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.612.004-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.459.828-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício previdenciário. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0017420-88.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (fls. 18/21). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0017420-88.2012.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 18). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: ... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-95.2013.403.6183 - VICTOR FERNANDES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VICTOR FERNANDES RODRIGUES portador da cédula de identidade RG nº 4.584.066-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 882.481.948-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria desde 06-12-2002, benefício nº 123.966.597-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos

do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora VICTOR FERNANDES RODRIGUES portador da cédula de identidade RG nº 4.584.066-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 882.481.948-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da

exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002568-88.2013.403.6183 - DORACIO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DORACIO FIRMINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.897.958-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.063.948-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 10-06-1996, benefício nº 103.241.830-0. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 42,44% (quarenta e dois vírgula quarenta e quatro por cento), o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da

preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, **DORACIO FIRMINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.897.958-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.063.948-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - **DATAPREV - CONBAS** - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002955-06.2013.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

0003036-52.2013.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por **OSWALDO MUNERATO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.598.693-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.993.088-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 08-06-1993, benefício nº 063.499.170-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/41). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ)**. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR

(http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 08-06-1993. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, OSWALDO MUNERATO, portador da cédula de identidade RG nº 4.598.693-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.993.088-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-13.2013.403.6183 - MILTON DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta MILTON DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.275.165, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 454.580.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-03-1996, benefício nº 102.637.510-7. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo

que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-18.2013.403.6183 - LYGIA MARIA DE CARVALHO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta LYGIA MARIA DE CARVALHO PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.449.964-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 610.222.098-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-07-1996, benefício nº 103.604.850-8.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração

e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem

prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003342-21.2013.403.6183 - VALERIANO QUEIROZ DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta VALERIANO QUEIROZ DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 82535152, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 699.684.388-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-08-1997, benefício nº 106.892.170-3.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição em dezembro de 1998 - de 10,96%, dezembro de 2003 - de 0,91% e janeiro de 2004 - de 27,23%, em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-

contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código

do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Tampouco há condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003378-63.2013.403.6183 - ROSA MARIA TOLEZANO PIRES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSA MARIA TOLEZANO PIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 5.995.266 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.004.508-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 19-04-2005 (DIB) - NB 136.596.215-3. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 09/47). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso

sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é

renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROSA MARIA TOLEZANO PIRES, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.995.266 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 875.004.508-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003451-35.2013.403.6183 - EDSON JOAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON JOÃO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.509.950 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 008.129.848-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza oncológica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 547.445.714-2, com termo inicial em 10-08-2011 e encerramento em 28-12-2012. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 28-12-2012, ajuizou a presente ação em 29-04-2013. Cumpre citar que a parte autora é motorista de caminhão e apresenta males de ordem oncológica. O compulsar dos autos verifico o que o benefício foi cessado por alta programada em 28-12-2012. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal n.º 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, EDSON JOÃO, portador da cédula de identidade RG n.º 9.509.950 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 008.129.848-03, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0003496-39.2013.403.6183 - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.608.225-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 111.131.838-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza cardíaca, psiquiátrica e clínica geral, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 553.251.312-7, com termo inicial em 13-09-2012 e encerramento em 19-01-2013. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos

da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 19-01-2013, ajuizou a presente ação em 30-04-2013.Cumpra citar que a parte autora é instrumentadora cirúrgica e apresenta males de ordem cardíaca, psiquiátrica e clínica geral. O compulsar dos autos verifico o que o benefício foi cessado por alta programada em 19-01-2013.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.608.225-7 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 111.131.838-70, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SÔNIA REGINA FERNANDES AREVALDO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.300.964-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.228.558-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 30-09-1996 (DIB) - NB 102.974.786-2.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/85). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 86, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera

direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, SÔNIA REGINA FERNANDES AREVALDO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.300.964-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 770.228.558-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos n.º 0033288-43.2011.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 135, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004699-36.2013.403.6183 - EDSON LUIZ FURTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do

volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São Gonçalo/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002125-40.2013.403.6183 - REYNALDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REYNALDO DE OLIVEIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 12.200.551-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.708.318-32, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processamento do recurso administrativo de reafirmação da DER - data da entrada do requerimento para 23-04-2012. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/126). A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 129). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que consta o relatório da Agência de Cotia sobre a análise dos requerimentos do segurado, bem como a informação de que o processo administrativo está sendo encaminhado para a Seção de Reconhecimento do Direito, no Serviço de benefícios da Gerência Executiva de Osasco, sugerindo o encaminhamento à 3ª Câmara de Julgamento (fls. 136/287). Houve apresentação de informações e defesa, às fls. 288/302, em que a Gerente

Executiva do INSS em Osasco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerem a inclusão do INSS no pólo da demanda. Sustentam também a incompetência absoluta deste juízo em face da existência de Justiça Federal em Osasco. Alegam por fim que se uma aposentadoria requerida em 27.6.2012 foi negada, por óbvio que pedidos de reafirmação da DER - data da entrada do requerimento administrativo para 2.7.2009 ou 23.4.2012 já estão implicitamente negados, até porque o INSS sempre faz todas as análises possíveis em cada requerimento de benefício para ver qual seria o mais vantajoso, primeiro vê a possibilidade de averiguar se os requisitos estavam preenchidos até a EC 20/98, depois até a Lei 9.876/99 e por fim na data de entrada do requerimento. Assim, no mérito, requerem as autoridades a declaração judicial de improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão no pólo da presente demanda do Instituto Nacional do Seguro Social. Afasto a alegação de incompetência deste juízo em face da súmula n.º 23, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Na espécie dos autos encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. Em que pese as alegações apresentadas pela autarquia, verifico que, no caso dos autos, conforme documento de fls. 258/260, a impetrante requereu a reafirmação da DER em 23-04-2012, não tendo obtido resposta até a data da impetração do presente mandamus. Assim, tenho por presente o indispensável fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do caráter alimentar da prestação. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido administrativo de reafirmação da DER - data da entrada do requerimento do benefício de NB 117.928.233-4, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que cumpra a liminar concedida. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda o INSS. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO (SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 503.925,90 (quinhentos e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.295,58 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 540.221,48 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folha 218, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 408.108,11 (quatrocentos e oito mil, cento e oito reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.565,48 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 436.673,59 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 290.346,33 (duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.034,63 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 319.380,96 (trezentos e dezenove mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 212 e manifestação de fls. 234/235 e 237, as quais ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001477-8) - DILSON FERREIRA GRAIA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DILSON FERREIRA GRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.935,84 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 485,21 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.421,05 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 207, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.461,07 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.546,11 (seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.007,18 (setenta e dois mil, sete reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 491, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DONIZETI LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.675,60 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 233, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425,

declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - no percentual de 30% (trinta por cento), conforme estabelecido na cláusula 3.1 do contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.953,82 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.547,01 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.500,83 (vinte e três mil, quinhentos reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 78, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004093-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0)) LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000150-51.2011.403.6183 - ANTONIO MASSAROTI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000359-20.2011.403.6183 - VALFREDO ALVES DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-88.2011.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-97.2011.403.6183 - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 149/151 - Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudo(s) paricial(is) é/são conclusivo(s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002045-47.2011.403.6183 - MARCELO LUIZ LISBOA LOPES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCELO LUIZ LISBOA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 7.954.343-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 932.679.168-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº. 539.341.917-8, cessado administrativamente em 30-09-2010, ou conceder-lhe desde então, constatada incapacidade total e permanente, benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08-34). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 37.O INSS apresentou contestação em 21-09-2011, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 42/47). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico designado por esse juízo, especializado em clínica médica e cardiologia (fls. 58/67). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 58/67, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo fixado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social.Neste sentido:Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.Previdência Social seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social. (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos. In: Revista Interesse Público, n. 13 - 2002. pp: 26-37).A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente e c) manutenção da qualidade de segurada à época do requerimento.Por sua vez, o auxílio-doença pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.A ação foi proposta em 01-03-2011. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte autora. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 58/67, indica que o autor apresentou incapacidade laborativa no período de 17-01-2007 a 30-09-2010, período esse que coincide com o período de concessão administrativa dos benefícios de auxílio-doença em favor do autor nº 529.290.980-3 e 539.341.917-8.Reproduzo trechos importantes do documento:(...) Trata-se de periciando com 45 anos de idade, que referiu ter exercido a função de professor de educação física até 24-06-2002. Caracterizado ter sido submetido a cirurgia de urgência por apendicite aguda em 17-01-2007; em decorrência de complicações cirúrgicas submetido a outras intervenções - evolução com hérnia incisional - correção cirúrgica em 2009.A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação. Clinicamente sem sinais de anormalidade, com cicatriz consolidada. Não há outros dados para análise. Do visto o estado do periciando é indicativo de recomendação para evitar atividades que gerem aumento de pressão intra abdominal, como esforços físicos isométricos com cargas moderadas. Em relação à capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado, ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações

(restrições/ recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/ recomendações impedirem o desempenho da função profissional está caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Observação: data da cirurgia: 17-01-2007. Data do Início do benefício previdenciário: 05-03-2008. Esteve em benefício até 30-09-2010. Data de início da incapacidade: 17-01-2007. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Caracterizada situação de incapacidade desde 17-01-2007 a 30-09-2010. (grifos meus) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade a partir de 30-09-2010, requisito essencial para a procedência do pedido. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARCELO LUIZ LISBOA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 7.954.343-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 932.679.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Revogo a tutela antecipada deferida em 26-04-2011. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002244-69.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS de fls. 300/301. 2. Ciência às partes de fls. 302/304. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0003861-64.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DELLA LIBERA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Fl. 9 - Anote-se o recolhimento das custas processuais. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005676-96.2011.403.6183 - TAKENOLI KURATA (SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006934-44.2011.403.6183 - LIGIA APARECIDA EFIGENIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008494-21.2011.403.6183 - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009640-97.2011.403.6183 - MARISA SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/209: Indeiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Int.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Defiro o pedido, devendo a parte autora justificar sua ausência à perícia designada, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012053-83.2011.403.6183 - ADAO PEDRO DEFANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013310-46.2011.403.6183 - TAEKO SAKAHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014416-43.2011.403.6183 - MARLY REIS DE SOUZA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARLY REIS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.396.152, inscrita no CPF sob o nº 932.691.618-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Converte o julgamento em diligência. Primeiramente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos às fls. 43, verifico que não há litispendência ou coisa julgada. Isso porque aquele processo foi extinto sem resolução do mérito. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0037014-25.2011.403.6301 - AZENILDO JORGE PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AZENILDO JORGE PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.236.473-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.258.648-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito fora inicialmente protocolado junto ao Juizado Especial Federal e autuado sob nº 0037014-25.2011.4.03.6301. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença, identificado pelo NB 546.668.812-2, em 12-07-2011. Assevera padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão ou ao restabelecimento de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/29). Por meio de decisão fundamentada, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 30/31). Realizado exame médico, houve apresentação de laudo pericial às fls. 40/46, com manifestação da parte autora à fls. 53. A autarquia-ré deixou transcorrer in albis referido prazo. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa em razão do valor de alçada às fls. 54/55. Redistribuído o feito a essa 7ª Vara, foram ratificados os atos praticados e determinada a citação do Instituto-réu (fl. 64). A autarquia-ré ofereceu contestação às fls. 68/71. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu improcedência do pedido formulado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de mesma demanda, distribuída no Juizado Especial Federal e redistribuída a essa Vara por limite de alçada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, a despeito do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 65. Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. Por fim, observo que não há que se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que pleiteia a parte autora o pagamento de diferenças a contar de julho de 2011 e a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 08-02-2012, do que se deduz, assim, não ter transcorrido o prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa VALEO Sistemas Automotivos no período de 26-07-2002 a

12-08-2011. Percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 540.060.261-0 - de 19-03-2010 a 21-05-2010; e NB 546.668.812-2 - de 16-06-2011 a 12-07-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS de fl. 51. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em ortopedia, Dra. Priscila Martins, anexado aos autos às fls. 40/46, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 11-07-2011, causada por quadro clínico de diminuição de reflexo patelar esquerdo e discreta atrofia de musculatura de coxa esquerda. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V - RESPOSTA AO QUESITO: (...) 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais limitações do periciando. R. não. Recomendado não manuseio de cargas; não permanência em posturas fixas ou viciosas de coluna e não permanência em pé por períodos prologandos. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? R. não. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, ser devido ao autor o restabelecimento do auxílio-doença de NB 546.668.812-2, a contar da data de sua cessação indevida - em 12-07-2011, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por AZENILDO JORGE PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.236.473-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.258.648-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença, identificado pelo NB 546.668.812-2, desde a data de sua cessação indevida, dia 12-07-2011 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 12-07-2011 - data da cessação do auxílio-doença de NB 546.668.812-2. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte AZENILDO JORGE PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.236.473-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.258.648-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo termo inicial é a data da cessação do auxílio-doença de NB 546.668.812-2 - dia 12-07-2011 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 09/08/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 10/08/2013 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDICTO ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0005451-42.2012.403.6183 - JACKSON FELIX DE ARAUJO(SP264705 - ELIZABETH RECHE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JACKSON FELIX DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 10.856.508 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.341.208-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 30 (trinta dias), sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial para esclarecer o pedido e suas especificações. Devidamente intimado para tanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 64. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, pronomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados pelo autor foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 64. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005475-70.2012.403.6183 - CARLOS RENATO ROCHA E SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS RENATO ROCHA E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 23.326.979-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.303.268-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 14/15). Em 14-11-2012 foi determinada a regularização da representação processual da autora,

carreando aos autos procuração com cláusula ad judicia e a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promover a emenda da inicial com sua exclusão, adequando o valor da causa no último caso; b) apresentar simulação da renda mensal inicial, justificando o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC, e a quantificação da indenização por danos morais e materiais; c) indicar os fatos e fundamentos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, inclusive esclarecendo a relação do acidente sofrido pelo autor com o pedido da demanda, carreando aos autos cópia do boletim de ocorrências mencionado à fl. 8; d) esclarecer o pedido da inicial, de forma clara e precisa, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, inclusive indicando o termo inicial para fins de pagamento de eventuais parcelas atrasadas; e) comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como o seu indeferimento; f) indicar expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil e g) esclarecer a divergência do número de CPF indicado na inicial com aquele constante às fls. 14/15. Em 18-12-2012 a parte autora peticionou solicitando prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado às fls. 18/20. Em 24-01-2013 foi concedido à autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, despacho este publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 04-04-2013. Certificou-se em 26-04-2013 ter transcorrido in albis o prazo suplementar de 10 (dez) dias concedido (fl. 23). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO**Cuidam os autos, em síntese, de pedido de reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente intimada para emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 18/20, a parte autora deixou de cumprir o determinado. Com a inércia da parte, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-36.2012.403.6183 - CORRADO BALDUCCINI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/39 - Considerando que os cálculos da contadoria judicial estão acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga-se. CITE-SE. Int.

0007916-24.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO LETOLDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.424.673, inscrito no CPF sob o nº 111.982.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, requerida às fls. 53/55, extraída pelo sistema processual, a qual a parte autora deverá vir retirar em 10 (dez) dias. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Cumpra-se. Intimem-se.

0008174-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008450-65.2012.403.6183 - ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA, portadora da cédula de identidade RG nº. 98946134, inscrito no CPF/MF sob o nº. 081.420.255-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-11-1997, benefício nº 108226026-3. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0055206-06-2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (28/34). É o breve relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0055206-06.2011.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e

pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 28/34). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-35.2012.403.6183 - CLEIDE BRAMBILLA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLEIDE BRAMBILLA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.480.611 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 520.978.388-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 15-12-1993 (DIB) - NB 063.712.275-5. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 06/14). Devidamente citado, o Instituto-réu ofereceu contestação às fls. 19/24. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e aquela apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, CLEIDE BRAMBILLA, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.480.611 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 520.978.388-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009619-87.2012.403.6183 - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.012.285-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.730.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-06-1992, benefício n.º 56.628.053-1. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 41, para verificação de eventual prevenção. (fls. 44). Devidamente intimada, a parte autora apresentou a documentação solicitada. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de n.º 2009.61.83.012060-2 que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. (fls. 59/76) Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a retração da DIB de benefício previdenciário, com a incidência dos critérios de cálculo fixados na Lei n.º 6.950/81, bem como o recálculo das diferenças, com atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo pelo INPC, limitado 100% do teto vigente na data do cálculo (art. 144, da Lei n.º 8.213/91). No processo que tramitou na 4ª Vara previdenciária, o pedido foi julgado improcedente e há recurso de apelação pendente de julgamento. A hipótese, assim, é de litispendência parcial, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intimem-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILDA ANA RUGGERO, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.780.809 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.377.758-04, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-06-1989, benefício nº 085.844.553-0. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 2007.63.01.005777-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo, fls. 22/32.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2007.63.01.005777-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário 085.844.553-0 pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 32). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que:... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000827-86.2008.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

0010952-74.2012.403.6183 - APARECIDO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por APARECIDO BENTO, portador da cédula de identidade RG nº 10.145.111 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 842.314.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 07-11-1998, benefício nº 101.910.901-4.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora regularizasse seu instrumento de procuração (fls. 38).Decorrido in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de fls. 38, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃODevidamente intimada em 19-03-2013, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado no despacho proferido em 31-01-2013 (fls. 38). Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem resolução do mérito.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Não há condenação ao pagamento de honorários, pois o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-42.2012.403.6183 - CECILIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por CECÍLIA DE FREITAS NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.506.548, inscrita no CPF sob o nº 015.326.458-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 06-09-2004 (DIB) - NB 134.566.223-5.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Houve anexação de termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 38.É o relatório. Decido.Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção,

observo que o Processo n.º 0001145-05.2010.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, encontrando-se, ainda, em fase de sentença. A hipótese, assim, é de litispendência, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo. Dessa forma, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que do conteúdo desta decisão, seja oficiado o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

0011229-90.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA VOMERO ANTONIAZZI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARIA DA PENHA VOMERO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.609.189-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.974.638-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Houve determinação para que o autor reelaborasse integralmente a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: com narração de fatos relativos à autora e instrução de documentos mínimos que comprovem as alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado às fls. 23/24. A parte apresentou petição às fls. 41/42 sem especificação dos períodos que entende serem especiais e sem relatar em que empresas laborou. Ademais, não comprovou que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados pelo autor foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 23/24. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do CPC. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0040862-83.2012.403.6301 - JOELSON BATISTA FERREIRA(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)
FLS. 63/65 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000623-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES, alegando excesso de execução nos autos n.º2007.61.83.000346-7.O embargado apresentou impugnação (fl. 21).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cuja manifestação está à fl. 24.O embargado questionou a manifestação do contador (fls. 27/28).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante e contadoria, no montante total de R\$ 10.313,27 (dez mil trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), para janeiro de 2012.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos a execução proposta em face de EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 10.313,27 (dez mil trezentos e treze reais e vinte e sete centavos), para janeiro de 2012, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 12/15 e 24.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZULEIDE BASILIO DIAS E OUTRO, alegando excesso de execução nos autos n.º0014654-43.2003.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 27/38, fixando ainda o valor devido em R\$ 54.735,06 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para junho de 2012.Manifestou-se o INSS quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 54.735,06 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para junho de 2012.DISPOSITIVOCom estas

considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ELVIRA AUGUSTO ROSSI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 54.735,06 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para junho de 2012, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 27/38 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/97: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.